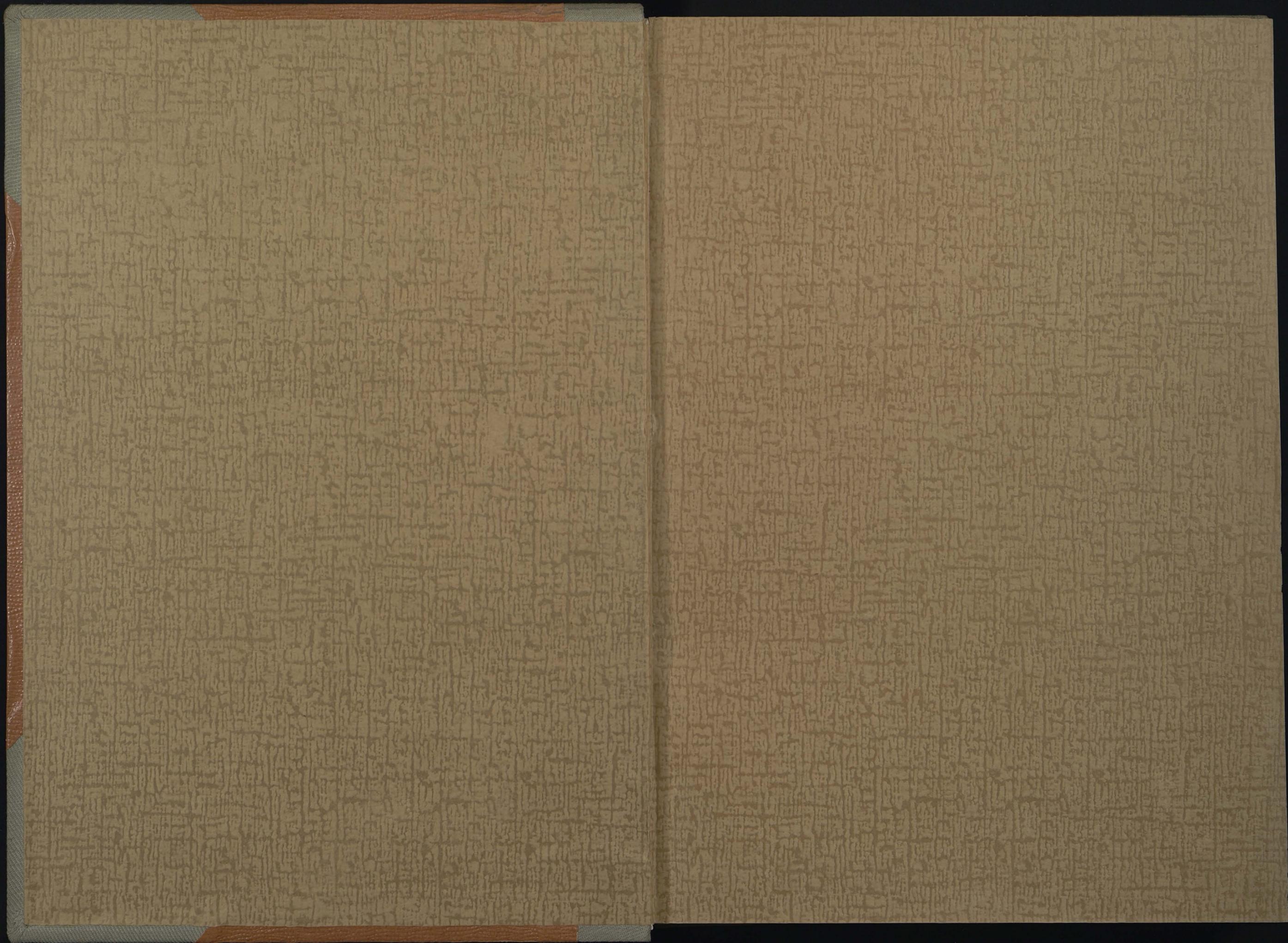


M
RAL
TAS



[Handwritten mark]

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO
REDACTOR — MANUEL GONÇALVES



ANO X	N ^{os.} 1 e 2	P. 1/84	JANEIRO e FEVEREIRO
-------	------------------------	---------	---------------------

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOSEPH DEBILDO
REDACTOR — MARCEL GOSMAYNS



ANO X	N.º 1.º 2	1.º 1904	JANUÁRIO - FEVEREIRO
-------	-----------	----------	----------------------

(Pag. 23)

- SUMÁRIO -

(Pag. 21)

10.º ano do Boletim
Publicações

(Pag. 7)

(Pag. 9)

O IV Congresso Internacional das Instituições
Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas

(Pag. 9)

SERVIÇO DO "VISTO"

(Pag. 20)

A interinidade, em geral, não confere quaisquer
direitos à permanência ou futura nomeação para o
cargo

(Pag. 19)

Se a lei estabelece determinado condicionalismo
para um provimento, não é lícito modificar esse
condicionalismo, quaisquer que sejam as necessida-
des ou conveniências a atender

(Pag. 19)

(Pag. 21)

Um médico municipal, na situação de licença ilimi-
tada, não pode ser nomeado substituto de subdele-
gado de saúde

(Pag. 21)

O art.º 26.º da Lei de 14 de Junho de 1913 refere-
-se à natureza do cargo e não à forma como a fun-
ção é desempenhada

(Pag. 21)

(Pag. 22)

Há incompatibilidade legal no exercício cumulati-
vo de funções de secretaria ou tesouraria num cor-
po administrativo com quaisquer outras funções pu-
blicas remuneradas

(Pag. 22)

(Pag. 20)

*

Um funcionário com provimento eventual não pode aproveitar do estabelecido no Decreto-Lei nº. 44 600 - Colocação no Gabinete da Ponte sobre o Tejo em comissão de serviço (Pag.23)

*

Um funcionário de determinado estabelecimento hospitalar não pode ser colocado em lugar idêntico noutro estabelecimento da mesma natureza, se não mostrar possuir as habilitações legais exigíveis para o provimento nesse lugar (Pag.24)

*

Não é legalmente possível fazer provimentos em lugares de serviços não criados por lei. Os diplomas de provimento não podem, por si só, criar tais serviços (Pag.25)

*

Um professor extraordinário do ensino superior, não tem direito a diuturnidades, salvo se já tiver exercido as funções de professor catedrático (Pag.26)

*

É irregular a nomeação dum professor para o Instituto de Medicina Tropical se não for precedida de resolução do Conselho Escolar, quer para a admissão ao concurso, quer para a nomeação (Pag.27)

SERVIÇO DE CONTAS

Alcance. Absolvição dos responsáveis, que exerceram a fiscalização que lhes era possível dentro da defeituosa orgânica do serviço (Pag.33)

*

Falta da acta da sessão na qual foi aprovada a conta. Relevação (Pag.49)

*

Em regra, o Estado não segura os seus servidores - Os seguros efectuados antes de 1961 - Decreto-Lei nº. 38 253 - devem renovar-se, se necessários, tendo em atenção o artº. 5º., alínea f) do Decreto-Lei nº. 41 375 (Pag.50)

*

Infracção do artº. 698º. do Código Administrativo - Receitas e despesas para além de 15 de Janeiro. Relevação por o serviço ter sido extinto (Pag.51)

*

As despesas de deslocação devem abonar-se consoante se vão efectuando e não através um abono certo mensal (Pag.52)

*

As despesas com alunos sinistrados devem ser documentadas (Pag.53)

PÓ DOS ARQUIVOS

Os abonos feitos ao pessoal da limpeza, embora de importância certa mensal, não têm o carácter de vencimentos. Alteração sem preceito permisso, da designação de certas categorias de funcionários para efeitos de abonos - Ilegal - Condenação (Pag.57)

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Janeiro de 1963 (Pag.73)

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Fevereiro de 1963 (Pag.77)

*

Serviço do "Visto" Processos Janeiro de 1963 (Pag.81)

Serviço do "Visto" Processos Fevereiro de 1963 (Pag.82)

*

Estatística dos serviços da Secretaria Janeiro de 1963 (Pag.83)

Estatística dos serviços da Secretaria Fevereiro de 1963 (Pag.84)

*

o/o

No início do 10º. ano da publicação deste Boletim, aqui se deixa o devido agradecimento a todos aqueles que o têm tornado possível.

PUBLICAÇÕES

Pelo Juiz-Conselheiro Dr. Ernesto da Trindade Pereira, acaba de ser publicado em livro um interessante trabalho subordinado ao título "O Tribunal de Contas".

Publicação de muito mérito, constitui um bom elemento de consulta para aqueles que pretendam conhecer as origens, a orgânica e as funções do Tribunal de Contas.

Aconselhamos a todos uma leitura atenta daquela obra, certos de que dela tirarão alguns ensinamentos e úteis conhecimentos.

-oo0oo-

O IV CONGRESSO INTERNACIONAL DAS INSTITUIÇÕES
SUPERIORES DE FISCALIZAÇÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Por João Bartholomeu Junior

No coração da Europa, cruzamento de vias de comunicação milenárias, está situado um pequeno país, que outrora foi um grande império, mas que hoje possui apenas 83 850 quilómetros quadrados de superfície e uma população de 7 100 000 habitantes: a Áustria.

A sua histórica capital, a formosa e encantadora Viena, sentinela avançada do Ocidente que o Danúbio, o maior rio da Europa, atravessa, é dotada de sumptuosos palácios, como o "Hofburg" (antigo palácio imperial); de soberbos castelos, como o de "Schönbrunn", antiga residência de verão dos Habsburgos (hoje museu de coches); de aprazíveis parques, como o de "Belvedere", residência de verão do príncipe Eugénio de Saboia; de ricos museus como o "Kunsthistorisches Museum" (Museu das Belas Artes); de magníficos edifícios, como o "Neues Rathaus" (Câmara Municipal), o "Parlament" e a "Opera"; de vetustas catedrais, como a "Stephansdom", símbolo de Viena e de toda a Áustria, além de numerosos e artísticos monumentos e jardins muito bem cuidados.

Foi nas salas do grandioso "Hofburg", palácio a que já nos referimos, que se realizou de 18 a 26 de Maio do ano findo o IV Congresso Internacional das Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas, no qual participaram 66 países,* ou seja, aproximadamente o dobro dos representados nos anteriores congressos de Havana e Rio de Janeiro (34), pois no de Bruxelas haviam tomado parte 44.

Dos 66 países que agora intervieram pertenciam 27 à Europa, 14 à América, 12 à Ásia e 13 à África.

À sessão inaugural presidiu o Chefe de Estado austríaco, Dr. Adol Schärff, tendo estado presentes o Chanceler da República, Dr. Gorbach, além de vários membros do Governo, do Parlamento, do Corpo Diplomático, etc..

* Portugal fez-se representar por uma delegação constituída pelo Digno Presidente do douto Tribunal de Contas e pelo chefe de repartição João Bartholomeu Junior.

O presidente do "Rechnungshof" (Tribunal de Contas da Áustria) Dr. Hans Frenzel, antigo ministro, depois de haver saudado todos os presentes fez várias considerações acerca dos antecedentes deste congresso, tendo lamentado que o Tribunal de Cuentas de Cuba, promotor destas reuniões internacionais, já não exista, pois, segundo comunicou, o convite que lhe foi dirigido para participar nestes trabalhos veio devolvido com a indicação de que tinha sido extinto.

*

Por aclamação foi eleito presidente oficial do Congresso o presidente do Tribunal de Contas austríaco Dr. Hans Frenzel, e constituíram-se as 4 comissões correspondentes aos temas incluídos na Agenda, cada uma com o seu vice-presidente, que representava por sua vez um dos quatro continentes a saber: África, América, Ásia e Europa.

Foram ainda designados um relator geral, um secretário geral e um secretário geral adjunto, tendo sido todas as propostas aprovadas pela Assembleia.

A escolha do secretário geral recaiu no vice-presidente do tribunal austríaco, Dr. Josef Marschall, principal organizador do Congresso; e do secretário geral adjunto no Dr. Eigl, da mesma nacionalidade.

Dos quatro vice-presidentes eleitos um representava o Japão, outro o Senegal, outro o Marrocos e ainda outro o Surinam.

Foi eleita relator geral a França na pessoa do presidente da Cour des Comptes, Dr. Roger Léonard.

Para relatores das 4 comissões foram respectivamente eleitos os seguintes países: a República Federal Alemã, a Itália, Israel e a Bélgica.

Seguidamente aprovou-se o regulamento do Congresso com algumas emendas.

*

Dado o seu interesse, vamos inserir aqui o texto integral das resoluções tomadas sobre os quatro temas discutidos com a redacção definitiva vertida para português.

TEMAS DISCUTIDOS

- I -- Fiscalização das administrações nacionais e doutras instituições no estrangeiro
- II -- Fiscalização de instituições subsidiadas pelo Estado
- III -- Fiscalização de empresas económicas de direito privado nas quais o Estado tem participação financeira
- IV -- Medidas destinadas a realizar de uma forma mais eficaz as sugestões das instituições

RESOLUÇÕES

I -- Fiscalização das administrações nacionais e doutras instituições no estrangeiro

As instituições superiores de fiscalização financeira têm competência para fiscalizar as operações financeiras dos organismos públicos e das instituições nacionais que exercem a sua actividade no estrangeiro, do mesmo modo como se estas fossem efectuadas em território nacional. A fiscalização das escritas ou da economia das empresas que têm uma existência jurídica própria não necessita, portanto, de nenhum acordo internacional.

Quando a instituição em causa beneficia de apoio financeiro do país onde exerce a sua actividade (pays d'accueil), a instituição superior de fiscalização financeira deste país mantém a fiscalização da utilização dada aos fundos assim aplicados.

Se a fiscalização exercida pela instituição de fiscalização financeira do país de origem o leva a prosseguir as suas investigações no país estrangeiro, esta fiscalização deve ser organizada em condições que salvaguardem inteiramente a soberania do mesmo país e os bons usos internacionais. Recomenda-se a este respeito que a fiscalização não se exerça senão após informações das autoridades do país estrangeiro e da instituição superior de fiscalização financeira do mesmo país. No interesse do desenvolvimento harmonioso das relações internacionais, recomenda-se que as verificações feitas no momento da fiscalização sejam, pelas vias competentes, levadas ao conhecimento do outro país, na medida em que elas possam afectar os interesses deste.

II -- Fiscalização de instituições subsidiadas pelo Estado

1. O IV Congresso Internacional das Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas, adoptou para a palavra "subvention" a definição seguinte: um auxílio financeiro concedido por um organismo de direito público a uma pessoa jurídica ou física com vista a um objectivo de interesse público para o qual concorre este organismo e sem que seja obrigado a uma contrapartida equivalente.

Convém em princípio incluir nos organismos subsidiados, no que respeita às regras de fiscalização, os organismos beneficiários

rios de impostos, taxas ou contribuições que estejam autorizados a estabelecer ou que lhes sejam enviados, como garantia do Estado ou de dotações em capital quando estas sejam atribuídas a organismos públicos.

2. Para ser eficaz, a fiscalização dos subsídios exercida pela Instituição Superior de Fiscalização das Finanças Públicas exige uma regulamentação legal das condições e das modalidades de concessão dos subsídios. Por outro lado, a lei deveria assegurar que as Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas tivessem conhecimento da concessão de todos os subsídios.

3. A lei deve reconhecer às Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas, uma competência tão ampla quanto possível no que se refere à fiscalização da concessão e da utilização dos subsídios. Deveriam estar habilitadas a exercer a sua fiscalização directa tanto junto da administração como junto das instituições subsidiadas. Quando o objectivo da fiscalização o exija, designadamente por causa da importância de um subsídio, do seu quantitativo ou da sua percentagem com relação ao capital e aos recursos do organismo subsidiado, a sua fiscalização deveria poder estender-se ao conjunto da gestão das instituições subsidiadas. Na medida em que as Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas tenham competência para apreciar a eficácia das despesas públicas, deveriam ter a mesma competência no que respeita às despesas efectuadas por intermédio dos organismos subsidiados.

4. A menos que os regulamentos não autorizem a Instituição Superior de Fiscalização das Finanças Públicas a fazê-lo, a administração deveria ser obrigada a coagir, por intermédio das autoridades locais, uma instituição subsidiada a restituir os subsídios recebidos, na medida em que as verificações da Instituição Superior de Fiscalização das Finanças Públicas tenham demonstrado que esta instituição não reúne as condições relacionadas com a concessão do subsídio.

5. Os resultados da fiscalização dos subsídios deverão ser postos especialmente em relevo nos relatórios anuais da actividade das Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas.

III -- Fiscalização de empresas económicas de direito privado nas quais o Estado tem participação financeira (Empresas nacionalizadas)

1. A actividade económica do Estado que se traduz sob a forma de empresas de direito privado suscitou novos problemas com relação à vigilância e à fiscalização do Estado. Assim, como o demonstraram os relatórios e as idéias, trocadas no decurso da discussão, a legislação dos diferentes países trouxe a estes problemas soluções variadas e interessantes, apesar das diferenças existentes. Estas soluções apresentam todavia certos traços comuns.

2. A Instituição Superior de Fiscalização das Finanças Públicas tem igualmente um domínio de actividade importante e indispensável nos casos em que o Estado se serve de sociedades de direi-

to privado para cumprir certas missões bem determinadas.

No caso mais corrente, o capital-acção da sociedade encontra-se no todo ou em parte nas mãos do Estado. Noutros casos, a participação financeira sob a forma de concessões, de empréstimos ou de acordo de garantias, particularmente quando este financiamento faz parte integrante da constituição do capital da empresa. A participação do Estado na direcção da empresa, pode igualmente constituir um critério que careça da intervenção da Instituição Superior de Fiscalização.

3. É à legislação de cada país que compete determinar em função dos interesses do Estado a percentagem da participação financeira a partir da qual a Instituição Superior de Fiscalização das Finanças Públicas ficará habilitada a exercer uma fiscalização permanente sobre uma empresa. Na maior parte dos casos, trata-se de uma participação majoritária. A este respeito, parece desejável tomar em consideração a importância do pessoal de que dispõe a Instituição Superior de Fiscalização das Finanças Públicas quando se fixa a percentagem da participação do Estado que torna a fiscalização obrigatória: dever-se-ia seguidamente deixar às próprias Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas, o cuidado de decidir, conforme o caso, dentro dos limites fixados pela lei, quais as empresas em que a participação do Estado é mínima ou indirecta (participação minoritária e filiais), que ela deseja submeter à sua apreciação (fiscalização facultativa).

4. A fiscalização exercida pelo Estado deveria ser confiada a serviços especiais da Instituição Superior de Fiscalização das Finanças Públicas, que tenham à sua disposição pessoal especializado.

5. A fiscalização exercida pela Instituição Superior, deve necessariamente vir completar a fiscalização do Estado exercendo-se já sobre a gestão corrente e a actividade dos comissários verificadores e peritos contabilistas, que exerçam as suas funções em harmonia com as prescrições do direito das sociedades privadas, considerando que as Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas, cumprem a sua missão partindo de um ponto de vista diferente do destes órgãos.

6. No interesse da economia o Instituto Superior de Fiscalização deverá utilizar tanto quanto possível os documentos ou os resultados da fiscalização que são postos à sua disposição por estes outros órgãos de fiscalização. Poderá seguidamente decidir se ela própria deve proceder a uma fiscalização da empresa e qual deve ser a amplitude desta fiscalização quando a participação do Estado é particularmente importante: esta verificação poderá em caso de necessidade ser efectuada "in loco".

7. A fim de que possa ser salvaguardada a liberdade de acção económica da empresa, adopta-se uma fiscalização à "posteriori" (post-audit) tendo em conta as prescrições especiais da lei nacional.

8. Também na fiscalização das empresas o relatório apresentado à representação do povo (Parlamento) e levado ao conhecimento do público no quadro das leis existentes constitui o princípio fundamental da fiscalização exercida pelas Instituições Superiores. Todavia, fixando a forma e a extensão do relatório, deve-se atender ao direito incontestável e legítimo da empresa à protecção do segre-

do comercial, que pode exigir que se reduza o número das pessoas que tenham conhecimento do relatório ou da sua própria amplitude.

9. À falta de disposição em contrário, admite-se como regra geral que a fiscalização abranja não somente a regularidade contábilística, mas também a economia, a legalidade e a integridade moral da gestão com relação aos objectivos e aos meios disponíveis.

IV -- Medidas destinadas a realizar de uma forma mais eficaz as sugestões das instituições

As Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas não podem cumprir a sua missão de conselheiros e assistentes técnicos do Parlamento ou autoridades a que elas prestam contas da sua missão, de satisfazer plenamente as esperanças nelas depositadas pelos cidadãos que desejam que a administração e o emprego dos dinheiros públicos sejam económicos, produtivos como se a lei não previsse os meios institucionais e funcionais que permitem realizar rapidamente e de maneira eficaz sugestões que, dentro da mais completa independência no exercício da sua missão, são enviadas às autoridades de execução e organismos cuja fiscalização lhes está confiada.

A IV Comissão, depois de ter examinado os meios próprios para conseguir resultados positivos, propõe à Assembleia Geral do Congresso as recomendações seguintes:

- 1) - Quando se trate de pedido de informações ou documentos justificativos, deveriam ser fixados prazos para a sua produção, podendo eventualmente toda a demora implicar sanções disciplinares relativamente aos responsáveis sobre proposta das Instituições Superiores de Fiscalização.
- 2) - As Instituições Superiores de Fiscalização deveriam estar habilitadas a julgar responsabilidades incursas tanto no maneo dos dinheiros públicos como na utilização dos créditos e no estabelecimento dos direitos a receber pelas comunidades nacionais.
- 3) - Estas instituições deveriam ser autorizadas a vigiar a execução das suas sugestões com todo o apoio da autoridade competente e participar na elaboração dos regulamentos económicos e contabilísticos.
- 4) - Nos países em que a Instituição Superior de Fiscalização não exerce senão uma fiscalização "à posteriori" e em que existem organismos internos de fiscalização, os relatórios destes organismos deveriam ser-lhe comunicados na parte em que estes se referiram a domínios que ultrapassem o seu poder de investigação.
- 5) - A lei deveria fixar os prazos durante os quais seriam enviados tanto aos Parlamentos nacionais como às Instituições Superiores de Fiscalização estas contas gerais do Estado e dos organismos de interesse público.
- 6) - Além dos relatórios anuais que elas são obrigadas a apresentar às autoridades competentes, relatórios especiais poderiam ser-lhe remetidos cada vez que as Instituições Superiores de Fiscalização o julgassem necessário.

- 7) - Os relatórios anuais que contenham as respostas das administrações deveriam receber uma larga publicidade, designadamente pela sua inserção obrigatório no Jornal Oficial.
- 8) - Uma cooperação mais harmoniosa é desejável entre as Instituições Superiores de Fiscalização e as autoridades orçamentais com que elas estejam relacionadas.

Conforme decisão tomada na sessão de encerramento do Congresso, que se realizou no dia 26 de Maio de 1962, o país organizador do próximo congresso será Israel.

*

Nota do autor

Este artigo não foi publicado mais cedo, porque só relativamente há pouco tempo se obteve os textos das resoluções aprovadas com a sua redacção definitiva.

ooooo
ooo

A INTERINIDADE, EM GERAL, NÃO CONFERE QUAISQUER DIREITOS À PERMANÊNCIA OU FUTURA NOMEAÇÃO PARA O CARGO

SE A LEI ESTABELECE DETERMINADO CONDICIONALISMO PARA UM PROVIMENTO, NÃO É LICITO MODIFICAR ESSE CONDICIONALISMO, QUAISQUER QUE SEJAM AS NECESSIDADES OU CONVENIÊNCIAS A ATENDER

o/o

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo n^o. 38 355/62
Sessão de 4/1/62

§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Janeiro corrente, examinou a portaria que, invocando o disposto no § 2^o. do artigo 52^o. do Regulamento aprovado pelo Decreto n^o. 40 877, de 24 de Novembro de 1956, provê vitaliciamente Luís Messias Pereira no lugar de preceptor de 3^a. classe do quadro único dos serviços dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, e

Considerando que o interessado possui como habilitações literárias o 2^o. ciclo dos liceus;

Considerando que nos termos do corpo do artigo 52^o. do citado Regulamento os lugares de preceptor de 3^a. classe dos referidos serviços devem ser providos, por contrato e em regime de estágio em indivíduos habilitados com o curso do magistério primário ou do serviço social das prisões e com a necessária idoneidade para o desempenho do cargo;

Considerando que, como se prescreve no § 1^o. do indicado artigo, só na falta de candidatos com aquelas habilitações serão contratados os indivíduos com o 2^o. ciclo dos liceus ou equivalente e a preparação indispensável ao desempenho do lugar;

Considerando que o § 2^o. do mesmo artigo determina seguidamente que apenas poderão ser providos vitaliciamente os indivíduos que, além de possuírem algum dos cursos mencionados, revelem no estágio de dois anos realizado junto dos estabelecimentos prisionais especial aptidão para o lugar atestada pelo respectivo director;

Considerando que o estágio, a que alude este § 2^o., está subordinado à realização do contrato referido no corpo do artigo 52^o.;

Considerando que em vista destas disposições é manifes-

tamente de concluir que o provimento vitalício nestes lugares está condicionado pela lei a um contrato inicial de provimento em regime de estágio, facto que no caso concreto não se verifica;

Considerando que, de facto, o interessado, que não se encontra habilitado com qualquer dos cursos indicados no corpo do artigo 52º., foi simplesmente contratado por despacho de 18 de Maio de 1960, em regime de interinidade nos termos do artigo 31º, da Lei de 14 de Junho de 1913, durante o impedimento do titular do lugar e desta forma fóra do regime normal de provimento indicado na lei;

Considerando que a interinidade, em geral, não confere quaisquer direitos à permanência ou futura nomeação para o cargo, pois destina-se unicamente a assegurar a continuidade da função pública no impedimento do titular nela investido ou na falta de funcionário;

Considerando que o interessado é, por isso, um agente não funcionário e, conseqüentemente, o tempo em que se mantiver nessa situação não pode invocar-se para a nomeação em lugares do quadro se para essa nomeação se exigir o ter-se prestado determinado tempo de serviço;

Considerando portanto que, no caso em apreciação, a posição jurídica do interessado perante a Administração, de simples interinidade, não pode suprir a falta do contrato em regime de estágio que se exige no corpo do mencionado artigo 52º. do Decreto nº. 40 877, e que, com os requisitos a que deve obedecer, é imposto como condição essencial para o provimento vitalício no fim de determinado período (§ 2º. do citado artigo);

Considerando que, se assim se não entendesse, estava em contrada a forma de, por rodeio de uma interinidade ocasional, alterar-se as condições de provimento do lugar que a lei acautelou com as maiores garantias de selecção (curso próprio, estágio e atestado de aptidão especial), e facilitar-se o ingresso na função a indivíduos sem os requisitos que a lei de preferência indica;

Considerando que quando a lei estabelece determinadas condições como necessárias para o provimento de qualquer cargo não é lícito a nenhuma autoridade modificar essas condições por mais flagrante e notória que seja a sua necessidade e por mais reconhecida que seja a sua conveniência;

Resolveu recusar o visto à mencionada portaria.

UM MÉDICO MUNICIPAL, NA SITUAÇÃO DE LICENÇA ILIMITADA, NÃO PODE SER NOMEADO SUBSTITUTO DE SUBDELEGADO DE SAÚDE

O ARTº. 26º. DA LEI DE 14 DE JUNHO DE 1913 REFERE-SE À NATUREZA DO CARGO E NÃO À FORMA COMO A FUNÇÃO É DESEMPENHADA

x0x0x

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 1 846/63
Sessão de 29/1/63

* * *

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 29 de Janeiro de 1963, examinando a Portaria que nomeia, nos termos do artigo 66º. do Decreto-Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 41 401, de 27 de Novembro de 1957, o médico municipal, na situação de licença ilimitada, Dr. Fernando Paulo Menano, para substituir o subdelegado de saúde do concelho de Fornos de Algodres, nos seus impedimentos legais: E,

Considerando que a disposição legal invocada na Portaria estabelece que a substituição dos subdelegados de saúde nos seus impedimentos legais, deve ser feita por médico nomeado para esse fim;

Considerando que o artigo 26º. da Lei de 14 de Junho de 1913 - ainda em vigor -, dispõe que "nenhum funcionário civil em inatividade ou com licença ilimitada dum cargo poderá exercer qualquer outro de natureza permanente";

Considerando que o cargo de subdelegado de saúde é, nos termos do citado Decreto-Lei nº. 35 108, de natureza permanente;

Considerando que não tem qualquer relevância o facto da substituição em causa não ter carácter permanente, pois o aludido artigo 26º. da Lei de 14 de Junho de 1913, conforme doutrina deste Tribunal, refere-se à natureza do cargo e não à forma como a função é desempenhada;

Considerando, ainda, que como também tem sido jurisprudência deste Tribunal, aquele artigo 26º. é aplicável aos funcionários administrativos;

Resolve recusar o "visto" à mencionada Portaria.

l l l
l

HÁ INCOMPATIBILIDADE LEGAL NO EXERCÍCIO
CUMULATIVO DE FUNÇÕES DE SECRETARIA OU
TESOURARIA NUM CORPO ADMINISTRATIVO COM
QUAISQUER OUTRAS FUNÇÕES PÚBLICAS REMU-
NERADAS

///

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo n^o. 2 896/63
Sessão de 2/2/63

ooOoo

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Fevereiro de 1963, examinou o alvará de 23 de Janeiro findo, do Director da Escola Industrial e Comercial de Vila Franca de Xira, que nomeia Vítor Fernando Barreto Franco para o cargo de professor provisório do 1^o. Grupo - 1^o. Grau - da mesma Escola, e

Considerando que o interessado é aspirante do quadro privativo da Secretaria da Câmara Municipal daquela Vila;

Considerando que o artigo 544^o. do Código Administrativo determina que o exercício efectivo das funções de Secretaria é incompatível com o exercício, não imposto por lei, de outro qualquer cargo ou função pública, também remunerado;

Considerando que em face desta incompatibilidade a nomeação não é legalmente possível;

Decide recusar o "visto" ao mesmo alvará.

o o o

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo n^o. 5 040/63
Sessão de 15/2/63

* * *

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 15 de Fevereiro de 1963, examinou o alvará do Director da Escola Industrial e Comercial de Chaves, de 14 de Janeiro findo, que nomeia António Manuel da Cruz para o cargo de professor provisório do 8^o. grupo, 1^o. grau da mesma Escola, e

Considerando que do processo consta ser o interessado tesoureiro da Câmara Municipal de Chaves;

Considerando que o artigo 544^o. do Código Administrativo determina que o exercício efectivo de funções de secretaria e tesouraria é incompatível com o exercício, não imposto por lei, de qualquer outro cargo ou função pública também remunerado;

Considerando que em face desta disposição a nomeação em

causa não é legalmente possível;

Decidem recusar o "visto" ao mesmo alvará.

oOo

UM FUNCIONÁRIO COM PROVIMENTO EVENTUAL
NÃO PODE APROVEITAR DO ESTABELECIDO NO
DECRETO-LEI N^o. 44 600 - COLOCAÇÃO NO
GABINETE DA PONTE SOBRE O TEJO EM COMIS-
SÃO DE SERVIÇO

o o o

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo n^o. 4 483/63
Sessão de 15/2/63

§§§

O Tribunal de Contas, em sessão de 15 de Fevereiro de 1963, examinando a portaria que, nos termos do § 3^o. do art^o. 6^o. do Decreto-Lei n^o. 44 600, de 26 de Setembro de 1962, nomeia Carlos Tavares Guerreiro Gomes, fiscal em serviço na Junta Autónoma das Estradas, para a categoria de fiscal de 2^a. classe no Gabinete da Ponte sobre o Tejo, em comissão de serviço, durante o período de funcionamento do mesmo Gabinete; e

Considerando que o mencionado Decreto-Lei n^o. 44 600 revogou, expressamente no seu art^o. 1^o., as disposições do Decreto - Lei n^o. 43 385, de 7 de Dezembro de 1960, que havia criado, com carácter eventual, o referido Gabinete da Ponte sobre o Tejo;

Considerando que, enquanto o art^o. 6^o. e seus §§ 1^o. e 2^o. do actual diploma contemplam o caso do pessoal que pode ser contratado ou assalariado nos termos e com remunerações que foram aprovadas, se verifica porém que o § 3^o., invocado na portaria, ao dizer: "O pessoal do Ministério das Obras Públicas que for colocado no Gabinete da Ponte sobre o Tejo será considerado em comissão de serviço pelo tempo que for fixado pelo Ministro desta pasta, podendo as respectivas vagas ser preenchidas, interinamente, nas categorias e classes respectivas", se refere exclusivamente ao pessoal do quadro, sendo ainda de notar que é este pessoal do quadro o que pode ser destacado em comissão de serviço, e que não pode ser substituído nas suas vagas senão interinamente, nas categorias e classes respectivas; ora

Considerando que o interessado, sendo fiscal de portagem da Junta Autónoma das Estradas, serve um lugar que não pertence ao quadro permanente destes Serviços, pelo que, como funcionário eventual, não pode ser colocado em comissão de serviço;

Resolve recusar o "visto" à mencionada portaria.

UM FUNCIONÁRIO DE DETERMINADO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR NÃO PODE SER COLOCADO EM LUGAR IDENTICO NOUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA, SE NÃO MOSTRAR POSSUIR AS HABILITAÇÕES LEGAIS EXIGÍVEIS PARA O PROVIMENTO NESSE LUGAR

o/o

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo n^o. 641/63
Sessão de 19/2/63

:::

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Fevereiro de 1963, examinou o contrato celebrado em 28 de Dezembro de 1962, entre o administrador do Hospital Miguel Bombarda e Alberto Ferreira da Silva, como 3^o. oficial do quadro do mesmo Hospital; e

Considerando que se trata do provimento de um lugar de categoria superior à do grupo T, exigindo a lei (Art^o. 21^o. do Decreto-Lei n^o. 26 115, de 23 de Novembro de 1935) a habilitação mínima do 5^o. ano do liceu;

Considerando que o interessado apenas tem o 2^o. grau da instrução primária;

Considerando estar definido pelo despacho do Conselho de Ministros, proferido nos termos do art^o. 46^o. daquele mesmo decreto, que o benefício da dispensa de tal habilitação, quanto aos funcionários anteriores àquele decreto, só é aplicável no caso de promoção;

Considerando que na espécie sub-judice se trata não do acesso do funcionário dentro do seu quadro do Hospital Júlio de Matos, mas da sua nomeação para outro quadro diferente, não podendo assim beneficiar da excepção estabelecida em matéria de habilitações;

Considerando que só por via legislativa pode dar-se satisfação a alguns reparos suscitados pela lei em vigor, a qual torna autónomos os quadros dos vários hospitais;

Resolve recusar o "visto" ao referido contrato.

NÃO É LEGALMENTE POSSÍVEL FAZER PROVIMENTOS EM LUGARES DE SERVIÇOS NÃO CRIADOS POR LEI. OS DIPLOMAS DE PROVIMENTO NÃO PODEM, POR SI SÓ, CRIAR TAIS SERVIÇOS

o/so

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo n^o. 2 265/63
Sessão de 19/2/63

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Fevereiro de 1963, examinou o contrato celebrado em 29 de Setembro de 1962, entre o senhor Ministro do Ultramar e Francisco Xavier da Cruz Hगतong Junior, para desempenhar as funções de director do Laboratório da Polícia Judiciária de Macau, e

Considerando que os próprios serviços reconhecem não existir diploma legal que tenha criado aquele Laboratório;

Considerando que o despacho ministerial que aprovou o contrato não podia por si só criar, como que implicitamente, o mesmo Laboratório;

Considerando que se tal significado fosse dado ao despacho, este seria contra lei, uma vez que esta (Decreto-Lei n^o. 43 125 de 19 de Agosto de 1960) estabelece um só laboratório - o da directoria de Lisboa -, ao qual devem ser requisitados os exames necessários, podendo também recorrer-se a laboratórios públicos ou privados;

Considerando que à despesa decorrente do contrato examinado falta um requisito essencial, qual é o da lei permissiva;

Considerando que os contratos de pessoal além do quadro pressupõem necessariamente a existência de um quadro, que no caso não há, verificando-se que o director seria até o único serventuário de um serviço público legalmente inexistente;

Decide recusar o "visto" ao aludido contrato.

0
0 0 0
0

UM PROFESSOR EXTRAORDINÁRIO DO ENSINO
SUPERIOR, NÃO TEM DIREITO A DIUTURNI-
DADES, SALVO SE JÁ TIVER EXERCIDO AS
FUNÇÕES DE PROFESSOR CATEDRÁTICO

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo n^o. 39 774/62
Sessão de 19/2/63

=()=

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Fevereiro de 1963, examinou a portaria do senhor Ministro da Educação Nacional, de 3 de Dezembro último, que concede o aumento de vencimentos correspondentes à segunda diuturnidade ao professor contratado além do quadro da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Doutor Mário Correia Teles de Araújo e Albuquerque, e

Considerando que o direito à diuturnidade foi mantido para os professores de qualquer grau de ensino pelo art^o. 12^o., § 3^o. do Decreto-Lei n^o. 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que no ensino superior, aos professores das cadeiras anexas foi dada a categoria de professores extraordinários pelo Decreto-Lei n^o. 31 658, de 21 de Novembro de 1941, art^o. 5^o.;

Considerando que ao interessado, nessa qualidade de professor de cadeira anexa, foi reconhecido o direito à diuturnidade;

Considerando que tal já não seria possível depois da publicação do Decreto-Lei n^o. 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, uma vez que o § 4^o. do artigo 1^o. aboliu aquele direito quanto aos professores extraordinários;

Considerando que o mesmo diploma legal só permite contar aos professores catedráticos o tempo excedente a dez anos de serviço como professores extraordinários ou todo o tempo de serviço prestado na categoria de catedrático, em qualquer situação;

Considerando que o interessado nem é professor catedrático nem tem qualquer tempo de serviço prestado nessa categoria em qualquer situação;

Considerando que o interessado deixou a situação de professor de cadeira anexa para passar à de contratado além do quadro, em regimen de mera prestação de serviço, nos termos do art^o. 9^o. daquele citado Decreto-Lei n^o. 35 658;

Considerando que não existe disposição legal que reconhe

ça o direito à diuturnidade aos professores nessa situação;

Decide recusar o "visto" à portaria mencionada.

XXX

É IRREGULAR A NOMEAÇÃO DUM PROFESSOR PARA
O INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL SE NÃO
FOR PRECEDIDA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO ES-
COLAR, QUER PARA A ADMISSÃO AO CONCURSO,
QUER PARA A NOMEAÇÃO

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo n^o. 39 403/62
Sessão de 22/2/63

O Tribunal de Contas, em sessão de 22 de Fevereiro de 1963, examinando a portaria que nomeia professor ordinário da 7^a. Cadeira (Antropologia Tropical) do Instituto de Medicina Tropical o Doutor Almerindo de Vasconcelos Lessa;

Considerando que o art^o. 3^o. do Decreto n^o. 43 161, de 12 de Setembro de 1960, citado na portaria, dispõe que ao provimento do referido lugar poderão concorrer doutores por qualquer das Faculdades de Medicina nacionais ou ainda doutores em Antropologia por Universidade estrangeira cujo mérito seja reconhecido por voto unânime do Conselho Escolar do Instituto; acrescentando o Decreto n^o. 43 387, de 7 de Dezembro de 1960, no seu art^o. 4^o., que também poderão concorrer os professores auxiliares do mesmo Instituto e os médicos que tenham sido aprovados em mérito absoluto em concurso para professor auxiliar do referido Instituto, desde que uns e outros tenham publicado trabalhos sobre a matéria da cadeira que o juri, em exame preliminar, considere de mérito;

Considerando que o § único deste art^o. 4^o. preceitua que no caso de os concorrentes ao lugar de professor ordinário da cadeira de Antropologia Tropical serem doutores em Antropologia ou doutores em Medicina pelas Universidades portuguesas, sem aprovação em mérito absoluto em concurso anterior para professor auxiliar do Instituto, as normas do concurso a que terão de se submeter são as previstas no Regulamento do Instituto de Medicina Tropical para professor auxiliar;

Considerando que o art^o. 52^o. deste Regulamento (aprovado por Decreto n^o. 40 055, de 5 de Fevereiro de 1955) dispõe que a admissão ao concurso dos candidatos aos lugares de professores auxiliares de qualquer das cadeiras será apreciada por votação do Conselho Escolar, não podendo ser admitidos os candidatos que não tenham obtido mais de dois terços dos votos do mesmo Conselho;

Considerando que o interessado, candidatando-se como dou

tor em Medicina, sem aprovação em mérito absoluto, estava abrangido no campo de aplicação do citado § único, do artº. 4º. do Decreto nº. 43 387 e artº. 52º. do referido Regulamento, e por isso a sua admissão ao concurso dependia da aprovação do Conselho Escolar com mais de dois terços dos votos;

Considerando que esta formalidade não foi cumprida, mostrando assim o processo que tudo se passou à margem da intervenção do Conselho Escolar, em contrário do que determina a lei;

Considerando que a intervenção deste Conselho nos concursos é fundamental e tanto que nos termos dos artºs. 105º., 108º. e 109º. do Regulamento da Faculdade de Medicina de Lisboa, aplicável por força do disposto no artº. 54º. do Regulamento do Instituto, a nomeação do candidato aprovado deve ter necessariamente por base uma proposta de nomeação apoiada na proposta fundamentada do Conselho Escolar;

Considerando que a relevância do voto do Conselho Escolar, como juízo da idoneidade do candidato, resulta do princípio da autonomia pedagógica de que por lei goza o Instituto, como Escola de Ensino Superior, e das atribuições legais conferidas ao mesmo Conselho;

Considerando, só por hipótese, que se fosse lícito o afastamento da intervenção inicial do Conselho Escolar quanto à admissão dos candidatos, seria ela ainda necessária como acto prévio imediato da nomeação, o que também se não cumpriu;

Considerando que o processo mostra, ainda, que nem o Conselho nem o juri resolveu sobre a admissão dos candidatos ao concurso; na verdade,

Considerando que tendo o primeiro juri nomeado procedido ao exame prévio dos trabalhos apresentados pelos candidatos e deliberado não admitir o interessado ao concurso, foi esta resolução, depois de homologada por despacho ministerial, anulada no contencioso administrativo, ficando assim o interessado que era o recorrente restituído à situação em que se encontrava antes da prática do **acto ilegal** (Prof. Marcelo Caetano, "Manual", 3ª. ed., p. 339 - 4ª. ed., - p. 341);

Considerando que, nomeado novo juri, aliás constituído sem observância do preceituado na lei, este, sem curar de resolver previamente sobre a admissão do candidato, substituindo por nova deliberação preliminar a anterior que fora anulada, e também sem se preocupar com o voto do Conselho Escolar, aliás inexistente, se limitou apenas a tomar a prestação de provas práticas;

Considerando que, como "as consequências de um acto nulo são nulas também" (mesmo Autor e lugar citado), todavia compete à Administração praticar os actos necessários para a reintegração da ordem jurídica; "e são os diplomas ou documentos que contiverem esses actos administrativos que têm de ser enviados ao visto do Tribunal de Contas, porque o mesmo Tribunal não pode tomar para base da sua intervenção os próprios acórdãos anulatórios dos actos de Administração", conforme se lê no Parecer da Procuradoria Geral da República, de 29 de Outubro de 1943 (Diário do Governo, 2ª. Série, de 16 de Novembro de 1943);

Considerando que, por imperativo legal, o Tribunal de Contas tem de verificar a legalidade geral dos actos submetidos a visto como pressuposto da sua legalidade financeira em especial, e não só a legalidade do acto, mas também a do próprio documento ou diploma,

exigindo o Decreto número 26 341, com a nova redacção do Decreto número 26 826, de 25 de Julho de 1936 que aos mais documentos legais se juntará a declaração de que foram cumpridas todas as formalidades prescritas na lei quanto ao acto (alínea c) do artº. 4º. daquele diploma);

Considerando que, se em caso de falsidade desta declaração ou de qualquer dos documentos referidos, o Tribunal está imperiosamente obrigado a anular o visto já concedido (§ 3º. do mesmo artº. 4º.), por maioria de razão a desconformidade daquela declaração com os factos averiguados impede o Tribunal de vir a conceder o visto quando solicitado.

Considerando, em consequência, que o Tribunal de Contas tem competência para apreciar a legalidade do acto de nomeação, a que se refere a portaria enviada a visto, através da fiscalização dos seus elementos formais e materiais, e também para conhecer da regularidade do concurso em que aquela nomeação se baseia e da observância das formalidades legais pertinentes ao mesmo concurso;

Considerando que, sendo o concurso, como processo de recrutamento de agentes administrativos, um conjunto de actos e factos que se condicionam mutuamente, resulta que a ilegalidade de qualquer desses actos acarreta consigo e dos actos subsequentes, designadamente a nomeação;

Considerando que os actos administrativos contrários à lei são manifestações de vontade tendentes a criar normas diversas das contidas na lei, o que equivale à usurpação do poder soberano - (Prof. Marcelo Caetano, "Manual", 3ª. ed. pag. 242);

Considerando que a preterição de formalidades essenciais, como são as prescritas na lei, com influência directa na decisão final, não pode deixar de se considerar irregularidade grave e evidente, acarretando a ineficácia do acto, o que equivale a uma nulidade plena e absoluta ou inexistência jurídica;

Considerando que a enumeração taxativa feita no artº. 363º. do Código Administrativo das deliberações dos corpos administrativos que devam ser consideradas nulas e de nenhum efeito, não têm alcance maior do que o dado pela própria lei, não sendo por isso aplicável a actos administrativos diferentes dessas deliberações; e não sendo também de concluir, por tal facto, que exista a impossibilidade de considerar inexistentes actos a que a lei se não refira, quando ela também não exclua, por meio de preceito proibitivo ou de enumeração taxativa, a aplicação da sanção de inexistência jurídica;

Considerando que, no caso concreto, a falta de resolução do Conselho Escolar do Instituto, imposta por lei quer para a admissão dos candidatos ao concurso, quer para a proposta de nomeação após as provas, não pode deixar de considerar-se irregularidade grave, viciando, por violação de lei, o conjunto da decisão;

Considerando que a omissão dessa resolução, provocada inicialmente pelo despacho de 14 de Dezembro de 1961, constitui a preterição de uma formalidade substancial quanto ao acto do concurso e da nomeação, tanto mais que se estava impedido, em obediência ao princípio da legalidade, de, por simples despacho, contrariar normas legais expressas desviando do Conselho Escolar para o juri a competência para julgar da admissão dos candidatos às provas, quando o juri, nos precisos termos do artº. 96º. do Regulamento apenas tem com

ALCANCE. ABSOLVIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, QUE
EXERCERAM A FISCALIZAÇÃO QUE LHES ERA POS-
SÍVEL DENTRO DA DEFEITUOSA ORGÂNICA DO SER-
VIÇO

§§§§

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo n^o. 1 381/49
Sessão de 18/12/62

o00o

Distribuída em Junho de 1954, a presente conta da Direcção do Instituto de Alta Cultura, na gerência de 1949, sobe em alcance pela quantia de - 276 282\$60.

A fls. 82, o Presidente do Instituto comunica ao Tribunal:

- que o alcance foi praticado pelo guarda livros e tesoureiro, António Acácio Vaz, num total de 475 327\$30, cabendo 276 282\$60 na gerência sub-judice e 199 044\$70 na de 1950;
- que o referido funcionário se suicidou em 19 de Abril de 1950, depois de fortemente instado para apresentar contas dos fundos confiados à sua guarda;
- que esse funcionário era de excepcional e reconhecida competência, tido por toda a gente como pessoa de honestidade indiscutível, gozando da estima e confiança dos superiores e colegas não só do Instituto, mas também do Banco de Portugal, onde exercia funções há mais de vinte anos, e onde o prestígio de que gozava, sob o ponto de vista de competência, zelo e honestidade, o guindara a uma posição de tal relevo que secretariava as reuniões do Conselho de Administração;
- que já fora funcionário da Junta de Educação Nacional, transitando, pela extinção desta, para o Instituto;
- que o Vaz se consagrara às suas funções na Junta com toda a competência e interesse, nelas empregando muitas horas diurnas e nocturnas, tendo a seu cargo o movimento de fundos e o expediente geral;
- que sem a sua dedicação e dada a extrema exiguidade do quadro do pessoal, difícil teria sido montar e pôr em funcionamento a engrenagem burocrática da Junta, o que fez por forma reconhecida como modelar pelo 1^o. Secretário, em sessão da Junta;
- que o funcionário transitou daquele organismo para o Instituto, para desempenhar os serviços de contabilidade e tesouraria;

- que era prática seguida que os duodécimos respeitantes a Dezembro e Janeiro não fossem depositados, pois o Vaz a reputava imprescindível como única maneira de separar devidamente as contas respeitantes aos dois anos. Assim, os duodécimos daqueles meses eram guardados nos cofres da Junta de Educação Nacional e depois do Instituto de Alta Cultura;
- todos os compromissos foram pontualmente satisfeitos nos anos anteriores a 1949, não havendo razão para qualquer desconfiança;
- mas em 1950, como o Vaz demorasse a apresentar contas relativas a Dezembro findo, o Secretário insistiu com ele para que lhas fornecesse;
- tendo de se ausentar para o estrangeiro, em 10 de Abril, o mesmo Secretário apertou com ele, e como não fosse atendido pelo Vaz, avisou o Vogal Leite Pinto;
- este avistou-se com o Vaz no Banco de Portugal, dando-lhe 24 horas para resolver o assunto - prazo que serviu para o Vaz se suicidar ...
- há muito que a Comissão Executiva da Junta e depois a Direcção do Instituto, faziam diligências junto do Governo para o alargamento do quadro do pessoal, devidamente organizado e hierarquizado, sendo consequência dessa exiguidade a acumulação das funções de chefe da contabilidade e de tesoureiro;
- tais instâncias constam de uma exposição dirigida ao Ministro da Educação Nacional pouco antes do alcance (doc. de fls. 87), na qual se historicam diligências feitas para a reorganização dos serviços, desde longa data (dez anos);
- termina afirmando que ao Vaz pertence toda a responsabilidade civil e financeira, a que se refere a Lei nº. 2 054.

Figura nos autos a acta da reunião da Direcção do Instituto de Alta Cultura, de 1 de Maio de 1950, efectuada para tomarem conhecimento do alcance de 515 197\$45, correspondente a parte do duodécimo de Dezembro findo.

Também consta do processo o relatório da Polícia Judiciária em que se dão como causas da fraude (fls. 140):

- 1º. - a ausência absoluta de fiscalização;
- 2º. - acumulação das funções de chefe de contabilidade e de tesoureiro.

O despacho de fls. 142, do primitivo relator, manda ouvir os serviços do Instituto sobre o alcance, apontando as deficiências que lhe deram origem.

Em resposta, o Presidente do Instituto afirma:

- a fiscalização era a possível por parte de uma direcção constituída por professores, alguns dos quais residentes no Porto e em Coimbra, reunindo-se uma vez por mês;
- a sua missão não era a de administrar um património, mas sim a de zelar pela aplicação judiciosa de verbas destinadas ao fomento da investigação científica e da expansão cultural portuguesa;
- não houve culpa grave da Direcção, sendo certo que ela várias vezes solicitara ao Governo aumento de pessoal que permitisse sepa-

rar as funções de guarda livros e tesoureiro.

E textualmente elucida (fls. 156):

"Desde 1929 que o último e o primeiro duodécimo não eram depositados na Caixa Geral de Depósitos, ficando no cofre do Instituto, prática tomada pelo Vaz. Com efeito, a experiência tinha mostrado que os subsídios concedidos aos laboratórios no último trimestre, destinados à compra de aparelhagem estrangeira, sempre, como não podia deixar de ser, justificadas dentro dos prazos legais, levavam a uma confusão de dotações com os anos seguintes. O facto poderá parecer estranho, mas verificava-se por duas razões: a primeira é que as compras de aparelhagem no estrangeiro eram quase sempre morosas pelo jogo das consultas e das autorizações de emprego de divisas; a segunda é que os laboratórios são dirigidos por cientistas que, embora ilustres, andam alheios às normas burocráticas e especialmente às regras da contabilidade pública.

"Estas realidades foram, porventura, as causas de, nos últimos anos, considerando a fragilidade do cofre do Instituto, ter o Vaz depositado os citados duodécimos, com desconhecimento da Direcção, numa conta do Banco Fonseca, Santos & Viana". E acrescenta ser indiscutível que essa prática, que agora se mostra condenável, facilitou durante anos a vida dos centros de estudo.

"Estou convencido, diz-se, que de início, quando o Vaz tomou aquela resolução, visava apenas não permitir a confusão dos saldos não distribuídos, mas já concedidos, com o primeiro duodécimo da conta nova. Mais tarde esta prática devia ter servido à sua falta de honestidade como tesoureiro".

A fls. verifica-se que o Tribunal resolveu, por maioria, ficando vencido o actual relator, que o processo aguardasse o termo da comissão extraordinária de serviço público de um dos responsáveis da conta, suspensão que findou em 4 de Maio de 1961. Foi o processo a nova distribuição, por motivo do falecimento do primeiro relator.

A fls. o Digno Magistrado do Ministério Público promoveu que se averiguasse qual o estado das medidas preventivas tomadas pelo Ministério Público da respectiva vara cível (arresto nos bens do Vaz, nos termos e para os efeitos do artigo 414º. do Código do Processo Civil então em vigor (1951).

A fls. inquiriu-se do Instituto se pelos bens do Vaz se efectuara a reintegração total ou parcial do alcance; e depois de várias diligências veio a averiguar-se que o respectivo processo aguarda a decisão deste Tribunal quanto à responsabilidade do Vaz.

Ainda o mesmo Digno Magistrado foi de parecer que se ouvissem os responsáveis da conta, individualmente, o que foi deferido pelo despacho, em sessão, que concedeu 20 dias de prazo para cada um deles oferecer alegações e documentos, dando-se-lhes contas do já referido despacho proferido a fls. pelo então relator.

Em consequência, vieram os mesmo responsáveis alegar como lhes pareceu, podendo resumir-se assim cada uma das alegações, pela ordem da sua entrada:

Dr. João Rodrigues da Silva Couto

- que por intermédio do Secretário da Junta Nacional de Educação, Dr. Simões Raposo, se conseguiu que "entrasse para a Junta" um contabi-

lista - António Acácio Vaz "que trabalhava no Banco de Portugal e dava as necessárias garantias", que "se revelou um grande e aplicado técnico, pois me informaram que passava as noites trabalhando na Junta";

- que o alegante "entrou para o Instituto de Alta Cultura em 17 de Abril de 1942, na qualidade de consultor dos assuntos relacionados com a arte, não lhe competindo atender temas de contabilidade, sendo da sua incumbência dar pareceres técnicos e verificar se as bolsas e subsídios eram pagas às pessoas às quais eram concedidas";
- que não era sua função ocupar-se de assuntos de contabilidade, verificando que existia confiança no técnico de contabilidade e tesouraria, elogiado pelos Secretários que efectivamente dirigiam a instituição, "e comunicavam que todos os documentos (recibos, notas de pagamento, etc.) eram por eles vistos, bem como pelos colegas Professores Dr. Amândio Tavares e Leite Pinto;
- que é destituído de fundamento o atribuir-se-lhe qualquer responsabilidade, por ignorar o que existia nos cofres, pois o Instituto, "sendo um organismo cultural, não tem funções de um serviço de pagadoria".

Professor Francisco de Paula Leite Pinto

- instituída a Junta de Educação Nacional em princípios de 1929, regulamentada em Junho do mesmo ano, logo foi assalariado com a gratificação mensal de 400\$00 o 2º. caixeiro do Banco de Portugal, Acácio Vaz, que ali conheceu vinte anos, a trabalhar pela noite adiante;
- um ano depois da sua admissão, o Vaz viu consignado em acta um ragado elogio às suas qualidades e relevantes serviços, classificados de modelares. Votos idênticos foram lançados nas actas de 5 de Novembro de 1932 e 15 de Novembro de 1935;
- sendo bolsheiro da Junta, o Prof. Leite Pinto verificou que o Vaz era o braço direito do Secretário: com aquele se correspondiam os bolsheiros e dele recebiam "rápidas e confortantes" respostas;
- foi chefe directo do Vaz, como Secretário-Geral da Junta e Secretário do Instituto, de 1924 a 1939; os serviços eram impecáveis, o Vaz zelosíssimo servidor, instruindo e criando ele próprio o pessoal;
- professores ilustres, centenas de bolsheiros que ocupam no Estado altas posições, podem atestar que o Vaz era "sólido e eficiente pilar dos serviços burocráticos da Casa";
- "que o desfecho da vida desse competentíssimo contabilista chocou todos quantos o conheceram no trabalho e posso assegurar que era tão grande o prestígio que adquirira que muitos se negam a aceitar a evidência dos factos";
- no próprio Banco, os superiores do Vaz, ao serem postos ao corrente do que se passava, "revoltaram-se com a ideia", reafirmando que o Vaz era a "honestidade em pessoa";
- que não correspondia o aumento de pessoal ao alargamento dos serviços do Instituto (bolsas no país e no estrangeiro, centros de estudo e laboratórios, fomento artístico, expansão da língua e cultura portuguesa em universidades estrangeiras, ensino da língua pátria

em escolas secundárias estrangeiras, escolas portuguesas junto das colónias portuguesas de Marrocos e Estados Unidos, congressos científicos, publicações, intercâmbio de professores, acordos culturais, documentação científica, etc.), sempre com um insuficiente número de funcionários;

- que a função de tesoureiro só aparece atribuída em separado a um segundo oficial quando o quadro foi ampliado em 17 de Março de 1952 - depois da morte do Vaz ...
- que os directores realizavam sem qualquer remuneração o trabalho "muito absorvente" relativo aos processos de concursos, bolsheiros, investigações e expansão cultural;
- que a "fiscalização das despesas realizava-se sistematicamente ao nível da sua aplicação", pelo exame dos documentos, afirmando: "não sendo funcionários da Instituição e não tendo o Governo (apesar de repetidas vezes solicitado nesse sentido) consentido em separar as funções de guarda livros e tesoureiro, parece que a culpa grave não foi deles, directores";
- "que os pagamentos se faziam, normalmente, por meio de cheques pagados em face dos documentos de despesa, documentos que eram vistos, um a um, periodicamente e com cuidados pelo Prof. Dr. Amândio Tavares e por mim," apreciando em pormenor todas as rubricas da despesa e as suas parcelas eventuais";
- "também era vista, com o mesmo cuidado (e por vezes com excessivo rigor por parte do Prof. Tavares) a documentação interna dos centros e da aplicação dos subsídios globais, isto é, o pormenor de todas as contas internas não sujeitas ao exame do Tribunal de Contas";
- "eram passados à fieira os relatórios gerais dos Directores dos Centros e Laboratórios e também os duplicados das facturas dos fornecedores. Este exame muito moroso absorvia dias de trabalho, tanto aos Srs. Secretários, como ao Prof. Tavares, como também a mim. Por isso protesto contra a injusta afirmação de que não se exercia fiscalização alguma";
- "posso asseverar que vezes sem conto verifiquei os talões dos cheques da conta na Caixa Geral de Depósitos";
- e à pergunta - "teria havido um ponto fraco no sistema de vigilância de fundos?", o alegante responde lembrando que a escrita era impecável, com contas que fechavam certas";
- a reputação do contabilista-tesoureiro era tal que o alegante ainda hoje, passados doze anos, continua a atribuir a fraude a desarranjo patológico;
- que as funções principais da Direcção nunca foram nem são as de administrar um património, mas, sim, as de zelar pela aplicação judiciousa das verbas destinadas ao fomento cultural, ao desenvolvimento artístico e à investigação científica; lembrando que a Direcção não era formada por contabilistas, mas, sim, por um professor de Letras, outro de Direito, outro de Medicina, um museógrafo, sem conhecimentos profundos de administração;
- que sempre administrou com base na confiança dos colaboradores qualificados;
- "que nas administrações bem estruturadas a fiscalização é automática: uns serviços controlam os outros e não incumbe aos administra-

dores verificar os depósitos nos Bancos!";

- referindo-se à prática de não se depositar na Caixa Geral de Depósitos em conta do Instituto o último e o primeiro duodécimo, "prática condenável que se revelou perigosíssima", mostra-se convencido de que ela foi de princípio seguida de boa-fé pelo Vaz, para obviar aos inconvenientes de que se chama a confusão dos subsídios de um e outro ano, para aquisição de material de laboratório, e ainda "para manter sem sobressaltos os bolsheiros fora do país, assegurando-lhes o adiantamento das mensalidades de Janeiro";
- que esta prática levou o Vaz a depositar o dinheiro em conta particular, da Direcção, "com a intenção de não envolver saldos não distribuídos, mas já concedidos";
- que "não me parece duvidoso, porém, que foi esta prática que lhe deu possibilidades de desviar dinheiros";
- e conclui que não havia culpa grave por parte da Direcção, nem preterição ou abrandamento de qualquer regra ou obrigação de fiscalização imposta por lei.

Professor Amândio Joaquim Tavares

- que exercia funções gratuitas que o obrigavam a deslocar-se do Porto a Lisboa uma vez por mês para "assistir às reuniões da Direcção, em que eram examinados numerosos e variados processos, visitar os Laboratórios e Centros de Estudos da instituição dependentes, com o objectivo de ajuizar do seu labor e das suas necessidades e verificar o aproveitamento e utilização adequada das bolsas e subsídios concedidos para a investigação, procedendo ainda - especialmente com o seu colega da Direcção Prof. F. Leite Pinto e o Secretário - a exame cuidadoso da respectiva documentação; é tudo isto, em matéria de fiscalização, já não era pouco para quem não era "funcionário" e mais longe não a podia levar, absorvido pelo desempenho das funções que lhe competiam naquele sector da investigação científica, e pelas obrigações dos seus cargos de Reitor da Universidade do Porto e de Professor, pois não deixou de reger a sua cadeira na Faculdade de Medicina, muito embora legalmente estivesse dispensado da regência;
- sabia que o Professor Leite Pinto procedia frequentemente à verificação dos talões dos cheques da conta da Caixa Geral de Depósitos;
- que sabia ser o Vaz, funcionário competente e categorizado do Banco Emissor, merecendo sempre toda a confiança dos seus superiores;
- que só por deficiência de pessoal acumulava as funções de tesoureiro e contabilista, não obstante o Presidente e o Prof. Leite Pinto chamarem a atenção do Governo para a exiguidade do pessoal;
- em sua consciência, entende não lhe caber culpa alguma.

Professor Luís Cabral de Moncada

- que aceitou a exercer funções gratuitas num organismo em que só de "cultura desinteressada" e de um serviço ao Estado se tratava, do qual muitas vezes pediu que o dispensassem;
- que desempenhou as missões culturais de que o encarregaram, mas nunca pensou que pudesse ter responsabilidades nos serviços financeiros, de que nada percebe;

- nunca viu nem conheceu o Vaz, sabendo que ele era funcionário superior do Banco de Portugal, acrescentando que "era uma espécie de 'éminence grise' e de 'oráculo financeiro' em que todos depositavam confiança ilimitada, tanto no Banco como no Instituto, pela sua enorme competência técnica e honorabilidade";

- como foi possível o desfalque? - Duma maneira muito simples. Ao abrigo das leis da contabilidade desse tempo (antes das actuais e, nomeadamente, do Decreto-Lei nº. 38 680, de 17 de Março de 1952, o qual, finalmente, decretou a total autonomia do Instituto de Alta Cultura e o dotou, pela primeira vez, com um conselho administrativo especificado), o guarda-livros, chefe da contabilidade e tesoureiro, Vaz, depositava, é certo, as dotações do Instituto de Alta Cultura na Caixa Geral de Depósitos, mas conservava em seu poder o último duodécimo de cada ano e o primeiro do ano seguinte, a fim de, segundo a sua técnica contabilista, ocorrer às despesas correntes do princípio e fim de cada ano, sem misturar as contas de ambos;

- esta a matéria de facto, diz. Quanto ao direito, sustenta:

1º. - O Presidente e Vogais da Direcção do Instituto de Alta Cultura não são, no presente caso, dadas todas as circunstâncias expostas em matéria de facto, passíveis de qualquer responsabilidade financeira;

2º. - Mesmo quando ainda fossem responsáveis, em princípio, nessa espécie de responsabilidade, nunca a sua culpa seria aquela culpa grave, conceito fundamental, de que hoje fala a Lei nº. 2 054;

3º. - Ainda quando culpa houvesse, que seria sempre leve ou mínima, essa culpa seria compensada pela própria deficiência de organização dos serviços, da culpa do Estado e não dos membros da Direcção do Instituto de Alta Cultura.

E desenvolvendo estas teses, afirma:

- Diz-se em direito que "Ubi comoda ibi incomoda". Não será, por certo, arrojo demasiado o afirmar que este pressuposto de remuneração como condição da responsabilidade financeira, pode e deve, em boa jurisprudência, considerar-se uma espécie de cláusula geral, tácita, implícita no espírito de todas as leis fiscais, sem o respeito da qual a pura aplicação mecânica destas leis conduziria, como já tem conduzido, às mais absurdas e gritantes injustiças, sendo este o caso dos membros da Direcção do Instituto;

- que é hoje doutrina corrente em matéria de interpretação das leis, que a lei deve ser mais inteligente que o legislador. E quem lhe deve incutir essa inteligência é o intérprete, ou seja, o juiz. Pode a interpretação ser extensiva, restritiva e até revogatória, não sendo preciso abraçar as doutrinas da audaciosa escola de "direito livre" para reconhecer que quando a lei, na sua letra, conduz a um absurdo, ou moral ou lógico, é dever do intérprete, ao aplicá-la dar como não existente a parte que só por incúria ou inadvertência do legislador, não poderá deixar de conduzir a esse absurdo. E acrescenta:

- "É evidente que a Direcção do Instituto de Alta Cultura, constituída por pessoas, algumas das quais ausentes da sede dos serviços, que só periódica e transitória tomavam com eles contacto, e sem nenhuma espécie de competência administrativa-financeira, não podia constituir um corpo colectivo, com suficiente consistência e

permanência junto dos serviços que lhe permitisse ser o suporte, não digo já orgânico ou psicológico, mas mesmo jurídico, para nele poder ser encabeçada uma responsabilidade de tal natureza";

- que só o Decreto-Lei nº. 38 680, de 19 de Maio de 1952, instituiu um conselho administrativo; antes disso, a Lei nº. 26 611, de 19 de Maio de 1936, apenas se referia aos deveres de "preparar orçamentos ordinários e suplementares" e "organizar as respectivas contas de gerência", sem uma palavra sobre "conselho administrativo" ou o dever expresso de fiscalizar fosse o que fosse para além do aspecto externo e formal de quaisquer contas";
- que a lei é assim incompleta e ambígua, não podendo o intérprete adivinhar o que lá não está para agravar responsabilidades, aliás diluídas, dos membros da Direcção;
- que não só exerceram a gerência com o prudente cuidado de um "bonus pater familias", pondo nisto o zelo que empregariam nos seus próprios interesses, que sabiam administrados por pessoa competente e honesta, sendo ainda certo que na tradição romanista quando o serviço era gratuito também a culpa era mais leve, princípio este de direito privado, que bem poderá inspirar o direito financeiro ou fiscal;
- que a "um juízo farisaico, a um strictum jus pessoalista, mecânico, de fiscalidade extremista", deve sobrepor-se a classificação da culpa segundo um prudente arbítrio que tenha em consideração todas as circunstâncias do caso, além de considerar a índole das principais funções dos responsáveis;
- que a Lei nº. 2 054 pôs de lado o dogma do interesse do Estado super omnia, mesmo com sacrifício da moral e da justiça, para surgir o delicado conceito da culpa e sua graduação nestas matérias e surge a possibilidade dos "juízos de equidade";
- que nunca pode existir no caso de uma culpa grave, mas, sim, e quando muito, leve ou levíssima - e esta mesmo estaria sobejamente compensada pela culpa, mais grave, do legislador de 1936 e do Estado, quando deixaram ficar os serviços naquele estado de falta de organização e de garantias de boa e eficiente administração... pois só em 1952 o Decreto-Lei nº. 38 680 montou em bases sérias os serviços do Instituto de Alta Cultura... segundo o velho rifão "depois da casa roubada, trancas à porta..."

*

Como vem dito, o Digno Magistrado do Ministério Público promoveu várias diligências para averiguar se o alcance estaria reintegrado por força dos bens do Vaz, vindo a apurar-se que o processo de arresto aguarda a decisão deste Tribunal.

Deve desde já esclarecer-se que nenhuma decisão pode ser tomada em relação às responsabilidades do Vaz, por este Tribunal, pois só os responsáveis da conta estão sob a sua jurisdição.

A fls. o mesmo douto Magistrado pronuncia-se sobre as responsabilidades pelo alcance, à face da Lei nº. 2 054, notando que a indagação e qualificação da culpa são por lei entregues ao prudente arbítrio do Tribunal, que terá de atender às circunstâncias do caso e à índole das principais funções dos gerentes.

Entende que o alcance se deveu a duas circunstâncias fundamentais:

- 1ª. - o desempenho cumulativo das funções de chefe da contabilidade e de tesoureiro pelo mesmo indivíduo (o prevaricador);
- 2ª. - a falta de depósito na Caixa do último duodécimo de cada ano e do primeiro do seguinte.

E apresenta a questão sobre se os gerentes, por acção ou omissão, teriam concorrido para que, através destas anomalias, se criasse o clima favorável ao acto criminoso.

O diploma orgânico do Instituto (Decreto-Lei nº. 26 611) não continha normas expressas que impuzessem à Direcção determinados deveres de fiscalização. É certo, todavia, que o Tribunal tem sempre entendido que existe nesta matéria uma obrigação genérica de fiscalização, que impende sobre o órgão directivo.

Aceitando esta jurisprudência, reconhece que "o exercício cumulativo das funções de contabilidade e tesouraria foi, afinal o vício de toda a vida interna do Instituto". Mas consigna que "neste aspecto, mostra o processo que insistentes e justificadas diligências foram feitas pela Direcção do Instituto, junto do Governo, para que os serviços fossem completados e corrigidos, modificando o quadro do pessoal estabelecido por lei e que só por lei seria modificável. As medidas legislativas vieram depois dum trágico desfecho".

Acentua que "dada a formal regularidade da escrita, a competência técnica do funcionário que a fazia e a sua reputação de seriedade (que um cargo de confiança no Banco emissor confirmava), bem pode aceitar-se como explicável a anuência da Direcção do Instituto a um manejo dos seus fundos para daí se tirarem as vantagens de ordem prática de que os bolseiros se declararam sempre beneficiados".

Realça a seguir o "labor profissional dos gerentes, a que a lei manda atender, pois que qualquer dos componentes da Direcção desempenhava funções docentes no ensino superior e essa era a sua principal função". E conclui que não pode classificar-se de grave a culpa dos gerentes, ou seja uma omissão excepcionalmente grave de diligência, negligência grosseira, isto é, que só pessoas especialmente negligentes têm - Prof. Vaz Serra, em Boletim do Ministério da Justiça, 68-64).

Entende, em consequência, que é de abonar a importância do alcance, sem prejuízo do posterior andamento, no tribunal comum, da acção tendente a reembolsar o Estado, pelos bens do responsável".

Foi dada vista aos Exm^{as}. Juizes adjuntos.

Vistos assim os autos, importa apreciar e decidir.

O Decreto-Lei nº. 38 680, de 17 de Março de 1952, veio de finir o Instituto de Alta Cultura como uma pessoa colectiva de direito público, deixando de constituir a 7ª. Secção da Junta Nacional de Educação. Desempenha as suas funções de aperfeiçoamento da cultura e desenvolvimento das relações culturais, expansão da língua e cultura portuguesa, e de investigação científica por intermédio de cinco órgãos: Direcção - Comissões Permanentes - Conselho de Investigação Científica - Conselho de Expansão Cultural - Secretaria.

A Direcção tem um Presidente e oito Vogais. Mas destaca-se a existência de um Conselho Administrativo, constituído pelo Pre

sidente da Direcção, pelo Chefe da Secretaria e pelo 1º. Oficial contabilista. Tem um quadro de pessoal, constituído por um secretário, 1 secretário-adjunto, um chefe de secretaria, 1 primeiro oficial, 3 segundos oficiais, 4 terceiros oficiais, 3 aspirantes, 2 dactilógrafos 1 contínuo e 1 servente.

O 1º. oficial é contabilista, tendo a seu cargo a execução dos serviços de contabilidade e sendo o responsável pela escrituração dos livros.

O 2º. oficial será o tesoureiro, com abonos para falhas.

É obrigatório o depósito dos fundos, fazendo-se todos os pagamentos por meio de cheques.

São estas as disposições tomadas depois da descoberta do alcance, claras, precisas e bem definidas.

Cabe agora analisar a legislação que vigorava durante a gerência em que se deu o alcance e antes dele.

A Lei nº. 1 941, de 11 de Abril de 1936, institui a Junta Nacional de Educação, cuja 7ª. Secção (investigação científica e relações culturais) constitui o Instituto de Alta Cultura, em substituição da Junta de Educação Nacional.

O Decreto-Lei nº. 26 611, de 19 de Maio do mesmo ano, aprova o Regimento daquela Junta, determinando no artº. 11º. que a 7ª. Secção forma o dito Instituto sendo dotada de personalidade jurídica, e constituída por um Presidente, escolhido entre personalidades de mérito científico, e pelos componentes das duas subsecções.

Destas, a 1ª. (investigação científica) era formada por um Vice-Presidente e 4 a 6 Vogais nomeados pelo Ministro de entre o professorado e as corporações científicas, além de um representante de cada tipo de Institutos de investigação científica e do Presidente da Junta das Missões.

A 2ª. subsecção (relações culturais), era constituída por um Presidente e 4 a 6 Vogais escolhidos de entre o professorado e as corporações científicas, pelos reitores das Universidades e os Presidentes das Academias.

A Direcção era constituída pelo Presidente, pelos Vice - Presidentes das duas secções e por dois Vogais nomeados pelo Ministro.

O Instituto tinha um secretário privativo, professor de qualquer grau de ensino, nomeado pelo Ministro (artº. 13º.) tomando parte nas sessões (artº. 30º.).

Pelo artº. 22º., § 3º., à Direcção compete:

... 3º. - Arrecadar as dotações ou subsídios que o Estado, os corpos administrativos e quaisquer entidades públicas ou particulares concedam ao Instituto, bem como administrar os seus bens e ainda as receitas próprias. ... 5º. - Preparar os orçamentos ordinários e suplementares, os quais com o parecer do Conselho Permanente de Acção Educativa, serão submetidos à aprovação ministerial, e ainda organizar as respectivas contas de gerência a fim de serem submetidas ao Tribunal de Contas.

... 9º. - Indicar, em proposta fundamentada, o pessoal técnico e de secretaria para os seus serviços, bem como propor os ven

cimentos e as gratificações que devam ser-lhes arbitrados e submeter à homologação do Ministro os respectivos contratos.

... 10º. - ... informar por escrito o Conselho Permanente de Acção Educativa acerca do serviço prestado por cada um dos funcionários técnicos e de secretaria.

E no seu artigo 58º. dispunha:

"Serão publicados os regulamentos, estatutos e instruções complementares e deve socorrer-se, para os casos omissos, a respectiva legislação anterior que não contrarie o espírito da Lei nº. 1 941 ou o deste Regimento".

Ora tais regulamentos e instruções nunca foram publicados, e assim tem de lançar-se mão da legislação anterior, ainda que promulgada para regulamentar uma orgânica porventura diferente, se quisermos esboçar ao menos o regimen financeiro e a disciplina contabilista e burocrática do Instituto.

No regulamento da Junta Nacional de Educação, aprovado por Decreto nº. 20 352, de 15 de Agosto de 1931, encontram-se algumas disposições úteis para tal fim. Assim é que no artº. 27º. se estabelece que um dos empregados da Secretaria terá a seu cargo o movimento de fundos na forma determinada pela Comissão Executiva, a qual poderia exigir a esse funcionário uma caução que julgue necessária.

E o artº. 28º. dava à Secretaria competência para... "escriturar as receitas e despesas da Junta e elaborar as suas contas.

E ao Secretário-Geral, nomeado pelo Governo, competia "dirigir e fiscalizar os serviços de secretaria e os demais serviços instituídos pela Junta, bem como requisitar as importâncias abonadas para despesas, ordenar os pagamentos, visar as folhas, depositar e levantar fundos em nome da Junta" e "elaborar orçamentos e contas" (artigo 30º.).

A falta dos aludidos regulamentos, estatutos e instruções, que a lei aliás prometia porque certamente os julgava necessários, obriga a um trabalho de pesquisa e ajustamento de disposições que pareçam aproveitáveis na legislação anterior, construção interpretativa passível de dúvidas e ambiguidades - das quais, aliás, se lamentam os responsáveis da conta.

A evolução do Instituto não foi acompanhada da regulamentação da sua disciplina burocrática e contabilista, especificando-se quadros, funções, deveres e responsabilidades: nesse aspecto, procedem os reparos da Direcção.

Bastará confrontar os artigos 30º. do Decreto-Lei nº. 20 352 e 22º. do Decreto-Lei nº. 26 611, para se ver como são justificadas as hesitações na categórica definição da competência da Direcção e do Secretário.

*

O Regimento de 1915 estatua um rigoroso regimen de responsabilização pelos alcances, aplicável aos que directamente manejavam as espécies contáveis, situando-se no domínio da responsabilidade objectiva.

Nesse regimen, o responsável da conta tinha de suportar

o encargo da prova, se quizesse elidir a presunção legal da sua responsabilidade, demonstrando a existência a seu favor das condições prescritas no artigo 45º..

Contemplando, porém, a situação dos responsáveis da conta que o sejam em posição de administradores ou gerentes, já não depositários ou exactores, a Lei nº. 2 054 criou um novo regime de responsabilidades por extensão da responsabilidade do agente de facto, com o fim declarado de "estatuir uma doutrina mais humana e equilibrada".

É uma responsabilidade subjectiva, passando agora a caber ao Tribunal o ónus da prova: este é que há-de demonstrar a existência de culpa grave dos gerentes, supostos inocentes...

A lei entrega ao Tribunal a apreciação e qualificação da culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso. O prudente árbitro, velha figura e conhecido princípio do direito, é crédito aberto ao julgador e que temos de usar para evitar dois escolhos: responsabilizar quem não deve, ou arvorar a irresponsabilidade em sistema. Dois absurdos jurídicos, morais e lógicos, em que não se pode incorrer.

É assim à luz da Lei nº. 2 054, que tem de ser apreciada a responsabilidade dos gerentes, por extensão da responsabilidade do Vaz, agente do facto.

Arreda-se desde já, por descabida no caso, a matéria da alínea a) do artº. 1º. daquele diploma legal, para se considerarem as alíneas b) e c), que contemplam respectivamente a culpa in-elegendo e a culpa in-vigilando.

A primeira - in elegendo - não impende sobre os responsáveis da conta, por estas razões essenciais:

- a) - não foram eles quem indicou o Vaz para os cargos em cujo exercício praticou o facto, antes o encontraram já no desempenho deles;
- b) - mesmo que o houvessem indicado, o Vaz não era pessoa desprovida de idoneidade moral e como tal tida e havida, antes, pelo contrário, gozava de pública, unânime e sólida reputação de homem moralmente íntegro.

Resta encarar a culpa in-vigilando, isto é, apreciar se no desempenho das funções de fiscalização que lhes estavam cometidas, os gerentes procederam com culpa grave.

O Digno Magistrado do Ministério Público refere-se e aceita a jurisprudência deste Tribunal, que tem como assente serem tais funções não só as consignadas na lei e nos regulamentos por disposição expressa, mas ainda as que estão implícitas no desempenho dos deveres de direcção e gerência dos organismos e serviços.

Como é óbvio, a lei não pode em cada caso especificar as obrigações de fiscalização, enumerando-as: há deveres de fiscalização inerentes às funções directivas e sem os quais a gerência perde todo o conteúdo válido, além de outros que decorrem dos princípios gerais que vigoram na contabilidade e até na conduta individual ou na empresa privada. A inobservância por negligência indesculpável das regras ou normas estatuídas, ou o menosprezo grosseiro dos cuidados próprios das pessoas medianamente prudentes e razoáveis - isso é a culpa grave, como o Tribunal a tem entendido, de acordo, aliás, com a doutrina

tradicional e consagrada. Nesta matéria, o Tribunal dirige-se à individualização das sanções, procurando a justiça do caso concreto, tal como a lei lhe impõe através do dever de apreciar as circunstâncias de cada caso.

Ora já se disse que os responsáveis da conta não só encontraram o Vaz no exercício dos cargos, como já o lá conheciam quando bolseiros ainda.

Dado que ao assumirem a direcção se apercebessem do inconveniente que representava o desempenho cumulativo dos cargos, compreensível, é a sua dificuldade em tomar medidas que naturalmente seriam tidas como uma afronta à probidade de um homem íntegro, obrigando-o a deixar um cargo com o fim declarado de impedir uma desonestidade sua...

E tem de aceitar-se como boa a reiterada e unânime afirmação dos responsáveis da conta de que repetidas vezes diligenciaram acabar com esse estado de coisas, solicitando possibilidades de remodelação do quadro do pessoal - que aliás não estava fixado por lei - para através dessa medida reformarem os serviços.

Perante os protestos dos responsáveis da conta e os documentos que eles juntam, temos de concluir que o Instituto não via atendidas as suas indicações e propostas de pessoal ou não recebia homologação para os respectivos contratos. O professor Leite Pinto, como se vê dos autos, chegou a declarar que declinava as suas responsabilidades.

Pelo artº. 11º. do Decreto nº. 17 037, de 26 de Junho de 1929, à Comissão Executiva da Junta de Educação Nacional competia tratar o pessoal docente, de secretaria e outros funcionários necessários, arbitrando-lhes as remunerações, mas carecendo os contratos da aprovação do Governo.

Estas disposições são confirmadas pelo Regulamento de 15 de Agosto de 1931 - Decreto nº. 20 352.

O Regimento da Junta Nacional de Educação (Decreto nº. - 26 011, de 19 de Maio de 1936) dá à Direcção do Instituto competência para "indicar, em proposta fundamentada, o pessoal técnico e de secretaria para os seus serviços, bem como propor as remunerações, submetendo à homologação do Ministro os respectivos contratos".

Donde se vê que à Direcção só competia indicar e propor. Daí o defenderem-se os responsáveis da conta com a falta de pessoal a obstar a que se acabasse com as acumulações de cargos.

Este ponto merece algumas observações mais.

Em vários passos dos autos aponta-se como um erro capital dos serviços a confusão dos cargos de contabilista e tesoureiro na mesma pessoa, erro que representaria a infracção de um princípio inviolável. Não há dúvida de que tal prática veio a mostrar-se prejudicial, facilitando o alcance, mas a verdade é que o nosso direito positivo não revela repugnância pelo procedimento.

Haja em vista o que se passa, por exemplo, nos estabelecimentos de ensino, bastando lembrar o disposto no Decreto nº. 41363, de 14 de Novembro de 1957, que promulga o Regulamento das Escolas Superiores de Belas Artes, quando no artº. 129º. especifica a competência do Chefe da Secretaria, que é simultaneamente contabilista e tesoureiro.

Não é, pois, geral o respeito da lei pelo princípio, per-

dendo assim a sua virulência a acusação nesse aspecto formulado.

Poderá, sim, dizer-se que no caso do Instituto a separação estaria preconizada no citado Decreto nº. 20 352, ao preceituar que um dos empregados da secretaria terá a seu cargo o movimento de fundos, atribuindo-se-lhe até um abono para falhas. Mas esse é precisamente um dos objectos de discussão: apurar o que da legislação anterior obrigava cominatóriamente os gerentes.

Por outro lado, o receio da acumulação de cargos como que se foi esbatendo, diluindo, como decurso do tempo, para prevalecerem os bons resultados práticos que as gerências acusaram durante muitos anos, enquanto permaneceram íntegras as qualidades do delinquente: em bora o perigo se mantivesse latente, não se dava por ele.

É de considerar que em tantos anos de funcionamento dos serviços, a fraude só surgiu nesta gerência e na seguinte.

Podia e devia ter-se evitado essa fraude, e assim a irresponsabilidade dos gerentes seria indubitável.

Mas ...

A Direcção era constituída por pessoas que nem sequer viam todas em Lisboa, tendo domicílio necessário noutras cidades.

A fiscalização era exercida através dos cuidados de alguns membros da Direcção, como os professores Leite Pinto e Amândio Tavares, que examinavam a documentação das despesas e os talões dos cheques, "passando tudo à fieira". Não revestiu outros aspectos por negligência indesculpável dos directores ou porque eles não estavam em contacto permanente com os serviços e viviam sinceramente persuadidos de que não era preciso ir mais além, pois os elementos que controlavam eram garantes de uma honesta gestão? Não há dúvida de que eram estas as razões verdadeiras, tanto mais que a honestidade do Vaz era uma espécie de verdade indiscutível para todos, dentro e fora do Instituto. As suas funções no Banco de Portugal davam-lhe uma reputação ainda mais firme, reflexo do prestígio que cerca aquele estabelecimento bancário.

O Professor Luís de Moncada, que vivia em Coimbra e aí exercia o professorado, vinha a Lisboa uma vez por mês, tudo fiava dos seus colegas e nem sequer conhecia o Vaz, de quem ouvia sempre maravilhas de competência técnica - ele que se diz leigo em contabilidade.

O Professor A. Tavares, vivia no Porto.

E assim o Vaz continuou a viciosa prática, que encontraram implantada, de não depositar os duodécimos do último mês do ano e do primeiro do ano seguinte. Para eles era inteiramente procedente ele gítima a defesa que o Vaz fazia de tal irregularidade, da qual, aliás, muitos se agradavam pelos resultados, que diziam bons, colhidos durante muitos anos, prática que eles acreditam ainda hoje ter sido de boa fé implantada pelo Vaz...

A escrita era impecável, as contas mereciam aprovação, a documentação das despesas não revelava vícios, os bolseiros estavam satisfeitos...

Tudo corria pelo melhor, no teor da vida rotineira de muitos anos...

*

Mas importa ainda dar o necessário relevo a outra circunstância. Quando se analisam à face da lei a orgânica e o funcionamento do Instituto e dos organismos que o precederam, salta imediatamente à vista a existência de um cargo que a lei interpõe entre a Direcção e os Serviços: o Secretário privativo, de nomeação ministerial, a cujo directa superintendência esses Serviços estão sujeitos.

Esse é que era o eixo da orgânica do Instituto, a pedra angular do edifício burocrático.

Nos autos afirma-se que ele, o Secretário privativo, é que efectivamente dirigia o Instituto, sendo até o Vaz designado como o braço direito do Secretário, dando-se este como chefe directo do prevaricador.

Ao averiguarem-se as responsabilidades das irregularidades do Vaz, a posição desse Secretário é de ponderar detidamente. Simplesmente ele escapa à jurisdição do Tribunal, o que não obsta a que quem julga tenha de levar em linha de conta o relevo desse cargo no Instituto.

E tanto que o regimen implantado após e por causa do alcance, forma a Comissão Administrativo com o Presidente da Direcção, sim, mas com os funcionários principais também...

Aos professores e investigadores deixa-os a lei em paz, absorvidos nas suas especulações científicas, sua principal função.

*

A lei manda ter em consideração a índole das principais funções dos responsáveis.

Em tal matéria, está esclarecido por decisões deste Tribunal que essa circunstância - aliás tão importante que a lei a menciona expressamente - é de ponderar quando as funções de gerência são derivadas de outras principais que as motivam ou condicionam.

É, por exemplo, o caso das inerências individuais ou colectivas, ou do desempenho de uma função ditado pelo exercício de outra principal ou profissional.

No caso dos autos, para a gerência do Instituto eram chamados os serventuários de certos cargos docentes ou académicos, ou indivíduos especializados em certos ramos da cultura e investigação científica.

É precisamente uma das hipóteses que a lei quis contemplar - não sendo segredo para ninguém que ela própria foi motivada por casos semelhantes.

Isto mesmo foi já afirmado por outras palavras em diferentes decisões deste Tribunal.

A lei considerou secundárias as funções de fiscalização de tal modo exercidas, reputando também assim as responsabilidades consequentes.

É nesses termos que o Tribunal tem de julgá-las.

No próprio relatório da peritagem ou exame à escrita na Polícia Judiciária, escreveu-se o seguinte:

"A sua honestidade profissional (do Vaz) de técnico de contas afigura-se-nos indiscutível, tal a atenção e o controle de que

rodeava as operações de relevação de contas, a limpeza e perfeição que se desenha através do exame dos livros e da arrumação dos documentos".

Nesse relatório estabelece-se o contraste entre essa perfeição de escrita e contabilidade, e a ausência de probidade como tesoureiro, explicando-se nestes termos a confiança de que gozava:

" - Por um lado, porque naturalmente se tratava de um funcionário sabedor e cumpridor, pelo outro, porque as direcções, compo-ndo-se de personalidades de indiscutível projecção intelectual e social, não sabiam ocupar-se de assuntos administrativos, visto a sua formação profissional ser muito diferente, além de as suas reuniões serem muito espaçadas".

*

Está a Direcção isenta de toda a culpa, seja lata, leve ou levíssima? De modo algum. Simplesmente há que apurar se a culpa que sobre ela pesa deve classificar-se de grave, na certeza de que no caso presente essa classificação significaria que se fará recair sobre a gerência de um ano a responsabilidade que a tantos pertenceu na realidade.

Em face de todas as circunstâncias expostas, a culpa não pode ter classificação no caso sub-judice.

*

Finalizando, podem resumir-se assim os principais fundamentos pelos quais não se verifica culpa grave por parte dos responsáveis da conta, nos termos da Lei nº. 2 054:

- 1º. - Pela orgânica do Instituto, a Direcção é recrutada entre pessoas especializadas em certo ramo de alta cultura, como sejam os reitores e professores universitários, académicos, investigadores, eruditos, museógrafos, cujas profissões ou ocupações principais são de índole alheia ou indiferente às funções de administração e fiscalização financeira.
- 2º. - Pela mesma orgânica, directores há que têm domicílio necessário fora de Lisboa, quando é nesta capital que funciona o Instituto de Alta Cultura, sendo mensais as reuniões da Direcção, daí a manifesta impossibilidade de esta dar uma assistência assídua e eficiente aos serviços administrativos e burocráticos, de resto sob a directa superintendência de uma entidade própria - o Secretário do Instituto.
- 3º. - As causas que determinaram o alcance e o propiciaram, não foram criadas por culpa dos responsáveis desta conta, antes provêm de longos anos e de várias gerências do Instituto e organismos que os precederam.
- 4º. - Os responsáveis da conta, dentro do condicionalismo legal exposto, exerciam a fiscalização que lhes era possível, sem negligência grave, sobre um serviço formalmente perfeito a cargo de um funcionário de reputação moral e profissional indiscutível.

E assim decidem abonar o alcance, na dita importância de 276 286\$20.

Por todo o exposto, julgam a Direcção do Instituto de Alta Cultura, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1949, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhes é abonado, figurar como primeira partida do debito da conta seguinte.

Emolumentos - Não são devidos.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1962.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

SUPLENTE DO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL - 0 -
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

FALTA DA ACTA DA SESSÃO NA QUAL FOI
APROVADA A CONTA. RELEVACÃO

(((

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 1 040/58
Sessão de 22/1/63

)))

Ainda nesta gerência não se mostra o processo instruído com cópia da acta da sessão em que devia ter sido discutida e aprovada a respectiva conta. Também, e ainda, a verba constante da certidão do saldo de encerramento sob a rubrica "Devedores e Credores" não vem comprovada pela forma estabelecida nas Instruções deste Tribunal.

Ambas as faltas já foram apreciadas em acórdãos proferidos sobre contas de gerências anteriores. Vistas, no entanto, as explicações de fls. - que são idênticas a outras já anteriormente prestadas - relevam mais uma vez a responsabilidade em que incorreram os gerentes, o que fazem nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. - 30 294. E

Julgam o Conselho Administrativo da Junta Nacional dos Produtos Pecuários pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do

débito da conta seguinte.

Emolumentos devidos - Esc. - 50 000\$00.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1963.

(aa) - A. de Lemos Moller
- Manuel de Abranches Martins
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

EM REGRA, O ESTADO NÃO SEGURA OS SEUS
SERVIDORES - OS SEGUROS EFECTUADOS ANTES
DE 1961 - DECRETO-LEI Nº. 38 253 - DEVEM
RENOVAR-SE, SE NECESSÁRIOS, TENDO EM ATEN-
ÇÃO O ARTº. 5º., ALÍNEA f) DO DECRETO-LEI
Nº. 41 375

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 399/61
Sessão de 29/1/63

O artigo 33º. do Decreto-Lei nº. 38 523, de 23 de Novembro de 1951, ao estabelecer a regra que o Estado não segura os seus servidores, nem quaisquer indivíduos que lhe prestem serviço, dispõe que nos casos especiais em que os serviços entendam vantajosa a adopção do seguro do seu pessoal, devem obter previamente despacho ministerial de autorização por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Como o pessoal de limpeza do liceu a que a conta respectiva foi seguro em 1945 por contrato de um ano renovável, o Conselho Administrativo do estabelecimento de ensino, na hipótese de considerar ainda vantajosa a renovação anual do mesmo contrato, deverá obter aquela autorização de acordo com os princípios orientadores da indicada disposição legal e da alínea f) do artº. 5º. do Decreto-Lei nº. 41375, de 19 de Novembro de 1957.

Nestes termos, e relevando a responsabilidade nos termos do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946, julgam o Conselho Administrativo do Liceu D. Filipa de Lencastre e D. Maria Thach Chaveiro, como tesoureiro caucionado, pela sua gerência no período decor-

rido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos - Não são devidos.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1963.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

oo/oo

INFRACÇÃO DO ARTº. 698º. DO CÓDIGO
ADMINISTRATIVO - RECEITAS E DESPESAS
PARA ALÉM DE 15 DE JANEIRO. RELEVACÃO
POR O SERVIÇO TER SIDO EXTINTO

000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 240/61
Sessão de 5/2/63

Foram extintos os Serviços Municipalizados da Câmara, passando as respectivas funções e ser desempenhadas pela Federação dos Municípios de Évora, Arraiolos e Redondo, em virtude da publicação do Decreto-Lei nº. 43 211, de 10 de Outubro de 1960. Entenderam os responsáveis, por isso, que a conta devia abranger todas as operações efectuadas até à data da transferência dos saldos finais para a dita Federação. Não se observou, todavia, o disposto no artigo 698º. do Código Administrativo, pois incluiu-se na presente conta movimento de fundos que não lhe pertenciam.

Daqui resultou também não se apresentar a mencionada conta instruída com os elementos referentes à contabilidade industrial.

Dadas as circunstâncias em que ocorreram as referidas irregularidades e atendendo a que delas não resultou prejuízo, relevam a responsabilidade dos gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

Julgam a Câmara Municipal de Arraiolos quite pela respon-

sabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 1 255\$00.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1963.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Abílio Celso Lousada
- José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

=§=

AS DESPESAS DE DESLOCAÇÃO DEVEM ABONAR
CONSOANTE SE VÃO EFECTUANDO E NÃO ATRA-
VÉS UM ABONO CERTO MENSAL

XXX

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 723/61
Sessão de 5/2/963

oêêo

Foi atribuída mensalmente ao presidente do organismo a importância de 1 500\$00 para despesas de deslocação. Embora estas sejam legalmente possíveis, não pode considerar-se legítima a forma como a Comissão assumiu o encargo. Tais despesas não-de pagar-se de maneira individualizada, concretamente e consoante se vão efectuando por motivo do serviço que as determina. Não se vê, no entanto, que da irregularidade cometida houvesse resultado prejuízo, nem dela é de presumir intuito de fraude. Nestas condições, relevam a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1^o. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do artigo 1^o. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

Julgam a Comissão Regional de Turismo da Serra do Marão quite pela responsabilidade da sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos: - 1 950\$00.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1963.

(aa) - Manuel de Abranches Martins - Abílio Celso Lousa-

- 52 -

da - José Nunes Pereira - Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

AS DESPESAS COM ALUNOS SINISTRADOS
DEVEM SER DOCUMENTADAS

o000o

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 1 611/61
Sessão de 5/2/963

///

A despesa de 502\$50, efectuada com alunos sinistrados, está somente comprovada com a cópia do ofício com que os respectivos documentos foram enviados à Comissão Permanente de Seguros Escolares.

Deveria ter sido suportada pela rubrica de luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza e não pela conservação de imóveis-prédios urbanos, a despesa com a aquisição de lâmpadas.

Vistas, porém, as explicações de fls. 48, quanto à primeira daquelas despesas e a não intenção de propósito de fraude, quanto à segunda, vão relevadas as respectivas responsabilidades ao abrigo do artigo 1^o. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

- * -

Não obstante os esclarecimentos prestados pelo Conselho Administrativo, deve à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ser dado conhecimento de não terem sido efectuados os depósitos das importâncias que não tiveram imediata aplicação.

Nestes termos, julgam o Conselho Administrativo da Escola Industrial e Comercial de Sintra e Francisco do Rosário Arcanjo, como tesoureiro caucionado, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não são devidos.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1963.

(aa) - A. de Lemos Moller
- Manuel de Abranches Martins
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

- 53 -

du - José Nunes Teixeira - 1911 processo - (a) - José Alvaro Teixeira
José Nunes Teixeira - 1911 processo - (a) - José Alvaro Teixeira

- PÓ DOS ARQUIVOS -

1911 processo - (a) - José Alvaro Teixeira

OS ABONOS FEITOS AO PESSOAL DA LIMPEZA, EMBORA DE IMPORTÂNCIA CERTA MENSAL, NÃO TÊM O CARÁCTER DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO SEM PRECEITO PERMISSIVO, DA DESIGNAÇÃO DE CERTAS CATEGORIAS DE FUNCIONÁRIOS PARA EFEITOS DE ABONOS - ILEGAL CON-
DENAÇÃO.

///

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo n^o. 976/49
Sessão de 22/7/52

oço

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas, em 1^a. Instância:

Visto este processo e o ajustamento de fls. 202, organizado em conformidade dos documentos relativos à responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Verifica-se que o débito importa em	9 661 911\$81
e o crédito em	7 950 667\$70
e com o saldo de	1 572 444\$81
importância em dívida	138 799\$30
	<u>9 661 911\$81</u>

Mantiveram-se nesta gerência as diuturnidades concedidas ao pessoal técnico especializado, quando, tendo sido fixados os seus vencimentos por despacho ministerial anterior à dita gerência, e em vista do estabelecido no n^o. 4^o. da proposta do extinto Conselho Técnico Corporativo aprovada por despacho do Ministro da Economia de 28 de Janeiro de 1947, pareceria não haver lugar à concessão de tais diuturnidades. Aquele n^o. 4^o. da referida proposta, no entanto, manda aplicar o princípio nele consignado depois de remodelados os quadros dos organismos de coordenação económica, hipótese que não se verifica no caso sujeito. Bem abonadas foram, por isso, as importâncias relativas às mesmas diuturnidades.

Pagaram-se mensalmente, durante todo o ano económico, importâncias certas ao pessoal de limpeza. No relatório de fls. 2 vem levantada a dúvida da legalidade da despesa, por se afigurar à Secção que os respectivos abonos tinham a natureza de vencimentos, sendo-lhes aplicável, conseqüentemente, o princípio do artigo 13^o. do Decreto-Lei n^o. 29 049, de 10 de Outubro de 1938, ou seja: - que deviam ser previamente fixados em despacho do Ministro da Economia. O pessoal de limpeza, porém, não pertence ao quadro dos funcionários

do Instituto. É pessoal eventual e assalariado e, como tal, não está sujeito ao que estabelece aquela disposição. Os mencionados abonos de vem considerar-se apenas referidos a cada dia útil de trabalho ou em relação a cada semana, conforme o disposto no artigo 3º., § 1º. do Decreto-Lei nº. 26 334, de 4 de Fevereiro de 1936, visto que os organismos de coordenação económica não-de orientar-se, tanto quanto possível, pelas normas de contabilidade que regulam as despesas do Estado, consoante se afirma no relatório do Decreto-Lei nº. 36 865, de 12 de Maio de 1948.

O director dos laboratórios do Instituto, Mário da Cunha Ramos, e o chefe de divisão deste organismo, Jaime Lopes de Amorim, acumularam as suas funções com as de, respectivamente, chefe dos laboratórios da Estação Agrária do Porto e as de assistente do Instituto Comercial daquela cidade. Embora os artigos 24º. e 25º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, sejam aplicáveis aos funcionários dos organismos de coordenação económica, consideram-se regulares as acumulações em causa, porquanto os referidos funcionários cumpriram o prescrito no despacho do Presidente do Conselho de 14 de Novembro de 1942, relativamente ao prazo para requerer a autorização no mesmo despacho referida. Mas ainda que regular não fosse a situação do chefe de divisão, não eram de impor aos responsáveis neste processo as devidas sanções, em virtude deste funcionário ter sido nomeado para o lugar de assistente do Instituto Comercial depois de colocado no lugar do organismo em julgamento.

Algumas das categorias de funcionários do quadro do Instituto não foram previstas no quadro geral aprovado para os organismos de coordenação económica por despacho ministerial de 20 de Janeiro de 1949, transmitido aos serviços pela circular nº. 6/49 ao Conselho Técnico Corporativo. Nestas condições, deviam elas ter sido sujeitas à aprovação do Ministro da Economia, em cumprimento do preceituado no aludido artigo 13º. do Decreto-Lei nº. 29 049. Mas a proposta competente só depois desta gerência foi apresentada ao Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, que a aprovou em despacho de 27 de Julho de 1950, sem poder sanar, portanto, a irregularidade cometida.

A despesa de 40\$00 em transporte de automóvel foi realizada sem a autorização superior a que se refere o artigo 2º., alínea d), do Decreto-Lei nº. 36 865. Tal autorização era, na verdade, necessária, uma vez que as despesas feitas por aquele meio de transporte são consideradas eventuais nas disposições de lei que regulam a matéria.

Aos encarregados da inspecção e orientação dos postos de observação termo udométrica, em vez das ajudas de custo a que tinham direito pela deslocação em serviço, foi atribuída mensalmente a importância de 210\$00. Não há disposição legal que permita ao organismo substituir as ajudas de custo por quantias fixas pagas em cada mês aos funcionários. E na hipótese de haver lei que o permitisse, haveria que obter a autorização a que se referem os Decretos nºs. 35 202, de 24 de Novembro de 1945, e 36 865, o que não se verifica.

Pela verba de "Despesas em anos económicos findos" foram liquidadas e pagas duas despesas, uma respeitante a vencimentos de dois funcionários (2 021\$94) e outra relativa a descontos para a Caixa de Previdência dos Organismos Económicos (196\$00), que, estando nas condições previstas na alínea c) da circular nº. 25/45, junta por cópia a fls. 137, deviam ter sido sujeitas à apreciação e despacho do Mi-

nistro da Economia, conforme a determinação de outro despacho ministerial.

As despesas relacionadas desde fls. 89 a 95 tiveram errada classificação. Deviam ter sido feitas sob as rubricas propostas pela Secção.

Das irregularidades que ficam enumeradas não resultou prejuízo, e como as despesas eram legalmente possíveis e não houve propósito de fraude na sua realização, relevam a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 10º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Pelo telefone instalado na residência do Director do Instituto fizeram-se várias chamadas interurbanas, mas nem todas por motivo de serviço do organismo, que pagou a despesa total. Como não há disposição de lei que dê aos funcionários do mesmo organismo direito a chamadas telefónicas interurbanas de interesse particular, ilegalmente foram pagas as que provieram deste interesse.

A conta do Capº. II - "Despesas sociais e de fomento - Acção corporativa e social" - foram pagos 25 593\$25 em seguros pessoais de diversos funcionários e concedidos os subsídios de 1 000\$00 e de 12 000\$00 a favor, respectivamente, das necessidades paroquiais da freguesia de S. Nicolau e da família de um funcionário falecido. Tais despesas, porém, são estranhas aos fins e actividade do Instituto, como, em casos idênticos, tem sido julgado por este Tribunal. Consideram-se, por isso, irregulares, embora se apresentem autorizadas por despacho ministerial, que não pode substituir-se à lei quando esta lhe não dá força para tanto.

No pagamento de ajudas de custo foi adoptado o critério do despacho do Ministro das Finanças de 22 de Novembro de 1944, publicado no "Diário do Governo", I Série, de 29 de Janeiro de 1945. Este despacho, no entanto, respeitando apenas aos funcionários do Estado, não é de aplicar aos organismos de coordenação económica, ainda que houvesse analogia de situações, visto que, para aqueles organismos, são as ajudas de custo reguladas pelo despacho do Ministro da Economia de 14 de Março de 1946.

Com a indevida aplicação do primeiro despacho ao abono das ditas ajudas de custo ficou o Instituto prejudicado em 326\$00.

Com um passe da rede geral dos serviços de Transportes Colectivos do Porto para o Comandante da Guarda Fiscal da mesma cidade foi realizada a despesa de 1 442\$40. Pela rubrica desta efectuada também a de 40\$50 como gratificação de serviços de fiscalização prestados por dois soldados da referida Guarda Fiscal. No ofício de fls. 168, em resposta a um da Direcção-Geral deste Tribunal, diz o Director do Instituto que aquelas despesas, além de terem sido feitas por motivo de fiscalização que ao organismo interessava, tinham cabimento na verba orçamental, por onde foram classificadas. Nem uma nem outra das razões apresentadas, todavia, podem legitimar as despesas em referência.

Os serviços de fiscalização prestados aos organismos pela Guarda Fiscal pertencem ao desempenho das suas próprias funções, sem direito, por isso, a receber por eles quaisquer regalias ou gratificações. Não é outro o princípio contido no § único do artigo 31º. do Decreto-Lei nº. 26 914, de 22 de Agosto de 1936, quando estabelece que a Guarda Fiscal cumprirá as instruções do Instituto tendentes a evitar o embarque de vinho do Porto desde que não seja apre-

sentado o respectivo documento de verificação. Da mesma verba saiu ainda, mensalmente, a importância de 150\$00 para pagamento de artigos de expediente da mencionada Guarda Fiscal. Carece também esta despesa de lei permissiva.

Consta dos autos que despesas da mesma espécie das que ficam mencionadas como irregulares e não mereceram a aplicação do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, efectuaram-se em gerências anteriores, não tendo o Tribunal, todavia, afirmado a sua ilegalidade nos acórdãos que julgaram as respectivas contas, ou limitando-se apenas a levantar a dúvida da legitimidade delas para os fins do artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 36 865. Nestas condições, é de aplicar-lhes o princípio do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946. E assim, declarada a ilegalidade de tais despesas, consideram os gerentes, não obstante, sem responsabilidade financeira pela sua realização, nos termos e para os fins do citado artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541.

Pelo despacho do Ministro da Economia de 17 de Dezembro de 1947, com base no artigo 13º. do Decreto-Lei nº. 29 049, os funcionários do Instituto do Vinho do Porto da categoria de 1ª., 2ª. e 3ª. classe e da de preparadores ficaram com os vencimentos, respectivamente, de 2 750\$00, 2 250\$00, 1 600\$00 e 1 000\$00. Estes vencimentos foram alterados por outro despacho ministerial, de 20 de Janeiro de 1949, aplicável a todos os organismos de coordenação económica, e que atribuiu a cada uma daquelas categorias, os de 1 300\$00, 1 200\$00, 1 000\$00 e 800\$00. O critério que presidiu a esta nova fixação de vencimentos nasceu da ideia de pôr as remunerações dos funcionários dos ditos organismos ao nível das remunerações dos servidores do Estado com a mesma categoria nos quadros competentes, para, além do mais, se evitarem injustas desigualdades. Previu-se no segundo despacho a hipótese de, pelo nivelamento a fazer, algumas categorias ficarem com vencimentos inferiores aos que anteriormente lhes tinham sido fixados. Saliu-se, todavia, que a indispensável unificação de categorias e vencimentos não devia adiar-se ou permanecer hesitante em face da situação em que vinham a ficar certos funcionários em relação ao que até ali venciam.

Apesar de firmes e claros, os princípios estabelecidos no segundo despacho não foram rigorosamente cumpridos pelo Instituto. Efectivamente, ao organizar-se este processo para julgamento, verificou a Repartição que os analistas e preparadores se apresentavam sob a designação de "técnicos" (nova categoria dos quadros dos organismos em referência), com vencimentos superiores aos que haviam sido fixados para os ditos analistas e preparadores nos quadros em vigor desde Fevereiro de 1949. A respeito deste facto, pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas pediram-se esclarecimentos, perguntando-se especialmente se a mudança de categorias feita pelo Instituto obtivera a devida autorização do Ministro da Economia, nos termos do já referido artigo 13º. do Decreto-Lei nº. 29 049. Respondeu o Director do organismo (ofício de fls. 170), dizendo que as categorias de "técnicos" haviam sido previstas no citado despacho ministerial de 20 de Janeiro de 1949, e que a discutida mudança de analistas e preparadores para aquelas categorias tinha merecido a aprovação do Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria em seu despacho de 27 de Julho de 1950, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1949.

O Conselho Administrativo do Instituto não tinha competência, todavia, para mudar funcionários de uma categoria para ou-

tra sem prévia autorização ministerial. Arrogou-se um direito que nenhum preceito de lei lhe confere, com a agravante de ter causado com o expediente importantes prejuízos ao organismo que administra. É certo que pretende cobrir a sua responsabilidade com aquele despacho de 27 de Julho de 1950. Tal despacho, porém, é juridicamente irrelevante na parte em que declara ser de aplicação retroactiva. O artigo 13º. do Decreto-Lei nº. 29 049 não dá ao Ministro da Economia poderes para tanto. Nesta disposição determina-se somente que os quadros e vencimentos dos organismos de coordenação económica serão fixados pelo Ministro mediante proposta do conselho administrativo respectivo, principio este que não admite a faculdade ministerial de sancionar actos que tenham produzido já os seus efeitos. E não se diga como afirma o Director do Instituto (ofício de fls. 186), que sempre se designaram com o nome de "analistas" os técnicos especializados que trabalham nos laboratórios do mesmo Instituto, para concluir que não houvera propriamente, quanto àqueles funcionários, mudança de categorias. Mas uma coisa é a designação genérica que se lhes deu - "técnicos" - outra a categoria que lhes foi especialmente definida e marcada no quadro a que pertencem.

Assim, tendo sido concedidos vencimentos de técnicos aos analistas António Maria Lourenço de Castro Reis, Manuel Pacheco de Azevedo, Hernani António Tavares Teixeira Oliveira, José Eugénio Forbes Costa Corte Real, Alfredo Joaquim Lameiro, João Gonçalves Sampayo Guimarães, Mário Machado Teixeira Ruela, Agostinho Fernandes Guimarães e ao preparador António dos Santos Monteiro, verifica-se da conta que foram excedidas as remunerações devidas a estes funcionários, somando as importâncias indevidamente pagas 138 799\$30.

Pelo exposto, condenam o engenheiro agrónomo José Joaquim da Costa Lima, o Dr. Mário de Moraes Bernardes Pereira e João do Carmo Valente Perfeito, como membros do Conselho Administrativo do Instituto do Vinho do Porto no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1949, no pagamento ao cofre daquele organismo da referida quantia de 138 799\$30, acrescida dos juros de mora legais a contar da data deste acórdão, dando-lhes quitação pelas demais responsabilidades, e devendo o saldo, que lhes é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos a pagar pelo Instituto 50 000\$00

Lisboa, 22 de Julho de 1952.

(aa) - Manuel de Abranches Martins.
- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano (vencido)
- Ernesto da Trindade Pereira.

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães.

o o o

RECURSO

José Joaquim da Costa Lima, Mário de Moraes Bernardes Pereira e João do Carmo Valente Perfeito, na qualidade de director e directores-adjuntos, respectivamente, do Instituto do Vinho do Porto e formando o seu Conselho Administrativo, recorrem do acórdão do Tribunal de Contas, proferido na conta de gerência relativa ao ano de 1949 - a fls. 203, e que os condenou na importância de 138 799\$30,

vencimentos pagos a mais a três analistas e um preparador, alegando, em substância:

Os recorrentes não deixaram de cumprir o despacho ministerial de 20 de Janeiro de 1949 que fixou os quadros e vencimentos do pessoal do Instituto, porquanto, por eles foram observadas as regras e normas que o informaram e as neles declaradas, que aliás no concernente à matéria do recurso eram as mesmas que já constavam do despacho ministerial anterior, de 17 de Dezembro de 1947, onde os analistas, por equiparação, foram considerados técnicos especializados para o efeito de lhes serem pagos os vencimentos a estes pertinentes.

E como igual categoria existe no quadro aprovado pelo despacho ministerial de 20 de Janeiro de 1949, a saber:

Pessoal Técnico com curso superior - Técnicos de 1ª.; Técnicos de 2ª.; e Técnicos de 3ª. - os analistas com curso superior (agronomia) nela foram incluídos pelos recorrentes.

Dúvidas não tinham os mesmos quanto à correcta interpretação deste despacho ministerial e se foi feita nova proposta ao Ministro, no sentido que já por eles vinha sendo executada, tal se deveu a uma sugestão dum funcionário do então Conselho Técnico Corporativo.

Dada vista ao Ministério Público, pronunciou-se ele pela improcedência do recurso, por só ser possível o pagamento dos vencimentos em causa, em virtude de nova modificação, aprovada por novo e prévio despacho ministerial, pelo que as despesas dadas como ilegais "o são verdadeiramente".

O recurso foi competente, legítimo e tempestivamente interposto, pelo que dele cumpre conhecer.

O que tudo visto, ponderado, relatado e discutido:

Considerando que a circular do então Conselho Técnico Corporativo de 27 de Fevereiro de 1947 (a fls. 139) teve por fim principal "simplificar e unificar, tanto quanto possível, os vários esquemas apresentados" por diversos organismos de coordenação económica, por meio de normas ou regras respeitantes aos quadros do seu pessoal e respectivos vencimentos, aprovados pelo Ministro;

Considerando que nos quadros aprovados figurava o do "Pessoal Técnico - Com Curso Superior - Técnico de 1ª.; Técnico de 2ª.; Técnico de 3ª."; e o do "Pessoal do Laboratório com as seguintes categorias: - "Analista de 1ª.; Analista de 2ª.; e Analista de 3ª., Preparadores";

Considerando que, como resulta do confronto dos dois quadros se trata de cargos e funções diferentes, categorias diferentes com nomenclatura específica, de tal sorte que o pessoal de laboratório não pode ser confundido com qualquer outro;

Considerando que, tanto assim é, que os serviços do Instituto, posteriormente, propuzeram que fossem introduzidas alterações nos quadros e vencimentos, quanto a algumas categorias, o que foi aprovado pelo despacho ministerial de 1947 (a fls. 136) e nas quais, sob a epígrafe de Pessoal Técnico Especializado figura a de analistas de 1ª., 2ª. e 3ª. e preparador, cujos vencimentos foram aumentados, quando desempenhados por indivíduos com o curso de agronomia, ficando eles iguais aos vencimentos dos Técnicos de 1ª., 2ª. e 3ª. classe;

Considerando, pois, que os analistas, por este despacho,

só aplicável ao Instituto, continuaram constituindo pessoal do Laboratório, com a mesma categoria ou designação, mas equiparados àqueles técnicos em matéria de vencimentos (Vide fls. 186 e 187);

Considerando que o despacho ministerial de 20 de Janeiro de 1949 que alterou os vencimentos, manteve as mesmas normas ou regras constantes da aludida circular nº. 8/47 de 27 de Fevereiro de 1947 e que são às gerais e comuns a todos os organismos de organização económica e enunciou outros novos, não fazendo referência alguma à equiparação de analistas e técnicos, para o efeito de vencimentos, não sendo assim reproduzido ou mantido o despacho excepcional de 17 de Dezembro de 1947, proferido exclusivamente para os serviços do Instituto;

Considerando que o mesmo despacho, no entanto, estabeleceu uma norma, determinando que "dadas as características próprias de cada organismo poder-se-ão admitir outras categorias, mas a sua classificação, vencimentos deverão ser confirmados ou fixados por Sua Excelência o Ministro da Economia, de acordo com o artigo 13º. do Decreto-Lei nº. 29 049, de 10 de Outubro de 1938";

Considerando, assim, que, como é doutrina deste despacho, se deu a caducidade do despacho ministerial de 17 de Dezembro de 1947 que criou um quadro e vencimentos, excepcional para o Instituto, na parte respeitante aos analistas, que, além das normas gerais e comuns para todos os organismos de coordenação económica, estabeleceu a especial atrás transcrita que, como tal foi expressamente formulada;

Considerando, conseqüentemente, que as alterações havidas, quanto aos analistas, aprovadas pelo despacho de 17 de Dezembro de 1947, nem explicita nem implicitamente ficou fazendo parte do quadro e vencimentos fixados pelo despacho, em causa, de 20 de Janeiro de 1949; - Mais claramente: -

Considerando que tal alteração como excepcional quanto ao seu conteúdo e expressão necessitava de ser referenciada, por não constituir norma ou regra geral e comum;

Considerando que o mesmo despacho de 1949 estabeleceu ainda que "as categorias e vencimentos que não constem da tabela, deverão ser propostas até 31 de Janeiro do ano seguinte" ao que não foi dado cumprimento pelo Instituto, pois só em 27 de Julho de 1950 isso se fez;

Considerando que o mesmo determinou também que "qualquer que sejam os vencimentos base actualmente processados nenhum funcionário poderá receber uma importância superior à que para a sua categoria está fixada na tabela constante no número anterior" - isto é a fixada pelo referido despacho;

Considerando que os próprios serviços respondendo ao officio do Tribunal de Contas procuraram justificar (fls. 186) os vencimentos pagos aos analistas e preparador, não com qualquer despacho ministerial anterior, mas sim por um despacho posterior a 1949, - período este a que a gerência respeita, - proferido em 27 de Julho de 1950, sob proposta do Instituto, - mais um elemento probatório, se fosse necessário, da caducidade das alterações aprovadas pelo despacho ministerial de 17 de Dezembro de 1947;

Considerando que o despacho permissivo da despesa em causa, - vencimentos aos analistas como se fossem técnicos com curso

superior - é posterior à gerência em que ela foi efectuada, não podendo o mesmo ter aplicação ao ser realizada;

Considerando também que deste próprio despacho resulta que a anterior equiparação de analistas a técnicos, quando com curso superior não tinha já validade, havendo necessidade de introduzir nos quadros e vencimentos em vigor, - os do despacho ministerial de 20 de Janeiro de 1949, - "as alterações" propostas;

Considerando que essa invalidade é mesmo a única e principal razão justificativa do despacho de 27 de Julho de 1950, porque se assim não fosse, ele não seria necessário;

Considerando que resta determinar em que termos e até quando é obrigatório o seu cumprimento;

Considerando que ele muito claramente estabelece que os analistas passam a designar-se técnicos, com os respectivos vencimentos, quando com curso superior, mudando assim de categoria, mas não pode ter efeito retroactivo, se bem que ele o tenha declarado nos seguintes termos: Tais alterações "consideram-se com efeito a partir de um de Janeiro de 1949", tendo também sido abonadas, desde esta data, as despesas com o preparador;

Considerando que os despachos ministeriais fixando os quadros e vencimentos dos organismos de coordenação económica vão buscar a sua obrigatoriedade e força executória ao previsto no art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 29 049 de 10 de Outubro de 1938 que lhes dá esse poder e faculdade, sendo por sua natureza prévios, dado que os quadros e vencimentos só podiam começar a vigorar depois de aprovadas ou confirmadas as respectivas propostas, como aliás é uma das regras do despacho ministerial de 20 de Janeiro de 1949, atrás transcrita;

Considerando que o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 36 865, de 12 de Maio de 1948 ao prescrever "que só podem ser realizadas despesas, depois de obtido despacho do Ministro da Economia, enunciando, entre elas, na sua alínea c) - a concessão de gratificações, subsídios ou outros abonos da mesma natureza, sancionou a doutrina informadora do art.º 13.º do citado Decreto-Lei n.º 29 049;

Considerando ex-abundanti que tais disposições se limitam a conceder ao Ministro os poderes de fixar quadros e vencimentos, excluindo, por não enunciada ou declarada, a de dar ao conteúdo dos despachos em causa efeito retroactivo;

Considerando que o princípio da retroactividade da própria lei é de natureza excepcional, devendo ser expressa, e só admissível quando seja interpretativa e não inovadora;

Considerando que as faculdades ou poderes conferidos pela lei à administração têm de ser usados e exercidos nos precisos termos por ela previstos;

Considerando assim que não tendo havido prévio despacho ministerial não é legalmente possível a despesa realizada com o pagamento de vencimentos pela forma referida;

Considerando que só por via legislativa podem ser sancionados, considerados legais, os abonos feitos e neste sentido não existe qualquer disposição;

Considerando que no julgamento das respectivas contas

tem de ser aplicado o direito existente e em vigor ao tempo a que a gerência respeita, só podendo ter aplicação as normas e regras então executórias, as quais regulam a efectivação das despesas, e não as anteriores ou posteriores.

Pelo exposto acordam os do Tribunal de Contas em negar provimento ao recurso.

Emolumentos a liquidar na Repartição.

Lisboa, 17 de Março de 1953.

(aa) - António Manuel Garcia da Fonseca.

- Manuel de Abranches Martins.

- José Nunes Pereira (vencido: O despacho de 17 de Dezembro de 1947, aprovando os novos vencimentos propostos pelo Instituto do Vinho do Porto para o seu "pessoal técnico especializado", e que começaram a ser pagos desde Janeiro de 1948, não ignorou, nem podia ignorar, as regras ou normas aconselhadas, e aprovadas pelo anterior despacho de 28 de Janeiro do mesmo ano, para os organismos de coordenação económica, na hipótese de estarem a remodelar os seus serviços e quadros, para o que aí se estabeleciam as categorias-bases e os respectivos vencimentos dos funcionários que deverão ser fixados nos novos quadros, entre os quais, pela discriminação resultante da evolução da organização corporativa, aparecem já diferenciados os quadros do pessoal não técnico, do pessoal técnico, do pessoal de laboratório, etc., com denominações a adoptar mais apropriadas às respectivas categorias.

O mesmo despacho não podia deixar de verificar, também, que os vencimentos que aprovava, e que o Instituto propunha para os seus chamados "analistas" de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, eram idênticos aos atribuídos às categorias similares nos quadros dos funcionários do Estado (engenheiros agrónomos, como aqueles), e correspondiam aos de similares categorias dos chamados "técnicos" de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes naqueles quadros recomendados para os organismos referidos.

Produzido dentro do espírito que animou o despacho anterior, este sancionou assim as categorias das funções e dos vencimentos desse pessoal técnico.

Os mesmos vencimentos para os que desempenham funções idênticas ou semelhantes, para os funcionários das mesmas categorias (Decreto-Lei n.º 26 115 art.º 12.º, 19.º, etc., e seu relatório).

A hierarquia dos vencimentos corresponde a hierarquia dos funcionários. Foi pelos tipos ou categorias de vencimentos (diz aquele relatório) que se fez a distribuição dos funcionários, na Reforma de 1935, cujo princípio básico foi o de que no mesmo quadro ou de quadro para quadro os ven-

cimentos estivessem de acordo com a hierarquia dos funcionários, tomando-se como critério fundamental o conceito social da função, embora atendendo também a outros critérios como a preparação científica, etc.

Reconheceu assim aquele despacho que, pelos seus vencimentos e equiparação, os chamados "analistas" do quadro do pessoal técnico especializado deste Instituto tinham idênticas ou semelhantes categorias às dos agora denominados "técnicos" do quadro do pessoal técnico dos organismos referidos; eram técnicos especializados, e diplomados com cursos, e não meros analistas de laboratório.

E fê-lo sem se importar que continuassem a denominar-se analistas, aceitando mesmo esta designação, específica, desde havia anos usada neste Instituto.

É que olhou-se mais à realidade das situações do que à sua denominação. Na verdade, o que faz a categoria, é a função, e não o nome que se lhe dá; é o género de serviço, e não o nome do servidor. Uma coisa é a essência, a substância, e outra os acidentes. No despacho teve-se o critério de atender às situações reais, objectivas, verdadeiramente ponderáveis, sem se fazer questão de palavras ou designações.

E, a esta luz, o ulterior despacho de 1949 (20 de Janeiro), mandando então adoptar aquelas mesmas normas preconizadas em 1947, não veio, quanto a este organismo, senão confirmar o que já estava feito, e legalmente feito, embora não tão claramente como seria de desejar.

E porque surgiram dúvidas, veio o despacho de 1950, a solicitação do mesmo organismo, a desfazer possíveis confusões, ordenando então, com toda a clareza, que aqueles antigos analistas de 1.^a, 2.^a. e 3.^a. classes passassem a designar-se técnicos de 1.^a, 2.^a. e 3.^a. classes, de harmonia com as novas denominações das suas categorias.

Vistas assim as coisas, daqui se deduzem as legítimas consequências: uma é que não se podem condenar os responsáveis desta gerência pelo pagamento dos vencimentos legalmente aprovados ab initio para aqueles funcionários.

Pelo exposto, e sem necessidade de mais considerações, votei pelo provimento do recurso).

- (aa) - Manuel da Cunha e Costa Marques Mano (Vencido pelos motivos constantes da declaração de voto que vai anexa).
- Ernesto da Trindade Pereira.
- José Maria Braga da Cruz.
- A. de Lemos Moller (Vencido pelas mesmas razões que constam da declaração de voto do vogal que antecede).

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães.

- DECLARAÇÃO DE VOTO -

Votei vencido o aliás douto acórdão que antecede pelos fundamentos seguintes:

Em 28 de Janeiro de 1947, mediante despacho ministerial proferido nos termos do art.^o 13.^o. do Decreto-Lei n.^o 29 049, de 10 de Outubro de 1938, o Conselho Técnico Corporativo, com o fim de uniformizar os quadros e vencimentos do pessoal de todos os organismos de coordenação económica, emitiu em circular um conjunto de normas gerais que deveriam ser observadas nas reformas futuras dos quadros e vencimentos do pessoal desses organismos. No fim desse ano o Instituto do Vinho do Porto propôs, em vista dessas normas, uma reforma dos quadros e vencimentos do seu pessoal técnico especializado, que foi aprovada pelo Ministro.

Apresentava-se, porém, ao Instituto uma dificuldade para a elaboração dessa reforma. As normas gerais do Conselho Técnico Corporativo incluíam nos seus quadros "Técnicos com curso superior" e "Pessoal de Laboratório", este constituído, além de outros empregados, por "Analistas", sem menção de curso, e preparadores. Na proposta do Instituto o quadro de analistas compunha-se de três engenheiros agrónomos, de um analista sem curso e de um preparador. Os engenheiros agrónomos analistas deveriam ser classificados ou como técnicos com curso superior ou como analistas sem consideração de curso. No primeiro caso poderia conservá-los. No segundo caso a diminuição dos vencimentos não o permitiria. Propôs por isso que fossem classificados, embora conservando a designação, tradicional no Instituto, de analistas, como técnicos com curso superior. O subsecretário de Estado concordou e, no uso da sua competência legal, aprovou a proposta.

A concordância apresenta-se como judiciosa. Não constam do processo quais as exactas funções dos engenheiros agrónomos analistas que constam da proposta. Não devem ser elas as de simples analistas porque, na mesma proposta, eles constituem o corpo superior do pessoal técnico especializado do Instituto, o que parece import-lhes maiores responsabilidades do que as de simples analistas. Mas sejam essas atribuições quais forem, como engenheiros agrónomos analistas, eles eram efectivamente técnicos e tinham efectivamente um curso superior. Classificá-los e pagar-lhes como tal, e não como ao analista sem curso que também consta da proposta, parece, pois, estar dentro do espírito das normas, que não exigem curso superior para os analistas, quando os incluem como simples pessoal de laboratório.

Em qualquer caso, o despacho ministerial de 1947, aprovando a proposta do Instituto, reconhece implícita e legalmente a harmonia entre ela e as normas gerais do Conselho Técnico Corporativo, e estabelece assim a lei financeira a que tinham de obedecer dali em diante os quadros e vencimentos do mesmo Instituto quanto ao seu pessoal técnico especializado. Enquanto outro despacho ministerial, proferido no uso da mesma competência, não substituísse os quadros do Instituto por outros, ela continuaria em pleno vigor. O despacho que o fez, de 17 de Julho de 1950, confirmou, porém, o quadro do pessoal técnico especializado do Instituto, aprovado em 1947.

Desde então ele está, pois, ininterruptamente em vigor, com a plena força legal dos despachos que o aprovaram.

Esta vigência não foi interrompida pelo despacho ministerial de 20 de Janeiro de 1949. Este despacho aprovou a proposta que o Conselho Técnico Corporativo fez ao Ministro de aumentar o vencimento dos empregados corporativos, como acontecera pouco antes aos vencimentos dos funcionários do Estado, mediante um acréscimo do suplemento, que já recebiam, a esse vencimento. A proposta reconhece que "com poucas excepções, os vencimentos do pessoal dos diversos organismos se encontram estabelecidos segundo as normas gerais anteriormente fixadas" aquelas de 1947. Acrescenta que, "dadas as características próprias de cada organismo, poder-se-hão admitir outras categorias" e "para esse efeito, os dirigentes deverão propor, até ao dia 31 de Janeiro (dez dias depois do despacho) as categorias e respectivos vencimentos que não constem da Tabela". A uniformização dos vencimentos não se realiza pela uniformização dos vencimentos-base e consequente uniformização automática do suplemento. Estabelece que "quaisquer que sejam os vencimentos-base actualmente fixados nenhum funcionário poderá receber uma importância superior à que para a sua categoria está fixada na Tabela". Quer dizer: os vencimentos-base em vigor eram os que estivessem fixados, quaisquer que eles fossem, nos quadros vigentes de cada organismo, mas a soma deles com o suplemento é que não podia ser superior à soma estabelecida na Tabela para cada categoria. Para isso estatua que o suplemento fosse variável de modo a não se exceder aquele total em cada caso. Era uma uniformização realizada não nos vencimentos-base mas pela soma do suplemento com o vencimento-base. Assim o Conselho Técnico Corporativo atingia o seu objectivo de uniformização de vencimentos sem perturbação dos quadros em vigor para cada organismo.

A ideia de revisão dos quadros e vencimentos de cada organismo perante as normas gerais estabelecidas está, pois, claramente excluída da letra e intenções do despacho de 1949. Os quadros e vencimentos existentes continuam em pleno vigor. Continuariam em qualquer caso enquanto cada um deles não fosse substituído. Mas a proposta aprovada não contém nenhuma determinação nesse sentido. Para a conter ela precisaria de prever a anulação de todos os despachos ministeriais, que tivessem sancionado os quadros e vencimentos em vigor para cada organismo; de mandar, em consequência, apresentar por eles propostas de novos quadros e vencimentos organizados, como aqueles, em vista das "normas gerais estabelecidas", as de 1947 repetidas em 1949; propostas nesse caso propondo ao Ministro outra vez as variantes permitidas por essas normas e já aprovadas pelo ministro ou ministros anteriores. Nada disso prevê e, pelo contrário, no que estatue sobre a diferença nos organismos dos vencimentos-base, que mantém, sobre a variabilidade do suplemento segundo essa diferença, e, mais nitidamente ainda, na apresentação de propostas apenas sobre novas categorias que não constassem da Tabela, ela dispõe de um modo completamente diferente: mantém os quadros em vigor para cada organismo realizando por isso a uniformização de vencimentos por um suplemento variável segundo os vencimentos-base que neles estiverem em vigor.

Mas pode ainda suscitar-se uma dúvida se nos prendermos com uma palavra e não com uma função: a colocação dos analistas com curso superior entre o pessoal técnico com curso superior poderia considerar-se como o estabelecimento de uma categoria nova, no sentido de estranha à Tabela e, nesse caso, o Instituto deveria tê-la

proposto até 31 de Janeiro e não propôs. Não são estranhos à Tabela nem os analistas nem os técnicos com curso superior; o pagamento dos analistas com curso superior como técnicos com curso superior estava aprovado ministerialmente; a categoria em causa existe na Tabela e está competentemente aprovada. Ela não está, pois abrangida pelo despacho de 1949 para que devesse ser proposta naquele prazo de 10 dias. Se essa fosse a intenção do despacho, que não é, como vimos nenhum organismo ficaria obrigado a propô-la por este modo de a formular. Mas efectivamente não era, Essas categorias foram confirmadas em 1950 e são as que vigoram no Instituto até hoje.

A vigência dos quadros do Instituto, tal como eles foram aprovados em 1947, não foi pois, interrompida pelo despacho de 1949. Desse despacho, pelo contrário, e como vimos, resulta a confirmação da vigência dos quadros e vencimentos-base anteriormente aprovados de todos os organismos e, portanto, também dos seus. O Instituto só transgrediria o despacho se alterasse os quadros e vencimentos-base que nele estavam em vigor desde 1947, se se excedesse no pagamento do suplemento em relação a esses vencimentos-base, ou se instituísse, sem autorização superior, categorias estranhas à Tabela. Não o fez e nem disso é acusado. A acusação de que manteve os seus quadros e vencimentos não tem fundamento pois com isso ele só cumpriu o que os despachos competentes estabeleciam que fosse cumprido. A posição legal do Instituto é, pois, a meu ver, perfeitamente correcta.

Vieram, porém, estabelecer grande confusão na simplicidade da situação descrita, as consequências do receio infundido aos gerentes por um inspector pela aparente discordância dos seus quadros e vencimentos com os quadros e vencimentos das normas gerais; o que os levou, apesar da sua convicção da legalidade da posição do Instituto, a apresentar nova proposta de quadros e vencimentos, que, em tanto quanto importa a este recurso, repete a anterior, de 1947, e sobre a qual recaiu em 1950 despacho que a aprovou, e por isso confirmou aquela, o que fez com um efeito retroactivo que seria legalmente inaceitável se fosse preciso; mas esta proposta, este despacho, e este efeito, resultaram apenas de uma análise defeituosa da situação, e não alteram, nem poderiam alterar, a posição dos gerentes perante o direito.

Votei, por consequência, o provimento do recurso.

Lisboa, 17 de Março de 1953.

(a) - Manuel da Cunha e Costa Marques Mano.

o o Ø o o

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE JANEIRO DE 1963

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	3
Plenárias extraordinárias	4

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Janeiro	9	
Apresentadas	2	11
Com processo de multa	-	
Arquivadas	3	
Saldo em 31 de Janeiro	8	11

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	47
Resoluções:	
Devolvidos	32
Visados	13
Recusado "Visto"	2

11	1	1	1	1
20	2	4	3	10
13	1	1	1	5
20	5	4	3	5

oo//oo

ESPÉCIES DE PROCESSOS :	Distri- buídos	Julga- dos
Serviços do Estado	34	42
Corpos Administrativos	36	4
Exactores	23	24
Pessoa Colectivas de Utilidade Pública Administrativa	20	24
Organismos de Coordenação Eco- nómica	2	2
Diversos	5	1
TOTAIS	120	97

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Movimento da distribuição e julgamento				Movimento dos despachos					
	Por jul- gar em 1 Janº.	Distri- buídos	Total	Julga- dos	Por jul- gar em 31 Janº.	Despa- chados 1 Janº.	Despa- chos prof.	Total	Despa- chos cumpr.	Despa- chados 31 Janº.
Processos de contas	59	120	179	97	82	23	15	38	12	26
Processos de recurso	5	-	5	-	5	2	-	2	-	2
Processos de anulação de acór- dãos	4	-	4	-	4	4	-	4	-	4
Processos de multa	1	1	2	1	2	1	2	2	-	2
Processos de recurso ultramarí- no s/visto	3	-	3	-	3	3	7	10	8	2

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1963

Número de sessões realizadas:

De julgamento	3
Plenárias	3
Plenárias extraordinárias	5

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Fevereiro	8	
Apresentadas	2	10
Com processo de multa	-	
Arquivadas	2	
Saldo em 28 de Fevereiro	8	10

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	20
Resoluções:	
Devolvidos	6
Visados	6
Recusado o "Visto"	7
Com vista	1

XXX

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS
E DESPACHOS PROFERIDOS

Exm ^{as} . Conselheiros	Processos de contas		Processos de re curso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distri buídos	Julga dos	Distri buídos	Julga dos	Distri buídos	Julga dos	Distri buídos	Julga dos	
Dr. Lemos Moller	24	17	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Abranches Martins	24	20	-	-	1	-	-	-	1
Dr. Celso Lousada	24	19	-	-	-	-	-	-	7
Dr. Cândido de Medeiros ...	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Nunes Pereira	24	20	-	-	-	-	-	-	10
Dr. Trindade Pereira	24	21	-	-	-	-	-	-	3
TOTAIS	120	97	-	-	1	-	-	-	22

ESPECIES DE PROCESSOS	Distribuidos	Julgados
Serviços do Estado	34	33
Corpos Administrativos	20	33
Exactores	23	16
Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa	33	33
Organismos de Coordenação Económica	4	4
Diversos	-	6
TOTAIS	114	125

ESPECIES DE PROCESSOS	Movimento da distribuição e julgamento				Movimento dos despachos					
	Por julgar em 1 Fev.	Distribuidos	Total	Julgados	Por julgar em 28 Fev.	Despachados 1 Fev.	Despachos prof.	Total	Despachos Cumpr.	Despachados 28 Fev.
Processos de contas	82	114	196	125	71	26	12	38	15	25
Processos de extinção de responsabilidades	-	1	1	-	1	-	-	-	-	-
Processos de recurso	5	-	5	-	5	2	-	2	-	2
Processos de anulação de acórdãos	4	-	4	-	4	4	-	4	-	4
Processos de multa	2	-	2	-	2	2	3	5	4	1
Processos de récurso ultramarino s/visto	3	-	3	-	3	2	1	3	1	2

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Janeiro de 1963 -

-0-

Saldo em 1 de Janeiro 301
Entradas 4 094 4 395

Visados

Pelos Exm^{os}. Juizes 2 576
Em sessão 13 2 589

Devolvidos

Pelos Exm^{os}. Juizes 628
Em sessão 32
Secção 14 674

Recusado o "Visto" 2

Anotados
Secção 851

Saldo em 31 de Janeiro 279 4 395

=///=

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUIDOS, JULGADOS
E DESPACHOS PROFERIDOS

Exm ^{os} . Conselheiros	Processos de contas		Processos de re- curso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distri- buidos	Julga- dos	Distri- buidos	Julga- dos	Distri- buidos	Julga- dos	Distri- buidos	Julga- dos	
Dr. Lemos Moller	20	26	-	-	-	-	1 a)	-	2
Dr. Abranches Martins	20	23	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Celso Lousada	20	21	-	-	-	-	-	-	5
Dr. Cândido de Medeiros ...	14	8	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Nunes Pereira	20	23	-	-	-	-	-	-	7
Dr. Trindade Pereira	20	24	-	-	-	-	-	-	1
TOTAIS	114	125	-	-	-	-	1	-	15

a) - Processo de extinção de responsabilidades

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Fevereiro de 1963 -

*

Saldo em 1 de Fevereiro	279	
Entradas	3 951	4 230
<u>Visados</u>		
Pelos Exm ^{as} . Juizes	2 866	
Em sessão	6	2 872
<u>Devolvidos</u>		
Pelos Exm ^{as} . Juizes	414	
Em sessão	6	420
<u>Anotados</u>		
Secção	644	
Recusado o "visto"	7	
Saldo em 28 de Fevereiro	287	4 230

o00o

BOLETIM

1^a. Secção - 1^a. Repartição

DA DIRECÇÃO GERAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

ESTATÍSTICA

Janeiro de 1963

DIRECTOR
REDACTOR
SERVIÇOS GERAIS

Certidões	29
Ofícios expedidos (Registo Geral)	412
" recebidos	1050
" elaborados pela Secção	48
Folhas de processamento de vencimentos	4
Guias de emolumentos emitidas	51
Informações, declarações e atestados	7

SERVIÇOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Requisições de fundos	3
" a fornecedores	28
Recibos para levantamento de fundos	3
Guias de entrega de descontos em vencimentos e outras importâncias	11
Concursos de fornecimento	1
Propostas ao Conselho Administrativo	3

ANO I Nº 1 de 1 P. 1/60 MARÇO e ABRIL - 1963

1ª. Secção - 1ª. Repartição
ESTATÍSTICA

Fevereiro de 1963

SERVIÇOS GERAIS

Certidões	42
Folhas de processamento de vencimentos	3
Guias de emolumentos emitidas	99
Ofícios elaborados pela secção	38
" expedidos (Registo Geral)	416
" recebidos	1 263
Informações, declarações e atestados	9

SERVIÇOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Concurso de fornecimento	1
Requisições a fornecedores	42
Requisições de fundos	4
Recibos para levantamento de fundos	8
Guias de entrega de descontos em vencimentos e ou tras importâncias	10
Propostas ao Conselho Administrativo	5

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO
REDACTOR — MANUEL GONÇALVES



ANO X

Nºs. 3 e 4

P. 1/60

MARÇO e ABRIL - 1963

B O L E T I M

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR - JOAQUIM DELGADO
REDACTOR - MANUEL GONÇALVES



ANO X - 1963 - 1.º SEMESTRE - 1963

- SUMÁRIO -

Lembrando uma data
27 de Abril de 1928 - 27 de Abril de 1963 (Pag. 5)

PROCESSOS DE MULTA

Reincidência nas mesmas faltas. Condenação atenuada dadas as circunstâncias que ditaram a reincidência - Doença do culpado a que se seguiu a sua aposentação (Pag.13)

SERVIÇO DO VISTO

Os contratos de pessoal além do quadro devem referir-se a funções e categorias existentes nos quadros. Habilitações (Pag.17)

São incompatíveis os lugares que tenham de ser desempenhados dentro das horas regulamentares dos serviços públicos (Pag.18)

Nas províncias de governo simples, o provimento de lugares de médico de 1.ª classe faz-se nos termos do Decreto-Lei n.º 44 736 (Pag.19)

As nomeações interinas, para cargos vagos, só podem durar um ano. Se necessária nova interinidade, esta não pode recair no indivíduo que anteriormente exerceu interinamente o cargo (Pag.20)

Incompatibilidade horária. Não é legalmente permitida a compensação pela prestação de serviço além do horário (Pag.21)

Os professores dos quadros de agregados do ensino primário não podem ser nomeados para as classes de crianças anormais. A nomeação deve recair num professor efectivo (Pag.22)

O provimento dos lugares de 1.º oficial dos institutos industriais e comerciais, tem de fazer-se nos precisos termos do Decreto-Lei n.º 38032. Um simples despacho ministerial não pode alterar o condicionalismo estabelecido na lei (Pag.24)

SERVIÇO DE CONTAS

Processo englobando mais de uma conta (Pag.29)

*

Prémios a alunos - Um corpo administrativo não os pode conceder directamente. A despesa é porém, legalmente possível através subsídios aos estabelecimentos de ensino

Não compete às juntas distritais o pagamento dos encargos com o aquecimento das instalações do Governo Civil e das Direcções e Secções de Finanças (Pag.30)

*

Alcance praticado em gerências sucessivas. Impossibilidade da determinação das importâncias desviadas em cada ano. Condenação no último ano. Quitação nos restantes (Pag.31)

*

Aceitação do pagamento da importância de uma condenação por guia não passada pela Direcção-Geral do Tribunal (Pag.32)

*

Despesas para além das dotações. Irregular o pagamento da gerência seguinte (Pag.33)

*

Alcance. Irregular acumulação das funções de chefe da contabilidade e tesoureiro, possibilitando o alcance (Pag.34)

*

A conta do Fundo de Seguros da Administração-Geral do Porto de Lisboa é distinta da do Conselho de Administração, embora o processo seja único (Pag.38)

PÓ DOS ARQUIVOS

Processos de multa
Obrigação de se responder a um pedido de informações. A culpa como elemento constitutivo da infracção (Pag.43)

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas
Março e Abril de 1963 (Pag.49)

*

Serviço do "Visto"
Processos
Março e Abril de 1963 (Pag.57)

*

Estatística - Março e Abril - 1963 (Pag.59)

LEMBRANDO UMA DATA

27 de Abril de 1928 - 27 de Abril de 1963

//

Comemorando o 35º. aniversário da entrada para o Governo do Professor Doutor António de Oliveira Salazar, o chefe de repartição, Sr. João Bartholomeu Junior, proferiu numa das salas da Direcção-Geral as seguintes palavras:

Designado pelo Sr. Director-Geral do Tribunal de Contas para proferir algumas palavras acerca do alto significado de que se revestiu para o País o facto de em 27 de Abril de 1928 ter sido empossado como Ministro das Finanças o Doutor António de Oliveira Salazar, actual Presidente do Conselho de Ministros; cumprio o grato dever de me desempenhar da honrosa missão que me foi atribuída, embora antecipadamente reconheça que não possuo os necessários requisitos para o fazer com aquela elevação e aquele brilho de que seria merecedor o insigne estadista que se pretende homenagear.

Referir-me-ei, portanto, a traços largos, a algumas das principais medidas em que se baseou a restauração financeira então iniciada e até hoje firmemente mantida pelos seus dignos sucessores, ocupando-me um pouco mais detidamente, se for possível, daquelas que se relacionam com a nossa secular instituição suprema de fiscalização das finanças públicas, à qual foi restituída em 1930 a sua expressiva e tradicional denominação de Tribunal de Contas.

*

Decorridos são já 35 anos sobre a data memorável em que o eminente professor da cadeira de finanças da Faculdade de Direito da nossa prestigiosa Universidade de Coimbra assumiu a gerência da pasta das Finanças, marcando desde logo a sua forte personalidade ao expor perante a Nação as condições que considerava indispensável estabelecer para assegurar, de forma eficiente, o bom êxito e a continuidade da obra de saneamento financeiro que se propunha levar a efeito.

O texto dessas condições, a cuja leitura pelo seu ilustre autor, no acto da sua posse, tive ensejo de assistir na sala do Conselho de Estado, era o seguinte:

a) - Que cada Ministério se compromete a limitar e a organizar os seus serviços dentro da verba global que lhes seja atribuída pelo Ministério das Finanças;

b) - Que as medidas tomadas pelos vários Ministérios, com

repercussão directa nas receitas ou despesas do Estado, serão previamente discutidas e ajustadas com o Ministério das Finanças;

c) - Que o Ministério das Finanças pode opor o seu 'veto' a todos os aumentos de despesa corrente ou ordinária, e às despesas de fomento para que se não realizem as operações de crédito indispensáveis;

d) - Que o Ministério das Finanças se compromete a colaborar com os diferentes Ministérios nas medidas relativas a reduções de despesas ou arrecadação de receitas, para que se possam organizar, tanto quanto possível, segundo critérios uniformes.

De facto, só concedendo ao Ministro das Finanças poderes especiais que o habilitem a opor-se à realização de quaisquer despesas que não tenham crédito constituído ou receita compensadora será lícito responsabilizá-lo pela manutenção do equilíbrio orçamental, pois, como é notório, todas as iniciativas que geralmente se tomam pelos outros Ministérios, ainda que legítimas, traduzem-se quase sempre em aumento de encargos para o Tesouro de que só o titular da pasta das Finanças poderá julgar quanto à oportunidade ou conveniência da sua efectivação.

*

O primeiro diploma com que o então Ministro das Finanças iniciou a notável série de providências de carácter legislativo que tanto haviam de contribuir para o restabelecimento do almejado equilíbrio orçamental foi, sem dúvida, o Decreto nº. 15 465, de 27 de Março de 1929.

Nele se determinava que as receitas do Orçamento ordinário do Estado seriam, pelo menos, iguais às despesas ordinárias e que as despesas do mesmo Orçamento compreenderiam todas as de carácter normal e permanente dos diversos Ministérios, incluindo os encargos da dívida pública.

As despesas extraordinárias do Estado compreenderiam apenas as verbas destinadas à restauração da economia nacional, fomento económico e defesa da ordem pública em circunstâncias excepcionais.

Mais tarde, porém, o Decreto-Lei nº. 27 223, de 21 de Novembro de 1936, acrescentava que aquelas despesas deveriam compreender também os reembolsos da dívida pública por virtude de amortizações extraordinárias, os aumentos extraordinários do património nacional designados em lei especial, a satisfação de necessidades imperiosas de defesa e salvação pública, e as despesas que devam ser pagas pelos saldos de contas de anos económicos findos.

Entre as várias disposições do mesmo diploma com vista a garantir o equilíbrio orçamental destaca-se a que determina que sem acordo prévio do Ministro das Finanças não poderiam ser criadas nenhuma novas despesas públicas nem receitas novas que representassem de qualquer modo um recurso ao contribuinte.

Merece também registo especial a disposição que suspendeu durante o período que se considerava de reconstituição financeira o financiamento de empresas particulares pelos vários métodos usados, a fim de evitar a dispersão da potência financeira do Estado e da capacidade contributiva da Nação, pois o objectivo imediato era a consecução do equilíbrio das contas públicas, como base e condição necessária do desenvolvimento da própria produção nacional, o que se

verificou logo que foi encerrada a primeira conta de gerência da inteira responsabilidade de Salazar.

Seguiu-se o Decreto nº. 16 670, de 27 de Março de 1929, que estabeleceu as bases a que devia obedecer a elaboração dos orçamentos de todos os Ministérios, impondo uma rigorosa classificação das despesas públicas, tão desenvolvida quanto possível, e criando simultaneamente a Intendência Geral do Orçamento, organismo por intermédio do qual o Ministro das Finanças exerceria a superintendência e a fiscalização técnica da preparação e execução do Orçamento.

Porém, como é do conhecimento geral, as funções que competem àquele organismo enquanto não estivesse instalado seriam desempenhadas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

De entre os novos princípios rígidos estabelecidos ou antigos revigorados salientamos os que se referem à obrigatoriedade de incluir todas as despesas públicas no orçamento do serviço que tiver de as realizar, à expressa proibição de efectuar despesas que não tenham sido inscritas no Orçamento ou de contraír encargos de que resulte excederem-se as dotações orçamentais, e ainda à não permissão de incluir nos orçamentos dos Ministérios, como "Despesas de anos económicos findos", quaisquer despesas realizadas além das dotações orçamentais.

Outro diploma que pela sua importância nos ocorre citar nesta altura é o Decreto nº. 16 731, de 13 de Abril de 1929, que reformou o sistema tributário, e que, fixando critérios de tributação que deveriam permitir uma maior equidade e uma mais justa distribuição dos encargos fiscais, produziu ao mesmo tempo um aumento considerável de receitas.

Todavia, como a reforma orçamental não ficaria completa sem a reforma da contabilidade pública, foi então publicado com este objectivo o Decreto nº. 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Na verdade, dificilmente se poderia caminhar no sentido da regeneração financeira se uma contabilidade clara e exacta não exprimisse em cada momento o estado de todas as administrações, constituindo assim a garantia máxima do cumprimento das leis reguladoras das receitas do Estado e da aplicação dos dinheiros públicos.

Mas, na qualidade de funcionários da mais alta instância fiscalizadora das finanças do Estado, o diploma que para nós merece uma consideração especial é o Decreto nº. 18 962, de 25 de Outubro de 1930, que remodelou profundamente o extinto Conselho Superior de Finanças não só quanto à sua composição como também quanto à organização dos seus serviços, criando em sua substituição o actual Tribunal de Contas.

Assim, no que se refere à sua constituição, reconheceu-se que o carácter temporário atribuído a esta magistratura não era o mais conveniente para garantir a competência e o aperfeiçoamento no exercício da espinhosa missão de julgar.

Por isso, esta instituição passou a ser constituída por uma maioria de juristas, por dois vogais que seriam escolhidos entre os professores de ciências económicas e financeiras e de contabilidade, e altos funcionários a quem os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal eram familiares, como os directores-gerais ou seus equiparados do Ministério das Finanças e secretário-geral do Tribunal.

A independência deste organismo, condição "sine qua non" para o bom desempenho da sua missão, ficaria residindo no carácter vitalício da nomeação dos seus membros e na sua inamovibilidade.

A jurisdição do Tribunal de Contas alargava-se a todo o território nacional, tendo-lhe sido restituída a competência, então atribuída ao Conselho Superior das Colónias.

No serviço do "visto", que também foi inteiramente remodelado, introduzia-se a inovação de determinar que todos os decretos sujeitos a esta formalidade seriam a ela submetidos depois de referendados pelo Ministro ou Ministros competentes e antes de apresentados à assinatura do Presidente da República.

Acabava-se com o "visto" individual, determinando-se que este serviço fosse sempre feito por dois vogais, um dos quais juriscônsulto.

Dificultou-se a tentação de saltar por cima das "recusas de visto", estabelecendo-se que só o Conselho de Ministros, em decreto fundamentado, poderia sobrepor-se a uma decisão do Tribunal, quando anteriormente qualquer Ministro poderia manter o acto mediante declaração publicada no Diário do Governo.

Escusado, será, portanto, encarecer a vantagem destas inovações.

Mais tarde foi publicado o Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, que alterou parte das disposições do diploma reformador, embora, de um modo geral, tivesse mantido os novos princípios introduzidos na sua orgânica.

Seguiram-se os Decretos nºs. 26 340 e 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, que vieram completar sob certos aspectos algumas das disposições contidas nos diplomas precedentes, tornando possível a execução de determinados preceitos até então inoperantes, quer em matéria de contas, quer em matéria de "visto".

Outro diploma que merece também referência especial é o Decreto-Lei nº. 27 223, de 21 de Novembro de 1936, já mencionado noutra parte, que veio regular a organização da Conta Geral do Estado e a utilização dos saldos de contas de anos económicos findos, definindo além disso as despesas que podem ser consideradas como extraordinárias.

É deveras notável o relatório que dele faz parte integrante, no qual se analisa com a maior proficiência e uma pontinidade humorística os antecedentes históricos do problema da organização, fiscalização e aprovação das contas públicas. Embora não desejando abusar da atenção daqueles que até agora nos têm escutado com tanta benevolência, não resistimos à tentação de transcrever o primeiro parágrafo do relatório do citado Decreto-Lei nº. 27 223: "Os dois volumes em que a nossa sábia legislação manda compendiar a Conta Geral do Estado referente a cada gerência de um ano custam um conto, pesam oito quilos, têm duas mil páginas e ninguém os lê. As contas ou não chegam a ser organizadas, ou, se o são, não se publicam, não são remetidas ao Tribunal de Contas; se são enviadas não obtêm deste um voto de conformidade, e cu não são presentes às Câmaras ou estas as não apreciam nem julgam"...

A importância atribuída ao relatório do Tribunal de Con-

tas sob o ponto de vista da fiscalização superior financeira foi sempre grande, como se deduz das afirmações formuladas publicamente por alguns estadistas do antigo regime.

Assim, Fontes Pereira de Melo, sendo Presidente do Conselho de Ministros, declarava na sessão parlamentar de 31 de Março de 1879:

"É facto que entre nós o Tribunal de Contas não tem podido até agora fazer as suas declarações, assim como aconteceu em França durante muito tempo, e a consequência disto é que o parlamento não teve os meios necessários para poder apreciar e examinar devidamente as contas dos diferentes Ministérios.

Portanto, sem desconhecer o direito que a Câmara tem para examinar este negócio, e para dar o seu verdictum político sobre os actos do Governo, parece-me que, debaixo do ponto de vista da fiscalização, é uma coisa quase inútil, porque, sem o exame e as declarações do Tribunal de Contas, e sem as respostas dos ministros, não se pode fazer um verdadeiro juízo e, por consequência, é apenas uma formalidade legislativa, e nada mais".

José Luciano de Castro, então "leader" da opposição, na mesma sessão, manifestava-se também a este propósito de forma bastante expressiva:

"Há muito tempo que tenho dito nesta casa que a fiscalização parlamentar é completamente ineficaz e irrisória, enquanto o Tribunal de Contas não cumprir a sua principal missão, relativamente ao exame das contas dos Ministérios, para sobre elas recair a lei que as encerra. Há muito tempo que eu tenho dito e repetido esta desoladora verdade.

Faltam as declarações do Tribunal de Contas, e o parlamento vota às cegas, sem poder exercer a precisa fiscalização".

Por sua vez Lobo de Ávila, no relatório do Regulamento de 12 de Dezembro de 1853, referindo-se à falta de uma escrituração oficial donde as contas pudessem ser extraídas, já havia declarado:

"Destes factos resultam graves inconvenientes, avultando entre todos o adiamento indefinido da fiscalização parlamentar sobre as contas da administração da Fazenda, com quebra dos bons princípios do sistema representativo; porquanto, se o Tribunal de Contas funciona com regularidade no exercício da sua acção judiciária sobre as contas dos exactores, é certo que ainda não pôde exercer a mais importante das suas funções, que é a que respeita à sua declaração geral de conformidade, base fundamental para a apreciação e julgamento definitivo das contas gerais de exercício, pela impossibilidade em que o Governo se tem achado de habitá-lo, em tempo, com todos os elementos de que para semelhante fim o Tribunal absolutamente carece; provindo isso da falta de uma escrituração oficial, feita diariamente por um modo uniforme, de onde as contas gerais de gerência e de exercício possam ser extraídas, como cumpre, para terem o cunho da legalidade, nos prazos fatais estabelecidos na lei, por não estar ainda organizada uniformemente a escrituração das repartições centrais de contabilidade dos Ministérios..."

Felizmente, com a passagem de Salazar pela pasta das Finanças, tudo isto mudou:

A Conta Geral do Estado é hoje um volume facilmente manuseável, devidamente ordenado, que não pesa mais que 1,200 e cujo número de páginas, sem deixarem de conter tudo quanto é essencial, não vai além de 650 e está sempre pronto antes da Assembleia Nacional iniciar a sua nova sessão legislativa.

Por outro lado o relatório do Tribunal de Contas passou a ser publicado oportunamente e com regularidade no Diário do Governo a partir de 1948, ano em que foi proferida a sua primeira declaração geral de conformidade com relação à gerência de 1947, após quase meio século de interrupção do exercício da sua mais importante atribuição.

*

É tempo já de terminar, mas antes de o fazermos permitam-se-nos ainda uma simples alusão a alguns factos que paralelamente ocorreram enquanto Salazar foi Ministro das Finanças e que, dada a sua relevância, não devem ser esquecidos, especialmente no dia em que se pretende comemorar de forma condigna a data da investidura na referida pasta de quem para eles tanto concorreu: Reportemo-nos ao saneamento da dívida pública pela extinção da dívida flutuante externa e interna e regularização da dívida consolidada e amortizável; à estabilização monetária, ao aumento das disponibilidades nos nossos correspondentes no estrangeiro, à regularização das dívidas do Estado ao Banco de Portugal e à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à criação da Inspeção-Geral de Finanças, a cuja acção eficiente se deve a entrada nos cofres do Tesouro de milhares de contos que de outro modo se perderiam para o Estado, etc.

Concluindo:

A obra de Salazar na pasta das Finanças é grande demais para que possa ser apreciada numa escassa meia hora. No entanto, pelo que diz respeito ao Orçamento e às Contas, os seus princípios inovadores talvez se possam sintetizar na expressiva frase de Thiers, o notável estadista e historiador francês: "Un peu de confiance avant, beaucoup de contrôle après".

oo

Relatório Insp. Consultivo
Dr. Manuel Pereira
Processo nº. 32-4
Data de 30/4/63

- PROCESSOS DE MULTA -

Segundo o relatório do Insp. Consultivo nº. 32-4 de 30/4/63, relativo ao processo por motivo de negligência, a Comissão de Contas da Câmara Municipal de Sabugal, relativamente às contas financeiras de 1956, 1957 e 1960, e de outros relativos às respectivas atividades administrativas e funcionárias para a referida alçada.

Feita a leitura do relatório da referida Câmara Municipal, não se verificou qualquer falta, sendo apenas mencionada a existência de alguns erros de natureza aritmética, que a Comissão de Contas da Câmara Municipal, a quem compete a inspeção administrativa dos atos do Município de Sabugal, para o poder substituir.

Estado civil e estado de liberdade, Auto nº. 30/4/63, relativo ao alegado erro de natureza de natureza, com os seus apontamentos e com os apontamentos da Comissão de Contas da Câmara Municipal, a quem compete a inspeção administrativa dos atos do Município de Sabugal, para o poder substituir.

O Ministério Público foi de parecer que o chefe de Serviço, sendo relativamente a esta matéria, não pode considerar-se isento de culpa, apesar de considerarem o relatório do Insp. Consultivo da Câmara Municipal de Sabugal e os dados circunstanciais alegados, deve ser absolvido nos seus atos.

Tudo visto.

Verificou-se que a responsabilidade pela forma deficiente das contas apresentadas e apresentadas às Contas das gerências de 1956, 1957 e 1960 da Câmara Municipal de Sabugal de Sabugal e dos seus serviços de resposta ao solicitado pelo referido Tribunal em vários re-

REINCIDÊNCIA NAS MESMAS FALTAS. CONDENAÇÃO
ATENUADA DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE DITARAM
A REINCIDÊNCIA - DOENÇA DO CULPADO A QUE SE
SEGUIU A SUA APOSENTAÇÃO

§§§§

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 52-M
Sessão de 30/4/63

~~~~~  
~~~~~

Segundo o determinado no art^o. 7^o. e seus §§ do Decreto-Lei nº. 29.174, de 24 de Novembro de 1938, foi instaurado o presente processo por motivo da deficiente organização e documentação das contas da Câmara Municipal do concelho do Sabugal, relativas às gerências de 1958, 1959 e 1960, e da demora verificada na resposta aos officios solicitando esclarecimentos e documentos para suprir as deficiências.

Feita a citação do presidente da referida Câmara Municipal, como presumível responsável, veio alegar que as deficiências resultaram de doença do chefe da Secretaria, que o obrigou a pedir a aposentação, sendo ainda certo que ele esteve permanentemente ocupado com a inspecção administrativa durante cerca de 6 meses seguida da inspecção de finanças, e que nenhum outro funcionário conhecia o serviço para o poder substituir.

Citado então o chefe da Secretaria, Rube Marcos Esaguy, defendeu-se alegando o seu estado de saúde, com os seus quarenta e três anos de serviço, o que o forçou a solicitar a aposentação, e repetiu as afirmações do presidente da Câmara quanto ao trabalho contínuo com as duas inspecções já mencionadas. E juntou um atestado médico comprovativo de estar sendo "tratado desde Março de 1961 por insuficiência cardíaca e renal".

O Ministério Público foi de parecer que o chefe da Secretaria, sendo reincidente nestas faltas, não pode considerar-se isento de culpa, apesar das considerações formuladas pelo presidente da Câmara, dadas as precárias condições de saúde e as demais circunstâncias alegadas, deve ser condenado com uma multa leve.

Tudo visto:

Verifica-se que a responsabilidade pela forma deficiente como foram apresentadas a julgamento as contas das gerências de 1958, 1959 e 1960 da Câmara Municipal do concelho do Sabugal e bem assim a demora em responder ao solicitado por este Tribunal em várias ve-

zes para enviar esclarecimentos e documentos em ordem a suprir as deficiências encontradas, não pode ser atribuída senão ao chefe da Secretaria, Rubem Marcos Esaguy.

É o que se deduz do conteúdo das alegações produzidas tanto por ele como pelo presidente da Câmara Municipal.

E a fls. 47 encontra-se por cópia um ofício do presidente da Câmara, no qual se lê: "Devido a doença do antigo chefe de Secretaria que além de o levar à aposentação, o obrigou a ausentar-se para efeitos de tratamento, não se deu ainda cumprimento ao determinado no ofício de V.Ex^a., datado de 19 de Fevereiro p.p. - (Of^o.626) ainda que o meu despacho fosse "Proceda-se imediatamente à organização de todos estes documentos e enviem-se com urgência". - Conforme se informou noutro ofício o chefe de Secretaria aposentado atendendo a que ainda não há chefe de Secretaria, veio hoje, depois do seu regresso, elucidar e auxiliar o funcionário que nesta data se encarregou do serviço. Como é de calcular só o serventuário aposentado conhecia o assunto e assim teve que se aguardar o seu regresso de tratamento para explicar pontos que o funcionário desconhecia. - Hoje mesmo se solicitaram recibos que faltavam e se iniciaram os trabalhos que dentro de breves dias se remeterão".

Vê-se assim que, se o pessoal da Secretaria da Câmara procurou dar cumprimento ao que era solicitado para a arrumação das contas, todavia o seu chefe, já aposentado, deixara tudo desorganizado.

Determina o art^o. 7^o. do mencionado Decreto-Lei n^o.29174, que os funcionários por culpa de quem as contas tragam deficiências ou irregularidades graves que impeçam a organização do processo ou o seu julgamento, sejam punidos com multa, nos termos ali previstos.

Todavia, no caso presente, e apesar de em gerências anteriores o mesmo chefe de Secretaria ter sido condenado em 5 vezes por infracções da mesma natureza, há que atender agora às circunstâncias comprovadas da sua falta de saúde, da acumulação de serviço e ainda o facto de ter vindo, depois de aposentado, orientar e auxiliar o funcionário que estava encarregado do serviço.

Estas circunstâncias, se não derinem, todavia atenuam a sua responsabilidade.

Há a notar que as contas referidas estão todas em condições de ser julgadas, tendo-o sido já a referente a 1958.

Nestes termos, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em absolver o presidente da Câmara, Dr. José Diamantino dos Santos, e em condenar o ex-chefe da Secretaria, Rubem Marcos Esaguy, na multa de 100\$00, a entregar nos Cofres do Estado no prazo de 30 dias.

Lisboa, 30 de Abril de 1963.

(aa) - José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Manuel de Abranches Martins
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

oooOooOooOooo

- SERVIÇO DO VISTO -

OS CONTRATOS DE PESSOAL ALÉM DO QUADRO DEVEM
REFERIR-SE A FUNÇÕES E CATEGORIAS EXISTENTES
NOS QUADROS, HABILITAÇÕES

II

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 4003/63
Sessão de 8/3/63

§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 8 de Março de 1963, examinou o contrato celebrado em 1 de Fevereiro do mesmo ano, entre o Director Geral de Saúde, por delegação ministerial, e Maria Helena da Conceição Barroso Henriques da Silva de Albuquerque, para desempenhar as funções de tradutor-redactor da mesma Direcção-Geral, em regimen de prestação de serviços, e

Considerando que é jurisprudência pacífica deste Tribunal que os contratos de pessoal além dos quadros têm de referir-se a funções e categorias desses mesmos quadros, por forma a evitar-se o absurdo de se criarem além do quadro funções e cargos alheios à orgânica dos serviços;

Considerando que no caso sub-judice, porém, o contrato pode considerar-se permitido pelo § 2º. do artigo 157º. do Decreto-Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945;

Considerando que o artigo 169º. do mesmo diploma estabelece a necessidade das habilitações mínimas do Decreto-Lei nº. 26 115 para o pessoal previsto exactamente naquele § 2º. do artigo 157º.;

Considerando que a categoria e ordenado atribuídos à interessada são os dos tradutores existentes noutros quadros, remunerados com Esc. 3 600\$00, correspondendo a um cargo acima do grupo T, donde resulta a necessidade da habilitação mínima do 5º. ano do liceu, de acordo com o citado decreto-lei;

Considerando que a interessada apenas tem a habilitação legal do 2º. grau da instrução primária, embora apresente documentos comprovativos da sua aptidão quanto à lingua inglesa (e só a essa);

Considerando que o próprio aviso do concurso para selecção dos candidatos, publicado no Diário do Governo nº. 254, 2ª. série, de 30 de Outubro de 1961, consigna a exigência da habilitação mínima do 5º. ano do liceu ou equiparada;

Considerando que os serviços esclarecem que a interessada foi admitida ao concurso embora sem a habilitação exigida, por já exercer as funções de escuritário de 1ª. classe do Dispensário Central de Higiene de Lis

boa, o que manifestamente não representa a equiparação necessária;
Decidem recusar o "Visto" ao aludido contrato.

-oOo-

SÃO INCOMPATÍVEIS OS LUGARES QUE TENHAM DE
SER DESEMPENHADOS DENTRO DAS HORAS REGULA-
MENTARES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator Exm^o. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo n^o. 10154/63
Sessão de 2/4/63

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Abril de 1963, examinou o alvará que nomeia João Manuel da Costa Figueira para exercer as funções de professor eventual do 4^o. grupo - 2^o. grau - da Escola Comercial Perreira Borges, e

Considerando que o interessado exerce na Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama as funções de técnico de 2^a. classe, e que o horário a que está sujeito nestes Serviços é o fixado pelos Decretos-Leis n^{os} 37 118 e 42 800, respectivamente, de 27 de Outubro de 1948 e 11 de Janeiro de 1960, ou seja o horário normal do funcionamento dos serviços públicos;

Considerando que o horário que lhe foi distribuído na Escola para que é nomeado, conforme o mapa junto ao processo, atribui-lhe serviço do cento às 16 e 17 horas, excepto aos sábados;

Considerando que, assim, se verifica uma incompatibilidade de facto derivada da impossibilidade natural de se exercerem simultaneamente os dois lugares;

Considerando que a própria lei expressamente dispõe que são absolutamente incompatíveis os lugares que tenham de ser desempenhados dentro das horas regulamentares dos serviços públicos (art^o. 5^o. do Decreto n^o. 15 538, de 1 de Junho de 1928);

Resolveu recusar o "Visto" ao referido alvará.

NAS PROVÍNCIAS DE GOVERNO SIMPLES, O PROVI-
MENTO DE LUGARES DE MÉDICO DE 1^a. CLASSE FAZ-
-SE NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N^o. 44 736.

óóó

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo n^o. 6205/63
Sessão de 5/4/63

óóó

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Abril de 1963, examinando a portaria do Ministério do Ultramar, com data de 6 de Fevereiro do ano corrente, que, sob a invocação do n^o. 1, 1^o., da base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conjugado com a alínea a) do artigo 26^o. do Decreto n^o. 44 736, de 28 de Novembro de 1962, promove à 1^a. classe do quadro médico comum do Ultramar o médico de 2^a. classe do mesmo quadro, Dr. António Sebastião Gonzaga de Ataíde e Lobo, e

Considerando que o mencionado Decreto n^o. 44 736 regula especialmente, para as províncias ultramarinas de governo simples, o preenchimento das vagas de médico de 1^a. classe do quadro médico comum;

Considerando que esta disposição, de carácter imperativo e sem admitir excepção, prevalece sobre o artigo 87^o., § 2^o., do Decreto n^o. 34 417 de 21 de Fevereiro de 1945; porquanto,

Considerando que, efectivamente, de harmonia com as regras de hermenêutica jurídica, tem de considerar-se tácitamente revogada a mesma disposição pelo novo preceito, na parte incompatível com este; assim,

Considerando que o médico em referência não reúne, quanto a tempo de serviço, as condições legalmente necessárias à promoção, pois, como consta do processo, tomou posse do lugar de médico de 2^a. classe em 22 de Dezembro de 1962;

Resolveu recusar o Visto à referida portaria.

óóó

AS NOMEAÇÕES INTERINAS, PARA CARGOS VAGOS, SÓ
PODEM DURAR UM ANO, SE NECESSÁRIA NOVA INTERI-
NIDADE, ESTA NÃO PODE RECAIR NO INDIVÍDUO QUE
ANTERIORMENTE EXERCEU INTERINAMENTE O CARGO.

7/7/63

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo n^o. 11512/63
Sessão de 5/4/63

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Abril de 1963, examinou a portaria do Senhor Ministro da Saúde e Assistência, de 27 de Março último, que manda prorrogar a interinidade da Dr^ª. Maria da Encarnação Ferreira Mendes de Vasconcelos, até que o lugar seja provido por concurso, mas nunca por período superior a um ano, para exercer as funções de 3^a. analista do Laboratório Central da Zona Sul, lugar vago desde a distribuição de pessoal pela portaria n^o. 16 808, de 8 de Agosto de 1958, e

Considerando que a interessada foi nomeada interinamente para o lugar por portaria de 4 de Abril de 1962;

Considerando que a Lei de 14 de Junho de 1913, dispõe no seu artigo 31^o, que as nomeações não definitivas para quaisquer cargos, funções ou serviços públicos do Estado, serão unicamente válidas por um ano;

Considerando que o artigo 32^o. do mesmo diploma legal estabelece que, se houver necessidade, em virtude da aplicação do artigo precedente, de fazer nova nomeação que não seja a definitiva, não poderá ser nomeado o indivíduo que anteriormente tiver exercido o cargo com nomeação de carácter não definitivo;

Decide recusar o "Visto" à mencionada portaria.

INCOMPATIBILIDADE HORÁRIA, NÃO É LEGALMENTE
PERMITIDA A COMPENSAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO ALÉM DO HORÁRIO

XXX

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo n^o. 7182/63
Sessão de 6/4/63

XXX

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Abril de 1963 examinou o alvará do Director da Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra, de 22 de Fevereiro último, que nomeia professor provisório da disciplina de Agrologia, Física Agrícola do 1^o. grupo, o engenheiro agrónomo Joaquim Neto Murta, e

Considerando que o interessado é agrónomo de 2^a. classe da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, colocado como chefe da 2^a. Circunscrição Industrial de Coimbra;

Considerando que dos documentos nos autos se verifica a incompatibilidade dos horários dos dois cargos que o interessado passaria a exercer;

Considerando terem os serviços esclarecido que o tempo que o funcionário faltaria ao serviço da Circunscrição Industrial, para dar aulas na escola, seria compensado fóra do horário normal;

Considerando que o Decreto-Lei n^o. 37 118, de 27 de Outubro de 1948, bem como o Decreto-Lei n^o. 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, patenteiam que o funcionário público é obrigado não só a prestar um certo número de horas de serviço, mas ainda a fazê-lo dentro do horário legal, que só pelo Conselho de Ministros pode ser alterado;

Considerando que a compensação das faltas aos tempos do horário mediante a prestação de serviço fóra do horário não é legalmente admitida;

Considerando que se verifica a incompatibilidade de horários ou natural;

Decide recusar o Visto ao aludido alvará.

7/7/63

OS PROFESSORES DOS QUADROS DE AGREGADOS DO ENSINO PRIMÁRIO NÃO PODEM SER NOMEADOS PARA AS CLASSES DE CRIANÇAS ANORMAIS, A NOMEAÇÃO DEVE RECAIR NUM PROFESSOR EFECTIVO.

§§§

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo n^o. 7780/63
Sessão de 16/4/63

oOo

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Abril de 1963, examinou a portaria do Senhor Ministro da Educação Nacional, de 2 de Março último, que nomeia em comissão a professora do quadro de agregados do distrito escolar do Porto, Tília de Jesus Fernandes Vitorino, para a classe especial de crianças anormais da escola feminina da Associação Protectora da Criança contra a Crueldade e o Abandono, da 5^a. Zona Escolar do Porto, e

Considerando que o art^o. 13^o., § 2^o., do Decreto-Lei n^o. 35 401, de 27 de Dezembro de 1945, dispõe que para a regência das classes especiais de crianças anormais serão nomeados professores do ensino primário oficial com a especialização respectiva, em comissão anual de serviço;

Considerando que a comissão de serviço prevista no art^o. 27^o. da Lei de 14 de Junho de 1913 e regulada noutros diplomas, pressupõe a vinculação do funcionário ao seu quadro de origem, ao qual regressa finda a comissão, sendo certo que os professores do quadro de agregados têm, no dizer dos próprios serviços, "uma situação instável", o que realmente se verifica do Decreto-Lei n^o. 28 081, de 9 de Outubro de 1937, bem explícito quanto à natureza transitória e precária da situação no dito quadro de agregados;

Considerando que o próprio Decreto-Lei n^o. 35 401 contém no seu artigo 14^o. um elemento decisivo para o inequívoco entendimento do citado art^o. 13^o., pois que ao determinar as gratificações dos professores em comissão nas classes de anormais faz depender o seu quantitativo da situação dos professores relativamente a diuturnidades, excluindo assim os professores do quadro de agregados, que não têm nada que ver com as diuturnidades;

Decide recusar o Visto à aludida portaria.

oOo

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo n^o. 13 625/63
Sessão de 26/5/63

OoO

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Abril de 1963, examinou a portaria do Senhor Ministro da Saúde e Assistência, de 17 do mesmo mês, que prorroga a interinidade da Dr^a. Maria Luísa de Moraes Sarmento Tavares como médico estagiário do Centro de Diagnóstico e Profilaxia da Zona Sul, até que seja provido por concurso o lugar, vago desde 29 de Setembro de 1961, e

Considerando que a interessada já completou um ano de interinidade no lugar vago;

Considerando que a lei de 14 de Junho de 1913 dispõe no seu artigo 31^o. que as nomeações não definitivas para quaisquer cargos, funções ou serviços públicos do Estado, serão unicamente válidas por um ano;

Considerando que o art^o. 32^o. do mesmo diploma legal estabelece que se houver necessidade, em virtude da aplicação do artigo precedente, de fazer nova nomeação que não seja a definitiva, não poderá ser nomeado o indivíduo que anteriormente tiver exercido o cargo com nomeação de carácter não definitivo;

Decide recusar o Visto à mencionada Portaria.

XXX

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Abril de 1963, examinou a portaria do Senhor Ministro da Saúde e Assistência, de 17 do mesmo mês, que prorroga a interinidade do Dr. Henrique de Carvalho Gusmão como Assistente do Dispensário do Lumiar, até que seja provido por concurso o lugar, vago desde 19 de Março de 1962, e

Considerando que o interessado completa em 22 de Maio próximo um ano de interinidade no lugar vago;

Considerando que a lei de 14 de Junho de 1913 dispõe no seu artigo 31º, que as nomeações não definitivas para quaisquer cargos, funções ou serviços do Estado, serão unicamente válidas por um ano;

Considerando que o artigo 32º, do mesmo diploma legal estabelece que se houver necessidade, em virtude da aplicação do artigo precedente, de fazer nova nomeação que não seja a definitiva, não poderá ser nomeado o indivíduo que anteriormente tiver exercido o cargo com nomeação de carácter não definitivo.

Decide recusar o "Visto" à aludida portaria.

§§§

O PROVIMENTO DOS LUGARES DE 1º. OFICIAL DOS
INSTITUTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, TEM DE FA-
ZER-SE NOS PRECISOS TERMOS DO DECRETO-LEI
Nº. 38 032. UM SIMPLES DESPACHO MINISTERIAL
NÃO PODE ALTERAR O CONDICIONALISMO ESTABE-
LECIDO NA LEI

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 10373/63
Sessão de 26/4/63

óóó

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Abril de 1963, examinou o contrato celebrado com David Eiras Gonçalves da Silva, 1º. oficial da Escola Industrial e Comercial de Vila Nova de Gaia, para exercer o lugar de 1º. oficial do Instituto Industrial do Porto. E,

Considerando que o provimento deste lugar está regulado nos artigos 194º, e 195º, do Decreto nº. 38 032, de 4 de Novembro de 1950, segundo os quais a vaga de 1º. oficial dos Institutos deve ser preenchida mediante concurso documental entre os segundos oficiais do sexo masculino dos quadros das escolas dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional que aí tenham prestado pelo menos, três anos de serviço nessa categoria com boa informação ou, na falta destes, por concurso de provas entre os terceiros oficiais que já tenham prestado nos Institutos pelo menos, três anos de serviço nesta categoria;

Considerando que o interessado é 1º. oficial da indicada Escola não estando por isso, nas condições legais previstas naquelas disposições;

Considerando, no entanto, que se pretende justificar o provimento no lugar, tal como vem referido no contrato, com o fundamento de que por despacho ministerial proferido ao abrigo do artigo 219º, do citado Decreto nº. 38 032, foi mandado aplicar ao caso o preceituado no artigo 151º., alínea c) do Decreto nº. 37 029, de 25 de Agosto de 1948, com a nova redacção dada pelo artigo 10º. do Decreto nº. 41 177, de 8 de Julho de 1957;

Considerando porém que a invocada disposição do artigo 219º. é de aplicação restrita aos casos não previstos na lei e, por isso, não pode ampliar-se às condições de provimento do lugar a que se refere o contrato, condições estas nitidamente expressas nos artigos 194º. e 195º. do citado Decreto nº. 38 032:

Resolveu recusar o "visto" ao referido contrato.

oOo

Relator: Excm^o. Conselheiro
Dr. Celso Lourenço

Processo nº 10375/63
Sessão de 26/4/63

Resoluiu renovar o "status" do referido contrato.

REPUBLICA DE PORTUGAL
INSTITUTO INDUSTRIAL DO PORTO

O Tribunal de Contas, no que dispõe de 26 de Abril de 1963, em
virtude do contrato celebrado com a Indústria de Lã, 14, do
Laboratório Industrial e Comercial de Vila Real de Santo António,
para a fabricação e entrega de lã, para a indústria do Lã,
da 1.^a Divisão do Laboratório Industrial do Porto, S.

PROCESSO ENGLOBANDO MAIS DE UMA

CONTA.

//

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo n^o. 1 299/61
Sessão de 5/3/63

66

Mostra-se através da relação de fls. 34, que se deu na presente gerência a substituição total dos responsáveis. Assim, e nos termos do art^o. 14^o. do Decreto n^o. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, as contas deveriam ser prestadas em relação a cada período de gerência, o que não se verificou. Situações idênticas foram apreciadas nos acórdãos que julgaram as responsabilidades do Conselho Administrativo do Liceu Municipal da Covilhã e da Escola Industrial de Vila Real de Santo António em referência, respectivamente, às gerências de 1956 e 1959, tendo-se decidido aceitar as contas nas condições em que foram remetidas à Direcção-Geral e liquidadas pela Repartição e chamar a atenção dos Serviços para o futuro cumprimento do preceito legal infringido.

Também neste processo e de harmonia com as razões que levaram o Tribunal a decidir como decidiu se resolve aceitar a conta na forma por que se apresenta, mas não sem fazer notar ao Serviço que deverá, de futuro, cumprir o disposto no citado art^o. 14^o. do Decreto n^o. 26 341, sempre que a sua aplicação seja indicada.

Assim, julgam o Conselho Administrativo da Escola Industrial e Comercial de Fafe pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - não são devidos.

Lisboa, 5 de Março de 1963

- (aa) - Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alcáda Guimarães

OoO

PRÉMIOS A ALUNOS - UM CORPO ADMINISTRATIVO
NÃO OS PODE CONCEDER DIRECTAMENTE, A DESPESA
É PORÉM, LEGALMENTE POSSÍVEL ATRAVÉS
SUBSÍDIOS AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

NÃO COMPETE ÀS JUNTAS DISTRITAIS O PAGAMENTO
DOS ENCARGOS COM O AQUECIMENTO DAS INSTALAÇÕES
DO GOVERNO CIVIL E DAS DIRECÇÕES E
SECÇÕES DE FINANÇAS

///

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 135/61
Sessão de 5/3/63

Pela conferência dos documentos da despesa e dos esclarecimentos prestados no ofício de fis. 64, vê-se ter sido despendida a importância de 9 100\$00 com prémios aos alunos mais classificados de vários estabelecimentos de ensino do Distrito.

Segundo o disposto no artigo 313^o, n.º 5^o, do Código Administrativo, podia a Junta conceder auxílio financeiro aos ditos estabelecimentos para o fim indicado. Mas não se alcança da disposição estar nela estabelecida a faculdade de o organismo atribuir directamente aos premiados as quantias dos respectivos prémios.

Assim, embora a despesa fosse legalmente possível por forma diferente houve manifesta irregularidade na maneira de conceder os subsídios em causa.

Atendendo, todavia, a que dessa irregularidade não resultou prejuízo e ainda a que nela não é de presumir o intuito de fraude, relevam a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do art.º 1^o do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do artigo 1^o do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

As despesas feitas com o aquecimento das instalações do Governo Civil, da Direcção de Finanças e Secção de Finanças estão fóra das atribuições da Junta. É certo que foram efectuadas depois de estabelecido o compromisso de o organismo ser reembolsado das importâncias respectivas. Tal compromisso, no entanto, não podia assegurar a legalidade das referidas despesas.

No acórdão de julgamento da gerência anterior, o Tribunal apreciou idêntica irregularidade, afirmando a ilegalidade cometida. Ao caso aplicou, porém, o princípio do artigo 2^o do Decreto-Lei nº. 35 451, de 22 de Março de 1946.

Como aquele acórdão foi notificado à Junta depois de efectuadas as despesas em causa, é de aplicar ainda aqui o mesmo princípio, ficando os gerentes, por isso, isentos de responsabilidade financeira, mas sob a condição de lhe serem aplicadas as devidas sanções se houver reincidência.

*

Julgam a Junta Distrital de Vila Real quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 397\$00.

Lisboa, 5 de Março de 1963.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

ALCANCE PRATICADO EM GERÊNCIAS SUCESSIVAS,
IMPOSSIBILIDADE DA DETERMINAÇÃO DAS IMPORTANCIAS
DESVIADAS EM CADA ANO. CONDENAÇÃO
NO ÚLTIMO ANO. QUITAÇÃO NOS RESTANTES

ooo

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 1 460/51
Sessão de 5/3/63

*/

Nas gerências que decorreram de 1949 a 1954, foi praticado pelo então chefe da secretaria da Comissão Venatória um alcance, pelo qual foi condenado no tribunal competente, por sentença já transitada em julgado.

Do inquérito efectuado aos serviços e das diligências promovidas pela Direcção-Geral do Tribunal, concluiu-se a impossibilidade do apuramento das importâncias desviadas em cada uma daquelas gerências, pelo que o Tri

bunal decidiu que o alcance fosse apreciado na sua totalidade na conta do último ano em que o mesmo foi praticado - 1954. Como consequência desta de liberação, resolveu ainda o Tribunal - sessão de 17 de Maio de 1960 - deferir a promoção do Digno Magistrado do Ministério Público no sentido de que o presente processo aguardasse o julgamento da dita conta de 1954, julgamento esse que teve lugar em 6 de Novembro de 1962, tendo já transitado em julgado o respectivo acórdão.

Nestes termos, apreciado como foi na sua totalidade o alcance em causa naquele julgamento, já não tem o mesmo repercussão no presente processo, e porque nele não se levantam outros problemas ou dúvidas.

Julgam a Comissão Administrativa da Comissão Venatória Regional do Norte pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos devidos, Esc. - 2 008\$00

Lisboa, 5 de Março de 1963.

(aa) - A. de Lemos Moller
- Manuel de Abranches Martins
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) - José Alcada Guimarães

oOo

ACEITAÇÃO DO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE
UMA CONDENAÇÃO POR GUIA NÃO PASSADA PELA
DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL.

///

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo n^o. 286
Sessão de 12/3/63

XXX

Verifica-se do documento de fls. 159, que os responsáveis condenados pelo acórdão de fls. 136 já deram entrada nos cofres da Delegação com a importância da condenação.

A circunstância de tal entrada ter sido efectuada mediante guia passada pela Delegação e não pela Direcção-Geral deste Tribunal, não anula o pagamento feito, acrescentando que para esta falta não estabelece a lei qualquer sanção.

Assim, e nos termos do § 2^o. do artigo 4^o. do Decreto-Lei n^o.

29 174, de 24 de Novembro de 1938, acordam os do Tribunal de Contas em julgar extinta a responsabilidade dos membros da Delegação de Turismo da Madeira, José Raphael Basto Machado e João Manuel Vieira Pereira.

Emolumentos - devidos Esc. - 25\$00

Lisboa, 12 de Março de 1963

(aa) - A. de Lemos Moller
- Manuel de Abranches Martins
- Tem voto de conformidade do Exm^o. Conselheiro Abílio Celso Lousada que não assina por não estar presente.
- A. de Lemos Moller

Fui presente, - (a) - José Alcada Guimarães

oOo

DESPESAS PARA ALÉM DAS DOTAÇÕES, IRREGULAR O PAGAMENTO NA GERÊNCIA SEGUINTE

XXX

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo n^o. 1 408/58
Sessão de 2/4/63

ooo

Foram pagas nesta gerência despesas no montante de 540 236\$80 referentes a encargos assumidos na gerência anterior, infringindo-se assim o estabelecido nos artigos 9^o., 11^o. e 13^o., n^o. 3^o., do Decreto n^o. 18 381, de 24 de Maio de 1930.

A este respeito, os serviços dão as explicações constantes do ofício de fls. 197, afirmando, em conclusão, dadas as circunstâncias por eles apontadas, que as referidas despesas só no ano de 1958 se tornaram efectivas.

Estas explicações não são de aceitar, todavia, como justificação da irregularidade, embora, de algum modo, atenuem a responsabilidade dos gerentes. Estes tinham meio legal adequado a vencer as dificuldades de contabilidade surgidas na liquidação dos respectivos encargos, não havendo, portanto, a impossibilidade legal de resolver o problema sob a invocação do imperativo das mencionadas circunstâncias.

Da ilegalidade cometida, porém, não se vê que tivesse resultado prejuízo ou que nela houvesse propósito de fraude.

Nestas condições, relevam a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1^o. do Decreto-Lei n^o. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Julgam o Conselho Administrativo do Hospital Colónia Rovisco Pais quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 658\$00.

Lisboa, 2 de Abril de 1963.

(aa) - Manuel de Abranches Martins

- Abílio Celso Lousada

- José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

*/

ALCANCE. IRREGULAR ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES
DE CHEFE DA CONTABILIDADE E TESOUREIRO, POS-
SIBILITANDO O ALCANCE.

Relator: Exm^o. Conselheiro
Nunes Pereira

Processo n^o. 1 399/47
Sessão de 2/4/63

José Helbeche Correia de Freitas, coronel do Exército, reformado, e Álvaro Manuel Humberto Rodrigues Cepeda, ex-tenente-coronel do Exército, recorreram do acórdão de 20 de Novembro de 1956 em que, na qualidade de membros do Conselho Administrativo das 1^a. e 2^a. Direcções-Gerais do Ministério do Exército, foram condenados solidariamente a pagar ao Estado a quantia de 1 600 000\$00 com juros legais, relativa à responsabilidade da gerência durante o ano de 1947 daquele Conselho Administrativo, por motivo de alcance.

Alegam, essencialmente:

O coronel Correia de Freitas

- que, sendo presidente do referido Conselho Administrativo, só teve conhecimento do alcance praticado pelo mencionado ex-tenente-coronel Cepeda durante a gerência de 1947, muito depois de ter ele sido praticado, isto é, em Junho do ano seguinte, após a posse do tesoureiro tenente José António Correia, não tendo por isso em nada contribuído para o cometimento do mesmo alcance ou para facilitar esse cometimento;

- que a causa determinante de tal desfalque se deve ao facto propício da acumulação na mesma pessoa (o mesmo Cepeda) das funções de chefe da contabilidade com as de tesoureiro;

- que por várias vezes, verbalmente e por escrito, fizera notar e reclamara contra a irregularidade dessa acumulação perante as instâncias superiores;

- que não obstante as suas insistentes reclamações, o tesoureiro nomeado, tenente António Correia, continuou a prestar serviço na Escola do Exército, só vindo tomar posse em Junho do ano seguinte ao desta gerência;

- que sem aquela acumulação ilegal de funções não seria possível o desvio dos dinheiros e, se o fosse, não poderia repetir-se, avolumar-se e encobrir-se, mesmo para pessoas de competência especializada, como eram as que procederam às inspecções ordinárias, as quais, apesar do alcance já existir, não se aperceberam dele;

- que não autorizou qualquer dos actos praticados pelo tenente-coronel Cepeda em prejuízo do Estado;

- que a solidariedade da sua responsabilidade é apenas a estabelecida na circular n^o. 10/3, de 27 de Abril de 1949, da Repartição do Gabinete do Ministério do Exército;

- que em face do artigo 31^o. do Decreto n^o. 35 413, é ao tesoureiro que cabem as funções de receber as receitas e de as arrecadar no cofre, de que é o único claviculário;

- que, se não fosse uma inspecção extraordinária, ordenada em virtude de denuncia, e um escrito do próprio Cepeda encontrado no cofre e no qual declarava a existência do alcance, este permaneceria encoberto, pois todas as inspecções ordinárias e a apresentação anual das contas não foram capazes de o descobrir;

- que, na hipótese de ser a sua responsabilidade medida pela Lei n^o. 2 054, se deverá considerar que o Tribunal militar, ao julgá-lo culpado culposo do referido Cepeda, teve em mente todo o volume do alcance perpetrado durante uma série de anos e não uma determinada gerência, a de 1947;

- que, assim, quanto a esta gerência, não pode ser considerado como agente do facto, nem que para o alcance tenha concorrido por culpa sua.

O tenente-coronel Cepeda:

- que o Tribunal militar não o condenou a pagar qualquer indemnização à Fazenda Nacional;

- que, tendo sido demitido do Exército, foi-lhe cerceada a pensão de reforma a que tinha direito por ter descontado a quota respectiva durante 35 anos de serviço, pelo que se encontra já a indemnizar a Fazenda Nacional;

- que foi o civil Manuel Ferreira Martinho Junior, a quem emprestou o dinheiro, que foi condenado a indemnizar o Ministério do Exército na importância total de 5 000 000\$00, pelo que se põe o problema de uma possível duplicação de indemnização;

- que, não obstante nunca se ter esquivado a assumir as responsabilidades do empréstimo que fez, como consta do documento que deixou no Conselho Administrativo, quando da sua prisão, todavia em vista dos acórdãos condenatórios dos Tribunais criminais terem decidido e agora com trânsito em julgado, que ao referido Martinho competia o pagamento das importâncias em falta, se considera desobrigado de qualquer responsabilidade que lhe venha a ser atribuída;

- que se desempenhou os dois cargos, foi por imposição legal, aceitando com sacrifício e por brio o excesso de trabalho, e tendo servido naquela Repartição durante 14 anos;

O Digno representante do Ministério Público, "de harmonia com o parecer já emitido em outros processos, em que se verificaram idênticas condições de facto e de direito", segundo diz, e de que junta cópia, entende que o recurso não merece provimento.

Tudo visto é ponderado:

Vem este recurso interposto do acórdão deste Tribunal que em 1ª instância, fundado na decisão constante do acórdão do 2º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, que condenou os agora recorrentes como agentes do alcance praticado nas 1ª e 2ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército, nos anos de 1947 e seguintes, os condenou também segundo o disposto na Lei nº. 2 054, como responsáveis financeiramente pelo pagamento da quantia de 1 600 000\$00, que é a respeitante a esta gerência.

Aquele acórdão do Tribunal Militar, confirmado ainda pelo do Supremo Tribunal Militar de 21 de Julho de 1951, considerou, porém, o alcance in toto, isto é, na integralidade do seu montante, que era o somatório dos vários desvios de dinheiro durante a referida série de anos, em que foram praticados. E neste Tribunal também se organizou, de início, um único processo igualmente. Dele porém se destacaram depois processos distintos discriminados por gerências anuais.

No processo agora em causa, que respeita à primeira daquelas gerências, são responsáveis tão somente os dois membros do Conselho Administrativo que então estavam em exercício, pois não havia tesoureiro, e são os agora recorrentes.

Verificado está que os desvios de dinheiros foram de facto praticados pelo mencionado tenente-coronel Cepeda, que acumulava com as funções de chefe da contabilidade as de tesoureiro, o que lhe facultava financiar com saídas e entradas de dinheiros uma empresa comercial em que intervinham amigos seus, e sem que aliás daí auferisse proveito próprio algum.

Todo o processo demonstra e designadamente o relatório do acórdão condenatório do Tribunal Militar e a própria confissão do arguido.

O facto, porém, de não ter tirado proveito pessoal não derimea sua responsabilidade, especialmente sob o aspecto financeiro.

Consta, é certo, do processo, e vincadamente do referido acórdão do Tribunal Militar, que foi um civil, Manuel Ferreira Martinho Junior, quem se utilizou desses financiamentos para uma Fábrica de Tintas e Vernizes de Queluz, de que era sócio, o qual foi condenado em tribunal civil na entrega ao Estado de uma importância - (5 000 000\$00) - que cobria todo o montante do alcance; que lhe foi movido por isso processo de execução, e que ele outorgou numa escritura pública em que se confessou devedor ao Estado, pelo Ministério do Exército, da importância devida.

Apesar das diligências empregadas até agora não se conseguiu apurar se o Estado já estava, e até que ponto, indemnizado da quantia desviada.

Todavia, não pode deixar de considerar-se este membro do Conselho Administrativo como autor do referido alcance, porque o foi, e assim, nos termos da Lei nº. 2 054 lhe cabe a responsabilidade respectiva.

Quanto ao outro recorrente, que era o presidente do mesmo Conselho Administrativo, está provado nos autos que ele ignorava toda esta si

tuação até aos meados do ano seguinte, em que veio tomar posse o tesoureiro nomeado; é o próprio acórdão do Tribunal Militar que o reconhece, dando-o como provado, e condenando-o por crime meramente culposo a partir daquela data.

Isto arreda de per si a posição, quanto a ele, de autor ou agente do desfalque.

Segundo uma nota do Ministério do Exército, de 5 de Setembro de 1946, já tinha sido proposta a urgente reorganização do Conselho Administrativo "para ser acrescido de um adjunto do chefe da contabilidade, dado o seu grande movimento".

Mas o chefe da contabilidade exercia as funções de tesoureiro em obediência a ordens superiores, como se lê no citado acórdão do Supremo Tribunal Militar.

E como se verificou a inspecção extraordinária, o tesoureiro tinha um registo escriturado por sua mão dia a dia, que é chamado folha de caixa, e, "não faltava dinheiro na escrita".

Assim, o ex-tenente-coronel Cepeda, senhor da escrita (que andava atrasada pois era volumosa) e senhor da tesouraria e portanto da chave do cofre, pode distrair deste quantias sem qualquer menção na escrita.

Deste modo, mesmo nas reuniões do Conselho Administrativo, o outro membro, o presidente, nunca pôde notar qualquer falta.

Reconhece ainda a referida inspecção extraordinária que nos Conselhos Administrativos deste Ministério "a fiscalização do presidente e do vogal relator era as mais das vezes inoperante pelo desconhecimento da técnica de contabilidade e dos preceitos de administração por parte destes oficiais".

Porém, quanto a este processo, eram os dois membros do Conselho Administrativo pessoas de toda a respeitabilidade, o que arredava toda e qualquer suspeita.

As inspecções ordinárias também não encontraram nada. O presidente é que, notando a anormalidade resultante da falta do tesoureiro, pediu oportunamente a nomeação deste, tanto mais por ver que o excesso de serviço do secretário era agravado pelo exercício cumulativo das funções de tesoureiro. E depois de feita a nomeação, insistiu para que viesse tomar posse, mas a Administração permitiu que o nomeado continuasse no serviço em que estava, até Junho de ano seguinte.

Não se mostra, pois, falta de fiscalização por parte do presidente que torne grave a sua responsabilidade no desempenho das suas funções.

Ora, em face da citada Lei nº. 2 054, e considerando as formas de responsabilidade por que podem ser arguidos os membros dos conselhos administrativos quando estranhos ao facto do alcance, não pode atribuir-se a este membro do referido Conselho Administrativo, em face dos factos apontados, qualquer daquelas espécies de responsabilidade.

Nestes termos, acordam os juizes do Tribunal de Contas, em 2ª instância, em julgar José Holbeche Correia de Freitas, coronel do Exército, reformado, na qualidade de presidente do Conselho Administrativo das 1ª e 2ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército, quite pela sua responsabilidade na gerência durante o período decorrido de um de Janeiro a 31 de Dezembro de 1947, dando assim provimento ao recurso por si interposto; e em manter a condenação de Álvaro Manuel Humberto Rodrigues Cepeda, ex-tenente-coronel do Exército, como membro do mesmo Conselho Administrativo, pela sua

responsabilidade financeira no alcance praticado na referida gerência no valor de 1 600.000\$00, a que acrescem os juros legais, não dando por isso provimento ao seu recurso.

Lisboa, 2 de Abril de 1963.

(aa) - José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Manuel de Abranches Martins
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: - (a) - José Alcada Guimarães

A CONTA DO FUNDO DE SEGUROS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO PORTO DE LISBOA É DISTINTA DA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, EMBORA O PROCESSO SEJA ÚNICO.

ooo

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo n^o. 1 483/60
Sessão de 2/4/63

ppp

Na conta do Fundo de Seguros inclui-se uma despesa de 25371\$50, classificada como entrega feita ao mesmo Fundo e documentada na conta principal em vez de o ser na conta privativa deste, o que contraria a resolução do Tribunal que manda separar esta conta da conta principal. Há sempre que elaborar o orçamento especial deste Fundo e cumprir-se o que já se determinou no acórdão que julgou a conta de gerência de 1956, com data de 13 de Janeiro de 1959.

Chama-se a atenção dos serviços para o cumprimento do que nele se determinou, relevando-se por agora a irregularidade.

Julgam a Administração-Geral do Porto de Lisboa, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não são devidos

Lisboa, 2 de Abril de 1963

(aa) - Abílio Celso Lousada

(aa) - José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alcada Guimarães

responsabilidade financeira de ... (aa) ...

- Listas, 2 de Abril de 1962,
- (aa) - José ...
- ...
- ...
- ...
- ...

A CITA DO FUNDOS DE ...

Relatório Sr. ...

Processo nº. 1 453/60
Data de 2/4/63

Na carta de ... de ... de 1960, ...

Com ... a ...

Segundo a Administração-Geral de ...

Documento - ...

Listas, 2 de Abril de 1962

(aa) - ...

...

Processo nº. 12-8
...

- PÓ DOS ARQUIVOS -

Não tendo sido ...

Citada, a ...

PROCESSOS DE MULTA

OBRIGAÇÃO DE SE RESPONDER A UM PEDIDO
DE INFORMAÇÕES. A CULPA COMO ELEMEN-
TO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO

//

Processo nº.12-M

Câmara Municipal de Salvaterra
de Magos - 1949

ACÓRDÃO

Não tendo dado entrada neste Tribunal a conta da gerência do ano de 1949, da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos, no prazo prescrito no artº. 769º. do Código Administrativo, o Sr. Director-Geral deste mesmo Tribunal, tendo em vista o disposto no §1º. do artº. 7º. do Decreto nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, pediu, em ofício com o nº. 2341, datado de 9 de Maio de 1950, ao Sr. Presidente da Câmara referida que se dignasse dizer os motivos da infração daquele preceito e o seu nome e, no caso de exercer quaisquer funções nos serviços do Estado ou dos corpos administrativos, qual o vencimento ou pensão anual que recebia. Este pedido, repetido no ofício nº. 2 701, de 27 do mesmo mês, não foi satisfeito, pelo que o mesmo Sr. Director-Geral, pelo ofício nº. 2 867, datado de 6 de Junho seguinte, pediu ao Sr. Director-Geral da Administração Política e Civil as providências adequadas e voltou a fazê-lo pelo ofício nº. 3 638, datado de 13 de Julho seguinte, ao qual este mesmo Sr. Director-Geral da Administração Política e Civil respondeu com o ofício nº. S 1/9, Lº. 5-A, 2ª. Repartição, datado de 15 do mesmo mês e ano, limitando-se a informar ser o Presidente da Câmara Municipal referida o Dr. Roberto Ferreira da Fonseca, médico, contra o qual se instaurou em seguida o presente processo de multa, nos termos e para os efeitos do disposto no citado artº. 7º. e seus §§ do Decreto nº. 29 174.

Citado, o arguido veio defender-se, alegando que exerce gratuitamente o cargo há seis anos, durante os quais sempre as contas foram enviadas dentro do prazo legal e que, por isso e porque a sua profissão de médico lhe não permite estar em permanente contacto com o Código Administrativo, facilmente se convenceu de que a responsabilidade da falta agora ocorrida era exclusivamente do chefe da Secretaria, a quem a organização da conta compete nos termos do

n.º 16 do art.º 137.º do referido Código, como esse funcionário lhe disse quando, em 30 de Abril de 1950, lhe chamou a atenção para a falta e lhe ordenou que a reparasse com a maior brevidade, preferindo esse serviço a qualquer outro, e que, tendo-lhe esse mesmo funcionário exposto as razões que haviam motivado o atraso, as comunicou a este Tribunal pelo ofício n.º 748 e ao Governo Civil pelo ofício n.º 749, com demora que não envolvia intuídos de desrespeito ao Tribunal e era apenas dominada pela preocupação de se habilitar a indicar a data provável em que viria a ser remetida a conta, e que esta foi apreciada em sessão da Câmara antes da sua própria citação e já se encontra neste Tribunal, a cuja apreciação não houve o propósito de subtraí-la.

Juntou documentos.

Ordenava, nos termos do § 5.º do citado art.º 7.º do Decreto n.º 29 174, a citação, que se realizou, do Chefe da Secretaria da Câmara Municipal referida, João Baptista Segurado dos Santos, este veio dizer que nada tinha a opor às alegações do Sr. Presidente da Câmara e alegar que, desde Janeiro o pessoal da Secretaria havia ficado reduzido a um escriturário de 2.ª classe, de avançada idade e por isso de saúde limitada, que lhe não permitia grandes esforços, e a ele, Chefe de Secretaria, que também não gozou da melhor saúde durante algum tempo e não solicitou licença por doença apenas para não prejudicar mais o serviço, o qual, sendo normalmente volumoso nos primeiros meses de cada ano, foi muito aumentado no de 1950, com o expediente necessário à execução da empreitada das obras de abastecimento de água à vila, que não suportava atraso sem risco de prejuízo da Câmara, acrescentando que, por não ter estes recursos financeiros que lhe permitissem tomar ao seu serviço um orientador técnico e fiscal permanente, foi ele obrigado a deslocar-se muitas vezes ao local das ditas obras, de tudo resultando um excesso de trabalho para sobrepôr-se ao qual não possuía a necessária experiência, devido a ter sempre exercido funções em repartições diferentes - em Administrações de Bairros e Governo Civil.

A Repartição informa que a conta em questão deu entrada no Tribunal em 30 de Agosto próximo passado, mas que nunca foi recebido o ofício referido nas alegações do Sr. Presidente da Câmara e de que lhe juntou certidões.

Dada vista ao digno Agente do Ministério Público junto deste Tribunal, emitiu ele o seu douto parecer no sentido de que a responsabilidade na demora na remessa da conta cabe tanto ao Presidente da Câmara como ao Chefe da Secretaria, em face do disposto no art.º 769.º do Código Administrativo e que, se as razões invocadas poderiam de algum modo justificarem a demora no caso sub-judice, não tem nenhuma justificação a falta de resposta aos ofícios enviados pelo Tribunal, e conclui pedindo que se aplique a sanção prescrita no art.º 7.º do Decreto n.º 29 174, graduada como melhor se afigurar.

Tudo visto, ponderado e discutido -

O Tribunal é competente e não há questões prévias ou questões judiciais que embarquem a apreciação da matéria da acusação, à qual se passa:

Considerando que a pronta satisfação dum pedido oficial de informações é dever que se não situa apenas no plano da cortesia mas se integra também no da colaboração a que todos os serviços são

e havia de preceder a remessa dela a este Tribunal, dentro do prazo prescrito no art.º 769.º do Código Administrativo, o que significa, perante ele, falta o requisito da culpa na demora da remessa mencionada conta, indispensável para haver punição nos termos do citado art.º 7.º do Decreto n.º 29 174; E quanto ao chefe da secretaria:

Considerando que dos ofícios de fls.18 e fls.19 se vê que em 1950, ao passo que os serviços aumentaram na Secretaria com o expediente das obras de abastecimento da água à Vila, sede do Conselho, o quadro do respectivo pessoal esteve diminuído e reduzido a um escriturário de 2.ª classe, de avançada idade e saúde limitada, e o chefe da secretaria, que nem sempre teve saúde e, no interesse da Câmara, algumas vezes teve de deslocar-se ao local das mencionadas obras, gastando nisso tempo de que precisava para exercício das suas funções privativas e para suprir a falta do restante pessoal do quadro, sendo ele próprio, como confessa, um principiante no serviço da Secretaria de Câmaras Municipais;

E assim,

Considerando que seria temerário atribuir a negligência, sempre punível nas transgressões, uma falta em que se não pode prever a voluntariedade, que é elemento indispensável nelas - art.º 3.º do Código Penal - falta que já foi suprida e cuja repetição se não deve esperar, pode concluir-se que também da parte do mencionado chefe da secretaria não houve culpa que torne actuante o citado art.º 7.º do Decreto n.º 29 174.

Pelo exposto e demais disposições legais aplicáveis:

Acórdam os do Tribunal de Contas em julgar a acusação improcedente quanto aos dois mencionados arguidos, absolvendo um e outro.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1957.

(aa) - Joaquim Martins da Cunha
- Manuel de Abranches Martins
- Reinaldo Duarte de Oliveira
- António Manuel Garcia da Fonseca
- Manuel da Cunha e Costa Marques Mano
- José Maria Braga da Cruz
- Armando Cancela de Abreu

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

---/---

reciprocamente obrigados;

Considerando que não está demonstrado que a premissa desse dever haja sido perfeitamente sentida na Câmara Municipal, pois, a admitir-se, contra a opinião do Digno Agente do Ministério Público, que foi expedido à Direcção-Geral deste Tribunal, o original do ofício registado sob o nº. 748 do código ou melhor o original do ofício registado sob o nº. 748 do código, que ela não recebeu, sempre essa expedição podia creditar-se à Direcção-Geral da Administração Política e Civil, por intermédio do Governo Civil de Santarém, cuja intervenção está documentada na certidão do ofício nº. 749, e, em qualquer caso, as informações só teriam sido prestadas decorridos mais de dois meses depois do envio delas, visto atribuir-se àquele ofício a data de 15 de Julho de 1950, e não é aceitável a razão invocada para explicar tal demora.

Mas,

Considerando que não está aqui em causa a falta da remessa aos ofícios da Direcção-Geral deste Tribunal ou a da resposta dada a esses ofícios por parte da Câmara Municipal referida mas a falta da remessa da conta no prazo legal, única questão que cabe à esfera da competência deste Tribunal; E então,

Considerando que do artº. 679º. do Código Administrativo não pode deduzir-se que sejam necessariamente passíveis de sanção nos casos da espécie tanto os presidentes das câmaras municipais como os chefes das respectivas secretarias, pois esse preceito define obrigações dum e outro mas não comina penas para a falta do cumprimento delas;

Considerando que a norma incriminadora é, nos referidos casos, o citado artº. 7º. do Decreto nº. 29 174, o qual não declara objectivamente responsável ninguém em função da sua situação ou categoria, mas apenas aqueles - autoridades, funcionários e empregados - "por culpa de quem as contas abrangidas na jurisdição do Tribunal das Contas não forem prestadas no prazo legal", fazendo assim entrar em culpa como elemento essencial constitutivo da infracção; E, assim,

Considerando que a procedência da acusação é em cada caso postulada pela existência de factos ou omissões que definam esse elemento constitutivo, a culpa, sendo apenas responsável aquele a quem ela possa ser atribuída;

Considerando que na definição desta e em relação aos presidentes das câmaras é irrelevante a circunstância de exercerem cargos com remuneração ou sem ela, porque as obrigações são iguais num e outro caso; assim como o é a alegação de terem ocupações particulares limitativas do seu contacto com a lei que estabelece as obrigações, porque a ignorância dessa lei nem é presumível nem é aceitável como derimente; Mas,

Considerando que no caso sub-judice, o chefe da secretaria não organizou a conta como lhe competia, nos termos do artº. 16º. do citado Código Administrativo e não se prova que para isso haja concorrido ordem ou falta de colaboração do Presidente da Câmara, o qual a nenhum outro funcionário podia incumbir da respectiva organização, por a lei só àquele atribuir a necessária competência; Assim,

Considerando que o aludido presidente esteve impossibilitado de submeter a conta à aprovação da Câmara Municipal, operando

CONTAS DA TRIBUNAL DE CONTAS
DE 1950 DE 1951

Numero de sessões realizadas

De julgamento
Plenárias
Plenárias extraordinárias

Movimento das partições - DADOS ESTATÍSTICOS -
Decreto-Lei nº. 29 174

Saldo em 1 de Março
Apresentadas
Com presença de falta
Arquivadas
Saldo em 31 de Março

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Numero de processos
Resoluções
Devolvidos
Vistos
Recusados a "visto"

reciprocamente obrigados;

Considerando que não está aqui em causa a falta de uma officina de Direcção-Geral deste Tribunal ou a falta de recursos humanos e materiais para a realização das tarefas que lhe são atribuídas, visto atribuir-se aquele officio a data de 15 de Junho de 1950, e não é applicavel a razão invocada para explicar tal situação.

Considerando que não está aqui em causa a falta de uma officina de Direcção-Geral deste Tribunal ou a falta de recursos humanos e materiais para a realização das tarefas que lhe são atribuídas, visto atribuir-se aquele officio a data de 15 de Junho de 1950, e não é applicavel a razão invocada para explicar tal situação.

Considerando que não está aqui em causa a falta de uma officina de Direcção-Geral deste Tribunal ou a falta de recursos humanos e materiais para a realização das tarefas que lhe são atribuídas, visto atribuir-se aquele officio a data de 15 de Junho de 1950, e não é applicavel a razão invocada para explicar tal situação.

Considerando que a responsabilidade da falta de cumprimento das obrigações não é imputavel a qualquer dos chefes das respectivas secretarias, pois estas prestam os serviços que lhes são atribuídos e não são responsáveis pela falta de cumprimento das obrigações que lhes são atribuídas.

Considerando que a responsabilidade da falta de cumprimento das obrigações não é imputavel a qualquer dos chefes das respectivas secretarias, pois estas prestam os serviços que lhes são atribuídos e não são responsáveis pela falta de cumprimento das obrigações que lhes são atribuídas.

Considerando que a responsabilidade da falta de cumprimento das obrigações não é imputavel a qualquer dos chefes das respectivas secretarias, pois estas prestam os serviços que lhes são atribuídos e não são responsáveis pela falta de cumprimento das obrigações que lhes são atribuídas.

Considerando que a responsabilidade da falta de cumprimento das obrigações não é imputavel a qualquer dos chefes das respectivas secretarias, pois estas prestam os serviços que lhes são atribuídos e não são responsáveis pela falta de cumprimento das obrigações que lhes são atribuídas.

Considerando que a responsabilidade da falta de cumprimento das obrigações não é imputavel a qualquer dos chefes das respectivas secretarias, pois estas prestam os serviços que lhes são atribuídos e não são responsáveis pela falta de cumprimento das obrigações que lhes são atribuídas.

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE MARÇO DE 1963

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	2
Plenárias extraordinárias	5

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Março	8	
Apresentadas	7	15
Com processo de multa	1	
Arquivadas	2	
Saldo em 31 de Março	12	15

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	21
Resoluções:	
Devolvidos	19
Visados	1
Recusado o "visto"	1

=====

ESPECIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	19	12
Corpos Administrativos	29	42
Exactores	19	25
Pessos Colectivas de Utilidade Pública Administrativa	12	1
Organismos de Coordenação Económica	3	-
Diversos	2	2
TOTAIS	84	82

ESPECIES DE PROCESSOS	Movimento da distribuição e do julgamento			Movimento dos despachos						
	Por julgar em 1 Março	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31 Março	Despachados 1 Março	Despachos prof.	Total	Despachos cumpr.	Despachados 31 Março
Processos de contas	71	84	155	82	73	25	3	28	6	22
Processos de extinção de responsabilidades	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-
Processos de recurso	5	1	6	-	6	2	1	3	-	3
Processos de anulação de acórdãos	4	-	4	-	4	4	1	5	1	4
Processos de multa	2	-	2	-	2	1	-	1	-	1
Processos de recurso ultramarino s/visto	3	-	3	-	-	2	-	2	-	2

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE ABRIL DE 1963

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	3
Plenárias extraordinárias	3

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Abril	12	
Apresentadas	<u>14</u>	26
Com processo de multa	-	
Arquivadas	5	
Saldo em 30 de Abril	<u>21</u>	26

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processo	54
Resoluções:	
Devolvidos	31
Visados	15
Recusado o "visto"	8

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JUICADOS
E DESPACHOS PROFERIDOS

Exm ^{es} . Conselheiros	Processos de contas		Processos de curso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distri- buídos	Julga- dos	Distri- buídos	Julga- dos	Distri- buídos	Julga- dos	Distri- buídos	Julga- dos	
Dr. Lemos Moller	14	15	-	-	-	-	-	1 b)	2
Dr. Abranches Martins ..	14	15	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Celso Lousada	14	6	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Cândido de Medeiros	10	16	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Nunes Pereira	18 a)	15	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Trindade Pereira ...	14	15	1	-	-	-	-	-	2
	84	82	1	-	-	-	-	-	6

a) - Inclui 4 processos, que foram conclusos nos termos do artº. 35º. do Regimento
b) - Processo de extinção de responsabilidades

<u>ESPECIES DE PROCESSOS</u>	<u>Distri- buídos</u>	<u>Julga- dos</u>
Serviços do Estado	53	32
Corpos Administrativos	16	15
Exactores	30	11
Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa	23	34
Organismos de Coordenação Econó- mica	3	5
Diversos	5	3
TOTAIS	130	100

Movimento da distribuição
e do julgamento

<u>ESPECIES DE PROCESSOS</u>	Por jul- gar em 1 Abril	Distri- buídos	Total	Julga- dos	Por jul- gar em 30 Abril	Despa- chados 1 Abril	Despa- chos prof.	Total	Despa- chos cumpr.	Despa- chados 30 Abril
Processos de contas	73	130	203	100	103	22	8	30	9	21
Processos de recurso	6	-	6	1	5	3	-	3	1	2
Processos de anulação de acór- dãos	4	-	4	1	3	4	2	6	2	4
Processos de multa	2	-	2	1	1	1	1	2	1	1
Processos de recurso ultramarini- no s/visto	3	-	3	-	3	2	-	2	2	-

Movimento dos despachos

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Março de 1963 -

- 0 -

Saldo em 1 de Março 287
Entradas 4 471 4 758

Visados

Pelos Exm^{os}. Juizes 3 395
Em sessão 1 3 396

Devolvidos

Pelos Exm^{os}. Juizes 397
Em sessão 19
Pela Secção 142 558

Anotados

Secção 588

Recusado o "Visto" 1

Saldo em 31 de Março 215 4 758

-00000000-

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUIDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Exm ^{os} . Conselheiros	Processos de contas		Processos de re- curso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distri- buídos	Julga- dos	Distri- buídos	Julga- dos	Distri- buídos	Julga- dos	Distri- buídos	Julga- dos	
Dr. Lemos Moller	24	18	-	1	-	-	-	-	2
Dr. Abranches Martins ..	24	17	-	-	-	-	-	-	4
Dr. Celso Lousada	24	28	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Cândido de Medeiros	10	6	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Nunes Pereira	24	22	-	1	-	1	-	-	3
Dr. Trindade Pereira ...	24	15	-	-	-	-	-	-	2
	130	100	-	2	-	1	-	-	11

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Abril de 1963 -

+ / + -

Saldo em 1 de Abril	215	
Entradas	3 810	4 025
<u>Visados</u>		
Pelos Exm ^{os} . Juizes	2 632	
Em sessão	15	2 647
<u>Devolvidos</u>		
Pelos Exm ^{os} . Juizes	341	
Em sessão	31	
Pela Secção	7	379
<u>Anotados</u>		
Pela Secção		655
Recusado o "Visto"		8
Saldo em 30 de Abril	336	4 025

-////////-

BOLETIM

1^a. Secção - 1^a. Repartição
DA DIRECÇÃO GERAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

ESTATÍSTICA

- Março de 1963 -

SERVIÇOS GERAIS

Certidões	29
Ofícios expedidos (Registo Geral)	333
" recebidos	1 129
" elaborados pela secção	52
Folhas de processamento de vencimentos	3
Guias de emolumentos emitidas	86
Informações, declarações e atestados	11

SERVIÇOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Concursos de fornecimento	1
Requisições a fornecedores	40
" de Fundos	5
Recibos para levantamento de fundos	9
Guias de entrega de descontos em vencimentos e outras importâncias	12
Propostas ao Conselho Administrativo	1

1ª. Secção - 1ª. Repartição

ESTATÍSTICA

- Abril de 1963 -

SERVIÇOS GERAIS

Certidões	46
Folhas de processamento de vencimentos	3
Guias de emolumentos emitidas	66
Ofícios elaborados pela secção	40
" expedidos (Registo Geral)	348
" recebidos	713
Informações, declarações e atestados	11

SERVIÇOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Propostas ao Conselho Administrativo	2
Concursos de fornecimento	4
Requisições a fornecedores	34
" de fundos	5
Recibos para levantamento de fundos	9
Guias de entrega de descontos em vencimentos e outras importâncias	9

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO
REDACTOR — MANUEL GONÇALVES



ANO X	Nºs. 5 e 6	P. 1/80	MAIO e JUNHO
-------	------------	---------	--------------

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO
 REDACTOR — MANUEL GONCALVES

.....	46
.....	5
.....	46
.....	40
.....	148
.....	713
.....	31
	
.....	2
.....	4
.....	34
.....	5
.....	9
.....	9

(Pag. 2)

- SUMÁRIO -

*

CURIOSIDADES

O quadro da Casa dos Contos do Reino em 1551 (Pag. 9)

RECURSOS ULTRAMARINOS SOBRE "VISTO"

Os funcionários de nomeação definitiva de um quadro dos serviços públicos ultramarinos se nomeados para outro quadro, mantêm a situação de definitivos (Pag.13)

*

A excepção contida no § 2º. do artº. 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino só aproveita àqueles que já eram funcionários à data da entrada em vigor do mesmo Estatuto e para provimentos dentro do mesmo quadro (Pag.19)

SERVIÇO DO VISTO

O Estatuto do Funcionalismo Ultramarino só é aplicável aos magistrados judiciais e do Ministério Público como lei subsidiária da organização judiciária do Ultramar

O § 2º. do artº. 12º. daquele Estatuto não é aplicável a provimentos para aquelas funções, visto haver preceito próprio na citada organização (Pag.29)

*

A pena do artº. 11º., nº. 4º., do Estatuto Disciplinar só pode ter efeitos dentro do quadro do serviço a que o funcionário pertence. Não pode, pois, a pena implicar transferência para o quadro de outro serviço (Pag.30)

*

Embora os concursos sejam únicos para todos os serviços do Ministério da Saúde e Assistência, as respectivas promoções só podem efectuar-se dentro dos quadros a que cada funcionário pertence (Pag.31)

*

O direito à concessão de diuturnidades tem de estar expresso na lei, não bastando o simples facto de se ser professor de qualquer ramo de ensino

A inscrição orçamental de uma verba não basta para legalizar uma despesa, há que existir lei permissiva para essa despesa (Pag.33)

*

Um 1º. oficial, assalariado, não pode beneficiar do disposto no Decreto-Lei nº.44853 - provimento no lugar de chefe de secção do Ministério das Obras Públicas. O preceito tem de entender-se como referindo-se aos 1ºs. oficiais do quadro permanente (Pag.34)

*

A prorrogação para além de um ano das interinidades carece de lei permissiva (não abrangem os casos em que a interinidade se destina a suprir a ausência, mais ou menos prolongada do titular do cargo) (Pag.35)

*

O provimento do lugar de inspector provincial dos serviços geográficos e cadastrais do Ultramar, tem de recair em funcionário dos mesmos serviços (Pag.36)

*

Um funcionário de secretaria de um corpo administrativo, não pode exercer, cumulativamente, outra função pública remunerada, salvo se imposta por lei (Pag.38)

*

Os provimentos a fazer nos termos dos decretos nºs. 20604 e 25797 - agentes de ensino para os postos escolares - só podem recair em indivíduos pertencentes aos quadros (Pag.40)

*

O lugar de escriturário de 2ª classe das direcções dos distritos escolares é de acesso (Pag.41)

*

O artº.7º. do Decreto-Lei nº.31913 só funciona até à fixação dos respectivos quadros (Pag.42)

*

O limite de idade fixado no Decreto-Lei nº. 33 651 - motorista - é aplicável seja qual for a forma de provimento, inclusive ao regime de simples prestação de serviços (Pag.43)

*

Comissão de serviço, gratuita. Carece de lei expressa. O lugar de onde se partiu para essa comissão não pode ser provido interinamente, pois não ficou disponível a respectiva verba (Pag.44)

*

O provimento do lugar de notário no Ultramar é feito nos termos dos artºs. 29º. ou 30º. do Decreto nº. 43 586. Só depois de esgotados os meios neles previstos, se aceita uma nomeação interina (Pag.45)

*

Há incompatibilidade natural entre o exercício do lugar de médico municipal de determinado partido e qualquer outra função fora da sede desse partido (Pag.47)

*

Para o exercício, além do quadro, de funções administrativas, são de exigir habilitações idênticas às que se pedem para os provimentos no quadro em lugares com idêntica remuneração (Pag.47)

SERVIÇO DE CONTAS

Aquisição de um imóvel sem prévia inscrição orçamental. Relevação (Pag.51)

*

Organismos de coordenação económica. A utilização de saldos carece de lei expressa. Relevação (Pag.52)

*

Prestação de contas - Processo englobando duas gerências responsáveis. Aceitação (Pag.53)

*

Todas e quaisquer receitas devem ser contabilizadas na gerência em que são cobradas (Pag.54)

*

Irregular constituição da administração responsável. Responsável de facto (Pag.55)

*

Para o exercício, além do quadro, de funções administrativas, são de exigir habilitações idênticas às que se pedem para os provimentos no quadro em lugares com idêntica remuneração (Pag.47)

(Pag. 55) *
(Pag. 47) *
Reposição efectuada já depois de finda a gerência e levada à respectiva conta. Relevação

(Pag. 56) *
Reposição efectuada já depois de finda a gerência e levada à respectiva conta. Relevação (Pag.56)

(Pag. 47) *
Não pode ser responsabilizado o gerente de um consulado pela não entrega dos emolumentos consulares cobrados num posto dependente do mesmo consulado. (Pag.57)

(Pag. 58) *
Lapso na indicação do período de gerência. Rec-
tificação. (Pag.58)

(Pag. 59) *
Orçamento não aprovado, embora enviado às ins-
tâncias competentes para esse fim (Pag.59)

(Pag. 60) *
Da falta de cumprimento dos preceitos do Dece-
to n.º 19.706, deve ser dada conhecimento à Ca-
xa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por
ser a entidade a quem a lei dá poderes para fi-
calizar o cumprimento daquele diploma (Pag.60)

(Pag. 61) *
Emissora Nacional - A conta do tesoureiro deve
ser junta à da Direcção - Das receitas da TV só
deve ser levada à conta os 10% que constitui a
compensação pela cobrança e fiscalização (Pag.61)

(Pag. 63) *
A Casa Pia de Baja é um organismo pertencente à
Junta Distrital. Logo a sua conta deve acompa-
nhar a dessa Junta (Pag.63)

(Pag. 64) *
Os funcionários dos corpos administrativos dos
governos civis não podem exercer, cumulativamen-
te, outras funções remuneradas em serviços afins.
Relevação (Pag.64)

DADOS ESTATÍSTICOS

(Pag. 69) *
Feitos do Tribunal de Contas
Maio e Junho de 1963 (Pag.69)

(Pag. 77) *
Serviço do "Ativ" -
Maio e Junho de 1963 (Pag.77)

(Pag. 79) *
Estatística
Maio e Junho de 1963 (Pag.79)

(Pag. 79) *
Estatística
Maio e Junho de 1963 (Pag.79)

- CURIOSIDADES -

A TÍTULO DE CURIOSIDADE, INDICA-SE A
SEGUIR O NÚMERO DE UNIDADES DE TRABA-
LHO, EM 1551, DA CASA DOS CONTOS DO
REINO, UM DOS ORGANISMOS ANTECESSORES
DO TRIBUNAL DE CONTAS

Caza dos Contos do reino

Hum Provedor
Dous Scrivães da fazenda que servem com o provedor
Tres Revedores
Vinte e seis contadores da caza
Trinta e tres scrivães
Dous moços de fazenda
Quatro moços dos contos
Tres caminheyros da caza
Hum guarda da caza com hum moço

Em 1551

Cristovão Rodrigues de Oliveira - Summário em que brevemente se con-
tem algumas cousas (assi ecclesias-
ticas como seculares) que ha na
cidade de Lisboa

Lisboa - 1554 (?)

p. 41 v.

(B.N.L. - Res. 84 V)

A TITULO DE CUSTODIA, INDICA-SE A
REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE HISTÓRICO
E CULTURAL, QUE SE ENCONTRAM ARQUIVADOS
NO ARQUIVO DO INSTITUTO DE HISTÓRIA
E GEOGRAFIA DA CIDADE DE SÃO PAULO.

Lista dos Contos de São Paulo

Um Projeto de
Dois Serenatas de fazenda que servem com o preceito
Tais Serenatas
Vinte e seis contos de casa
Trinta e três contos
Dois contos de fazenda
Quatro contos dos contos
Três cantatas de casa
Um guarda de casa com um conto

em 1551

Quatrocentos e sessenta e sete - Sumário em que se encontram os contos
de alguns contos (contos de casa)
de alguns contos (contos de casa)
de alguns contos (contos de casa)
de alguns contos (contos de casa)

Contos = 1554 (3)

p. 41 p.

(B.H.P. - Rec. 84 V)

ALTERNATIVAS DE RECURSOS ULTRAMARINOS
DE UM PUNTO DE VISTA ECONÔMICO
E SOCIAL, PARA O BRASIL
DR. MARTIN A. M. DE MENEZES

Dr. João de Deus
Dr. João de Deus

7/5/63

- RECURSOS ULTRAMARINOS SOBRE "VISTO" -

Os recursos ultramarinos sobre "visto" são aqueles que são utilizados para a obtenção de vistos para a entrada de estrangeiros no Brasil. Esses recursos são utilizados para a obtenção de vistos para a entrada de estrangeiros no Brasil. Esses recursos são utilizados para a obtenção de vistos para a entrada de estrangeiros no Brasil.

Os recursos ultramarinos sobre "visto" são aqueles que são utilizados para a obtenção de vistos para a entrada de estrangeiros no Brasil. Esses recursos são utilizados para a obtenção de vistos para a entrada de estrangeiros no Brasil. Esses recursos são utilizados para a obtenção de vistos para a entrada de estrangeiros no Brasil.

Os recursos ultramarinos sobre "visto" são aqueles que são utilizados para a obtenção de vistos para a entrada de estrangeiros no Brasil. Esses recursos são utilizados para a obtenção de vistos para a entrada de estrangeiros no Brasil. Esses recursos são utilizados para a obtenção de vistos para a entrada de estrangeiros no Brasil.

Os recursos ultramarinos sobre "visto" são aqueles que são utilizados para a obtenção de vistos para a entrada de estrangeiros no Brasil. Esses recursos são utilizados para a obtenção de vistos para a entrada de estrangeiros no Brasil. Esses recursos são utilizados para a obtenção de vistos para a entrada de estrangeiros no Brasil.

OS FUNCIONÁRIOS DE NOMEAÇÃO DEFINITIVA
DE UM QUADRO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS UL-
TRAMARINOS SE NOMEADOS PARA OUTRO QUA-
DRO, MANTÊM A SITUAÇÃO DE DEFINITIVOS.

o § o

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Sessão de 7/5/63

///

Recurso nº. 166

Invocando a alínea b) do nº. IV da Base LXVII da Lei Orgânica do Ultramar, vem o Secretário Provincial de Angola interpôr, perante este Tribunal, recurso da recusa do "Visto", por parte do Tribunal Administrativo daquela Província, à portaria de nomeação do Recebedor de Fazenda de 2^a. classe, de nomeação definitiva, Ruy de Sousa Marques e Silva, para o lugar de 2^o. oficial, definitivo, dos Serviços Administrativos da Junta Provincial de Povoamento de Angola, alegando em resumo o seguinte:

a) - que a secção de "Exame e Visto" do Venerando Tribunal Administrativo de Angola decidiu, em sua sessão de 11 de Maio de 1962, recusar o "visto" à portaria acima referida, "sob a alegação de que os funcionários definitivos de um quadro dos Serviços Públicos Ultramarinos só como provisórios poderão ser nomeados para outro quadro, nos termos da doutrina constante do Parecer nº. 20, de 1958, da Procuradoria da República, junto da Relação de Luanda, homologado por despacho de 19 de Agosto do mesmo ano";

b) - que no nº. 1. da Base XLI da Lei Orgânica do Ultramar, correspondendo ao artº. 126º. da Carta Orgânica, hoje revogada, se verifica "uma supressão do qualificativo "primeiras", a qual no Parecer nº. 20 é considerada como intencional e interpretada no sentido de que se quiz referir, já não apenas às "primeiras nomeações para os quadros do funcionalismo ultramarino", mas a todas as nomeações para os quadros dos serviços públicos ultramarinos";

c) - que, em sua opinião, este argumento não é decisivo, pois "a supressão do qualificativo "primeiras" se explica "muito simplesmente, por se tratar duma menção inútil e até ilógica". "Não se

compreende" - alega - "a razão de ser da expressão "primeiras nomeações" quando se estão a indicar formas de provimento, por nomeação, em cargos públicos ultramarinos"; "por outro lado" - continua - "uma primeira nomeação nunca poderá ser definitiva - terá, necessariamente, um carácter provisório durante 5 anos". E acrescenta que "existe um Parecer da Câmara Corporativa sobre o projecto da Proposta da Lei nº. 517 - projecto elaborado pelo Governo sobre a Lei Orgânica do Ultramar - onde se entende que a diversidade de redacção entre o nº. 1 do artº. 2º. desse projecto (que o nº. 1 da Base XLI reproduz) e o corpo do artº. 126º. da Carta Orgânica, é "leve e irrelevante";

d) - que havendo entre o nº. 3 da mesma Base XLI e o § 2º. do artº. 126º. da Carta Orgânica uma diferença de redacção, e concluindo o douto Parecer que "enquanto pela Carta Orgânica só as nomeações de ingresso no serviço público...eram provisórias...actualmente, nos termos da Lei Orgânica, as nomeações de ingresso são provisórias durante esse período, sempre que os Serviços em que se ingressa sejam diversos", lhe parece não ser de aceitar tal interpretação.

Acrescenta que o facto da Lei nº. 2 066 e o artº. 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino falarem em "serviços públicos" e não "strictamente em "serviço público", não é indiciador no sentido indicado". Quiz-se frisar - diz - "que a nomeação em todo e qualquer quadro de pessoal de cada um dos serviços públicos ultramarinos será provisória pelo período inicial de 5 anos".

Continuando, refere ainda que o Parecer da Câmara Corporativa "emitido acerca deste nº. 3, também o considera coincidente com o que se observa estipulado no § 2º. do artº. 126º. da Carta Orgânica e no nº. 3, do artº. 2º. do projecto da proposta do Governo, "precisamente igual ao nº. 3 da Base XLI". E que "não se pode dizer que o funcionário de nomeação definitiva que transite para quadro diverso daquele em que tem servido, ingressa no serviço público. "Para ser funcionário de nomeação definitiva ele encontra-se, há pelo menos 5 anos, no serviço público e, portanto, no acto da transição dum quadro para outro", não se lhe afigura "possível falar-se em "ingresso";

e) - que, estipulando-se no nº. 4 da Base XLI, que "a antiguidade do funcionário a nomear definitivamente será contada desde a data da posse que haja tomado em virtude de nomeação provisória", o que difere do que dispunha o § 3º. do artº. 126º. da Carta Orgânica - que remetia o início da contagem à data da "primeira posse" que houvesse sido tomada em consequência da mesma nomeação", não é de aceitar a opinião constante do Parecer: - contagem a partir da posse que se haja tomado em virtude da nomeação provisória no serviço para o qual se é nomeado definitivamente; pois, "nos termos do artº. 117º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino são diferentes os processos de contagem da antiguidade no serviço público e no quadro". No primeiro caso - que é o que interessa aqui considerar, a antiguidade é contada desde a primeira nomeação, seguida da posse em qualquer serviço público; no segundo ela conta-se a partir da data do diploma de provimento para esse cargo;

f) - que, de harmonia com a sua opinião - não haver entre o artº. 126º. e seus §§ da Carta Orgânica e a Base XLI e seus números uma diferença de princípios e de doutrina - estão os Acórdãos

do Conselho Ultramarino de 1932 e do Supremo Tribunal Administrativo de 1938, proferidos durante a vigência da Carta Orgânica, cujo sentido é o de que "a nomeação provisória é uma só, a inicial";

g) - finalmente, que o problema suscitado no processo "é o de não se garantir ao funcionário, já nomeado definitivamente, a sua passagem para outro serviço público, na mesma qualidade".

Termina por pedir "a manutenção da portaria de nomeação em causa, porque inteiramente conforme a lei vigente e, muito especialmente, aos preceitos legais invocados para a recusa".

*

O nomeado veio aos autos, em exposição dirigida ao Governador-Geral da Província de Angola referir - além do mais que não é de interesse para o julgamento deste processo - que, após a recusa do "Visto", foi nomeado, provisoriamente, por portaria de 14 de Maio de 1962, visada em 22 do mesmo mês, para o mesmo cargo, não se conformando com isso por haver precedentes - que cita - em situações absolutamente idênticas, e outros casos (de que teve conhecimento extra-oficial) onde "nomeações nas mesmas condições foram mandadas rectificar para definitivas". Por isso requer que se mande restificar para definitiva a sua nomeação para o cargo de 2º. oficial da Junta Provincial de Povoamento de Angola.

*

O digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, foi de parecer de que neste processo há duas teses em presença, que se encontram larga e proficientemente expostas: - a de que a nomeação de um funcionário vitalício para lugar de diverso quadro só pode, em qualquer hipótese, ser feita provisoriamente; e a de que a transição de um funcionário de nomeação definitiva para outro serviço público equivalente deve fazer-se com ressalva dos respectivos direitos.

Das duas teses aceita a segunda, que é a do Governo Geral, não só porque quanto à primeira - que é a da Procuradoria junto da Relação de Luanda - se vê que quem a subscreveu teve de afastar-se da interpretação consagrada no Parecer da Câmara Corporativa, mas também "porque a interpretação acolhida pelo Venerando Tribunal recorrido conduz à negação de direitos respeitáveis dos funcionários providos definitivamente em lugares dos quadros". Termina dizendo que tal interpretação, além de não se mostrar conforme com os preceitos aplicáveis, tem o demérito de dificultar a acção da Administração pela imobilidade que necessariamente estabelece nos vários sectores dos serviços, "em meios onde o recrutamento dos funcionários é, como se compreende, mais difícil" - não devendo o legislador ter querido criar essa situação, mas evitá-la.

*

O que tudo visto, discutido e ponderado:

Considerando que o recurso foi interposto em tempo e não oferece dúvida a legitimidade do recorrente (alínea b) do nº. IV da Base LXVII da Lei Orgânica do Ultramar e nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933);

Considerando que a recusa do Visto do Tribunal Administrativo de Angola se louva apenas no Parecer nº. 20, de 1958, da Procuradoria da República junto da Relação de Luanda, aliás homologado;

Considerando que nesse Parecer (já acima nas alegações do recorrente pormenorizadamente referido) se diz que a Procuradoria da República junto da Relação de Luanda sustentára no seu Parecer nº. 2, de 1947, "que em face da redacção dada pela Lei nº. 2 016, de 29 de Maio de 1946, ao artº. 126º. e seu § 2º. da Carta Orgânica do Império Colonial, então em vigor, só as nomeações de ingresso no serviço público colonial eram provisórias durante cinco anos e que o funcionário de nomeação definitiva de determinado quadro dos serviços públicos que transitasse por meio de nova nomeação para outro quadro diverso, deveria ser nomeado definitivamente, muito embora a nova nomeação fosse a primeira para o novo quadro a que passava a pertencer";

Considerando que o referido Parecer acrescenta: "Da doutrina desse Parecer emanava que o tempo de serviço prestado pelo funcionário como provisório em diferentes quadros dos serviços públicos deveria ser contado para efeitos da sua nomeação definitiva, desde que não houvesse interrupção na sua actividade";

Considerando, como se vê do Parecer nº. 20 em causa, que o mesmo entendimento foi dado, pela mesma Procuradoria da República, nos seus pareceres nºs. 19 e 21, ambos de 1950;

Considerando que só a revogação e substituição do artº. 126º. da antiga Carta Orgânica pela Base XLI da Lei Orgânica actualmente em vigor, levou o ilustre autor do Parecer nº. 20 (por cópia junto aos autos) por diferenças de redacção que considerou intencionais, a modificar o entendimento anteriormente dado ao citado artº. 126º.;

Considerando, como bem diz o digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, que há que decidir entre duas teses: - a que considera as alterações de redacção introduzidas pela Base XLI da Lei Orgânica ao artº. 126º. da antiga Carta Orgânica como intencionais (sendo este o parecer nº. 20 do Procurador da República) e a que se considera como "leves e irrelevantes", segundo o entendimento da Câmara Corporativa;

Considerando que, em boa hermenêutica, deve o intérprete ir ao encontro do pensamento do legislador, e para isso nada melhor do que conhecer a génese da própria lei;

Considerando que na história da disposição em causa - a Base XLI da Lei Orgânica - há que analisar a proposta de lei do Governo, o Parecer que a Câmara Corporativa sobre ela emitiu, o debate e a votação dos dois instrumentos referidos na Assembleia Nacional, e a redacção final da própria lei, conforme sua publicação no Diário do Governo;

Considerando que a proposta de lei se mostra desacompanhada de qualquer nota elucidativa que mostre, no caso de que se tra-

ta, a intenção do Governo no sentido de alterar, substancialmente, o que já se encontrava legislado;

Considerando que o Parecer da Câmara Corporativa - aliás relatado por um ilustre professor de Direito - considera as alterações de redacção introduzidas na Base XLI coincidentes com as do artº. 126º. da antiga Carta Orgânica, acrescentando no que mais interessa apreciar - o corpo do mesmo artigo - que a diferença de redacção proposta é leve e irrelevante;

Considerando que a Assembleia Nacional aceitou a proposta de lei na matéria em causa e o Parecer da Câmara Corporativa sem qualquer observação ou emenda - como se vê do Diário das Sessões referente a este assunto;

Considerando não ser curial que em matéria de tanta monta, como seja a passagem de funcionários já nomeados definitivamente, com as regalias inerentes, a simples provisórios, nem na proposta de lei se manifestasse inequivocamente esse intento, nem do debate e votação da Assembleia Nacional, acrescentando ainda que entre ambos, o citado Parecer da Câmara Corporativa julgou coincidentes as disposições referidas, indo até ao ponto de considerar leve e irrelevante a alteração de redacção ao corpo do artº. 126º. da Carta Orgânica;

Considerando, pois, que se no domínio da Carta Orgânica, como aliás o diz o Parecer nº. 20 da Procuradoria da República junto da Relação de Luanda, adquirida por um funcionário a sua nomeação definitiva num quadro, ela subsistia, mesmo que se desse a sua passagem para outro quadro (da mesma natureza, evidentemente), nada permite concluir que se entenda agora diferentemente, no domínio da lei vigente - a não ser aceitando a doutrina defendida no douto Parecer nº. 20 do ilustre Procurador da República;

Considerando, ainda, que são geralmente pertinentes, em face do exposto, as alegações do recorrente;

Considerando, por fim, que não são despiciendas as razões invocadas pelo digno Magistrado do Ministério Público na parte final do seu Parecer, acima resumido:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar provimento ao recurso, com as consequências legais.

Lisboa, 7 de Maio de 1963

(aa) - A. de Lemos Moller

- Manuel de Abranches Martins

- Abílio Celso Lousada - Vencido pelos seguintes fun-

damentos: O Ministério do Ultramar compreende serviços centrais, organismos autónomos e organismos dependentes (artº. 3º. do Decreto - Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957).

Cada um destes grupos abrange serviços específicos designados no artº. 4º. do citado diploma e cada um deles com os seus quadros próprios.

Quando o artº. 27º. do E.F.U. refere que o ingresso nos serviços públicos ultramarinos tem carácter provisório, quer significar que as nomeações para determinado cargo de um quadro desses serviços estão sujeitas a um regime de provisoriedade que representa o estágio indispensável para a Administração conhecer, ao fim de cer-

to período, se o funcionário ingressado naquele quadro conseguiu reunir condições de especialização e de fixação para alcançar nele uma situação definitiva. A provisoriedade, regime normal e geral de provimento, respeita pois a esse quadro, não sendo lícito concluir, salvo o devido respeito pelo entendimento em contrário, que as nomeações para um novo quadro serão definitivas ou provisórias conforme o funcionário tiver já a situação de definitivo ou ainda se mantiver provisório no quadro donde transitou:

Quere dizer que a situação de definitivo que por meio da quele estágio adquiriu num quadro, não lhe aproveita em qualquer quadro de serviço diferente ou num quadro diferente do mesmo serviço.

Pode, quando muito, nesta última hipótese (quadro diferente do mesmo serviço) abrir-se excepção nos casos em que o novo quadro esteja legalmente nele integrado.

O caso concreto discutido, respeita a um funcionário - receptor de Fazenda de 2ª. classe - do quadro da Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da Província de Angola, que é nomeado definitivamente para quadro diferente de serviço diferente - 2º. oficial do quadro dos Serviços Administrativos da Junta Provincial de Povoamento da mesma Província - motivo porque entendi, nos termos expostos, e da doutrina até agora seguida pelo Tribunal, que esta nomeação estava sujeita ao regime de provisoriedade no novo cargo e, em consequência, ser necessário referir na portaria o artº. 27º. do E.F.U.

- José Nunes Pereira

- Ernesto da Trindade Pereira (Vencido pelas razões do douto voto anterior.

Aceito que a nomeação definitiva se mantenha quando da mudança de quadro, mas dentro do mesmo serviço. Este critério parece-me o único que evita os equívocos e flutuações que fatalmente se verificam quando se fala de "serviços da mesma natureza" ou "idênticos" ou "equivalentes", expressões estas que não têm definição, nem noção legalmente estabelecida. Puros critérios pessoais. Na lei têm, sim, consagração as noções de "quadros" e "serviços".

Assim, para a Província de Angola os serviços constam do Decreto nº. 40 225, de 5 de Julho de 1955, a saber: 1) - Administração Civil; 2) - Agricultura e Florestas; 3) - Agrimensura; 4) - Alfândegas; 5) - Economia e Estatística Geral; 6) - Fazenda e Contabilidade; 7) - Geologia e Minas; 8) - Instrução; 9) - Marinha; 10) - Negócios Indígenas; 11) - Obras Públicas e Transportes; 12) - Saúde e Higiene; 13) - Veterinária.

Há ainda os serviços autónomos, regidos por diploma especial.

Nestes termos, a aptidão revelada no estágio ou provisoriedade nos serviços de Veterinária, por exemplo, se merecedora da nomeação definitiva, não pode servir de base à nomeação definitiva nos serviços de Fazenda ou de Marinha.

Ora o interessado passa dos serviços de Fazenda para os de um serviço autónomo - a Junta de Povoamento. A equivalência é uma opinião respeitável, mas cujo fundamento legal não vejo.

Já no processo de "Visto" nº. 32 184/1960, se verificou que a Administração não citou o artigo 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino por entender que não se tratava de nomeação para quadro diferente.

No processo de "Visto" nº. 39 871/1962, a Administração não referiu o mesmo artigo por não se tratar de mudança para serviços diferentes.

A portaria nº. 13 350, de 9 de Novembro de 1950, manda aplicar ao Ultramar o Decreto-Lei nº. 37 881, de 11 de Julho do mesmo ano.

Ora é incontestável que este Decreto-Lei não tem aplicabilidade, nem sentido, nem razão de ser, desde que o funcionário já definitivo, como tal transita para novo cargo de nomeação normalmente provisória. Na verdade, exactamente porque os funcionários definitivos nem sempre podem ser deslocados pela Administração mantendo essa qualidade, é que o Decreto-Lei nº. 37 881 dá à Administração a faculdade de reservar o lugar definitivo aos funcionários que deslocam para lugares de nomeação provisória, enquanto durar o período provisório. Diploma este ainda agora aplicado pelo Ministério do Ultramar, como se vê, por exemplo, do processo nº. 14 069/1963, que em 2 de Maio corrente foi visado por este Tribunal.

Fui presente (a) - Joaquim Costa Aroso.

o X o

A EXCEPÇÃO CONTIDA NO § 2º. DO ARTº.
13º. DO ESTATUTO DO FUNCIONALISMO UL-
TRAMARINO SÓ APROVEITA AQUELES QUE JÁ
ERAM FUNCIONÁRIOS À DATA DA ENTRADA EM
VIGOR DO MESMO ESTATUTO E PARA PROVÍ-
MENTOS DENTRO DO MESMO QUADRO.

lll

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Sessão de 21/5/63

Recurso nº. 167

Tornando-se necessário providenciar quanto ao provimento dos lugares do quadro privativo dos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações de Angola, criado pelo Diploma Legislativo nº. 3 265, de 27 de Junho de 1962, e existindo por prover um dos lugares de 3º. oficial dos mesmos Serviços, o Governo Geral da Província de Angola, no uso da competência atribuída pelo artigo 155º. da Constituição Política e número III da Base XLI da Lei Orgânica do Ultramar Português, nomeou provisoriamente para aquele lugar, e por portaria de 14 de Setembro de 1962, Dulce Pereira Simões de Carvalho Ervedosa, aspirante do quadro privativo dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da mesma Província Ultramarina.

Para tanto invocou-se como norma permissiva o § 1º. do artigo 1º. daquele Diploma Legislativo, conjugado com a alínea a) do artº. 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado por Decreto nº. 40 708, de 31 de Julho de 1956.

Submetida à citada portaria ao visto do respectivo Tribunal Administrativo, decidiu este, por unanimidade, recusá-lo, com o fundamento de a mencionada funcionária não possuir as habilitações literárias mínimas para o provimento naquele lugar, visto que pelo artigo 13º. daquele Estatuto a nomeação ou promoção para lugares dos quadros do pessoal de secretaria acima do grupo R do artigo 90º., se não for exigível qualquer curso especial, só pode recair em indivíduos que possuam a habilitação mínima do exame do 2º. ciclo dos liceus ou equiparada, que a interessada não tem, não lhe aproveitando também a excepção do § 2º. do mencionado artigo 13º., pois à data da entrada em vigor do E.F.U. já não pertencia ao quadro dos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações para onde agora é nomeada, mas a um quadro diferente - Serviços de Exploração dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da mesma Província Ultramarina.

Não se conformando com esta decisão, dela recorreu para este Tribunal de Contas o Governador-Geral com o fundamento de que, referindo-se o corpo daquele artigo 13º. do E.F.U. à nomeação ou promoção do pessoal para lugar dos quadros do pessoal de secretaria, e estabelecendo logo a seguir o seu § 2º. uma excepção para os que já forem funcionários dos mesmos quadros, é bem de ver que os mesmos quadros ali referidos não podem ser senão os quadros do pessoal de secretaria, pertençam a que serviço pertencerem. E conclui, portanto, pela aplicabilidade ao caso do preceito do parágrafo em referência.

O recurso foi interposto em tempo e não oferece dúvida a legitimidade do recorrente (alínea b) do nº. 4º., da Base LXVII, da Lei Orgânica do Ultramar e nº. 3º. do artigo 6º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933).

Ouvido o Digno Agente do Ministério Público junto deste Tribunal emitiu a fls. parecer favorável sobre o provimento do recurso por entender que dos elementos constantes do processo se verifica que a nomeanda já era funcionária do quadro, pelo que goza da excepção do § 2º. do artigo 13º. do E.F.U.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que o Diploma Legislativo nº. 3 265, de 27 de Junho de 1962, junto a fls. , dispõe que os lugares do quadro do pessoal privativo dos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações poderão ser preenchidos por funcionários ou agentes civis ou militares, por nomeação definitiva, provisória, contrato ou em comissão de serviço;

Considerando que os requisitos legais para o respectivo provimento, por falta da sua enunciação e especificação neste Diploma, não podem deixar de ser os indicados na lei geral, no caso o E.F.U., designadamente no seu artigo 13º.;

Considerando que este artigo, compreendido na Secção I do Capítulo II do Estatuto respeitante às condições de provimento dos cargos públicos do Ultramar, estabelece que "a nomeação ou promoção para lugares dos quadros do pessoal de secretaria acima do gru

po R do artigo 90º., se não for exigível qualquer curso especial só poderá recair em indivíduos que possuam a habilitação mínima do 2º. ciclo dos liceus ou equiparada";

Considerando que a interessada, como se verifica dos autos, não possui tal habilitação;

Considerando que o § 2º. do mesmo artigo 13º. estabelece, como excepção, que "o disposto no corpo do artigo não é aplicável aos indivíduos que à data da entrada em vigor deste diploma (o Estatuto) já forem funcionários dos mesmos quadros";

Considerando que esta expressão "funcionário dos mesmos quadros" tem de entender-se, no sentido independente do § 2º., artigo 13º., como referindo-se aos próprios quadros dos serviços onde ocorra a necessidade de provimento dos respectivos lugares, e não a quadros análogos de serviços diferentes, ou outros;

Considerando que a excepção quis beneficiar tão somente os funcionários já existentes no quadro onde ocorre a vacatura, orientando-se pelos princípios que na metrópole informaram o artigo 21º. do Decreto-Lei nº. 26 115 e o despacho do Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1952 (Diário do Governo de 28 do mesmo mês e ano) sobre a aplicabilidade deste preceito;

Considerando que, segundo estes princípios, a excepção da dispensa das habilitações legalmente exigidas só é extensiva ao funcionário que adquira nova categoria por promoção, e esta, logicamente, só pode verificar-se dentro do mesmo quadro e serviço;

Considerando que, referindo-se a disposição aos funcionários dos próprios quadros dos Serviços, como excepção, não pode esta abranger os funcionários que, embora com a mesma natureza de funções, as exerçam em quadros de serviços diferentes, visto sujeitarem-se à mesma disciplina tanto as nomeações como as promoções;

Considerando que os quadros de pessoal são os que constam da lei (artigo 2º. do E.F.U.) e, quando neles o mesmo pessoal é designado por grupos, cada um destes, de per si, não forma praticamente um quadro, pois este é formado pelo elenco de todos eles;

Considerando que cada serviço tem, assim, o seu quadro, que constitui relativamente aos demais serviços uma unidade autónoma e independente, e esta ideia não pode ser esquecida na consideração de casos como o presente (Parecer da Procuradoria-Geral da República de 9 de Julho de 1953 - Boletim do Ministério da Justiça, nº. 41 - 1954);

Considerando que a interessada foi contratada em 15 de Dezembro de 1953, nos termos do artigo 2º. do Decreto nº. 34 107, de 13 de Novembro de 1944, para prestar serviço como dactilógrafa dos Serviços de Exploração do Porto e Caminhos de Ferro de Luanda, onde já era assalariada, portanto em data anterior à da publicação do E.F.U., e neste quadro é que devia beneficiar da excepção consignada no § 2º. do artigo 13º. do mesmo Estatuto;

Considerando que os requisitos de habilitações literárias ou técnicas são sempre essenciais quando se procura obter uma perfeita selecção do funcionalismo público e, assim, quanto mais rigorosas forem as condições exigidas para o ingresso nos cargos públicos, mais elevado será o nível intelectual dos funcionários, ao mesmo tempo que proporcionalmente se fará reduzir a margem deixada ao arbítrio;

Considerando que, tendo em atenção este princípio, bem se compreende porque o questionado § 2º. do artigo 13º. do Estatuto abriu aos funcionários menos habilitados o ingresso ou acesso só dentro dos quadros onde primitivamente serviam. suprindo-se, assim, a falta de habilitações literárias pela prática de funções adquirida nesses mesmos quadros;

Considerando, assim, por todo o exposto, que a interessada, dactilógrafa contratada dos Serviços de Exploração do Porto e Caminhos de Ferro de Luanda, da Província de Angola, à data da entrada em vigor do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e actualmente aspirante do quadro privativo dos mesmos Serviços, não reúne os requisitos legais para ser nomeada 3º. oficial dos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações da mesma Província, por não lhe ser aplicável a excepção do § 2º. do artigo 13º. daquele Diploma;

Resolvem, por maioria, os do Conselho do Tribunal de Contas em confirmar a recusa do Tribunal Administrativo de Luanda ao "Visto" da portaria em causa, negando, portanto, provimento ao recurso.

Lisboa, 21 de Maio de 1963.

- (aa) - Artur Águedo de Oliveira
- Abílio Celso Lousada, relator
- Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira (vencido, pois entendi, como sempre que contendo o § 2º. do artº. 13º. do E.F. U. uma excepção, (tal como o § 1º.), à regra estabelecida no corpo daquele artigo e visando esta regra os "quadros do pessoal de secretaria" e aquela excepção os "funcionários dos mesmos quadros", é intuitivo que esta expressão quis referir-se inequivocamente aos mesmos quadros que são focados no corpo do artigo, nem mais nem menos, pois visam o mesmo objecto, isto é, os funcionários dos quadros de secretaria.
Assim, os funcionários a que se refere a excepção são os dos mesmos quadros contemplados no corpo do artigo. Dada, neste caso, a clareza da letra da lei e até o seu espírito, não há que restringir, nem que ampliar.
A meu ver, a lógica e a hermenéutica jurídica im põem este entendimento, sem haver portanto razão que legitime a necessidade de nos socorrermos de subsidiários critérios de interpretação.)

- (aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller (vencido, pelos mesmos fundamentos da douta declaração de voto que antecede).
- Manuel de Abranches Martins (vencido pelas razões expostas na declaração de voto do Exmº. Conselheiro Nunes Pereira).

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

XXX

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Sessão de 21/5/63

ooOoo

Recurso nº. 168

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas, em Tribunal Pleno:

O Senhor Governador-Geral de Angola interpõe o presente recurso, nos termos do artº. 6º., nº. 3º., do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, conjugado com a Base LXVII da Lei nº. 2 066, de 27 de Janeiro de 1963 (Lei Orgânica do Ultramar), da decisão do Tribunal Administrativo daquela Província, de 28 de Setembro de 1962, que recusou o visto à portaria de 14 de Setembro de 1962, nomeando provisoriamente 3º. oficial do quadro privativo dos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações de Angola o aspirante do Quadro Privativo dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da mesma Província, Maria Isabel Pereira Simões de Carvalho.

Vê-se dos autos que o Tribunal a-quo fundamentou a sua recusa de visto na circunstância de a interessada não possuir as habilitações literárias mínimas para o provimento do lugar, nos termos do artigo 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, não podendo beneficiar da excepção do § 2º. do mesmo artigo porque à data da entrada em vigor do Estatuto a interessada já não pertencia ao mesmo quadro, isto é, ao quadro dos Serviços de Centralização e Coordenação de Informações.

O recorrente, porém, impugna este fundamento da decisão recorrida, sustentando que é errada a interpretação do Tribunal a-quo, porquanto o corpo do citado artigo 13º. se refere ao quadro do pessoal de secretaria e assim a expressão "mesmos quadros" do § 2º. não pode deixar de repotar-se aos ditos quadros de pessoal de secretaria mencionados no corpo do artigo, quadros a que a interessada pertence.

Ouvindo o Digno Magistrado do Ministério Público, foi ele de parecer que o caso sub-judice é idêntico ao tratado no processo de recurso nº. 167 e que pelas razões ali expostas o recurso merece provimento.

O recurso é o competente, vem em tempo e com legitimidade, pelo que importa conhecer dele.

O Tribunal definiu já a sua posição na questão que vem levantada, ao negar provimento ao recurso interposto da recusa de visto votada na mesma sessão pelo mesmo Tribunal Administrativo de Luanda, quanto à portaria da mesma data daquela a que se refere o recurso sub-judice, e que fez idêntica nomeação de um outro funcionário nas mesmas condições.

O provimento foi negado pelos fundamentos constantes do respectivo acórdão, desta data, demonstrativos de que a expressão do § 2º. "mesmos quadros" se refere aos quadros em que se der a nomeação ou a promoção.

É essa mesma decisão a que se adopta no presente recurso.

A tésse do recorrente pode abonar-se numa primeira leitura do artigo 13º., mas truncando-o e isolando-o do diploma de que faz parte.

Ora há que considerá-lo tal como está redigido e integra do na economia do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino. É o que passa a fazer-se.

Este Estatuto subordina o seu capítulo II à epígrafe "Do Provedimento dos Cargos Públicos", estabelecendo a sua secção I "AS CONDIÇÕES DE PROVIDIMENTO". O artº. 12º. dessa mesma secção, define as condições gerais de provedimento dos lugares públicos, figurando entre essas condições gerais a habilitação de 2º. grau ou equivalente.

E o artigo seguinte, 13º., é também um preceito de carácter geral para todo o funcionalismo, desde que se trate de lugares acima dos grupos G e R da escala geral estabelecida no artigo 90º., exigindo para os que vão acima da letra R o exame do 2º. ciclo ou equivalente, e para os superiores à classe G o curso superior.

Vale a pena transcrever na íntegra o artigo 13º. para que dúvidas não restem:

"A nomeação ou promoção para os lugares dos quadros do pessoal de secretaria acima do grupo R do artigo 90º., se não for exigível qualquer curso especial, só poderá recair em indivíduos que possuam a habilitação mínima do exame do 2º. ciclo dos liceus ou equivalente. As nomeações ou promoções para lugares superiores aos do grupo G só poderão recair em indivíduos que possuam um curso superior adequado ao exercício dos respectivos lugares".

Isto é: confirma-se que o preceituado no artigo 12º. em cara a generalidade dos cargos abaixo do grupo R - exame do 2º. grau -, tal como o artigo 13º. foca a generalidade dos lugares acima desse grupo e do grupo G.

É, afinal, o sistema do artigo 21º. do Decreto nº. 26 115, para a Metrópole.

Este diploma metropolitano classifica nos seus mapas anexos o pessoal "de secretaria" (repare-se na expressão) dos diversos Ministérios, desde a letra B (Director-Geral) à letra Z' (Paquete). E o artigo citado define as habilitações conforme os grupos.

Similarmente, o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino classifica todo o funcionalismo ultramarino nas categorias que vão das letras A a Z". E são os artigos 12º. e 13º. que estipulam as habilitações para o provedimento nas diferentes categorias especificadas no mapa anexo ao Estatuto e onde se enumeram as categorias de todos os funcionários e empregados, desde o Governador-Geral (letra A) ao vigia dos reservatórios de água de Banguinim (letra Z").

O equívoco do recorrente filia-se no isolamento da expressão usada no artigo 13º. "Lugares dos quadros do pessoal de secretaria", tomando-se o mesmo artigo como se dirigido fosse somente aos funcionários que nas secretarias executam o expediente.

Ora a expressão tem dois sentidos: um lato, usado no Decreto nº. 26 115 e que é também o do Estatuto; outro restrito - que aliás o Estatuto não admite, pois só virá a encontrar-se no Decreto nº. 44 241, de 12 de Março de 1962.

No Estatuto, como no Decreto nº. 26 115, a noção de quadro é a da estruturação hierárquica do pessoal dos serviços públicos

em unidades autónomas, mandando o artigo 2º. que os quadros do pessoal são os que constarem da lei e só estes poderão ser inscritos nas tabelas orçamentais.

Tal noção decorre claramente dos mapas anexos ao Decreto nº. 26 115 e dos artigos 90º. e 91º. do Estatuto em referência, sendo certo que neste diploma o dito conceito de quadro ressalta de todo ele - v.g., o artigo 4º. quando determina que os quadros podem ser gerais ou especiais, comuns ou privativos e complementares, o artigo 35º. nas comissões de serviço, o artigo 45º. nos provedimentos por contrato, os artigos 67º. e seguintes concernentes às promoções, o artigo 117º. respeitante à antiguidade nos quadros, o artigo 92º. ao prover sobre a situação dos funcionários dentro e fóra dos quadros. E resulta decisivamente dos mencionados artigos 13º. e 90º.

No Estatuto, como no Decreto nº. 26 115, não há quadros de pessoal de secretaria, no sentido de pessoal para execução do expediente das secretarias: há, sim, pessoal destes serviços nos diversos quadros.

O já referido Decreto nº. 44 241 é que veio mais tarde criar nos serviços de Administração Civil (que é o 1º. dos 13 serviços públicos de Angola, na classificação do Decreto nº. 40 225, de 5 de Junho de 1955) e só nesses, o quadro administrativo e o dos serviços de secretaria, no sentido restrito que ali se define - destinados a executar o expediente de secretaria dos vários departamentos desse serviço, classificando os seus lugares nas letras H a U e regulando as condições de admissão, etc.. Assim, no particular dos serviços de Administração Civil, o Estatuto não actua.

É evidente que os preceitos dos artigos 12º. e 13º. se entendem com a escala geral do funcionalismo do artigo 90º., ali mencionado, até porque seria absurdo querer que o tal pretendo quadro de pessoal de secretaria abrangesse todas as classes do funcionalismo, exigindo-se para cima da letra R o 2º. ciclo e nos lugares superiores à letra G o curso superior ...

Como não pode aceitar-se também que a elevação do nível do funcionalismo à qual se dirige o referido artigo 13º., se limite ao pessoal dos serviços de expediente dos departamentos - como resultaria da interpretação restrita da expressão pessoal dos quadros de secretaria ...

Por todo o exposto decidem negar provedimento ao recurso, por maioria.

Lisboa, 21 de Maio de 1963

- (aa) - Artur Águedo de Oliveira
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller, vencido. Como, aliás, já em hipótese idêntica votei (acórdão deste Tribunal de 23 de Outubro de 1962, proferido no Processo nº. 165 do mesmo ano) continuo a julgar que o § 2º. do artº. 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino constitui excepção - e expressa - ao preceito contido no corpo do referido artigo. Dela beneficiam os funcionários ultramarinos, tanto em caso de nomeação (como também já julguei) como de promoção - pois ambas as situações se encontram indubitavelmente previstas.

- (a) - Manuel de Abranches Martins (vencido pelas mesmas razões e de harmonia com aquelas que resumidamente expus no julgamento do caso referido na declaração antecedente).
- (aa) - Abílio Celso Lousada
 - Armando Cândido de Medeiros
 - José Nunes Pereira, (vencido pelos motivos que fundamentavam o meu voto em casos idênticos e são conforme aos indicados nas doudas declarações de voto, que antecedem).

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

-o-o-o-

- SERVIÇO DO "VISTO" -

O ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO SÓ É APLICÁVEL AOS MAGISTRADOS JUDICIAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO LEI SUBSIDIÁRIA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ULTRAMAR

O § 2º. DO ARTº. 12º. DAQUELE ESTATUTO NÃO É APLICÁVEL A PROVIMENTOS PARA AQUELAS FUNÇÕES, VISTO HAVER PRECEITO PRÓPRIO NA CITADA ORGANIZAÇÃO

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Procº. nº. 12 722/63
Sessão de 3/5/63

§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Maio de 1963, exarinou a portaria do Sr. Ministro do Ultramar, de 12 de Março de 1963, que nomeia o licenciado em Direito Alfredo Leal Franco, delega do Procurador da República do Ultramar, colocando-o, interinamente, na 2ª. vara da Comarca do Lobito, e

Considerando que o interessado nasceu em 24 de Agosto de 1921, tendo portanto mais de trinta e cinco anos de idade;

Considerando que o Decreto nº. 14 453, de 20 de Outubro de 1927 (Organização Judiciária do Ultramar) preceitua no seu artigo 27º., § 3º., que os candidatos a tais lugares estão sujeitos ao limite de idade de 35 anos;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 35 567, de 30 de Março de 1946, apenas exceptua desta exigência os candidatos que já forem delegados efectivos na Metrópole;

Considerando que não é de invocar o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, artigo 12º., § 1º., que dispensa daquele limite os indivíduos a prover em cargos públicos que transitam de outras funções públicas, porquanto o próprio Estatuto logo no seu artigo 1º. determina que a sua aplicação aos serviços judiciais depende de disposição expressa, sendo certo que o artigo 1º. do Decreto nº. 43742, de 21 de Junho de 1961, estipula que o mesmo Estatuto é aplicável aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público somente como lei subsidiária daquela Organização Judiciária do Ultramar;

Considerando que, como vem dito, tal Organização contém preceito expresso sobre a matéria, o que proíbe no caso o recurso a

leis subsidiárias;

Decide recusar o "visto" à mencionada portaria.

-000-

A PENA DO ARTº. 11º., Nº. 4º., DO ESTATUTO DISCIPLINAR SÓ PODE TER EFEITOS DENTRO DO QUADRO DO SERVIÇO A QUE O FUNCIONÁRIO PERTENCE. NÃO PODE, POIS, A PENA IMPLICAR TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE OUTRO SERVIÇO

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Procº. nº. 14 642
Sessão de 7/5/63

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Maio de 1963, examinou a Portaria que nos termos do nº. 4º. do artº. 11º. do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, (aprovado pelo Decreto nº. 32 659 de 9 de Fevereiro de 1943) transfere o auxiliar de enfermagem do Hospital Rovisco Pais, Frederico de Paiva Santos, para idêntico lugar do quadro do Sanatório Sousa Martins, e;

Considerando que a pena indicada no nº. 4º. do citado artigo 11º. é a de "afastamento do serviço para outro análogo, sem prejuízo de terceiro", implicando, segundo o nº. 2º. do artº. 13º., "a perda de 30 dias para efeitos de antiguidade e aposentação";

Considerando que a transferência, como ressalta das disposições combinadas do nº. 4º. e alínea b) do mesmo artigo 13º., decorre ou pode decorrer da "pena de suspensão de exercício e vencimentos de mais de 60 até 180 dias", pelo que, além de constituir efeito diferente do atribuído ao nº. 4º. do artº. 11º., representa, sem dúvida, sanção mais grave;

Considerando que a pena de afastamento do serviço para outro análogo, se aplica "aos funcionários que não possam manter-se no meio em que se encontram com o prestígio correspondente à função ou que se mostrem incompatibilizados com ele de modo a serem aí elementos perturbadores (artº. 20º. do Estatuto dos Funcionários), e a transferência, conforme estabelecem os nºs. 1º., 2º. e 3º. do artº. 21º., nos casos de negligência grave e demonstrativa de falta de zelo pelo serviço, de erro de ofício ou de procedimento atentório da dignidade e prestígio do funcionário ou da função;

Considerando que as circunstâncias assim definidas marcadamente revelam que a transferência importa, da parte do funcionário punido, uma conduta mais distante da normal;

Considerando que o mencionado artº. 13º. expressamente determina que as penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados na lei;

Considerando que não se mostra proibido o afastamento do serviço para outro análogo dentro do mesmo quadro, mas, ao contrário, permitido, como única forma de conduzir fielmente o nº. 4º. do artº. 11º. ao domínio da prática;

Considerando que a lei, o que de modo nenhum autoriza, é a duplicação ou ampliação dos efeitos da pena;

Considerando que no caso sub-judice haveria ainda ofensa ao princípio da incomunicabilidade dos quadros, por serem diferentes os quadros do Hospital Rovisco Pais e do Sanatório Sousa Martins;

Considerando que o Professor Marcelo Caetano, embora chama transferência ao afastamento do serviço, logo esclareceu no seu livro Do Poder Disciplinar (pag. 108) que "o novo serviço, deve ser análogo ao anterior" o que "costuma entender-se esta analogia em termos restritos, admitindo a transferência só para lugares do mesmo quadro, ou com funções idênticas das exercidas", doutrina esta, aliás também seguida pelo Dr. Pinto Garção em A Disciplina dos Funcionários (2ª. edição, pag. 84);

Considerando, pelo exposto, que a invocada disposição do nº. 4º. do artº. 11º. não é nem pode servir de lei permissiva do acto;

Resolve, por maioria, recusar o Visto à referida Portaria.

-1-

EMBORA OS CONCURSOS SEJAM ÚNICOS PARA TODOS OS SERVIÇOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA, AS RESPECTIVAS PROMOÇÕES SÓ PODEM EFECTUAR-SE DENTRO DOS QUADROS A QUE CADA FUNCIONÁRIO PERTENCE

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Procº. nº. 12 531/63
Sessão de 7/5/63

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Maio de 1963, examinou a portaria do Sr. Ministro da Saúde e Assistência, de 6 de Abril findo, que promove à categoria de 3º. oficial do quadro do pessoal de secretaria da Direcção-Geral de Saúde a escriturária de 1ª. classe, vitalícia, do quadro do pessoal da secretaria das dele-

gações e subdelegações de saúde, Delmira Castro, habilitada em concurso de provas públicas e classificada depois no concurso documental, e

Considerando tratar-se de uma promoção, a qual só pode efectuar-se para a categoria imediatamente superior (artº. 22º. do Decreto-Lei nº. 26 115), segundo a regra incontestada de que as promoções só são possíveis dentro do mesmo quadro;

Considerando que pela portaria sub-judice a promoção se verifica para quadro diferente;

Considerando que tal procedimento não encontra base nos artigos 17º. e 19º. do Decreto nº. 42 210, de 13 de Abril de 1959;

Considerando que na verdade esses preceitos determinam respectivamente que os cargos administrativos são providos por concurso de provas práticas entre os funcionários de categoria imediatamente inferior (artº. 17º.) ou seja por promoção precedendo concurso de provas, e que aos concursos poderão ser admitidos funcionários de quaisquer quadros do Ministério (artº. 19º.);

Considerando, porém, que este último preceito não significa a unificação dos quadros do Ministério, continuando estes a ser distintos;

Considerando que da conciliação dos dois artigos citados resulta que se os concursos de habilitação podem por economia (mesmo de tempo) ser únicos, pois que admitem todos os funcionários que satisfaçam as condições exigidas, já a classificação tem de fazer-se em concurso documental entre os concorrentes de cada quadro com direito de acesso à categoria imediatamente superior;

Considerando que os serviços realmente realizaram dois concursos - o de provas públicas de habilitação (Diário do Governo nº. 284, II série, de 5 de Dezembro de 1962) e depois o concurso documental de classificação (Diário do Governo nº. 71, II série, de 25 de Março findo), verificando-se neste último que a interessada obteve o 1º. lugar na classificação para o quadro da Direcção-Geral de Saúde e o 2º. lugar para o seu próprio quadro;

Considerando que assim se verifica a anomalia de a interessada não merecer ser provida no seu próprio quadro em 1º. lugar, merecendo-o todavia em quadro diverso, enquanto a primazia no seu a outrém cabia;

Considerando que examinando as dispares classificações simultâneas do mesmo candidato para os diversos quadros, se vê que um concursado pode subir de categoria antes de outro melhor classificado, bastando para tal que o provimento seja mais rápido, e ainda que pode ficar com direito à promoção em vários quadros se obter a mesma classificação em todos;

Considerando que estes resultados de uma certa interpretação da lei são só por si bastantes para a repelir;

Decide recusar o "visto" à mencionada portaria.

-o-o-o-o-o-

O DIREITO À CONCESSÃO DE DIUTURNIDADES TEM DE ESTAR EXPRESSO NA LEI, NÃO BASTANDO O SIMPLES FACTO DE SE SER PROFESSOR DE QUALQUER RAMO DE ENSINO

A INSCRIÇÃO ORÇAMENTAL DE UMA VERBA NÃO BASTA PARA LEGALIZAR UMA DESPESA. HÁ QUE EXISTIR LEI PERMISSIVA PARA ESSA DESPESA

0000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Procº. nº. 8 569/63
Sessão de 7/5/63

§§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Maio de 1963, examinou a portaria do senhor Ministro da Educação Nacional, de 22 de Fevereiro de 1962, que manda conceder ao professor efectivo do Instituto Nacional de Educação Física, Mário Gonçalves Viana, o aumento de vencimento correspondente à primeira diuturnidade de serviço, e

Considerando que o direito à diuturnidade tem de ser consignado nos diplomas de organização dos respectivos Serviços, o que é confirmado pelo artº. 10º. do Decreto com força de lei nº. - 21 426, de 30 de Junho de 1932;

Considerando que o artº. 12º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, não invalida este princípio, estabelecendo, sim, a abolição do regimen de diuturnidades quanto aos funcionários em geral, abrindo excepção para os professores dos diversos ramos e graus de ensino;

Considerando que a correcta interpretação dos textos leva à conclusão certa, de que só é permitida a concessão de diuturnidades, nos diplomas orgânicos dos Serviços, quando se trate de professores, sem que o citado artº. 12º. possa ser transformado de disposição proibitiva em preceito geral permissivo;

Considerando que o próprio § 3º. daquele artigo 12º. revela que o direito à diuturnidade tem de conformar-se com o que vai disposto nos mapas anexos ao decreto - e dos quais se vê que nem a todos os professores é reconhecido tal direito;

Considerando que este regime legal das diuturnidades pode sintetizar-se na regra de que só aos professores pode ser concedido o direito, mas nem por isso a todos fica automaticamente reco-

nhecido;

Considerando que neste sentido é bem significativa a circunstância de os estatutos ou leis orgânicas dos diferentes ramos e graus de ensino consignarem expressamente o direito às diuturnidades, quando o admitem, regulamentando-o cada diploma como entende ser mais conveniente;

Considerando que, por seu lado, os diplomas respeitantes ao Instituto Nacional de Educação Física (Decreto-Lei nº. 30 279, de 23 de Janeiro de 1940, Lei nº. 2 064, de 22 de Junho de 1953, Decreto-Lei nº. 41 447, de 17 de Outubro de 1957) ao contrário dos diplomas legais pertinentes aos outros ramos de ensino, não contêm uma palavra referente a diuturnidades;

Considerando que é jurisprudência pacífica deste Tribunal que o artº. 12º. do Decreto-Lei nº. 26 115, tendo natureza declaradamente excepcional quanto à concessão de diuturnidades aos professores não comporta interpretação extensiva;

Considerando que a inscrição orçamental de uma verba só é legítima quando decorre de lei anterior permissiva;

Decide recusar o "visto" à mencionada portaria.

-*-

UM 1º. OFICIAL, ASSALARIADO, NÃO PODE BENEFICIAR DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº. 44 853 - PROVIMENTO NO LUGAR DE CHEFE DE SECÇÃO DO MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS. O PRECEITO TEM DE ENTENDER-SE COMO REFERINDO-SE AOS 1ºS. OFICIAIS DO QUADRO PERMANENTE

XXXX

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Procº. nº. 5 174/63
Sessão de 7/5/63

OOO

O Tribunal de Contas, em sessão de 7 de Maio de 1963, examinou o contrato celebrado com José Duarte Pires para desempenhar as funções de chefe de secção na Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, e

Considerando que o artº. 53º. do Decreto-Lei nº. 26117, de 23 de Novembro de 1935, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei nº. 44 853, de 15 de Janeiro de 1963, determina que os lugares de chefes de secção dos serviços administra

tivos dos diferentes departamentos do Ministério das Obras Públicas, com excepção do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, sejam "providos por concurso de provas práticas, entre os primeiros oficiais do respectivo quadro permanente, com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria";

Considerando que o interessado exerceu, como simples assalariado, o lugar de 1º. oficial e não se encontra no desempenho de funções que lhe atribuem esta qualidade;

Considerando que se possuísse a categoria em referência, ainda necessitaria, para o efeito, de pertencer ao quadro permanente;

Considerando que na hipótese, aliás inadmissível, de o interessado poder beneficiar da citada disposição legal, mesmo assim teria de ser submetido a concurso de provas práticas;

Considerando, nestes termos, que não se verificam quaisquer dos requisitos exigidos por lei:

Resolve recusar o "visto" ao referido contrato.

O/O

A PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DE UM ANO DAS INTERINIDADES CARECE DE LEI PERMISSIVA. (NÃO ABRANGE OS CASOS EM QUE A INTERINIDADE SE DESTINA A SUPRIR A AUSÊNCIA, MAIS OU MENOS PROLONGADA DO TITULAR DO CARGO)

OOO

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Procº. nº. 13 684/63
Sessão de 10/5/63

OOO

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Maio de 1963, examinou a portaria que prorroga a interinidade de Maria Irene Fonseca Pereira, até que seja provido por concurso o lugar de Catalogadora dos Serviços Centrais do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, e

Considerando que o artº. 7º. do Decreto nº. 31 913, de 12 de Março de 1942, não é de aplicar ao caso sub-judice, conforme se verifica, interpretando aquela disposição em face da proposta para o preenchimento do lugar;

Considerando que a interessada foi nomeada interinamente Catalogadora dos citados Serviços por portaria de 17 de Abril de 1962

e tomou posse no dia 23 seguinte;

Considerando que o artº. 32º. da Lei de 14 de Junho de 1913 expressamente determina que a nomeação não poderá recair sobre indivíduo que anteriormente tenha desempenhado as mesmas funções com carácter não definitivo;

Considerando assim que a prorrogação da interinidade em referência carece de viabilidade legal;

Resolve recusar o "visto" à mencionada portaria.

o§§§o

O PROVIMENTO DO LUGAR DE INSPECTOR PROVINCIAL
DOS SERVIÇOS GEOGRÁFICOS E CADASTRAIS DO ULTRA-
MAR, TEM DE RECAIR EM FUNCIONÁRIO DOS MESMOS
SERVIÇOS

oooo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Procº. nº. 15 177/63
Sessão de 14/5/63

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Maio de 1963, examinou a portaria do senhor Ministro do Ultramar, de 15 de Fevereiro último, que nomeia o engenheiro geógrafo Emílio Eugénio de Oliveira Mertens para o cargo de Inspector Provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais da Província de Moçambique, num dos lugares criados pelo artº. 61º. do Decreto nº. 43 340, de 21 de Novembro de 1930, e

Considerando que o referido diploma criou junto de cada direcção provincial de serviços os lugares de inspector provincial, com a categoria da letra D e em tudo equiparados aos directores de serviços, sendo providos ou por transferência do director provincial dos respectivos serviços ou por nomeação de pessoa que reúna as condições legais para o cargo de director;

Considerando que para reorganizar os serviços geográficos e cadastrais foi promulgado o Decreto nº. 44 239, de 16 de Março de 1962, o qual no capítulo do pessoal abre secções distintas, uma com a epígrafe "recrutamento e ingresso nos quadros" e outra com o título "das promoções";

Considerando que nesta secção das promoções se regula o acesso nas diferentes categorias com mais de uma classe;

Considerando que é nessa mesma secção que se legisla quanto ao provimento dos lugares de director provincial e de inspector provincial, sendo evidente pela própria epígrafe que o cargo de inspector provincial se define como de promoção;

Considerando que o artº. 31º., na verdade, dispõe que as funções de inspector provincial e de director provincial são desempenhadas por diplomados com curso superior que se adapte à natureza dos serviços, com a categoria de director de serviços;

Considerando que o mesmo artigo imediatamente declara como se adquire a categoria de director de serviços, seja por promoção por escolha entre os engenheiros geógrafos chefes e os actuais chefes de divisão técnica com mais de quatro anos de serviço, ou seja ainda pelo exercício do cargo durante mais de quatro anos, com boas informações, por funcionário em comissão de serviço, nos termos do artº. 37º.; § 1º., do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que o interessado não reúne os requisitos mencionados, nem os do artº. 61º. do Decreto nº. 43 340, referido na portaria, sendo estranho aos serviços;

Decide recusar o "Visto" à referida portaria.

-(*)-

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Procº. nº. 8 034/63
Sessão de 14/5/63

##

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Maio de 1963, examinou a portaria do senhor Ministro do Ultramar, de 15 de Fevereiro último, que nomeia o engenheiro geógrafo João Fernandes Delgado para o cargo de Inspector Provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais da Província de Moçambique, num dos lugares criados pelo artº. 61º. do Decreto nº. 43 340, de 21 de Novembro de 1930, e

Considerando que o referido diploma criou junto de cada direcção provincial de serviços os lugares de inspector provincial, com a categoria da letra D e em tudo equiparados aos directores, sendo providos ou por transferência do director provincial dos respectivos serviços ou por nomeação de pessoa que reúna as condições legais para o cargo de director;

Considerando que para reorganizar os serviços geográficos e cadastrais foi promulgado o Decreto nº. 44 239, de 16 de Março de 1962, o qual no capítulo do pessoal abre secções distintas, uma com a epígrafe "recrutamento e ingresso nos quadros" e outra com o título "das promoções";

Considerando que nesta secção das promoções se regula o acesso nas diferentes categorias com mais de uma classe;

Considerando que é nessa mesma secção que se legisla quanto ao provimento dos lugares de director provincial e de inspector provincial, sendo evidente pela própria epígrafe que o cargo de inspector provincial se define como de promoção;

Considerando que o artº. 31º., na verdade, dispõe que as funções de inspector provincial e de director provincial são desempenhadas por diplomados com curso superior que se adapte à natureza dos serviços, com a categoria de director de serviços;

Considerando que o mesmo artigo imediatamente declara como se adquire a categoria de director de serviços, seja por promoção por escolha entre os engenheiros geógrafos chefes e os actuais chefes de divisão técnica com mais de quatro anos de serviço, ou seja ainda pelo exercício do cargo durante mais de quatro anos, com boas informações, por funcionário em comissão de serviço, nos termos do artº. 37º., § 1º., do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que o interessado não reúne os requisitos mencionados, nem os do artº. 61º. do Decreto nº. 43 340, também referido na portaria, sendo estranho aos serviços;

Decide recusar o "visto" à referida portaria.

=||=

UM FUNCIONÁRIO DE SECRETARIA DE UM CORPO ADMINISTRATIVO, NÃO PODE EXERCER, CUMULATIVAMENTE, OUTRA FUNÇÃO PÚBLICA REMUNERADA, SALVO SE IMPOSTA POR LEI

@@@

Relator: Exmº. Conselheiro Procº. nº. 16 485/63
Dr. Lemos Moller Sessão de 21/5/63

XXX

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Maio de 1963, analisando o Alvará que nomeia António Ramos Tomás para o cargo de auxiliar provisório de grafias da Escola Industrial e Comercial de Castelo Branco, e

Considerando que o interessado é aspirante da Secretaria da Câmara Municipal de Castelo Branco;

Considerando que o Código Administrativo no seu arti-

go 544º. declara incompatível o exercício efectivo das funções de Secretaria com o exercício, não imposto por lei, de outro qualquer cargo ou função pública também remunerado;

Considerando que o exercício do cargo para que o interessado é nomeado não é imposto por lei e é remunerado, como se vê da informação de cabimento, por verba inscrita no capº. 5º., artº. 815º., nº. 2 da Tabela de distribuição da despesa do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico;

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o "visto" ao referido Alvará.

oOo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Procº. nº. 18 650/63
Sessão de 7/5/63

XXX

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Junho de 1963, examinou a portaria que nomeia Lucinda Ivone Pereira Machado, professora provisória do 6º. grupo - 2º. grau da Escola Comercial D. Maria I, e

Considerando que o artigo 544º. do Código Administrativo determina que o exercício efectivo das funções de secretaria é incompatível com o exercício, não imposto por lei, de outro qualquer cargo ou função pública também remunerado;

Considerando que o exercício do cargo em referência é remunerado e não é imposto por lei;

Resolve recusar o "visto" à mencionada portaria.

-ooooOoooo-

OS PROVIMENTOS A FAZER NOS TERMOS DOS
DECRETOS N.ºS. 20604 E 25797 - AGENTES
DE ENSINO PARA OS POSTOS ESCOLARES -
SÓ PODEM RECAIR EM INDIVÍDUOS PERTEN-
CENTES AOS QUADROS

o//o

Relator: Exm.º. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Proc.º. n.º. 14 977/63
Sessão de 24/5/63

0000

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Maio de 1963, examinando a portaria que, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º. 20 604, de 30 de Novembro de 1931, e artigo 1.º do Decreto n.º. 25 797, de 28 de Agosto de 1935, nomeia Maria de Lourdes Macedo Pereira Martins para o lugar de regente do posto escolar do Preventório da Parede, e

Considerando que a interessada não pertence aos quadros dos regentes agregados, legalmente existentes para o provimento respectivo dos postos escolares;

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º. 20 604, embora de livre escolha ministerial, o provimento em causa tem de fazer-se por colocação de indivíduo pertencente aos quadros competentes;

Considerando que este entendimento da lei se vê expressamente confirmado na Portaria n.º. 17 789, de 4 de Julho de 1960;

Considerando que, na verdade, a regra XX, n.º. 3.º., daquele diploma, afirma o princípio, nesta matéria, do poder discricionário do Ministro vinculado à condição de ser feita a escolha de entre os regentes dos quadros de agregados;

Considerando que, não obstante o imperativo de tal condição, o mesmo poder discricionário do Ministro tem larga margem de exercício, porquanto fica independente do condicionalismo das preferências dos n.ºs. 1.º. e 2.º. da mencionada regra XX da Portaria n.º. - 17 789;

Considerando ainda que a relativa limitação da escolha ministerial é compreensível e justa, pois a entrada nos quadros dos regentes agregados é forma segura de garantir o mínimo de condições necessárias ao desempenho da função escolar:

Resolveu, por maioria, recusar o "visto" à referida portaria.

---//---

O LUGAR DE ESCRITURÁRIO DE 2.ª. CLASSE
DAS DIRECCOES DOS DISTRITOS ESCOLARES
E DE ACESSO

o//o

Relator: Exm.º. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Proc.º. n.º. 14 267/63
Sessão de 24/5/63

###

O Tribunal de Contas, em sessão de 24 de Maio de 1963, examinando a portaria pela qual é nomeado, nos termos do artigo 135.º do Decreto-Lei n.º. 38 969, de 27 de Outubro de 1962, escriturário de 2.ª. classe da Direcção do Distrito Escolar de Viseu, Maria da Conceição de Sousa, auxiliar de limpeza da escola feminina n.º.2 da cidade de Santarém, na vaga resultante da promoção a escriturário de 1.ª. classe do anterior funcionário; e

Considerando que, dispozo o artigo 136.º do mencionado Decreto-Lei que "a escriturários de 1.ª. classe serão promovidos os escriturários de 2.ª. classe da respectiva Direcção Escolar", é por consequência o lugar de escriturário de 2.ª. classe um lugar de acesso;

Considerando que a interessada, sendo auxiliar de limpeza, faz parte do pessoal contratado não pertencente aos quadros, e por isso não tem a qualidade de funcionário; e

Considerando que a interessada completou 36 anos de idade em 11 de Janeiro último, excedendo assim o limite legal de idade para admissão ao referido lugar;

Resolve recusar o "visto" à mencionada portaria.

---e-}-e---

O ARTº. 7º. DO DECRETO-LEI Nº. 31 913
SÓ FUNCIONA ATÉ A FIXAÇÃO DOS RESPECTIVOS
QUADROS

xx+xx

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Procº. nº. 17 069/63
Sessão de 24/5/63

¶

O Tribunal de Contas, em sessão de 24 de Maio de 1963, examinando a portaria de 18 de Maio de 1963 pela qual é nomeada Lobélia Canas Pires para exercer interinamente e até ao provimento do lugar por concurso, mas por período nunca superior a um ano, as funções de catalogadora dos Serviços Centrais do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, num lugar criado ao abrigo do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 31 913, de 12 de Março de 1942, por despacho ministerial de 23 de Janeiro de 1961 e na vaga resultante da transferência de Maria Aurora Bentes dos Santos, ocorrida em 1 de Setembro de 1962; e

Considerando que o referido artigo 7º. permite, quando se trate de instalar novos serviços de assistência ou de ampliar ou introduzir serviços novos em instituições já existentes, e enquanto não forem fixados os quadros, a admissão de pessoal indispensável à execução dos serviços na sua fase inicial e não a criação de lugares, o que só pode verificar-se com a fixação do respectivo quadro, findo o período de instalação ou ampliação previsto no § único daquele artigo;

Considerando que a proposta inicial para a admissão de uma catalogadora para os referidos Serviços Centrais foi aprovada por despacho ministerial de 20 de Novembro de 1959 e que, consequentemente, se encontra esgotado o período previsto no citado § único do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 31 913 e no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 39 927, de 24 de Novembro de 1954, e ainda não foi fixado o respectivo quadro;

Considerando que, assim, não se trata de hipótese a que seja aplicável o mencionado artigo 7º. e que, não estando legalmente criado o lugar de catalogadora, não é possível a nomeação, qualquer que seja a forma por que se revista o provimento;

Resolve recusar o "visto" à referida portaria.

o o o o o

O LIMITE DE IDADE FIXADO NO DECRETO-LEI
Nº. 33 651 - MOTORISTA - É APLICÁVEL SEJA
QUAL FOR A FORMA DE PROVIMENTO, INCLUSIVE
AO REGIME DE SIMPLES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

& ¶ &

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Procº. nº. 13 719/63
Sessão de 28/5/63

o o o
o o o

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Maio de 1963, examinou o contrato celebrado com Joaquim Carneiro de Sousa para a prestação de serviços como motorista das brigadas do Centro de Diagnóstico e Profilaxia da Zona Centro do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, e

Considerando que o interessado completou 30 anos de idade em 10 de Julho de 1962;

Considerando que se mostra assim excedido o limite de idade para a admissão como condutor de automóveis nos serviços do Estado, fixado em 30 anos pelo artº. 3º. do Decreto-Lei nº. 33 651, de 19 de Maio de 1944;

Considerando que o Tribunal, através de várias resoluções, fixou a doutrina no sentido de que "por falta de distinção expressa, a palavra contrato tem na referida disposição sentido amplo, abrangendo tanto os agentes funcionários a investir nas funções por contrato como os agentes não funcionários que, embora assalariados, são contratados para o lugar, uns e outros dentro dos quadros ou além deles", sendo certo que a redacção do preceito, "pela sua forma absoluta, não admite excepções", e "que a razão determinante da lei não pode nem deve ser interpretada só em benefício da segurança pessoal de certas categorias superiores de funcionários com exclusão de outras categorias subordinadas";

Considerando ainda que a exigência do preceito em causa "não foi prejudicada pelo condicionalismo geral estabelecido pelo Código da Estrada, pois se trata de uma providência especial para os serviços do Estado, de harmonia com certos princípios que levam a Administração a estabelecer limites de idade para a admissão dos seus servidores";

Considerando que os princípios assim enunciados nada perdem da sua validade em face do caso vertente:

Resolve, por maioria, recusar o "visto" ao mencionado contrato.

COMISSÃO DE SERVIÇO, GRATUITA. CARECE DE
LEI EXPRESSA. O LUGAR DE ONDE SE PARTIU
PARA ESSA COMISSÃO NÃO PODE SER PROVIDO
INTERINAMENTE, POIS NÃO FICOU DISPONÍVEL
A RESPECTIVA VERBA

-(§)-

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Proc^o. n^o. 16 707/63
Sessão de 28/5/63

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Maio de 1963, examinou a portaria pela qual o Juiz de Direito de 3^a. classe, Licenciado Luciano dos Santos Patrão, é nomeado para exercer interinamente e em comissão de serviço o lugar de Inspector Chefe da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, e

Considerando que a nomeação do interessado se limitaria a produzir os seus efeitos durante o impedimento do Licenciado Rui Eduardo Moura Brás Mimoso, nomeado para prestar serviço em comissão gratuita na Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas Artes;

Considerando que esta última nomeação foi feita nos termos do artigo 27^o. de Lei de 14 de Junho de 1913 e remetida a este Tribunal para mera anotação através da sua Direcção-Geral, que, ao efectuá-la, não tinha de apreciar, como na realidade não apreciou, a legalidade do respectivo diploma;

Considerando assim, e em obediência às disposições legais aplicáveis, que a referida anotação "não poderá ser invocada como justificação ou fundamento de qualquer acto posterior sujeito ao exame ou julgamento do Tribunal";

Considerando que a autorização para o exercício da referida comissão foi dada por despacho do Ministro da Justiça de 2 de Abril de 1963, com a indicação de que deveria ser feita ao abrigo do disposto no artigo 27^o. da Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que a mesma comissão, a exercer gratuitamente, não foi especificada ou definida quanto ao seu objecto;

Considerando que, em semelhantes condições, o acto administrativo carece de existência jurídica;

Considerando, conseqüentemente, que a relação jurídica foi por esse acto constituída, dele não resultando, portanto, quaisquer efeitos jurídicos;

Considerando que a gratuidade do exercício da referida comissão contraria radicalmente o princípio da situação legal e objectiva do funcionário, imodificável por simples vontade da Administração ou dos seus agentes;

Considerando que, em face de tal razão de direito, não pode aquela comissão ser exercida gratuitamente, sem lei expressa;

Considerando ainda, que de um acto meramente material não advêm, nem poderão advir as condições jurídicas necessárias para o provimento interino sub-judice, porquanto o titular do lugar a prover não ficou impedido de o exercer nos termos da lei, tanto mais que, dadas as circunstâncias verificadas, não é de aceitar, como disponível, a verba relativa à remuneração do cargo de Inspector Chefe da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado;

Resolve recusar o "visto" à mencionada portaria.

O PROVIMENTO DO LUGAR DE NOTÁRIO NO ULTRAMAR
É FEITO NOS TERMOS DOS ART^{OS}. 29^o. OU 30^o.
DO DECRETO N^o. 43 586. SÓ DEPOIS DE ESGOTA-
DOS OS MEIOS NELES PREVISTOS, SE ACEITA UMA
NOMEAÇÃO INTERINA

///

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Proc^o. n^o. 8 923/63
Sessão de 4/6/63

9/6/63

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Junho de 1963, examinou a portaria do Ministério do Ultramar que nomeia interinamente o licenciado José Martins Pinto para o lugar de notário de 2^a. classe da sede do julgado de Mucuba na Comarca de Quelimane, criada do pelo artigo 16^o. do Decreto n^o. 43 586, de 7 de Abril de 1961, e

Considerando que esta portaria invoca como disposições permissivas do acto os artigos 8^o., 63^o. e 66^o. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que se referem como aplicáveis por força do artigo 17^o. do Decreto n^o. 43 899, de 6 de Setembro de 1961 e do n^o. 1^o. do artigo 28^o. do mesmo diploma;

Considerando que o mencionado lugar ainda não foi provido;

Considerando que o provimento dos lugares de notário no

Ultramar está condicionado pelas disposições específicas do citado Decreto nº. 43 899 que são de observar nos termos nelas previstos;

Considerando que a condição prévia fundamental para esse provimento, conforme se dispõe no artigo 29º. daquele decreto, é a abertura de concurso documental, prescrevendo o mesmo artigo certas condições de admissão e preferências a observar;

Considerando que o artigo 30º. do mesmo diploma previne o caso do concurso ficar deserto, providenciando em tal hipótese sobre outras formas de provimento, indicando então, e só então, em terceiro lugar, a nomeação interina de qualquer licenciado ou bacharel em direito.

Considerando, assim, que a nomeação interina está por lei concretamente subordinada à verificação prévia da abertura do concurso, e que este tenha ficado deserto, não sendo pois lícito concluir que a interinidade possa ter lugar sem que se verifique tal circunstância;

Considerando que existindo no texto da lei a obrigação de realização de concurso para o provimento do lugar, este não se pode fazer sem que se proceda a essa formalidade, sob pena de nulidade, obrigando a lei nessas condições a própria Administração;

Considerando que não são de invocar, em contrário, as disposições gerais do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino por que, embora o relatório do Decreto nº. 43 899 o indique como lei subsidiária, e nessa conformidade dispunha o artigo 17º., aquelas disposições não podem sobrepor-se às especiais contidas neste decreto sobre interinidades e condicionadas por forma expressa e iniludível;

Considerando que quando a lei estabelece determinadas condições para se obter o provimento de qualquer cargo, não é lícito a nenhuma autoridade, seja ela de que categoria for, acrescentá-las ou modificá-las por mais flagrante e notória que seja a sua necessidade e por mais reconhecida que seja a sua conveniência; Consequentemente

Considerando que, se em relação à interinidade em causa, a lei indica determinado condicionalismo para ser adoptado, não podem de maneira alguma dispensar-se essas condições ou substituírem-se por outras;

Considerando que é irrelevante a citação do nº. 1 do artigo 28º. do aludido Decreto nº. 43 899, de 6 de Setembro de 1961, pela simples razão de que se trata de provimento de determinado lugar cuja disciplina está nitidamente demarcada nas disposições do artigo 30º. deste mesmo decreto;

Considerando, portanto, que a nomeação interina do interessado, tal como vem indicado, não tem base legal bastante;

Resolveu recusar o "visto" à referida portaria.

==e==X==e==

HÁ INCOMPATIBILIDADE NATURAL ENTRE O EXERCÍCIO DO LUGAR DE MÉDICO MUNICIPAL DE DETERMINADO PARTIDO E QUALQUER OUTRA FUNÇÃO FORA DA SEDE DESSE PARTIDO

{}={}={}=

Relator: Exmº. Conselheiro Dr.

Procº. nº. 15 486/63 Sessão de 21/6/63

{}={}={}=

O Tribunal de Contas, em sessão de 21 de Junho de 1963, examinou a portaria pela qual é nomeado, interinamente, nos termos do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 37 869, de 29 de Junho de 1950, médico escolar do distrito de Castelo Branco, concelho da Covilhã, o licenciado José Alves Patrício, e

Verificando que o interessado exerce as funções de médico municipal do segundo partido do concelho de Belmonte, com sede em Caria;

Considerando que, nos termos do artº. 149º. do Código Administrativo, os médicos municipais terão domicílio necessário e residência obrigatória permanente na povoação onde for fixado o centro do seu partido;

Considerando que, assim, há incompatibilidade natural do exercício daquelas funções com as de outro cargo público em concelho diferente;

Resolve recusar o "visto" à referida portaria.

{}={}={}=

PARA O EXERCÍCIO, ALÉM DO QUADRO, DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, SÃO DE EXIGIR HABILITAÇÕES IDÊNTICAS ÀS QUE SE PEDEM PARA OS PROVIMENTOS NO QUADRO EM LUGARES COM IDÊNTICA REMUNERAÇÃO

ooóoo

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

Procº. nº. 21 027/63 Sessão de 28/6/63

O Tribunal de Contas em sua sessão de 28 de Junho de

1963, examinou o contrato celebrado com Henrique das Neves Dias para desempenhar as funções de auxiliar de contabilidade na Direcção-Geral dos Serviços de Prospeccão e Exploração Mineira da Junta de Energia Nuclear, e

Considerando que por força do disposto no artigo 18º. do Decreto-Lei nº. 26.115, de 23 de Novembro de 1935, e no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 34945, de 27 de Setembro de 1945, "não poderão os Serviços recrutar pessoal" além dos quadros, com remunerações superiores ou inferiores às que percebem "no mesmo Serviço" os "servidores de igual categoria nas mesmas condições";

Considerando que nos termos do artigo 2º. do citado Decreto-Lei nº. 34.945, com a nova redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei nº. 35.495, de 8 de Fevereiro de 1946, o pessoal admitido além dos quadros deve ter as mesmas habilitações exigidas aos funcionários daqueles mesmos quadros, segundo as suas categorias;

Considerando que a determinação assim expressa não envolve só os casos em que os admitidos além dos quadros vão desempenhar funções com designação igual à da categoria dos funcionários dos mesmos quadros;

Considerando que o entendimento em contrário permitiria que uma simples diferença na designação de funções possibilitasse o recrutamento de indivíduos com as habilitações indispensáveis ao bom exercício dos cargos em que fossem investidos;

Considerando que não se mostra defensável o critério da exigência de habilitações legais para os que se encontram nos precisos termos das disposições invocadas e da não exigência das mesmas habilitações nos casos em que, em face da designação de funções, se não pudesse estabelecer uma rigorosa correspondência;

Considerando que o interessado iria desempenhar uma função administrativa para além do quadro, com o vencimento que compete ao atribuído aos terceiros oficiais do respectivo quadro;

Considerando que o mesmo interessado não tem as habilitações exigidas para o desempenho daquelas funções:

Resolve recusar o "visto" ao referido contrato.

-oOoOo-

Relator: Excm. Conselheiro
Dr. António de Mendonça

O Tribunal de Contas em sessão de 28 de Junho

- SERVIÇO DE CONTAS -

AQUISIÇÃO DE UM IMÓVEL SEM PRÉVIA
INSCRIÇÃO ORÇAMENTAL. RELEVACÃO.

Ø Ø Ø

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo n^o. 1 802/60
Sessão de 7/5/63

* * *

Por acórdão de 17 de Outubro de 1961, o Tribunal interpretou a lei no sentido de o Cofre dever prestar contas (art^o. 15^o., alínea f) do Decreto-Lei n^o. 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, redacção do Decreto-Lei n^o. 42 864, de 1 de Março de 1960).

Mas a obrigatoriedade assim definida não pode vincular o Conselho Administrativo do Cofre (aliás já extinto agora) na conta sub-judice, respeitante a 1960, quanto às regras a que devia obedecer a gestão. Não pode deixar de reconhecer-se que os responsáveis da conta, perante as normas de conduta que encontraram consagradas, tinham de aceitá-las como regulares, pelo que acataram o despacho ministerial que mandou adquirir um imóvel, sem que o Conselho viesse a orçamentar a respectiva verba. Não houve dano nem espírito de fraude, pelo que se releva a responsabilidade, nos termos do Decreto n^o. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940. E assim, julgam o Conselho Administrativo do Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Maio de 1960 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos: não deve.

Lisboa, 7 de Maio de 1963

- (aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente - (a) - Joaquim Costa Aroso.

Ø Ø Ø

ORGANISMOS DE COORDENAÇÃO ECONÓMICA.
A UTILIZAÇÃO DE SALDOS CARECE DE LEI
EXPRESSA. RELEVAÇÃO.

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo n^o. 1 488/61
Sessão de 7/5/63

Por conta dos saldos de anos económicos findos, dispendeu a Junta, em despesas de administração e fiscalização, a importância de 407 583\$30. Infringiu, assim, o disposto no art^o. 2^o. do Decreto-Lei n^o. 29 049, de 10 de Outubro de 1938.

Já no ano de 1952 cometeu a Junta idêntica irregularidade, que o Tribunal então relevou nos termos do art^o. 1^o. do Decreto-Lei n^o. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Na presente gerência os responsáveis alegam que para a utilização de parte daqueles saldos, foi pedida oportunamente a autorização legal necessária. Mas não basta, no caso presente, que se providencie no sentido de obter a devida autorização, a qual, aliás, só por disposição legal podia ser concedida.

Atendendo, porém, a que o processo não mostra ter havido o propósito de fraude e a que os dirigentes da Junta não são os mesmos de então, novamente relevam a responsabilidade consequente da falta em causa, nos termos da mesma disposição legal. Julgam o Conselho Administrativo da Junta Nacional dos Resinosos pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos devidos Esc. 32 318\$00

Lisboa, 7 de Maio de 1963

(aa) - A. de Lemos Moller
- Manuel de Abranches Martins
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) - Joaquim Costa Aroso

///

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO ENGLOBANDO
DUAS GERÊNCIAS RESPONSÁVEIS. ACEITAÇÃO.

ooOoo

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo n^o. 266/61
Sessão de 7/5/63

==Ø==

Apesar de ter havido substituição da totalidade dos responsáveis por 2 vezes, isto é, em 30 de Julho e em 1 de Outubro, respondendo respectivamente ao início e ao termo das férias, este Liceu organizou uma única conta, como costumava em gerências anteriores, esclarecendo depois, que "o Conselho Administrativo era constituído por professores de ensino eventual por não haver quadro de professores efectivos, visto tratar-se de um Liceu Municipal", cessando as suas funções logo que terminavam o serviço docente do ano escolar, ficando por isso como único responsável do período de gerência de 30 de Julho a 30 de Setembro o Reitor do Liceu.

Não obstante o disposto no art^o. 14^o. do Decreto n^o 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, a competente Repartição deste Tribunal aceitou assim a conta e procedeu à sua liquidação, seguindo o critério já usado em gerências anteriores, certamente por presumir ser de quitação o julgamento.

De facto, se desdobradas as contas conforme o estabelecido na mencionada disposição, haveriam de ser julgadas reunidas num só processo, desde que haja a presunção de ser de quitação o julgamento, nos termos do preceituado no art^o. 13^o., n^o. 12 do Regimento deste Tribunal, admite-se o processo como vem organizado, e como tem sucedido em processos de natureza idêntica.

Assim, julgam o Conselho Administrativo do Liceu de Portimão, pela sua gerência no período decorrido de um de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961, quite pela respectiva responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 7 de Maio de 1963.

(aa) - José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - Joaquim Costa Aroso

TODAS E QUAISQUER RECEITAS DEVEM SER CONTA-
BILIZADAS NA GERÊNCIA EM QUE SÃO COBRADAS.

(((((

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo n^o. 629/61
Sessão de 14/5/63

))))

Mostra o processo que as receitas provenientes de bilhetes assinatura relativos aos Transportes Colectivos válidos para o primeiro semestre do ano seguinte não foram contabilizadas na gerência, deixando de figurar, portanto, no débito da conta, embora constantes da certidão do saldo de encerramento.

A este respeito, alegam os responsáveis que tem sido adoptada esta prática quanto à contabilidade orçamental por se entender ser necessário harmonizá-la com a contabilidade industrial, "tendo em atenção o preceituado no artigo 8^o. do Decreto n^o. 38 144, de 30 de Dezembro de 1950".

A alegação, porém, não procede, porquanto aquela disposição refere-se à contabilidade dos serviços acima referidos, não podendo, consequentemente, confundir-se com a contabilidade da gerência. Segundo as disposições do Código Administrativo à matéria aplicáveis, é na gerência em que são cobradas as receitas, que estas devem ser contabilizadas, e não na gerência seguinte, como têm entendido os serviços da Câmara, conquanto hajam de escriturar-se somente por totais no orçamento competente, conforme estabelece o referido artigo 8^o., n^o. 3^o. do Decreto-Lei n^o. 38 144. Só desta maneira a conta corresponderá ao movimento real de fundos operado durante o ano económico a que respeita.

Bem fez a Secção, por isso, ao organizar o ajustamento da conta, em considerar como receita da gerência a importância dos bilhetes de assinatura atrás mencionados, no montante de 6 456 979\$20.

Dadas estas razões, deverá a Câmara, de futuro, abandonar o critério em discussão, a fim de as respectivas contas exprimem com exactidão a realidade financeira das gerências.

*

Julgam a Câmara Municipal do Porto quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos: - 50 000\$00

Lisboa, 14 de Maio de 1963

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente: (a) - António José Simões de Oliveira.

£££

IRREGULAR CONSTITUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL. RESPONSÁVEL DE FACTO.

∴ ∴ ∴

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo n^o. 1 826/60
Sessão de 21/5/63

= § =

O Conselho Administrativo, que devia ser organizado nos termos do n^o. 15^o. da Portaria n^o. 17 549, de 23 de Janeiro de 1960, não foi constituído a tempo de figurar como responsável da conta, pelos motivos constantes do ofício de fls. 76. Nestas condições, vem a mesma conta sob a única responsabilidade do chefe da Missão, responsabilidade essa que se iniciou de facto antes de tomar posse do seu cargo (15 de Julho de 1960), a partir de 23 de Janeiro do ano da gerência.

Julgam Helder José Lains e Silva como chefe da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, pela sua gerência no período decorrido de 23 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos: Não são devidos.

Lisboa, 21 de Maio de 1963

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

ooo
ooo

REPOSIÇÃO EFECTUADA JÁ DEPOIS DE FINDA
A GERÊNCIA E LEVADA À RESPECTIVA CONTA.
RELEVAÇÃO.

o/o

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo n^o. 1 667/58
Sessão de 21/5/63

Foi considerada na conta uma guia de reposição de saldos orçamentais efectuada depois de 31 de Dezembro do ano desta gerência, com o que se infringiram, na parte aplicável à matéria, as Instruções do Tribunal de Contas.

Atendendo, porém, a que da irregularidade **não resultou** prejuízo, relevam a responsabilidade dos gerentes, nos termos do artigo 1^o. do Decreto-Lei n^o. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Julgam o Conselho Administrativo do Aeródromo-Base n^o. 2, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos: Não são devidos.

Lisboa, 21 de Maio de 1963

- (aa) - Manuel de Abranches Martins
- Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

§
§
§

NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO O GERENTE DE
UM CONSULADO PELA NÃO ENTREGA DOS EMOLUMEN-
TOS CONSULARES COBRADOS NUM POSTO DEPENDEN-
TE DO MESMO CONSULADO.

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo n^o. 1 680/61
Sessão de 21/5/63

**

Na presente conta foi dada em alcance a quantia de cinco mil quatrocentos e oitenta escudos e sessenta centavos, pela qual foi debitado o responsável desta conta, gerente da secção consular de Portugal na cidade do México.

O alcance filiava-se no facto de não ter sido escritura da dita quantia, proveniente de metade dos emolumentos cobrados no Consulado de S. José da Costa Rica no período decorrido entre o 2^o. trimestre de 1953 e o 1^o. trimestre de 1958, cuja gerência esteve a cargo do falecido consul Aniceto Playa Ibran. Como este Consulado esteve primeiro dependente da Secção Consular da Legação de Portugal em Havana e passasse a depender desde 12 de Setembro de 1957, da Secção Consular de Portugal em México, era neste último Consulado que devia ter-se registado a dita receita - se recebida fosse.

Ora nos autos vem provado que o responsável desta conta cumpriu a obrigação que lhe é imposta pelo artigo 663^o. do Regulamento Consular (Decreto n^o. 6 462, de 7 de Março de 1920) instando pela remessa daqueles fundos e, como não fosse atendido pelo responsável Aniceto Playa Ibran, deu do facto conhecimento ao Ministério respectivo. Não podia registar ou escriturar a passagem da receita, uma vez que ela não lhe foi remetida e por isso cumpriu aquela obrigação do art^o. 663^o..

Nestes termos, não pode o responsável da conta ser dado como responsável pela falta da mencionada importância, pelo que

Julgam a Alberto Gomes da Silva, Vice-Consul, como gerente da Secção Consular da Embaixada de Portugal em México, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 21 de Maio de 1963

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator
- A. de Lemos Moller
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

⋮⋮⋮

LAPSO NA INDICAÇÃO DO PERÍODO DE
GERÊNCIA. RECTIFICAÇÃO.

XXX

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo n^o. 19/62
Sessão de 28/5/63

oOo

Tendo sido julgada, por acórdão de 9 de Outubro de 1962, a responsabilidade de Tito Lopes Sobral, como tesoureiro efectivo da Fazenda Pública do concelho de Felgueiras, na gerência durante o período decorrido desde um de Janeiro a 3 de Março daquele mesmo ano;

Verificando-se, agora, que a gerência do exactor seguinte se iniciou no dia 5 de Março daquele referido ano, pelo que haveria uma solução de continuidade quanto ao dia 4 do mesmo mês, mas que por lapso é que deixou de se incluir no primeiro período de gerência este dia 4, certamente por ser um Domingo e o exercício efectivo ter sido prestado até ao dia 3;

Considerando-se que, tratando-se de uma inexactidão material, é aplicável o disposto no art^o. 667^o. do Código do Processo Civil como lei subsidiária;

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em rectificar o mencionado acórdão no sentido de que a responsabilidade julgada, aliás em quitação, compreenda o período de gerência decorrido desde um de Janeiro até 4 de Março do ano de 1962 quanto ao exactor Tito Lopes Sobral.

Sem emolumentos.

Lisboa, 28 de Maio de 1963

(aa) - José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães.

ORÇAMENTO NÃO APROVADO, EMBORA EN-
VIADO ÀS INSTÂNCIAS COMPETENTES PA-
RA ESSE FIM.

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo n^o. 1 746/59
Sessão de 11/6/63

++
++

Não se cumpriu o disposto no artigo 33^o. do Decreto com força de lei n^o. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, visto que o orçamento não foi submetido à aprovação superior.

No acórdão referente à gerência de 1957, falta, em tudo idêntica, mereceu deste Tribunal justo reparo, registando-se e observando-se o seguinte:

"Os Serviços informaram que o Conselho Administrativo, responsável, tem elaborado todos os anos o orçamento privativo da verba entregue pela Câmara Municipal de Lisboa para as despesas com as escolas primárias desta cidade, e normalmente os projectos têm sido apresentados superiormente para efeitos de aprovação. Por equívoco de informação, a partir de 1957, os orçamentos, embora elaborados, não foram visados. Julgando erradamente, como agora reconhecem, que era de aguardar a respectiva informação. (...) A explicação não procede, pois não se indica em que consiste aquele equívoco, devendo, por isso, considerar-se gratuita tal afirmação."

No acórdão que julgou a gerência de 1958 - por sinal com a mesma data daquele, 29 de Maio de 1962 - anotam-se os mesmos esclarecimentos e formulam-se iguais observações, acrescentando-se que o procedimento dos Serviços poderia ter "motivado instauração de processo de multa contra os responsáveis, nos termos do artigo 7^o. do Decreto-Lei n^o. 29 174, de 24 de Novembro de 1938".

Ambos os acórdãos acabaram por relevar as responsabilidades financeiras dos gerentes em causa, nos termos do artigo 1^o. do Decreto-Lei n^o. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, em vista da ausência de prejuízos e de propósitos de fraude.

No que respeita à presente gerência, os Serviços, a fls. 36, oferecem o conteúdo de um ofício por eles remetido à Direcção-

-Geral deste Tribunal em 17 de Maio de 1962, e no qual repetem as explicações anteriormente dadas, acrescentando ainda "que só no corrente ano económico o orçamento foi enviado à Direcção-Geral do Ensino Primário para efeitos do disposto no artigo 84º. e seus §§ do Decreto nº. 22 369, de 30 de Março de 1933, e pedindo que mais uma vez lhes seja relevada a cometida falta".

Em face de todo o exposto, atendendo à data em que foram proferidos os acórdãos em referência, ao facto de não terem resultado prejuízos e também à circunstância da irregularidade não ter obedecido a qualquer propósito de fraude relevam mais uma vez a responsabilidade consequente ao abrigo do disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Verifica-se ainda nesta gerência que em relação à verba orçada "Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza", houve um excesso de esc. 23 635\$60, o qual, pelas informações prestadas através do ofício junto a fls. 38, se envolve na citada e já utilizada disposição do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, não obstante os Serviços poderem ter resolvido a dificuldade através do orçamento suplementar.

Assim julgam o Conselho Administrativo da Direcção do Distrito Escolar de Lisboa, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, quite pela indibada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira parte do débito da conta seguinte.

Emolumentos: esc. 750\$00

Lisboa, 11 de Junho de 1963

(aa) - Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

o/o

DA FALTA DE CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS DO
DECRETO Nº. 19 706, DEVE SER DADO CONHE-
CIMENTO A CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, CRÉ-
DITO E PREVIDÊNCIA, POR SER A ENTIDADE A
QUEM A LEI DÁ PODERES PARA FISCALIZAR O
CUMPRIMENTO DAQUELE DIPLOMA.

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 627/59
Sessão de 11/6/63

-§-

O organismo não deu cumprimento ao disposto no artigo 1º. do Decreto nº. 19 706 de 7 de Maio de 1931, pelas razões que apreen-

ta no ofício de fls. 165. Como o Tribunal não tem competência para apreciação do assunto, deve fazer-se a comunicação à C.G.D.C. e P. conforme se determina no artº. 7º. daquele diploma.

Julgam a Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lamego pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos: Não são devidos

Lisboa, 11 de Junho de 1963.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

0 0 0

EMISSORA NACIONAL - À CONTA DO TESOUREIRO
DEVE SER JUNTA À DA DIRECÇÃO - DAS RECEI-
TAS DA TV SÓ DEVE SER LEVADA À CONTA OS
10% QUE CONSTITUI A COMPENSAÇÃO PELA CO-
BRANÇA E FISCALIZAÇÃO.

!!!!

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 484/61
Sessão de 25/6/63

!!!

Na conta de gerência do ano a que o processo respeita inscreveu-se como receita orçamental do organismo - Emissora Nacional - a totalidade da cobrança de taxas de televisão, e, como despesa, a entrega à Radio Televisão Portuguesa de 90 por cento do produto dessa cobrança.

Ora o § único do artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 40 341, de 18 de Outubro de 1951, esclarece que esta taxa é entregue à Concessionária - R.T.P. - depois de deduzidos 10% para despesas de cobrança e encargos de fiscalização.

Assim só devia escriturar-se na receita ordinária da Emissora o produto destes 10%, e não o total da cobrança.

De futuro deve, por isso, proceder-se como se sugere no ofício de fls. 96, já comunicado aos Serviços.

*

Ao produto da venda de papel inútil, receita própria da Emissora, não é de aplicar o disposto na Circular 327 da Direcção-Geral da Fazenda Pública quanto à sua entrega nos Cofres do Tesouro.

*

As importâncias respeitantes à remuneração dos serviços prestados pela Orquestra Sinfónica da mesma Emissora Nacional ao Teatro Nacional de São Carlos e à comparticipação do Secretariado Nacional da Informação no II Festival da Canção Portuguesa, dada a sua natureza e tendo em atenção a sua proveniência, não deviam inscrever-se sob a rubrica "Receita indiscriminada" mas classificar-se na rubrica orçamental apropriada.

*

A dúvida respeitante à gratificação do Dr. Saraga Leal, pelas funções de vogal do Conselho de Programas, está esclarecida no texto dos officios de fls. 91 e fls. 104, e nada há a objectar.

*

O § 4º. do artigo 32º. do Decreto nº. 22 257 determina que no julgamento das contas dos organismos que tiverem tesoureiros caucionados será apreciada a responsabilidade destes conjuntamente com a dos mesmos organismos donde logicamente deriva a necessidade da conta do tesoureiro caucionado, seja qual for a forma da prestação da sua caução, conforme se resolveu no acórdão deste Tribunal respeitante à gerência anterior.

Também no mesmo acórdão se determinou que as contas de gerência deste organismo deverão ser organizadas dentro das condições a que se refere o officio de fls. 112 e seguintes do processo em que o citado acórdão foi proferido (processo 1 366/59), condições que os próprios serviços aceitam como úteis.

*

Os casos apontados não representam infracções aos preceitos legais que regulam a realização e pagamento das despesas públicas de que resulte responsabilidade para os gerentes, constituindo apenas defeituosa contabilização a corrigir de futuro.

Pelo exposto, julgam a Direcção da Emissora Nacional de Radiodifusão pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961 quite pela responsabilidade indicada no ajustamento supra, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte. Desapense-se o Processo 1 366.

Deve de emolumentos - 50.000\$00.

Lisboa, 25 de Junho de 1963.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

))((

A CASA PIA DE BEJA É UM ORGANISMO
PERTENCENTE À JUNTA DISTRITAL. LO-
GO A SUA CONTA DEVE ACOMPANHAR A
DESSA JUNTA.

OoO

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 541/61
Sessão de 25/6/63

=X=

A conta da Casa Pia de Beja, pela primeira vez, é presta da conjuntamente com a da Junta Distrital em julgamento, por se entender, durante a respectiva liquidação, que aquela instituição não era pessoa colectiva de utilidade pública administrativa nem organismo oficial de assistência, mas estabelecimento assistencial a cargo da mesma Junta. Efectivamente, tendo surgido dúvidas sobre a natureza jurídica da referida instituição, e depois de visto o problema à face das disposições legais aplicáveis, nomeadamente o artigo 416º. do Código Administrativo, chegou-se à conclusão de que o mencionado estabelecimento de assistência não se apresentava com carácter de pessoa colectiva de utilidade pública administrativa. Falta-lhe, para tanto, ter sido fundado por particulares e via-se, além disso, que era administrado por um corpo administrativo. A própria Direcção-Geral da Assistência apesar de ter entendido, até aqui, que se tratava de uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, acabou por aceitar a conclusão dos serviços competentes deste Tribunal.

Nestas condições, e dado ainda o disposto no artigo 314º. do Código Administrativo, vê-se, na verdade, que competia à Junta Distrital administrar a Casa Pia de Beja e, em consequência, integrar na sua conta a da mesma instituição.

Em virtude do errado entendimento acerca da natureza jurídica do mencionado instituto de assistência, o respectivo pessoal não se encontrava inscrito na Caixa-Geral de Aposentações, mas na Caixa de Previdência e de Abono de Família dos Empregados da Assistência, e daí a Câmara, nos termos dos regulamentos desta Caixa, ter suportado o encargo resultante da contribuição patronal previsto nos ditos regulamentos. Pela mesma razão, foi suportada por verba do orçamento privativo da Casa Pia a remuneração de um funcionário da Junta, encarregado, em horas extraordinárias, de funções de secretaria respeitantes àquele estabelecimento, quando tal remuneração devia

sair da verba própria do orçamento do organismo.

Porque só agora o Tribunal se pronuncia sobre as irregularidades financeiras apontadas, beneficiam os gerentes, no entanto, do princípio estabelecido no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946. Assim, consideram-se aqui sem responsabilidade financeira, nos termos e para os efeitos daquela disposição.

*

Comuniquem-se a quem de direito as faltas relativas à Caixa-Geral de Aposentações e à Caixa de Previdência e de Abono de Família dos Empregados da Assistência.

*

Julgam a Junta Distrital de Beja quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 543\$00.

Lisboa, 25 de Junho de 1963.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães.

^^
^^ ^^

OS FUNCIONÁRIOS DOS CORPOS ADMINISTRATIVOS E DOS GOVERNOS CIVIS NÃO PODEM EXERCER, CUMULATIVAMENTE, OUTRAS FUNÇÕES REMUNERADAS EM SERVIÇOS AFINS. RELEVACÃO.

=0=0=

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 544/61
Sessão de 25/6/63

A dois encarregados do serviço de contabilidade foram abonados mensalmente, a título de gratificação, a cada um, 700\$00.

Vê-se do processo que exerceram aquela função em regime de acumulação, o primeiro com o lugar de 2º. oficial da Câmara Municipal de Setúbal e o segundo com o cargo de 2º. oficial da secretaria do Governo Civil do Distrito.

Nem um nem outro, porém, podiam legalmente desempenhar a referida função, em vista do disposto no artigo 544º. do Código Administrativo, onde se estabelece, de maneira peremptória e absoluta, ser o exercício efectivo das funções de secretaria incompatível com o exercício, não imposto por lei, de outro qualquer cargo ou função pública também remunerados. E não procede, a este respeito, o alegado pelos serviços em seu ofício de fls. 99, ao afirmarem que a supradita função foi exercida fóra das horas normais relativas ao exercício dos cargos dos dois funcionários administrativos em causa. O citado artigo 544º. do Código Administrativo, como ficou dito, estabelece princípio absoluto, não dando margem, por isso, à possibilidade legal da hipótese referida no ofício atrás mencionado. Este entendimento da disposição em referência é confirmado, de resto, pelo seu confronto com o artigo 543º. do mesmo Código Administrativo. Na verdade, dizendo este artigo que os funcionários de carteira não podem exercer "qualquer actividade ou emprego, accidental ou permanente, com ou sem remuneração, dentro das horas normais do desempenho das funções públicas", seria inútil o artigo 544º. se não afirmasse mais alguma coisa, pois haveria nele uma repetição do antecedente.

*

A cada um de três indivíduos que desempenharam funções de fiscalização do imposto de turismo, foram abonados, mensalmente, também e a título de gratificação, 100\$00. Dado que tal despesa, segundo as normas aplicáveis do Código Administrativo, devia fazer-se a cargo da Câmara Municipal de Setúbal, o organismo excedeu as suas atribuições, tomando à sua conta a liquidação do pagamento da referida gratificação.

*

Consta do processo que despesas idênticas às duas acima mencionadas se efectuaram em gerências anteriores, não tendo o Tribunal, no entanto, afirmado a sua ilegalidade, por não ter sido suscitada a questão nos competentes relatórios, devido, talvez, à dispensa da apresentação dos respectivos documentos.

Nestas condições, é de aplicar aqui o princípio do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946. Assim, consideram os gerentes sem responsabilidade financeira pelas irregularidades cometidas, sob a cominação, todavia, de lhes serem aplicadas as devidas sanções se houver reincidência depois de feita a notificação deste acórdão.

*

Dê-se conhecimento a quem de direito da falta constante da última parte do relatório.

*

Julgam a Comissão Regional de Turismo da Serra da Arrábida quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos: 3 532\$00.

Lisboa, 25 de Junho de 1963.

(aa) - Manuel de Abranches Martins

(aa) - Abílio Celso Lousada
 - Armando Cândido de Medeiros

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

x x x x x
 x x x x x
 x x x x x
 x x x x x

A cada um dos membros que se apresentaram...

Dezete do processo que depende de decisão...

De conhecimento e para de decisão...

Fuizem a Comissão Regional de Turismo de Lisboa...

RELATÓRIO DE TRABALHO DE COMISSÃO
 DE 1961

De Portugal	4
Madrid	4
Barcelona	3

- DADOS ESTATÍSTICOS -

Relatório de 1961	21
Agências	13 39
Relatório de 1960	21
Relatório de 1959	21 30

Relatório de 1958	21
Relatório de 1957	21
Relatório de 1956	21
Relatório de 1955	21

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE MAIO DE 1963

//

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	4
Plenárias extraordinárias	5

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Maio	21
Apresentadas	18 39
Com processo de multa	-
Arquivadas	16
Saldo em 31 de Maio	23 39

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos

Resoluções:

Devolvidos	11
Visados	20
Recusado o "visto"	14

....."//".....

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	34	52
Corpos Administrativos	48	47
Exactores	99	100
Pessoa colectivas de utilidade pública administrativa.....	30	32
Organismos de corrdenação económica	4	4
Diversos	1	2
TOTAIS	216	237

x(X)x

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Maio	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31 Maio	Despachados 1 Maio	Despachos profers	Total	Despachos cumpr.	Despachados 31 Maio
Processos de contas	103	216	319	237	82	21	12	33	12	21
Processos de recurso	5	1	7	-	7	2	3	5	2	3
Processos de anulação de acórdãos	3	-	3	-	3	4	2	6	3	3
Processos de multa	1	-	1	-	1	1	1	2	2	-
Processos de recurso ultramarino s/visto"	3	-	3	2	1	-	-	-	-	-

Movimento dos despachos

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE JUNHO DE 1963

§§

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	4
Plenárias extraordinárias	4

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Junho	23	
Apresentadas	<u>12</u>	35
Com processo de multa	-	
Arquivadas	10	
Saldo em 30 de Junho	<u>25</u>	35

Movimentos dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	
Resoluções:	
Devolvidos	21
Visados	9
Recusado o "visto"	4

-o(00)o-

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS

E DESPACHOS PROFERIDOS

Exm ^{as} . Conselheiros	Processos de contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Lemos Mollers.....	36	39	-	-	-	-	-	1 a)	2
Dr. Abranches Martins	36	40	1	-	-	-	-	-	5
Dr. Celso Lousada	36	39	-	-	1	-	-	1 a)	2
Dr. Cândido de Medeiros ..	36	37	-	-	-	-	1 a)	-	3
Dr. Nunes Pereira	36	39	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Trindade Pereira	36	43	-	-	-	-	-	1 a)	3
Totais	216	237	1	-	1	1	1	3	18

a) - Recurso ultramarino s/ "visto".

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distri- buídos	Julga- dos
Serviços do Estado	27	35
Corpos Administrativos	38	41
Exactores	75	76
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	14	16
Organismos de coordenação económica	2	2
Diversos	-	-
TOTAIS	156	170

...:...

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Jun.	Distri- buídos	Total	Julga- dos	Por julgar em 30 Jun.	Despa- chados em 1 Jun.	Despa- chos profers.	Total	Despa- chos cumpr.	Despa- chados em 30 Jun.
Processos de contas	82	156	238	170	68	21	18	39	17	22
Processos de recurso	7	-	7	-	7	3	1	4	2	2
Processos de anulação de acórdãos	3	-	3	1	2	3	2	5	2	3
Processos de multa	1	-	1	-	1	1	-	1	-	1
Processos de recurso ultramarino s/ "visto"	1	-	1	-	1	-	1	1	1	-

Movimento dos despachos

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Maio de 1963 -

+/-

Saldo em 1 de Maio	336	
Entradas	<u>4225</u>	4561
Visados		
Sessão	20	
Pelos Exm ^{os} . Juizes	<u>3132</u>	3152
Devolvidos		
Sessão	11	
Pelos Exm ^{os} . Juizes	<u>362</u>	
Secção	16	389
Recusas		14
Anotados		626
Saldo em 31 de Maio	<u>380</u>	4561

ooooo

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS

E DESPACHOS PROFERIDOS

Exm ^{os} . Conselheiros	Processos de contas		Processos de re curso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distri- buídos	Julga- dos	Distri- buídos	Julga- dos	Distri- buídos	Julga- dos	Distri- buídos	Julga- dos	
Dr. Lemos Moller	26	29	-	1	-	-	-	-	1
Dr. Abranches Martins ..	26	28	-	-	-	-	-	-	6
Dr. Celso Lousada	26	28	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Cândido de Medeiros	26	27	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Nunes Pereira	26	30	-	-	-	-	-	-	7
Dr. Trindade Pereira ...	26	28	-	-	-	-	-	-	2
Totais	156	170	-	1	-	-	-	-	22

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Junho de 1963 -

--§--

Saldo em 1 de Junho	380	
Entradas	<u>3763</u>	4143
<u>Visados</u>		
Sessão	9	
Pelos Exm ^{os} . Juizes	<u>2800</u>	2809
<u>Devolvidos</u>		
Sessão	21	
Pelos Exm ^{os} . Juizes	272	
Secção	<u>3</u>	296
Recusas		4
Anotados		712
Saldo em 30 de Junho	<u>322</u>	4143

-)X(-

BOLETIM
1^a. Secção - 1^a. Repartição

DA DIRECÇÃO GERAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS
ESTATÍSTICA
- Maio de 1963 -

SERVIÇOS GERAIS

Certidões	41
Folhas de processamento de vencimentos	3
Guias de emolumentos emitidas	112
Ofícios elaborados pela Secção	40
" expedidos (Registo Geral)	557
" recebidos	837
Informações, declarações e atestados	26

SERVIÇOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Propostas ao Conselho Administrativo	1
Concursos de fornecimento	-
Requisições a fornecedores	38
" de fundos	5
Recibos para levantamento de fundos	10
Guias de entrega de descontos em vencimentos e outras importâncias	10

oo///oo

1ª. Secção - 1ª. Repartição

ESTATÍSTICA

- Junho de 1963 -

SERVIÇOS GERAIS

Certidões	42
Folhas de processamento de vencimentos	3
Guias de emolumentos emitidas	97
Ofícios elaborados pela Secção	39
" expedidos (Registo Geral)	503
" recebidos	676
Informações, declarações e atestados	36

SERVIÇOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Propostas ao Conselho Administrativo	+
Concursos de fornecimento	-
Requisições a fornecedores	28
" de fundos	5
Recibos para levantamento de fundos	9
Guias de entrega de descontos em vencimentos e outras importâncias	10

o---o---o

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO
REDACTOR — MANUEL GONÇALVES



ANO X	Nºs. 7, 8, 9	P. 1/64	JULHO, AGOSTO, SETEMBRO 1963
-------	--------------	---------	---------------------------------

BOLLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DRAGADO
 REDACTOR — MÁRIO GONÇALVES

Cartões	22
Valores	5
Outros	79
Relatórios	32
Estudos	503
Ordens de Serviço	876
Relatório	36



Relatório	36
Ordens de Serviço	876
Estudos	503
Relatórios	32
Outros	79
Valores	5
Cartões	22

ANO X	Nº 1, 8, 9	P. 1, 64	LIVRO ANO DE 1964
-------	------------	----------	-------------------

- SUMÁRIO -

Serviço de Contas
 Alguns dados estatísticos (Pag. 7)

ORDENS DE SERVIÇO

Ordem de Serviço nº. R - 3-B

Relatório e Declaração Geral da Conta Geral do Estado
 Estudos e revisões da 2ª. Repartição-B para os efeitos de introdução de novo parágrafo do Relatório (Pag.15)

Ordem de Serviço nº. R-6 — relativa a estudo e coordenação dos elementos fornecidos pelas contas de responsabilidade (Pag.17)

SERVIÇO DO "VISTO"

Os contratos de prestação de serviços celebrados ao abrigo do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino não podem ser renovados uma vez que a sua duração máxima é por quatro anos (Pag.27)

As admissões a efectuar ao abrigo do Decreto-Lei nº. 32 679 têm de fazer-se para os lugares de entrada dos respectivos quadros (Pag.28)

Seja qual for a natureza do provimento, a nomeação para chefe de secção do Ministério das Obras Públicas tem de fazer-se em obediência aos preceitos do Decreto-Lei nº. 26 117, na nova redacção do Decreto-Lei nº. 44 853 (Pag.30)

*
Um funcionário que se exonera perde todos os seus direitos e regalias, inclusive a antiguidade. Se regressar ao serviço público não pode, assim, ver contado o tempo de serviço anteriormente prestado (Pag.31)

*
O Decreto-Lei nº. 41 892 (Estabelecimentos Fabris do Exército) não autoriza a transição de um empregado do quadro eventual para o quadro permanente do mesmo estabelecimento fabril (Pag.33)

*
Para provimento nos lugares de chefia de serviços de enfermagem dos serviços de saúde e assistência tem de possuir-se o respectivo curso complementar. A única excepção é a estabelecida no Decreto-Lei nº. 44 633 Artº. 4º. e seu § único (Pag.34)

*
Há incompatibilidade material ou natural no exercício de dois cargos dentro do mesmo horário (Pag.36)

SERVIÇO DE CONTAS

Alcance. Inconveniente exercício por um responsável das funções de contabilidade e tesouraria. Falta de fiscalização pelos restantes responsáveis (Pag.39)

*
Mesmo que já esteja reposta, à data do julgamento, a importância de um alcance, são devidos juros de móra pelo tempo que decorreu entre a data do alcance e a da reposição (Pag.47)

*
Não há irregularidade financeira se as despesas, embora superiores às receitas se comportarem nos saldos vindos do ano anterior, e estes possam, por lei ser utilizados pelos serviços (Pag.49)

*
Não elaboração de orçamentos, por falta de dados precisos, uma vez que se tratava do primeiro ano de funcionamento do organismo Relevação (Pag.50)

*
A irregular ou incompleta constituição do órgão gestor, é uma irregularidade de ordem administrativa, pelo que não impede o julgamento da respectiva conta (Pag.52)

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas nos meses de Julho, Agosto e Setembro de 1963 (Pag.55)

*
Serviço do "Visto" Processos Julho, Agosto e Setembro de 1963 (Pag.61)

*
1ª. Secção - 1ª. Repartição Estatística Julho, Agosto e Setembro de 1963 (Pag.64)



(Pag. 31)

(Pag. 32)

(Pag. 33)

(Pag. 34)

(Pag. 35)

(Pag. 36)

(Pag. 37)

(Pag. 38)

(Pag. 39)

(Pag. 40)

SERVIÇO DE CONTAS

ALGUNS DADOS ESTATÍSTICOS

//

Mais uma vez se inscrevem neste Boletim alguns elementos relativos ao SERVIÇO DE CONTAS, referentes ao ano judicial que decorreu de 1 de Junho de 1962 a 31 de Maio de 1963.

Através deles se notará, como aliás vimos fazendo há anos, que do contínuo progresso neste sector das actividades desta Direcção-Geral, sem em contrapartida se ter aumentado o número de unidades de trabalho, não têm resultado agravamento de maior nos saldos do trabalho a efectuar no fim do ano judicial, o que prova a boa vontade, o espirito de sacrificio e a não pouca dedicação dos funcionários na execução das tarefas a seu cargo. Justo é que aqui os louvemos, e melhor se compreenderá o mérito dessa dedicação se dissermos que ha actualmente 9 vagas quer no quadro do pessoal, quer nas unidades contratadas além do quadro.

Dos mapas anexos vê-se que a mais contas entradas tem correspondido um maior ritmo na respectiva liquidação, e isto sem quebra do indispensável rigor na apreciação e fiscalização das mesmas contas, pelo que, como se disse, os saldos se vêm mantendo, praticamente, ao mesmo nível desde há anos.

Mas a continuar o aumento de contas sujeitas ao julgamento do Tribunal e a verificar-se a saída de funcionarios, sem que sejam colmatadas as brechas abertas por essas saídas, dificilmente se poderá manter o já instável equilibrio entre o trabalho a realizar e o trabalho efectuado.

Em estudo que contamos apresentar num dos próximos números do Boletim, se demonstrará o que tem sido o aumento do número de contas a liquidar e julgar. Pode no entanto desde já dizer-se, que partindo-se de 1316 contas de 1 138 organismos, em 1936, já em 1962 tivemos 1 843 e 1 756, respectivamente.

Melhor do que as palavras, muito dizem estes números.

CONTAS ENTRADAS E LIQUIDADAS NOS PERÍODOS DECORRIDOS DE 1 DE JUNHO DE UM ANO
A 31 DE MAIO DO ANO SEGUINTE

MAPA Nº. 1

SECCÕES	1958-1959		1959-1960		1960-1961		1961-1962		1962-1963	
	Entra- das	Liqui- dadas								
<u>2ª. Repartição-A</u>										
1ª. Secção	383	380	388	391	406	401	403	413	403	411
2ª. Secção	245	267	326	264	281	265	289	268	293	258
3ª. Secção	103	106	70	99	134	106	111	117	121	125
4ª. Secção	295	278	334	271	340	273	355	310	405	331
<u>2ª. Repartição-B</u>										
1ª. Secção	605	566	636	666	719	694	576	640	637	603
2ª. Secção	9	10	11	13	11	5	7	13	12	9
TOTAIS	1640	1607	1765	1704	1891	1744	1741	1761	1871	1737

- 6 -

SALDOS DAS CONTAS EM LIQUIDAÇÃO NO DIA 31 DE MAIO DE CADA UM DOS ANOS
INDICADOS E RELATIVOS AS CONTAS DA GERENCIA QUE DEVIA ESTAR LIQUIDADAS

NAQUELAS DATAS

MAPA Nº. 2

SECCÕES	31 DE MAIO DE:				
	1959	1960	1961	1962	1963
<u>2ª. Repartição-A</u>					
1ª. Secção	67	55	59	53	37
2ª. Secção	49	62	70	62	70
3ª. Secção	26	18	20	21	17
4ª. Secção	39	55	109	122	128
<u>2ª. Repartição-B</u>					
1ª. Secção	5	8	21	6	1
2ª. Secção	7	6	9	6	7
TOTAIS	193	204	288	270	260

- 10 -

SALDOS DAS CONTAS EM LIQUIDAÇÃO NO DIA 31 DE MAIO DE CADA UM DOS ANOS
INDICADOS E RELATIVOS A CONTAS QUE JÁ DEVIAM ESTAR LIQUIDADAS EM ANOS

ANTERIORES

MAPA Nº. 3

SECCÕES	31 DE MAIO DE:				
	1959	1960	1961	1962	1963
<u>2ª. Repartição-A</u>					
1ª. Secção	35	43	45	49	45
2ª. Secção	15	14	17	34	55
3ª. Secção	26	30	24	23	25
4ª. Secção	39	45	48	72	100
<u>2ª. Repartição-B</u>					
1ª. Secção	17	17	3	3	5
2ª. Secção	-	-	2	1	1
TOTAIS	132	149	139	182	231

- 11 -

SALDOS DAS CONTAS EM LIQUIDAÇÃO NO DIA 31 DE MAIO DE CADA UM DOS ANOS
INDICADOS E RELATIVOS A CONTAS DE TODAS AS GERENCIAS

MAPA No. 4

SECÇÕES	31 DE MAIO DE:				
	1959	1960	1961	1962	1963
<u>2ª. Repartição-A</u>					
1ª. Secção	465	462	467	457	449
2ª. Secção	247	309	325	346	381
3ª. Secção	136	107	135	129	125
4ª. Secção	331	394	460	505	579
<u>2ª. Repartição-B</u>					
1ª. Secção	343	313	338	274	388
2ª. Secção	14	12	18	12	15
TOTAIS	1 536	1 597	1 743	1 723	1 857

RELATÓRIO E DECLARAÇÃO GERAL DA CONTA GERAL DO ESTADO

ESTUDOS E REVISÕES DA 2ª. REPARTIÇÃO-B PARA
OS EFEITOS DE INTRODUÇÃO DE NOVO PARÁGRAFO DO
RELATÓRIO

Artº.

São princípios actuais de direito orçamental, correspondendo a técnicas inovadoras cujas consequências e resultados o Tribunal deverá examinar, no seu relatório sobre a execução da Lei de Meios, do Orçamento e das leis especiais financeiras:

- a) - a dilatação do investimento público;
- b) - o estímulo e auxílios a empreendimentos económicos de alcance nacional, tanto na Metrópole, como nas Ilhas e no Ultramar;
- c) - o carácter social e a preocupação de justiça de de terminadas verbas que, oficialmente, tenham sido consideradas como redistribuidoras do rendimento nacional;
- d) - a apresentação económica do Orçamento na forma estabelecida pelas leis orçamentais;
- e) - a eficiência dos serviços públicos.

OBSERVAÇÕES:

- 1º.) - Oportunamente alguns destes elementos poderão pedir-se à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e ao Instituto Nacional de Estatística;
- 2º.) - O grupo 5 de diplomas legais deve ser integrado como demonstração ou exemplificação do presente capítulo.

TRIBUNAL DE CONTAS, em 30 de Setembro de 1963.

O PRESIDENTE,

a) - Artur Águedo de Oliveira

ORDEM DE SERVIÇO Nº. R-6 — relativa a estudo
e coordenação dos elementos fornecidos pelas
contas de responsabilidade

Princípios gerais da gestão financeira

Porque o aperfeiçoamento é norma natural dos serviços e não falem razões para que tenham de elevar-se ainda os processos de contabilidade crítica, havendo esta que lidar com princípios gerais por vezes disseminados nas leis, a tirar de várias disposições e diplomas e que estiverem sempre presentes no espírito das construções do legislador.

E porque, no nº. VIII do notável Relatório da Reforma da Contabilidade de 24 de Maio de 1930, se afirma também que aos cultores do direito compete - não ao legislador - formular sobre os novos textos a doutrina que sistematize as situações jurídicas criadas.

Convindo observar com crescente rigor o direito financeiro estabelecido e melhorar as suas técnicas e sobretudo apurar aqueles princípios a que está sujeita a gestão financeira - preparando assim a elaboração de um novo Regimento - contando assim com um mais seguro exame que precede o relatório e ajustamento do Contador, o qual serve de ponto de partida ao trabalho de revisão do Conselheiro relator e facilita a prestação de esclarecimentos nos termos do artº. 37º do Regimento actual; deverá por isso demarcar-se previamente o campo de aplicação das leis para se destacarem suficientemente os princípios de gestão financeira, afirmados e repetidos nas leis orgânicas do Tribunal de Contas e nas da Contabilidade Pública.

Temos de começar, portanto, por balisar o campo de aplicação das leis para apurarmos por fim os princípios gerais da gestão financeira nos termos seguintes:

- A -

Domínio da lei de Fiscalização: Entidades que
administram e objecto da sua gestão

São sujeitas a dar contas minuciosas, das operações de receita e despesa, em que se desdobra a sua administração anual, to

das as entidades: - juntas, conselhos, comissões administrativas e quaisquer outros responsáveis individuais ou colectivos, gerentes de positários e encarregados, corporações ou administrações, a partir das importâncias fixadas na lei como limites de competência.

Esta responsabilidade de prestação de contas abrange os actos que tais autoridades, chefes, administradores ou gerentes em geral ordenarem, autorizarem, praticarem ou sancionarem.

E têm como objecto o Património do Estado, as finanças públicas em sentido amplo e os patrimónios de associações e corporações de fins públicos.

Englobam-se assim as entradas e saídas de fundos, os valores e materiais do Estado, a sua aplicação, destino ou circulação.

E compreendem-se ainda as doações, legados, peditórios, as subvenções por cofres e organismos dependentes e os materiais adquiridos, transformados ou em consumo.

(Cf. Decreto nº. 18 962, artº. 16º., nº.4 b, artº. 21º., § 2º., artº. 25º. - Decreto nº. 22 257, artºs. 5º. e 32º., nº.7)

(Cf. Decreto nº. 18 962, artº. 16º., nº.3, 16º., nº.4 d, 16º., nº.4 e)

1º.

Princípio da verdade das escriturações e da documentação

A escrita e a documentação que a acompanham ou explicam as responsabilidades devem ser absolutamente conformes às realidades.

A contabilidade há-de corresponder perfeitamente à verdade, na sua apresentação, prova, síntese e registo dos factos financeiros.

Contas, desenvolvimentos, demonstrações, tabelas, modelos, documentos que os acompanham ou atestam, documentos comprovativos e explicativos devem corresponder autenticamente à ordem dos factos e somente assim poderão merecer confiança e atestar seriedade funcional.

Deve haver verdade nos factos contabilizados e atestados, nos orçamentos e contas, na ligação e perfeita correspondência entre uns e outras e nas demonstrações e provas que corroboram e so lenizam a escrita.

Por isso é infracção e até crime a falsidade documental e a prestação de declarações falsas, como especialmente dispõem a lei penal e a lei financeira.

Desde a lei de 25 de Junho de 1881 e do Regulamento de 31 de Agosto de 1881 que as leis da Contabilidade Pública impõem uma escrita, clara, metódica e regular, registando as operações, afir-

mando-as sinteticamente, evidenciando as suas linhas e proclamando a verdade dos factos administrativos nos modelos e processos contabilistas.

Mas foi sobretudo a Reforma da Contabilidade de 24 de Maio de 1930, Decreto nº. 18 381, que afirmou uma disciplina contabilista do Orçamento e das contas como expressão da "realidade financeira", devendo ser esta clara e facilmente legível; logo, quer dizer clara e facilmente interpretável.

As contas não devem prestar-se com dolo nem com má fé.

Também não podem apresentar erros ou irregularidades. O erro de cálculo pode dar lugar a alcance.

Esta obrigação de respeitar a verdade impõe o dever, para os responsáveis, de dar explicações e fornecer documentos ao Tribunal de Contas que abonem, desenvolvam e completem as afirmações e sínteses contabilistas.

(Cf. Decreto nº. 26 341, artºs. 13º., 17º., 27º., 1º. e segs; Decreto nº. 26 826, artº. 4º., § 3º.; Decreto nº. 29 174, artºs. 6º., 7º., 8º., 11º. e 12º.)

2º.

Princípio da observância das leis gerais financeiras, das leis especiais, das disposições regulamentares e do Orçamento

As leis financeiras, leis gerais das instituições de direito financeiro, leis de receita e despesa, leis especiais e disposições orçamentais e regulamentares devem ser cumpridas, executadas com pleno rigor e perfeita correcção.

Não admitem sofismas, nem desvios, nem interpretações especiosas porque são normas que impõem comportamento sério e austeridade administrativa.

Assim como não pode haver preterição de formalidades legais, na sua execução.

Estas normas jurídicas devem ser, proclama a lei financeira, integralmente cumpridas.

Se são proibitivas como as relativas a operações de tesouraria não-de ser inteiramente acatadas, se são permissivas, as faculdades que autorizam, as operações que permitem não-de verificar-se de pleno acordo com as finalidades visadas pelo legislador e dentro das competências estabelecidas.

Quando não as autoridades, chefes e agentes caem em infracções e envolvem-se em responsabilidades financeiras das quais

terão de dar apertada conta.

(Cf. Decreto nº. 18 962, relº. I e III, artºs. 16º., nºs. 7, 8 e 9, 27º., 28º. e 32º.; Decreto nº. 22 257, artº. 6º., nºs. 11 e 12, artigo 35º., etc.)

3º.

Princípio de impecabilidade pessoal dos administradores,

chefes e agentes encarregados da gestão

Os responsáveis por dinheiros públicos do Estado devem proceder com rigorosa honestidade.

Os seus poderes de administração financeira não-de concretizar-se, realizar-se e desenvolver-se com a maior lisura, correção e probidade - impecavelmente.

Não basta que a gestão se efective sem dano patente, sem infracção visível, mas sempre que o seja com uma adaptação perfeita aos fins institucionais e financeiros. Na arrecadação, manei^o, transferência de dinheiros públicos e de valores na sua aplicação e emprego, uns e outros devem proceder com severidade. Sómente assim se evitam dúvidas, más interpretações e desvios.

Por isso os responsáveis estão sujeitos a inquéritos a sindicâncias sobre a exemplaridade com que cumprem os deveres financeiros.

(Cf. Decreto nº. 18 962, artºs. 23º., 24º., 25º.; Decreto nº. 22257, artº. 32º., § 5º.)

4º.

Princípio da economia e eficiência

Os dinheiros e valores devem ser aplicados com economia e sobriedade, com precisão e mínimos custos.

Os contratos do Estado serão outorgados nas condições mais vantajosas para aquele.

Esta economia de custos, gastos, esta parcimónia de utilização dos meios financeiros, na realização de fins, não pode ser neutra nem contrária. Há-de ser proveitosa para a instituição.

A delapidação, os gastos condenáveis, o desperdício são

defeitos graves e infracções dos deveres financeiros.

A eficiência não é senão um desenvolvimento da regra geral de economia. (Decreto nº. 22 257, artºs. 6º. e 7º., nº. 2)

O princípio da eficiência vem sendo proclamado pelas leis anuais de autorização de receita e despesa e é hoje lugar comum no direito comparado sobre Fiscalização Financeira.

Vidé "Ministério das Finanças, Comissão Central da Eficiência dos Serviços Públicos", 1953, II.

5º.

Princípio cautelar dos interesses, valores

e dinheiros do Estado.

Exactores, guardas, tesoureiros, depositários de materiais e valores do Estado devem ser previdentes, eliminar o maior número de riscos e conservá-los a coberto de desvios, subtracções ou deteriorações.

Devem mesmo tomar providências positivas - vale mais prevenir do que remediar.

(Cf. Decreto nº. 18 962, Relatório, I)

6º.

Princípio de prontidão

Os deveres de administração financeira não comportam de longas, adiamentos, resoluções a prazo.

Hão-de cumprir-se prontamente.

Não pode haver móra no cumprimento das obrigações específicas nem na aceitação dos encargos e deveres profissionais.

O que se arrecada, o que se recebe, o que tem de entregar-se ou pôr em depósito há-de ser remetido sem demora, quando houver normas e prazo para proceder ao recebimento, entrega e depósito.

Também não pode haver móra na organização, prestação e tomada de contas.

O próprio Tribunal de Contas está sujeito a prazos cur-

tos, a prontidão sem dilações possíveis.

As operações financeiras devem ser realizadas com brevidade.

A dilatação, o atraso, o adiamento são fontes de responsabilidades e tornam possíveis faltas e irregularidades. Estas têm de ser banidas da gestão financeira.

A demora na entrega de fundos ou valores é alcance.

(Cf. Decreto nº. 22 257, arts. 32º. e § 5º., 34º., §§ 1º., 2º. e 4º. e artº. 42º.; Decreto-Lei nº. 25 299, artº. 5º., § 2º.; Decreto-Lei nº. 26 340, arts. 1º. e 2º.)

7º.

Princípio da correcção orçamental

As realizações de despesa e as arrecadações não-de ser baseadas em orçamento anual aprovado ou então em orçamento suplementar aprovado também.

Não pode haver compromissos ilegais, despesas sem cabimento nem inscrições indevidas, nem dilações para a gerência seguinte.

A observância do Orçamento leva a examinar se existem autorizações competentes de pagamento expedidas pela Contabilidade.

Depois a proceder a uma classificação rigorosa das verbas.

Por fim a averiguar se existe cabimento que baste, ou se as verbas estão esgotadas e sem sobras.

Também as cobranças não-de ser regulares e determinadas na lei.

Os organismos e seus administradores, os serviços e seus dirigentes respondem severamente por despesas erradamente classificadas, sem cabimento, por faltas de meios e por cobranças irregulares.

Só pode agir no campo demarcado das autorizações e dos fins orçamentais.

E não podem torpear as suas dificuldades por operações de tesouraria, compromissos indevidos, inscrições sem lei e despesas por anos económicos findos infundamentadas.

(Cf. Decreto nº. 18 962, arts. 16º., nºs. 8, 9, § único, 21º., 22º., 28º. e 30º.; Decreto nº. 22 257, artº. 6º., nº. 10, artº. 7º., nº. 2 arts. 31º., 33º., 37º., § 2º., etc.)

8º.

Princípio da selecção criteriosa do pessoal

Devem os gestores recrutar criteriosamente os seus subordinados, tanto no ponto de vista técnico como moral, especialmente o pessoal encarregado da guarda, arrecadação e conservação dos valores e dinheiros, bem como dos materiais.

O gestor torna-se responsável quando mandou entregar ao alcançado a guarda e arrecadação de valores sem que para tal houvesse impedimento ou falta do seu guarda legítimo.

Também se torna responsável quando indica ou nomeia pessoa desprovida de idoneidade, reconhecida como tal.

Esta responsabilidade subjectiva deriva da insensatez do gestor do seu manifesto desprezo pelos interesses do Estado ou pessoalizados sujeitando-os arriscadamente a arbítrio ou capricho nas decisões.

Era violento estabelecer princípios de solidariedade onde dominou um acto individual inconsequente e excessivo.

(Cf. Lei nº. 2 054, Base I, 2)

9º.

Princípio de cuidadosa fiscalização

Quem administra deve desempenhar cuidadosamente funções de fiscalização superior de maneira a evitar negligências ou actos culposos do pessoal subordinado - diz-se agora de supervisão, de controle superior.

Compreende-se que os gestores não tenham conhecimentos completos de crítica e revisão administrativa e contabilista e não possam sobrepor as suas faculdades de vigilância e análise ao desenvolvimento do processo propriamente administrativo.

Mas têm de estar atentos, administrar avisadamente, rever com cautela, tomar providências para assim zelarem os interesses postos à sua guarda e defenderem valores e dinheiros do património afectado socialmente.

Sobretudo a culpa grave que, regra geral, consiste na patente falta de prevenção contra o dano e revela um discernimento abaixo do comum envolve em responsabilidade financeira.

(Cf. Lei nº. 2 054, Base I, nº. 3)

Bibliografia

- Marcelo Caetano - Manuel de Direito Administrativo - Coimbra, 1960
Almeida Ferrão - Serviços públicos no Direito Português - Coimbra, 1963
Prof. J. Carlos Moreira - O princípio da legalidade na Administração - Coimbra, 1950
Armando Nobre - Bens do Estado - Lisboa, 1957
H. Pasdermadjian - Le Gouvernement des grandes organisations - Paris, 1947
Francis Hekking - Point de administration, point de France - N.J., 1944
Gabriel Ardant - Technique de l'État - Paris, 1953
Racionalizacion Administrativa, Buenos Aires, 1954
Henri Culman - Les services publics économiques - Paris, 1943
Louis Tratabas - Institutions financières - Paris, 1962
R. Ghez - Introduction au contrôle budgétaire
André Neurisse - Précis de droit budgétaire - Paris, 1961
W. Bigg, O. Davies, Internal auditing - Londres, 1953
António Bennati - La gestions finanziaria dello Stato - Milão, 1961
Armando Monteiro - Do orçamento português - 2 vol.
Celso Lousada - Responsabilidades financeiras - Lisboa, 1959
Ferreira da Costa - Os poderes da fiscalização e julgamento de contas nas finanças locais - Lisboa, 1959
João Bartolomeu Junior - Atribuições do Organismo Superior de Fiscalização no que se refere às receitas - Lisboa, 1929
Menezes Gouvêa e Gonzaga Tavares - Contabilidade Pública - 1962, 2 vol.

Tribunal de Contas, em 30 de Setembro de 1963

O Presidente,

a) - Artur Águedo de Oliveira

- SERVIÇO DO "VISTO" -

OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CELEBRADOS AO ABRIGO DO ESTATUTO DO FUN-
CIONALISMO ULTRAMARINO NÃO PODEM SER RE-
NOVADOS, UMA VEZ QUE A SUA DURAÇÃO MÁXI-
MA É POR 4 ANOS

-///-

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Proc.^o. n.^o 17 494/63
Sessão de 2/7/63

∴

O Tribunal de Contas em sua sessão de 2 de Julho corrente, examinando o contrato de prestação de serviços na Junta de Investigações do Ultramar, como investigador, do engenheiro agrônomo de 1.^a classe, Rui Cinatti Vaz Monteiro Gomes, celebrado de harmonia com o n.^o 3.^o do artigo 11.^o do Decreto-Lei n.^o 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, do § 2.^o do artigo 45.^o e artigo 48.^o do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aquele com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 21.^o do Decreto n.^o 44 364, de 25 de Maio de 1962; e

Considerando que segundo o mesmo contrato, "cuja renovação foi autorizada por despacho de 29 de Janeiro último", o mesmo engenheiro se obriga a cumprí-lo;

Considerando que o nomeado é engenheiro agrônomo de 1.^a classe do quadro comum do Ultramar;

Considerando que por contrato celebrado em 29 de Abril de 1957, foi o interessado admitido para a mesma prestação de serviços, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 3.^o do Decreto n.^o 34 107, de 13 de Novembro de 1944, que estipulava que tais contratos vigorassem durante o tempo previsto para a realização do serviço, não podendo a sua validade exceder 5 anos;

Considerando que findo o período acima referido, o contrato agora sujeito a "visto" é considerado, como acima se disse, - "renovação do anterior - o que a lei então vigente não permitia;

Considerando que para a renovação actual vêm invocados como lei permissiva o § 2.^o do artigo 45.^o e o artigo 48.^o do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que o citado § 2.^o do artigo 45.^o refere que independentemente do provimento de cargos, poderá ser contratado outro pessoal necessário aos serviços desde que, no respectivo or

çamento, tenham cabimento as despesas correspondentes, mesmo por verbas globais, e a que o artigo 48º. dispõe que "os contratos para a prestação de serviço" permitidos pela disposição acima indicada, "durará o tempo previsto para a realização do trabalho, mas não mais de quatro anos";

Considerando, assim, que as disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino agora invocadas, provêm das anteriores - artigo 1º., nº. 2º. e artigo 3º., alínea a) do Decreto nº. 34 107, de 13 de Novembro de 1944;

Considerando que tanto nas citadas disposições anteriores como nas actualmente em vigor, é evidente a intenção do legislador em limitar o período de duração do contrato de prestação de serviços;

Considerando que o nomeado, tendo chegado ao termo do período de tempo fixado para a prestação do serviço, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 3º. do Decreto nº. 34 107, não pode, agora, no domínio da nova lei, continuar ou voltar a ser contratado para prestar o mesmo serviço, e que entendimento diferente consistiria em aceitar o que o legislador nunca aceitou.

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o "visto" ao referido contrato.

o(0)o

AS ADMISSÕES A EFECTUAR AO ABRIGO DO DECRETO-
-LEI Nº. 32 679 TEM DE FAZER-SE PARA OS LUGA-
RES DE ENTRADA DOS RESPECTIVOS QUADROS

o°o

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Procº. nº. 18 778/63
Sessão de 5/7/63

xxxXxxx

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Julho de 1963, axaminou a portaria que nomeia provisoriamente para o lugar de escriturário de 1ª. classe da secção do Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial a escriturária de 2ª. classe da mesma secção Leonor dos Anjos Costa, e

Considerando que a nomeação, como se refere na mesma portaria, é feita nos termos do artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 32679, de 20 de Fevereiro de 1943;

Considerando que esta disposição determina que se for absolutamente necessário admitir pessoal para suprir a falta de funcionários do Estado ou dos Corpos Administrativos que se encontrem prestando serviço militar (como é o caso), far-se-ão nomeações provisórias para os lugares de entrada dos respectivos quadros;

Considerando que em obediência a princípios de economia orçamental e salvaguarda dos direitos ou vantagens dos funcionários já existentes nos quadros, a referida admissão de pessoal é provisória e está condicionada aos lugares de entrada e a uma ordem de preferência a observar entre candidatos habilitados em concurso ou quaisquer indivíduos estranhos com as habilitações necessárias (citado artigo 4º.);

Considerando, porém, que se pretende fazer a admissão no lugar de escriturário de 1ª. classe e a interessada ocupa, no mesmo quadro, um lugar da categoria imediatamente inferior;

Considerando que para os efeitos do Decreto-Lei nº. - 32 679, o lugar de escriturário de 2ª. classe é de entrada no respectivo quadro, como se conclui das disposições do § 2º. do artº. 2º. do Decreto nº. 40 738, com a nova redacção dada pelo artº. 2º. do Decreto nº. 44 280, de 17 de Abril de 1962;

Considerando que pelas razões já atrás indicadas é manifesto que o intuito do Decreto nº. 32 679, neste aspecto, foi de considerar como lugar de entrada nos respectivos quadros o lugar mais baixo da escala hierárquica;

Considerando que não invalida este entendimento o facto de poderem ser providos nos lugares de escriturário de 1ª. classe quaisquer indivíduos com as habilitações referidas na última parte do § 2º. do artº. 2º. já mencionado;

Considerando que na hipótese, aliás inadmissível, do lugar de escriturário de 1ª. classe poder ser considerado de entrada no respectivo quadro, nem mesmo assim a interessada poderia ser provida nestas condições por não possuir as habilitações bastantes (segundo ciclo dos liceus ou equivalente);

Considerando, portanto, que não se verificam os requisitos legais para a admissão no lugar em referência;

Resolve recusar o Visto à mencionada portaria.

o°o

SEJA QUAL FOR A NATUREZA DO PROVIMENTO,
A NOMEAÇÃO PARA CHEFE DE SECÇÃO DO MINIS-
TÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS TEM DE FAZER-SE
EM OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS DO DECRETO-
-LEI Nº. 26 117, NA NOVA REDACÇÃO DO DE-
CRETO-LEI Nº. 44 853

oOoO

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Proc^o. nº. 19 900/63
Sessão de 5/7/63

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Julho de 1963, examinou a portaria que nomeia para desempenhar as funções correspondentes a chefe de secção no Gabinete da Ponte sobre o Tejo, com o vencimento mensal de 4 500\$00, Francisco Mendes Alves Pinto da Fonseca, presentemente desempenhando no mesmo Gabinete as funções de 1^o. oficial, também em comissão, e

Considerando que o interessado é 2^o. oficial do quadro permanente da Junta Autónoma das Estradas, dependente do Ministério das Obras Públicas, e possui como habilitações literárias o curso complementar de comércio, equiparado ao 2^o. ciclo dos liceus;

Considerando que nos termos do art^o. 6^o. do Decreto-Lei nº. 44 600, de 26 de Setembro de 1962, o pessoal técnico, administrativo, especializado e menor necessário ao funcionamento do Gabinete da Ponte sobre o Tejo, poderá ser contratado ou assalariado nos termos e com remunerações que forem aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas, em conformidade com as leis em vigor, acrescentando porém o § 3^o. do mesmo artigo que o pessoal do Ministério das Obras Públicas que for colocado no referido Gabinete será considerado em comissão de serviço pelo tempo que for fixado pelo Ministro da pasta, sendo os vencimentos fixados por despacho do mesmo Ministro com acordo do Ministro das Finanças, conforme prevê o artigo 7^o. do mesmo diploma;

Considerando que a própria portaria indica que as funções que o interessado vai desempenhar são as correspondentes à categoria de chefe de secção, fixando-lhe o vencimento próprio;

Considerando que, em geral, nos termos do art^o. 21^o. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, só podem ser providos nos lugares de chefe de secção os indivíduos que possuam curso superior adequado ao exercício desses cargos;

Considerando que, especialmente, nos termos do artigo 53^o do Decreto-Lei nº. 26 117 com a nova redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei nº. 44 853, de 15 de Janeiro de 1963, o provimento dos lugares de chefe de secção dos serviços administrativos dos diferentes departamentos do Ministério das Obras Públicas, salvo o disposto na lei orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, obedece à condição prévia de um concurso de provas práticas entre os primeiros oficiais ou, na hipótese do § 1^o. do mesmo artigo, de um

concurso a que poderão também apresentar-se indivíduos habilitados com os cursos superiores ali referidos;

Considerando que da coordenação destas disposições legais se deve concluir que, salvo disposição expressa em contrário não é possível desempenhar funções de chefe de secção em Serviços do Estado sem se possuir um curso superior;

Considerando que este princípio formulado em função da exigência dos requisitos de carácter intelectual essenciais para o bom desempenho de funções de chefia está também expresso no art^o. 2^o. do Decreto-Lei nº. 34 945, de 27 de Setembro de 1945, com a nova redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei nº. 35 495, de 8 de Fevereiro de 1946, quanto aos servidores do Estado, ainda que pagos por verbas globais, sempre que sejam admitidos para desempenho de funções que nos quadros caibam a funcionários abrangidos pelo mesmo princípio;

Considerando, também, que o interessado, sendo 2^o. oficial de um quadro permanente não reúne as condições de ser provido como chefe de secção nesse mesmo quadro visto não ser 1^o. oficial nem estar habilitado com o respectivo concurso:

Resolve recusar o "Visto" à citada portaria.

UM FUNCIONÁRIO QUE SE EXONERA PERDE TODOS
OS SEUS DIREITOS E REGALIAS, INCLUSIVE A
ANTIGUIDADE. SE REGRESSAR AO SERVIÇO PÚBLICO
NÃO PODE, ASSIM, VER CONTADO O TEMPO
DE SERVIÇO ANTERIORMENTE PRESTADO

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Proc^o. nº. 15 183/63
Sessão de 5/7/63

-o§o-

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Julho de 1963, examinando a portaria que, nos termos das Bases XI, nº. I e XLI, nº. III, alínea a), da Lei Orgânica do Ultramar Português, conjugadas com o disposto no artigo 1^o. do Decreto nº. 44 227, de 9 de Março de 1962, e artigo 16^o. do Decreto nº. 44 775, de 6 de Dezembro do mesmo ano, manda nomear António Emílio Lopes, engenheiro de 1^a. classe do quadro comum dos engenheiros dos Serviços dos Portos, Ca-

minhos de Ferro e Transportes do Ultramar, e colocá-lo na Província de Moçambique, no lugar de chefe de serviço de sinalização e comunicações; e

Considerando que o interessado, por portaria de 6 de Agosto de 1957, foi exonerado, a seu pedido, do lugar de engenheiro de 2ª. classe do quadro comum dos engenheiros dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes do Ultramar;

Considerando que por portaria de 30 de Julho de 1962 foi nomeado engenheiro de 1ª. classe, interino, do mesmo quadro, lugar de que tomou posse em 13 do mesmo mês e ano e no qual ainda se mantém;

Considerando que a disposição legal invocada como permissiva da presente nomeação é o artigo 16º. do Decreto nº. 44 775, de 6 de Dezembro de 1962, segundo o qual os engenheiros dos Serviços dos Portos Caminhos de Ferro e Transportes de Angola e Moçambique nomeados interinamente podem ingressar, independentemente do limite legal de idade, na 1ª. classe do quadro comum, desde que tenham mais de cinco anos de serviço, com boas informações;

Considerando que o interessado tendo-se exonerado em 1957 só voltou a ser nomeado em Julho de 1962;

Considerando que, como é doutrina dos tratadistas e tem sido jurisprudência deste Tribunal, a exoneração faz perder ao funcionário exonerado as suas regalias e direitos, incluindo a antiguidade;

Considerando, assim, que o interessado não tem os cinco anos de serviço exigidos pela lei invocada;

Considerando, ainda, que a circunstância de os serviços entenderem que a lei não exige a prestação de cinco anos consecutivos, nem essa alegação seria de invocar no caso dos autos, pois a admitir-se tal interpretação, a interrupção havida no desempenho da função pública só seria eventualmente de considerar nos casos legalmente previstos, (como a licença ilimitada, por exemplo), nos quais o vínculo que prende o funcionário à Administração subsiste e não se extingue, como no caso da exoneração;

Pelos fundamentos expostos, resolve por maioria, recusar o "Visto" à aludida portaria.

O DECRETO-LEI Nº. 41 892 (ESTABELECIMENTOS FABRIS DO EXÉRCITO) NÃO AUTORIZA A TRANSIÇÃO DE UM EMPREGADO DO QUADRO EVENTUAL PARA O QUADRO PERMANENTE DO MESMO ESTABELECIMENTO FABRIL

o o o
o o o

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Procº. nº. 7 740/63
Sessão de 19/7/63

o o o
o o o

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Julho de 1963, examinou a portaria do senhor Ministro do Exército, de 25 de Fevereiro último, que manda transitar, de acordo com o artº. 31º., - § 1º., do Decreto-Lei nº. 41 892, de 3 de Outubro de 1958, para o quadro do pessoal vitalício o segundo oficial contratado da Fábrica Militar de Braço de Prata, Jaime Quadri Rodrigues Mil-Homens, e

Considerando que a disposição legal invocada só é de aplicar ao pessoal dos quadros permanentes, como o artigo preceitua e o próprio serviço reconhece;

Considerando que o interessado não faz parte desses quadros, pois é 2º. oficial contratado além do quadro, tendo sido o respectivo contrato visado neste Tribunal;

Considerando que ao conhecer agora desta matéria, em sessão, pela primeira vez, o Tribunal tem de afirmar inequivocamente essa correcta interpretação dos textos legais:

Resolve recusar o "visto" à mencionada portaria.

-0000-

PARA PROVIMENTO NOS LUGARES DE CHEFIA DE
SERVIÇOS DE ENFERMAGEM DOS SERVIÇOS DE
SAÚDE E ASSISTÊNCIA TEM DE POSSUIR-SE O
RESPECTIVO CURSO COMPLEMENTAR. A ÚNICA
EXCEPÇÃO É A ESTABELECIDADA NO DECRETO-LEI
Nº. 44 633 - ARTº. 4º. E SEU § ÚNICO

!!!!

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Procºs. nºs. 14 717/63
a 14 719/63
Sessão de 19/7/63

§§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Julho de 1963, examinando as portarias de nomeação definitiva no cargo de enfermeiras subchefes do Dispensário Central da Sede e Delegação da Zona Sul do Instituto de Assistência Psiquiátrica, referentes a Lina dos Prazeres Soares de Oliveira, Maria da Glória Alves da Costa e Mariana da Encarnação Ramalho Freiria, e

Considerando que o artigo 45º. do Decreto-Lei nº. 34 502, de 18 de Abril de 1945, dispôs que o provimento dos lugares em referência se fizesse em comissão de serviço ou por contrato, e que no mesmo sentido se preceituou no artigo 172º. do Decreto-Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945;

Considerando que foi nos termos das disposições legais acima citadas que se admitiram por contrato as interessadas;

Considerando que na intenção declarada de "melhorar o nível técnico do pessoal exercendo lugares de chefia de enfermagem, foi oportunamente determinado que nesses cargos só fossem providos os profissionais habilitados com o curso complementar", o que aliás já se prescrevia em diplomas anteriores, como no Decreto-Lei nº. 38884, de 28 de Agosto de 1952 - preâmbulo do Decreto-Lei nº. 44 633, de 15 de Outubro de 1962;

Considerando que o citado Decreto-Lei nº. 44 633, estabelece que tais lugares serão providos entre os profissionais com o curso complementar, por concurso de provas públicas, podendo tal provimento converter-se em definitivo após três anos de bom e efectivo serviço;

Considerando ainda que, quanto à exigência do curso complementar, o referido Decreto-Lei só abriu uma excepção, e esta para os que já serviam em comissão, dando-lhes o prazo de cinco anos para tirarem o curso, cessando a comissão no caso de não o fazerem;

Considerando que este preceito, como o refere o § único do artigo 4º. do mesmo Decreto-Lei, "não é aplicável aos enfermeiros desempenhando por mais de sete anos os referidos cargos de chefia";

Considerando, como acima se disse, que a excepção é limitada por lei aos casos de comissão e não de contrato, situação em

que se encontram as interessadas;

Considerando que tratando-se de uma excepção, ela não pode ser interpretada extensivamente;

Considerando, por último, que o caso referido no ofício dos serviços, nº. 6 899, não é perfeitamente análogo, como se alega, pois esse estava de harmonia com o disposto no já citado § único do artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 44 633;

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o "Visto" às referidas portarias.

...

Relator: Exmº. Conselheiro Procºs. nºs. 23 464/63
Dr. Nunes Pereira a 23 468/63
Sessão de 26/7/63

“(:)”

O Tribunal de Contas, em sessão de 26 de Julho de 1963, examinou as portarias em que são providos definitivamente como enfermeiros-chefes do Hospital Júlio de Matos, nos termos do artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 44 633, de 15 de Outubro de 1962, Carlos Garção Marques, Maria Augusta Gonçalves Chouriço, Joaquim Dias Caratão, Izolina Rodrigues Pimenta, e

Considerando que, segundo o disposto nos artigos 1º. e 2º. do mencionado diploma, o provimento dos lugares de enfermeiro-geral, enfermeiro-chefe e subchefe será feito de entre os profissionais habilitados com o curso de enfermagem complementar, podendo esse provimento ser convertido em definitivo após três anos de bom e efectivo serviço, nos termos do artigo 3º. do mesmo Decreto-Lei;

Considerando que preceitua o artigo 4º. do mesmo diploma, quanto aos enfermeiros que estavam então desempenhando os referidos lugares de chefia e não possuíam o referido curso, a obrigação de o adquirirem no prazo de cinco anos, sob a cominação de ser-lhe dada por finda a comissão de serviço;

Considerando que, como única excepção, aparece no § único deste artigo a dispensa desse curso para os "enfermeiros desempenhando por mais de sete anos os referidos cargos de chefia ou outros que lhe sejam equiparáveis", o que só se compreende por entender o legislador que o exercício da profissão durante esse período mais longo supre de algum modo o curso;

Considerando que os interessados, não mostrando possuir a habilitação do mencionado curso, careceriam, para se acharem ao abrigo daquela excepção, de provar que estavam em exercício dos mesmos

cargos por um período de tempo superior a sete anos, como a lei exige, período este que tem de ser contínuo, como se depreende tanto da forma da redacção como do espírito da lei, que obrigam a esta interpretação;

Considerando que os interessados não estão nas referidas condições, pois que para obterem aquele período legal, fizeram o somatório de muitos e distintos pequenos períodos de tempo em anos diversos e até sem se demonstrar que era em "cargos de chefia":

Resolve recusar o "Visto" às mencionadas portarias.



HÁ INCOMPATIBILIDADE MATERIAL OU NATURAL
NO EXERCÍCIO DE DOIS CARGOS DENTRO DO
MESMO HORÁRIO



Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Proc.^o. n.^o. 24 310/63
Sessão de 26/7/63



O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Julho de 1963, examinou o alvará do Director da Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra, de 10 do mesmo mês e ano, que nomeia Rogério Vieira de Almeida para o cargo de professor provisório da mencionada Escola, e

Considerando que o interessado é delegado da Junta de Colnização Interna, em Coimbra, sujeito ao horário normal dos serviços públicos;

Considerando que do horário da Escola se verifica que o interessado tem de prestar serviço docente diário das 9,30 às 10,20 horas;

Considerando que assim se verifica a coincidência de horas de exercício dos dois cargos, pelo que há incompatibilidade material ou natural no seu desempenho simultâneo:

Decide recusar o "Visto" ao aludido alvará.

-oooOooo-

- SERVIÇO DE CONTAS -

ALCANCE. INCONVENIENTE EXERCÍCIO POR UM
RESPONSÁVEL DAS FUNÇÕES DE CONTABILIDADE
E TESOUREARIA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO
PELOS RESTANTES RESPONSÁVEIS

oo§oo

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo Nº. 1 451/48
Sessão de 9/7/1963

§§§

No processo da conta do Conselho Administrativo da 1^a. e 2^a. Direcção-Geral do Ministério do Exército, do ano de 1948, o Tribunal, por acórdão de 18 de Dezembro de 1956, condenou solidariamente os responsáveis da conta, José Holbeche Correia de Freitas e Alvaro Manuel Humberto Roiz Cepeda, no pagamento de 1 400 000\$00, e ainda os mesmos e mais o tenente José Antonio Correia, na importância de 1 284 827\$65, com os respectivos juros de mora legais, somas essas que no alcance praticado naquele Conselho Administrativo durante as três gerências de 1947-48-49, cabem na presente conta.

Esta dividiu-se em duas partes distintas para efeito de apuramento de responsabilidades: a que decorreu de 1 de Janeiro até 3 de Junho, sendo responsáveis aqueles dois primeiros indivíduos (Holbeche de Freitas e A. Cepeda); e a que foi de 3 de Junho, data da posse do tenente soureiro tenente Correia, até 31 de Dezembro, da responsabilidade dos três mencionados gerentes.

Dessa decisão recorrem os interessados, cujas alegações se passa a resumir.

Alega o primeiro, A. Cepeda, que não devem os outros dois responsáveis da conta ser responsabilizados financeiramente pelo alcance, pois não obstante a lei os tornar solidários com os actos que ele, Cepeda, praticou, a verdade é que "a justiça" (querendo decerto o recorrente, nesta expressão simplista, referir-se ao tribunal criminal) não os condenou a pagar qualquer indemnização ao Estado;

- que na indemnização de cinco milhões de escudos foi condenado, sim, o civil Martinho, o qual recebeu das mãos dele, Cepeda, a importância do alcance, por lhe ter emprestado dos cofres do Conselho;

- que por outro lado ele recorrente, perdeu a favor do Esta-

do o total da sua pensão de reforma, a que tinha direito se não houvesse sido demitido do Exército, onde tinha o posto de tenente-coronel;

- que o Estado podia já estar indemnizado, se o Ministério do Exército soubesse e quisesse administrar os bens que eram daquele mesmo Martinho; e conclui textualmente que "por consequência a responsabilidade financeira do recorrente e a dos seus antigos camaradas não deve implicar uma nova execução".

O recorrente Holbeche de Freitas, por sua vez, alega:

- que o Cepeda acumulou até 3 de Junho as funções de Chefe da Contabilidade e Tesoureiro, tendo sempre o recorrente manifestado a sua discordância de tal prática, insistindo junto das entidades competentes na nomeação de um tesoureiro;

- que igualmente insistiu na urgência da posse do tesoureiro quando nomeado, não obstante o que o tenente Correia esteve 14 meses sem receber ordem de apresentação no Conselho, após a sua nomeação em Ordem do Exército;

- que a responsabilidade do alcance até à posse do tesoureiro cabe a quem o devia ter mandado apresentar, pois qualquer fiscalização é impossível desde que na mesma pessoa se confundam os dois cargos - os quais, aliás, reciprocamente se fiscalizam;

- que nem as inspecções deram pelo alcance, apesar do seu grande volume, a não ser quando uma denúncia provocou uma inspecção extraordinária, encontrando-se no cofre documentos do alcance, do punho do seu autor A. Cepeda;

- que este gozava no Exército da maior consideração, manifestada publicamente pela condecoração com a Ordem de São Tiago;

- que foi depois da posse do tenente Correia que se soube do alcance, o qual o recorrente não participou para não afectar o prestígio do Exército e os interesses do Estado;

- que o tesoureiro é o responsável por todo o numerário à sua guarda (art.º 31.º do Decreto nº. 35 413, de 29 de Dezembro de 1945). cabendo ao chefe da contabilidade toda a responsabilidade pela organização e arrumação da escrita (art.º 8.º) e sendo os prejuízos pagos pelo contraventor (art.º 28.º) notando-se ainda que a solidariedade é uma excepção, sendo certo que a Lei nº. 2 054 manda individualizar a responsabilidade pelo alcance: tal responsabilidade cabe ao autor do facto e só "ricocheteia" (sic) no caso de culpa grave, o que no caso não acontece.

O recorrente tenente Correia alega:

- que é ilegal e iníqua a decisão do Tribunal Militar Territorial que o condenou por cumplicidade culposa no crime de infidelidade cometido pelo recorrente Cepeda, desenvolvendo demorada e exaustiva argumentação nesse sentido;

- que depois de ele tomar posse do lugar de tesoureiro é certo que o Cepeda continuou a fazer abonos ao Martinho, sendo o último em 11 de Dezembro de 1948 na importância de 400 000\$00, só entregando ao conhecimento do recorrente em 30 de Dezembro de 1949;

- que de tais desvios somente teve conhecimento pelo próprio Cepeda, pois este subtraía ao seu conhecimento os documentos de receita que mandava receber, apenas entregando uma parte das somas recebidas;

- que o dito autor do alcance, "com a hombridade que o caracteriza" declarou sempre os seus camaradas alheios aos factos criminosos.

Estas alegações dos recorrentes foram apresentadas nas suas petições de recurso, tendo vindo mais tarde, mas ainda em tempo, alegar mais como em seguida se resume:

Recorrente Holbeche de Freitas, com o posto de coronel:

- realça que foi depois da posse do tenente Correia que tomou conhecimento do alcance, ao qual foi completamente estranho, devendo-se a sua prática à acumulação reprovável dos dois cargos de chefe da contabilidade e tesoureiro. Acentua que depois da posse daquele oficial "estavam fora de toda a previsão que o novo tesoureiro, apesar da descoberta do alcance cometido pelo chefe da contabilidade, permitisse a este, continuar a cometer novos alcances, então já à custa da sua própria responsabilidade comotesoureiro".

O recorrente tenente Correia:

- continua empenhado no ataque à decisão do foro criminal, com larga e copiosa citação de doutrina e jurisprudência;

- aduz que, após a sua posse, o Cepeda continuou realmente a desviar dinheiros, mas sem que estes chegassem a dar entrada no cofre à responsabilidade dele, tesoureiro, isto porque o Cepeda retinha os títulos dos fundos, subtraindo-os ao seu conhecimento, e cobrava-os, entregando ao tesoureiro apenas as importâncias que não emprestava, chegando até a dar ao beneficiário dos empréstimos os próprios títulos para ir recebê-los ao Banco de Portugal. Por este processo o tesoureiro não tinha qualquer intervenção na cobrança dos títulos, nem havia retiradas de dinheiro do cofre à sua guarda, e assim tudo lhe era estranho.

Dada vista ao Digno Magistrado do Ministério Público, este emitiu o seu douto parecer, como segue em resumo:

- o Tribunal de Contas aprecia as responsabilidades financeiras, não estando em causa a personalidade moral dos responsáveis da conta;

- os recorrentes faziam parte de um Conselho Administrativo regulado pelos Decretos nºs. 34 365 e 35 413, respectivamente de 3 de Janeiro e 29 de Dezembro de 1945, ao mesmo Conselho competindo gerir as receitas de qualquer proveniência e efectuar a sua legal aplicação.

ção, administrando os valores confiados à sua guarda e, em suma cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais regulamentares, bem como as instruções especiais relativas à administração, garantindo uma perfeita contabilidade e escrituração das receitas e despesas e uma rigorosa administração dos dinheiros públicos, acautelando a sua gerência. A falta de cumprimento destas normas implica a responsabilidade solidária dos membros do Conselho, sendo certo que os elementos de prova, conjugados com a doutrina da Base I da Lei nº. 2 054, conduzem à responsabilidade dos recorrentes, tal como se decidiu no acórdão recorrido - que deve portanto ser confirmado.

Foi dada vista aos Exm^{as}. Juizes que constituem o Tribunal Pleno e decidiu-se que o processo aguardasse o julgamento do recurso relativo à conta da gerência anterior (1947), tendo o respectivo acórdão, de 2 de Abril findo, sido junto aos autos.

Foi dada nova vista ao Digno Magistrado do Ministério Público, sendo este de parecer que a gerência tem de ser dividida nos dois já aludidos períodos, anterior e seguinte à posse do tesoureiro, devendo fazer-se a desdobração da importância do alcance num e noutro período. Acentua que vistos os autos à luz daquele recurso e de harmonia com esta separação de períodos de gerência, o presente recurso só merece provimento quanto ao período anterior àquela posse e só pelo que respeita ao Presidente, o recorrente Holbeche de Freitas.

Veio assim a averiguar-se que a importância do alcance no período decorrido de 3 de Junho de 1948 a 31 de Dezembro é de 1 284 827\$65.

O que tudo visto, ponderado e discutido.

Há que esclarecer desde já uma matéria que parece despertar certa confusão nos recorrentes. A responsabilidade criminal pelos factos relacionados com o alcance tem fôro próprio e está estabelecida: dela é vedado a este Tribunal conhecer. Este Tribunal apura as responsabilidades financeiras pelo alcance, as quais ao concretizarem-se numa possível condenação têm de levar em conta a reintegração total ou parcial do património defraudado. Na própria execução do acórdão, se condenado, o executado pode invocar e provar essa reintegração.

Ora toda a argumentação desenvolvida para abalar a decisão do tribunal criminal só pode interessar a este Tribunal de Contas na medida em que por ventura esclareça as responsabilidades financeiras a apurar; e quanto às vagamente alegadas indemnizações do Estado, não se concretizam nos autos por forma a alterarem os quantitativos do alcance, cujas consequências financeiras são independentes das sanções penais, podendo ou não provocá-las.

Neste Conselho Administrativo, as irregularidades começam na sua própria constituição, estendendo-se ao seu funcionamento.

Tendo por lei três membros, funcionou muito tempo só com dois.

Tal circunstância afecta a própria garantia pelas responsabilidades, pois estas são assumidas só por dois patrimónios, devendo sê-lo por três.

Além disso provoca a necessidade de acumulação de cargos manifestamente inconfundíveis e distintos, impossibilitando uma fiscalização recíproca e dificultando a de outras entidades.

Estes conselhos administrativos são órgãos colectivos de gerên-

cia, funcionando em regime de colaboração e até de co-responsabilidade, como se vê claramente do respectivo Regulamento (logo no artº. 1º. do Decreto nº. 35 413).

Na verdade, aí se estatui que a gerência é exercida por um Conselho Administrativo que superintenderá nas respectivas receitas e despesas, vindo depois o artº. 5º. a definir a competência atribuída ao Conselho em conjunto:

- superintender em todos os actos de administração;
- gerir as receitas, qualquer que seja a sua proveniência, e efectuar a sua legal aplicação;
- administrar os valores confiados à sua guarda;
- cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares.

Ao Presidente incumbe especialmente:

- despachar as requisições que, depois de devidamente informadas, lhe sejam apresentadas pelo chefe da contabilidade;
- autorizar o pagamento de despesas e visar os documentos de receitas logo depois de conferidos pelo chefe da contabilidade;
- promover o exacto cumprimento das deliberações do Conselho, bem como fiscalizar directamente ou por intermédio dos seus membros, os actos de administração deles resultantes (artº. 7º.).

Funções estas de controlo que não se reduzem à aposição de simples rubricas, como se se tratasse de uma carimbagem mecânica, antes implicam o exercício de uma razoável vigilância inerente às funções de superintendência ou direcção, como este Tribunal há muito vem esclarecendo em multiplos julgados.

Aquele já citado Regulamento declara no seu artigo 8º. que incumbe ao chefe da Contabilidade:

- escriturar ou mandar estricurar, sob sua responsabilidade, os livros e registos, com excepção dos que se encontram directamente a cargo do Tesoureiro;
- orientar e fiscalizar a escrituração dos registos a cargo do Tesoureiro;
- organizar os balancetes mensais, de modo a poder informar dos saldos e disponibilidades;
- assegurar-se de que as importâncias de qualquer proveniência entregues ao Tesoureiro deram entrada no cofre, logo após o seu recebimento;
- certificar-se de que o saldo acusado pela folha de caixa corresponde à soma de valores existentes em cofre e de que são depositadas na Caixa-Geral de Depósitos as importâncias que excedem as necessidades correntes do Conselho Administrativo.

Por seu turno, o oficial Tesoureiro é o único claviculário do cofre e responsável pelo numerário e outros valores que lhe tenham sido confiados, competindo-lhe ainda:

- receber, contar e arrecadar, mediante os respectivos documentos, devidamente conferidos pelo Chefe da Contabilidade e visados pelo Pre-

sidente, as quantias que lhe sejam entregues para dar entrada no cofre;

- efectuar ou mandar efectuar, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os recebimentos, pagamentos e depósitos onde e quando fôr determinado pelo Conselho Administrativo;
- entregar ao Chefe da Contabilidade, depois de encerrados os pagamentos ou recebimentos e depois de conferido o cofre, a folha de caixa, acompanhada da respectiva documentação.

Fica bem patente a necessidade e obrigação de harmónico funcionamento de contabilidade e tesouraria, fiscalizando-se reciprocamente.

Confirma-se que os conselhos administrativos funcionam em regime de cooperação, com contróle recíproco dos seus membros, e não como compartimentos estanques, ou elementos autónomos que se ignoram, cada um deles isolado numa posição de indiferença pelas actividades dos outros membros.

A responsabilidade solidária que para os conselhos administrativos estabelece o artº. 201º. do Regulamento Geral da Contabilidade Pública de 1891 não é prejudicada pelas responsabilidades específicas de cada cargo, o próprio Regulamento de 1945 determina que a responsabilidade nas decisões do Conselho é solidária, a menos que o vogal vote vencido (artºs. 20º. a 25º.). O artº. 25º., § único, estipula que os membros do Conselho Administrativo são também responsáveis pelas consequências resultantes do pouco zêlo no desempenho das funções administrativas ou na fiscalização que por este Regulamento lhe compete, o que manifestamente representa o apuramento das responsabilidades financeiras por extensão (Lei nº. 2054), ou das responsabilidades criminais por co-autoria, cumplicidade, encobrimento, etc.

Passemos agora ao exame dos factos.

Até 3 de Junho, a gerência era exercida pelos dois únicos membros do Conselho Administrativo - o Presidente, Holbeche de Freitas e o Chefe da Contabilidade, A. Cepeda. Este punha e dispunha, graças à confusão na sua pessoa dos dois cargos que na lei reciprocamente se fiscalizam: contabilidade e tesouraria.

Bem se aceita assim a impraticabilidade ou pelo menos a extrema dificuldade da acção fiscalizadora do Presidente.

Um controle nessas condições é realmente fóra de toda a realidade prática, ainda que não houvesse de admitir-se um certo grau de confiança entre camaradas, aliás compreensível e natural até certo ponto.

De resto, vem protolo que o recorrente Holbeche de Freitas discordava dessa irregular situação do Conselho e insistia na nomeação de um tesoureiro, diligenciando obter a entrada em exercício do tesoureiro logo que nomeado foi.

Porém, só catorze meses depois de nomeado em Ordem do Exército é que o tesoureiro foi mandado apresentar no Conselho.

Assim, até à pos. e do novo tesoureiro, a acção do Presidente não está isenta de toda a culpa, mas de modo algum pode classificar-se de grave. Merece sérios reparos a existência em cofre de tão

elevadas quantias, que deviam estar depositadas.

Mas no segundo período de gerência, já com o Conselho a funcionar com os seus três membros, as responsabilidades mudam completamente de figura, agravando-se.

Na verdade, entra-se nesse segundo período com a descoberta do alcance praticado pelo recorrente A. Cepeda, dificilmente se compreendendo, portanto, que este continuasse no Conselho e fosse como tal aceite pelos outros membros.

Nesta matéria, deveriam os autos fornecer uma explicação, ao menos, e essa dada pelos outros dois recorrentes. Nada esclarecem, porém.

É de todo inadmissível que depois da descoberta de volumoso alcance não se exercesse uma rigorosa fiscalização, constante e severa, que totalmente suprimisse qualquer reincidência. Porque na verdade, o Chefe da Contabilidade, já então sem funções de tesouraria, continuou a retirar importantes quantias, praticando o que o tesoureiro recorrente chama "a 2ª. série de desvio", fazendo por sete vezes entre gas quantiosas de fundos ao tal civil.

Neste passo tão difícil, o Presidente foca a passividade do tesoureiro, alegando textualmente: "Estava fóra de toda a previsão que o novo tesoureiro, apesar da descoberta do alcance cometido pelo chefe da contabilidade, permitisse a este continuar a cometer novos alcances, então já à custa da sua própria responsabilidade como tesoureiro".

Mas esta alegação, aliás justa, mais serve a realçar a culpa do novo tesoureiro do que a defender-se o Presidente, pois resta inexplicada e decerto inesplícavel a falta de uma apertadíssima vigilância sobre os dinheiros e valores do Conselho, agora que gravíssimas fraudes estavam descobertas e confessadas. Impunham-se as mais rigorosas e drásticas medidas de vigilância.

Na tese do recorrente Holbeche de Freitas, a falta de fiscalização deveu-se no primeiro período à circunstância de não haver tesoureiro e no segundo período à circunstância de já o haver.

Tal modo de ver não pode proceder.

O recorrente tesoureiro, tenente Correia, defende-se alegando que os alcances praticados pelo recorrente A. Cepeda, depois da sua posse, não provinham de dinheiros desviados do cofre à sua guarda, mas, sim, de títulos de fundos que o chefe da contabilidade retinha em seu poder e cobrava, para dar ao civil Martinho as importâncias que queria e entregando ao tesoureiro apenas o restante, chegando mesmo a entregar os títulos ao mesmo indivíduo para que este os cobrasse.

Não tem desculpa esta passividade do tesoureiro depois das graves irregularidades já descobertas, aceitando das mãos infieis o que elas lhe davam como e quando queriam, sem objecções nem controle.

Dispõe o artº. 60º. do Regulamento que as verbas destinadas ao Conselho podem ser constituídas por numerário, títulos processados e ordenados e ainda outros documentos representativos de dinheiro.

Fixemo-nos nesses títulos de fundos, pois é a eles que o tesoureiro se refere.

É ao Presidente que compete despachar as requisições destes títulos, depois de informadas quanto ao cabimento de verba e fundamento legal, sendo-lhe apresentados pelo chefe da contabilidade. Uma vez recebidos no Conselho, estes títulos são escriturados no registo de títulos, modelo nº.17, com a data da entrada, tudo por forma a bem se poder controlar o serviço do seu recebimento (artºs. 61º. a 83º.). Depois de registados, os títulos são guardados, tal como o numerário, no cofre, "onde ficam à exclusiva responsabilidade do tesoureiro".

Ao tesoureiro é facultado verificar tal registo, exactamente para perfeita verificação da sua escrita e das suas contas.

Nada disto mereceu a menor atenção, antes se permitiam práticas cuja irregularidade era manifesta. Os factos têm em si próprios uma elegância insofismável, sejam quais forem os tratados a que se sujeitam as leis e regulamentos para se obterem interpretações desejadas que conduzam à irresponsabilidade de todos e de cada um.

Por todo o exposto, dão em parte provimento ao recurso, julgando o recorrente José Holbeche Correia de Freitas quite pela importância de 1 400 000\$00, respeitante ao alcance praticado no período de gerência que decorreu de 1 de Janeiro a 3 de Junho de 1948, e confirmam em tudo o mais o acórdão recorrido.

Lisboa, 9 de Julho de 1963.

- (aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Manuel de Abranches Martins
- Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira

Fui presente, (a) - José Alcada Guimarães

Y
Y
Y

MESMO QUE JÁ ESTEJA REPOSTA, A DATA DO
JULGAMENTO, A IMPORTANCIA DE UM ALCANCE,
CE, SÃO DEVIDOS JUROS DE MORA PELO TEM-
PO QUE DECORREU ENTRE A DATA DO ALCANCE
E A DA REPOSIÇÃO

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo Nº. 311/55
Sessão de 16/7/1963

!!!!

Mais se verifica que foram excedidas as verbas de algumas das tações orçamentais, mas, como não se mostra ter havido dano ou proposta de fraude, relevada vai a responsabilidade em que incorreram os responsáveis da gerência, segundo o disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do disposto no Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

*

Ainda se verifica que, no decurso desta gerência, foram desviadas as quantias seguintes:

- 117\$00, representada por um vale assinado por Leopoldo Brito com a data de 31 de Agosto desse ano de 1955 e 2 000\$00, proveniente de quotizações de que se apropriou o então presidente da Junta, João Salavessa Rodrigues Belo.

Aquela quantia de 117\$00 foi repostada em 20 de Março último e a de 2 000\$00 foi abrangida pela indemnização em que foi condenado o seu responsável por acórdão do Tribunal Criminal de Lisboa, de 5 de Dezembro de 1962,

Sucedem, porém que nas entradas daquelas importâncias não foram cobrados os respectivos juros de mora legais, a que se refere o

artº. 687º. do Código Administrativo; e cujos montantes são, em relação à quantia de 117\$00, na importância de 70\$20 e em relação à de 2000\$00, na de 1 200\$00.

A determinação destas importâncias de juros respeita ao prazo máximo de 5 anos, conforme preceitua o artº. 22º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, pela razão de terem as importâncias desviadas estado fora dos cofres da Junta períodos de tempo superiores àquele limite.

Nestes termos, condenam os responsáveis João Salavessa Rodrigues Belo, António Eduardo Vivaldo e António Miguel Portugal Pereira Lima, que constituíram a Junta de Freguesia de Penha de França, na gerência durante o período decorrido desde um de Janeiro até 31 de Dezembro de 1955, no pagamento das referidas importâncias que totalizam 1270\$00. E o saldo agora abonado deve abrir a conta da gerência seguinte.

Emolumentos: 1 096\$00

Lisboa, 16 de Julho de 1963.

(aa) - José Nunes Pereira

- Ernesto da Trindade Pereira

- A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

#####

NÃO HÁ IRREGULARIDADE FINANCEIRA SE AS
DESPESAS, EMBORA SUPERIORES ÀS RECEITAS
SE COMPORTAREM NOS SALDOS VINDOS DO ANO
ANTERIOR, E ESTES POSSAM, POR LEI SER
UTILIZADOS PELOS SERVICOS

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo Nº. 1 776/59
Sessão de 23/7/1963

911(0)(0)

Contrariando as normas de contabilidade, o saldo negativo respeitante a "Depositos de conta alheia", no valor de 103\$70, transitou para a gerência de 1960.

A este respeito, informou o Conselho Administrativo que aquele saldo resultou de o pagamento ter sido efectuado antes de recebida a importância respectiva. O engano, no entanto, foi reparado no ano seguinte, como se vê dos documentos de fls. 302 a 304.

Releva-se, por isso, a irregularidade, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940,

quanto à dúvida suscitada na informação de fl, 4, da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade, relativa a "despesas superiores às receitas nos Fundos de "Vestuário", e de "Diversas receitas e despesas", não se vê razão de notar aqui irregularidade financeira, porquanto as mesmas despesas foram cobertas por saldos transitados do ano anterior, e estes podiam ser aproveitados para o efeito, uma vez que foram inscritos em orçamento devidamente aprovado e não haver qualquer preceito legal que contrarie essa utilização.

Julgam o Conselho Administrativo da Base Aérea nº. 3, quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos:

Lisboa, 23 de Julho de 1963.

- (aa) - Manuel de Abranches Martins
- Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

XXXXXXXX

NÃO ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS, POR FALTA DE
DADOS PRECISOS, UMA VEZ QUE SE TRATAVA DO
PRIMEIRO ANO DE FUNCIONAMENTO DO ORGA-
NISMO. RELEVACÃO

0 0 0
! ! !

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo Nº. 1 834/60
Sessão de 23/7/1963

~ ~ ~
~ ~ ~

O organismo, pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, com estatutos aprovados por despacho do Subsecretário de Estado da Assistência Social, de 11 de Abril de 1957, presta contas pela primeira vez a este Tribunal.

Devia ter organizado orçamento, nos termos do artigo 427^o. do Código Administrativo, mas não o elaborou pelos motivos expostos no documento de fls. 20 - fotocópia de officio dirigido ao Director-Geral da Assistência. Aí alegou que a falta resultou da circunstância de a Fundação carecer de elementos para a previsão das suas receitas no primeiro ano da gerência, porquanto, provindo elas de donativos particulares e do rendimento futuro de renda de casas para pobres, não era possível fazer estimativa orçamental.

O Director-Geral da Assistência, julgando procedente o alega

do, dispensou os responsáveis de elaborar orçamento para a gerência, como se vê do documento de fls. 21.

Nestas condições, relevam a responsabilidade dos gerentes pela falta em referência, nos termos do artigo 1^o. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do artigo 1^o. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

Julgam o Conselho Administrativo da Fundação Cardeal Cerejeira quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 23 de Julho de 1963

- (aa) - Manuel de Abranches Martins
- Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

XXXXXXXX

A IRREGULAR OU INCOMPLETA CONSTITUIÇÃO
DO ORGÃO GESTOR, É UMA IRREGULARIDADE DE
ORDEM ADMINISTRATIVA, PELO QUE NÃO IMPEDE O
JULGAMENTO DA RESPECTIVA CONTA

§§
§

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo Nº.1 289/61
Sessão de 30/7/1963

|||||

O Gabinete da Ponte sobre o Tejo foi criado pelo Decreto-Lei nº. 43 385, de 7 de Dezembro de 1960, dispondo o artigo 2º. que será constituído por um director, um engenheiro adjunto e um secretário contabilista. Verifica-se, porém, que da relação dos responsáveis constam somente as duas primeiras entidades, por estar vago o último cargo. É uma irregularidade administrativa que pode vir a ter consequências financeiras e que, consequentemente, deve ser solucionada.

Julgam o Gabinete da Ponte sobre o Tejo, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos: não deve.

Lisboa, 30 de Julho de 1963

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente: (a) - José Alcada Guimarães

|||||

- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE JULHO DE 1963

/ /

Número de sessões realizadas:

De julgamento	5
Plenárias	5
Plenárias extraordinárias	5

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Julho	25	
Apresentadas	<u>10</u>	35
Com processo de multa	-	
Arquivadas	17	
Saldo em 31 de Julho	<u>18</u>	35

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	44
Resoluções:	
Devolvidos	28
Visados	5
Recusado o "Visto"	11

!!!!!!

<u>ESPÉCIES DE PROCESSOS</u>	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	48	37
Corpos administrativos	53	60
Exactores	97	95
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	18	12
Organismos de coordenação económica	-	-
Diversos	-	-
TOTAIS	216	205

<u>ESPÉCIES DE PROCESSOS</u>	Movimento da distribuição e julgamento					Movimento dos despachos				
	Por julgar em 1 Julh.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31 Jul.	Despachados 1 Jul.	Despachos prof.	Total	Despachos cumpr.	Despachados 31 Jul.
Processos de contas	68	216	284	205	79	22	21	43	14	29
Processos de extinção de fianças	-	1	1	-	1	-	-	-	-	-
Processos de recurso	7	-	7	1	6	2	-	2	-	2
Processos de anulação de acórdãos	2	-	2	-	2	3	-	3	1	2
Processos de multa	1	1	2	-	2	1	3	4	3	1
Processos de recurso ultramarino s/"visto"	1	1	2	-	2	-	2	2	1	1

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUIDOS, JULGADOS
E DESPACHOS PROFERIDOS

Exms. Conselheiros	Processos de contas		Processos de re curso e autos de amulção		Processos de Multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuidos	Julgados	Distribuidos	Julgados	Distribuidos	Julgados	Distribuidos	Julgados	
Dr. Lemos Moller	36	36	-	-	-	-	-	-	2
Dr. A. Martins	36	35	-	-	-	-	1 a)	-	9
Dr. Celso Lousada	36	20	-	-	-	-	-	-	4
Dr. C. de Medeiros	36	36	-	-	-	-	-	-	4
Dr. Nunes Pereira	36	40	-	-	1	-	-	-	5
Dr. Trindade Pereira ..	36	38	-	1	-	-	-	-	2
Totais	216	205	-	1	1	-	1	-	26

a) Recurso ultramarino s/ "visto".

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE AGOSTO DE 1963

oo^{oo}oo

Número de sessões realizadas:
 Plenárias extraordinárias 1

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:
 Número de processos 1

Resoluções:
 Visados 1

oφφφφφφo

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MES DE SETEMBRO DE 1963

-*-

Número de sessões realizadas:
Plenárias extraordinárias -

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:
Número de processos -

(⇒) (⇒)
(⇒) (⇒)

SERVIÇO DO "VISTO"
Processos
- Julho de 1963 -

x/x

Em estudo	322	
Entrados	<u>4 000</u>	4 322

Visados

Pelos Exm ^{as} . Juizes	2 925	
Em sessão	<u>5</u>	2 930

Devolvidos

Em sessão	28	
Pelos Exm ^{as} . Juizes	388	
Secção	<u>9</u>	425

Anotados	661	
Recusas	11	
Estudo	<u>295</u>	4 322

o e e o

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Agosto de 1962 -

!!!

Estudo 295
Entrados 6 132 6 427

Visados

Sessão 1
Juizes 4 841 4 842

Devolvidos

Juizes 403
Secção 7 410

Anotados 1 033
Estudo 142 6 427

BOLETIM

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Setembro de 1962 -

~ # ~

Estudo 142
Entrados 3 913 4 055

Visados 2 870

Devolvidos

Pelos Exm^{tes}. Juizes.. 252
Secção 2 254

Anotados 704
Estudo 227 4 055

W W

ESTATÍSTICA

	Julho	Agosto	Setembro
SERVIÇOS GERAIS			
Certidões	40	39	30
Folhas de processamento de vencimentos	3	3	3
Guias de emolumentos emitidas.....	93	59	26
Ofícios elaborados pela Secção	50	31	22
" expedidos (Registo Geral)	543	301	219
" recebidos	711	648	473
Informações, declarações e atestados	5	3	1
SERVIÇOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO			
Propostas ao Conselho Administrativo	2	-	-
Concursos de fornecimento	-	3	-
Requisições e fornecedores	40	21	40
" de fundos	5	5	5
Recibos para levantamento de fundos	9	8	8
Guias de entrega de descontos em vencimentos e outras importâncias	10	10	10

BOLETIM

DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — JOAQUIM DELGADO

REDACTOR — MANUEL GONÇALVES



ANO X

Nºs. 10, 11 e 12

P. 1/100

OUT. NOV. DEZ. 1963

O limite de idade fixado no Decreto-Lei nº. 33 651 - admissão de motoristas - foi estabelecido atendendo à natureza da função. Nem a forma de provimento nem o facto de se alterar a designação da função (condutor-auto), prejudica aquele limite

O citado Decreto-Lei não foi prejudicado com a promulgação do Código da Estrada (Pag.26)

*

Nas nomeações para o exercício de funções além dos quadros, deve observar-se os requisitos estabelecidos para os provimentos nos quadros

A passagem à situação de licença ilimitada tem de mostrar-se já efectuada na data em que o diploma de nomeação para outra função é sujeito ao Visto do Tribunal de Contas (Pag.28)

*

O provimento em lugar além do quadro, ou uma simples prestação de serviços não confere ao interessado a qualidade de funcionário público. Assim, não pode ser posteriormente provido em lugar de acesso se entretanto tiver excedido o limite de idade fixado na lei (Pag.29)

*

Nos provimentos para os quadros dos Serviços de Saúde e Assistência tem de entender-se a hierarquia estabelecida nos mesmos quadros (Pag.31)

*

As funções de auxiliar social só podem ser exercidas por quem possua a habilitação estabelecida na Portaria nº. 14 452

O artº. 136º. do Regulamento do Instituto de Assistência à Família é ilegal (Pag.32)

*

As funções de auxiliar de preparador dos Hospitais Cívicos de Lisboa só podem ser exercidas por quem possuir a habilitação estabelecida no Decreto-Lei nº. 28 794 (Pag.34)

*

Tendo os médicos municipais domicílio necessário e residência permanente nas sedes dos respectivos partidos médicos, não podem ser nomeados para exercerem outras funções noutras localidades (Pag.35)

As funções de enfermeiro nos serviços do Estado só podem ser exercidas por quem possua a habilitação estabelecida no Decreto-Lei nº. 38884. Para os profissionais sem o respectivo curso o registo referido naquele diploma, que lhes daria direito ao provimento teria de ser efectuado até a data da publicação do mesmo diploma (Pag.36)

*

O Fundo de Fomento Florestal e Aquícola não pode suportar encargos que não estejam concretizados nas suas leis especiais. Consequentemente, não lhes cabe assumir encargos que competiriam à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas (Pag.37)

*

Não pode ser provido em qualquer cargo público quem tiver sido condenado pelo crime de abuso de confiança (Pag.38)

*

Para os efeitos da aplicação do artº.15º. do Decreto-Lei nº. 40 591, não são de considerar arredondamentos nas médias obtidas na disciplina de português (Pag.39)

*

Para a magistratura judicial e do Ministério Público do Ultramar o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino só vigora como lei subsidiária. A lei específica que regula as nomeações e seus requisitos é a organização judiciária de 1927 (Pag.40)

*

O disposto no artº. 61º. do Diploma Legislativo nº. 3 326 - provimento nos quadros da Junta Autónoma de Estradas de Angola - não dispensa a exigência das habilitações estabelecidas para as diversas categorias (Pag.42)

*

SERVIÇO DE CONTAS

Tanto o pessoal civil, como militar, das missões dependentes da Junta das Investigações do Ultramar, têm direito à gratificação especial estabelecida na Portaria nº. 12 215

A admissão de pessoal - excepto operário - para a prestação de serviços eventuais naquelas missões deve fazer-se por contrato (Pag.47)

Os serviços de inspecção aos matadouros das Juntas de Turismo, não têm de ser remunerados, pois constitui obrigação do veterinário municipal. As Câmaras Municipais podem no entanto estabelecer taxas por esses serviços, que constituirão receita sua (Pag.49)

*

Na elaboração dos seus orçamentos, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa devem obediência aos preceitos do artº. 427º. do Código Administrativo (Pag.50)

*

Orçamentos que embora elaborados não foram aprovados em devido tempo. Ilegalidade das respectivas despesas. Relevação nos termos do Decreto-Lei nº. 30 294 (Pag.51)

*

Inclusão no saldo de encerramento, como dinheiro, de documentos pagos mas não levados às contas por falta de cabimento nas respectivas dotações. Ilegal. Relevação nos termos do Decreto-Lei nº. 30 294 (Pag.52)

*

Pela administração financeira do Cofre de Previdência das Forças Armadas são responsáveis, solidariamente, a Direcção e o Conselho Administrativo (Pag.53)

*

Exercício, em regime de acumulação, de funções com ilegal abono dos vencimentos atribuídos a cada uma delas. Relevação nos termos do Decreto-Lei nº. 35 541 (Pag.54)

*

Por não ter sido legalmente estabelecida a respectiva obrigação, não devem as Câmaras Municipais incluir nas suas contas as importâncias que por seu intermédio são entregues, como pensão, às famílias dos militares em serviço no Ultramar (Pag.55)

*

A responsabilidade pela administração da "Caritas" cabe à respectiva Comissão Central e não à sua Presidente (Pag.56)

Alcance - Abono aos responsáveis por isentos de culpa grave - Não nomearam o infiel empregado, nem lhes competia, especialmente, funções de Tesouraria (Pag.57)

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Outubro de 1963 (Pag.63)

*

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Novembro de 1963 (Pag.67)

*

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Dezembro de 1963 (Pag.71)

*

Estatística
1ª. Secção - 1ª. Repartição (Pag.75)

-oo/oo-

(Pag. 49)
STATISTICAL BODIES

(Pag. 50)

(Pag. 51)

(Pag. 52)

(Pag. 53)

(Pag. 54)

(Pag. 55)

(Pag. 56)

(Pag. 57)

(Pag. 58)

(Pag. 59)

(Pag. 60)

(Pag. 61)

REPRESENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

//

Em sua sessão de 19 de Novembro de 1963, o Tribunal deliberou indicar como seus representantes junto de vários serviços, os seguintes Juizes-Conselheiros e funcionários da Direcção-Geral:

A) - SERVIÇOS DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO-GERAL DOS C.T.T.

- Exm^o. Conselheiro Dr. Adolfo Henrique de Lemos Moller

ADMINISTRAÇÃO-GERAL DO PORTO DE LISBOA

- Chefe de Repartição Dr. João Gomes da Silva Junior

ARSENAL DO ALFEITE

- Chefe de Secção Manuel Gonçalves

COMISSÃO DE CONTAS E APURAMENTO DE RESPONSABILIDADES DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

- Chefe de Secção Guilherme Gonçalves dos Santos Batalha

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS AGRÍCOLAS

- Exm^o. Conselheiro Dr. José Nunes Pereira

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS FLORESTAIS E AQUÍCOLAS

- Exm^o. Director-Geral Joaquim José Delgado

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PECUÁRIOS

- Exm^o. Conselheiro Dr. Manuel de Abranches Martins

FUNDO ESPECIAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES

- Exm^o. Conselheiro Dr. Ernesto da Trindade Pereira

JUNTA AUTÓNOMA DAS ESTRADAS

- Exm^o. Conselheiro Dr. Armando Cândido de Medeiros e nos seus impedimentos o Exm^o. Conselheiro Dr. Adolfo Henrique de Lemos Moller

JUNTA DE ENERGIA NUCLEAR

- Chefe de Repartição João José Frederico Bartolomeu Junior

LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL

- Chefe de Repartição Severo do Nascimento Paixão

MATERNIDADE DR. ALFREDO DA COSTA

- Exm^o. Conselheiro Dr. Manuel de Abranches Martins

B) - DIVERSOS SERVIÇOS

COMPANHIA DAS ÁGUAS DE LISBOA

- Exm^o. Conselheiro Dr. Abílio Celso Lousada e sucessivamente o Exm^o. Conselheiro Dr. Armando Cândido de Medeiros, observadas as disposições da cláusula XVI do respectivo contrato

FUNDAÇÃO RICARDO ESPÍRITO SANTO

- Exm^o. Conselheiro Dr. Ernesto da Trindade Pereira

-oooOooo-

Observação - Mantem-se como representante na Junta de Energia Nuclear o Chefe de Repartição João José Frederico Bartolomeu Junior.

A FISCALIZAÇÃO DO ESTADO EM ISRAEL

E O

V CONGRESSO INTERNACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Por João Bartholomeu Junior

O primeiro Parlamento de Israel (Knesseth) considerou como um dos seus primordiais deveres o estabelecimento de uma autoridade de fiscalizadora estadual. Assim, em Maio de 1949 foi aprovada a "Lei do Fiscal do Estado, 1949", várias vezes modificada, sendo a última em 1958.

O "Fiscal do Estado" é nomeado pelo Presidente do Estado de acordo com a recomendação da Comissão Permanente da Knesseth. É responsável unicamente perante o Parlamento e independente do Governo.

O contacto com a Knesseth é mantido por intermédio da Comissão de Finanças do Parlamento, que recebe do "Fiscal" os relatórios sobre as suas actividades.

Segundo a lei, o Fiscal não pode, durante o desempenho das suas funções, exercer actividades políticas nem desempenhar qualquer outro cargo ou profissão. O período de exercício destas altas funções é de cinco anos podendo ser renovado.

Com o decorrer do tempo a posição do Fiscal do Estado foi-se gradualmente reforçando. Como é óbvio, a missão deste alto funcionário é muito mais importante num Estado jovem, como o de Israel, do que em qualquer outro país de velhas tradições estaduais e de população homogénea.

A fiscalização abrange todos os ministérios e instituições e empresas do Estado, bem como as autoridades locais. Por outro lado, todos os organismos que recebem ajuda financeira do Governo, das autarquias locais ou das empresas estaduais podem ser submetidos à fiscalização do Fiscal do Estado.

As principais funções das autoridades de fiscalização estadual consistem no exame de contas, na inspecção dos bens do Estado e na fiscalização da legalidade e probidade no manuseio de fundos e realização de despesas.

Em Israel o Fiscal do Estado exerce não só estas funções como algumas outras numa esfera de acção muito ampla. Examina especialmente a eficiência e economia de todos os organismos submetidos

à sua fiscalização, assim como a integridade moral das actividades dos mesmos.

A Repartição do Fiscal do Estado

O Fiscal do Estado é assistido no exercício das suas funções por cerca de 420 funcionários, dos quais aproximadamente 100 são de categoria superior, a maior parte possuindo diplomas universitários ou profissionais.

O orçamento para o ano fiscal 1962/63 eleva-se a 3,9 milhões de libras isrealitas (1 libra isrealita vale aproximadamente 10\$00).

O domínio da fiscalização

Os ministérios e as empresas do Estado constituem a parte principal do âmbito da fiscalização em Israel.

Cerca de 300 dos mais importantes serviços estaduais, dos quais dependiam aproximadamente 1 000 serviços subsidiários, estavam sujeitos à fiscalização no fim do ano de 1961. O Fiscal do Estado não inspeciona somente as instituições civis mas também os serviços de defesa e segurança.

Os serviços mais importantes são fiscalizados sem interrupção todos os anos, ao passo que os de menor importância do ponto de vista financeiro, económico ou administrativo podem ser inspecionados alternadamente com uma periodicidade mais longa.

A fiscalização é exercida sobre todas as sociedades na direcção das quais o Governo participa. Liga-se grande importância a estas sociedades em virtude de fazerem parte da economia do Estado e das somas muito importantes que o Governo nelas investiu.

No número destas sociedades incluem-se entre outras o Banco de Israel, o Banco de Fomento da Indústria, a "Mekoroth" Sociedade das Águas, as Empresas do Mar Morto, a Companhia dos Adubos e Produtos Químicos, a Corporação da Electricidade, a "Zim" Companhia de Navegação Isrealita, "El-Al" Companhia Nacional de Navegação Aérea e a Corporação Governamental do Turismo.

A Repartição de Fiscalização examina igualmente as queixas apresentadas pelo público.

Os relatórios do Fiscal do Estado enumeram as faltas e infracções que se verificaram nas diferentes actividades dos organismos fiscalizados.

Na maior parte dos casos a verificação são seguidas de recomendações para eliminar as faltas e evitar as infracções, assim como de uma relação das medidas adoptadas pelos organismos fiscalizados em harmonia com as recomendações do Fiscal do Estado.

Uma parte importante dos esforços da Repartição de Fiscalização é consagrada à investigação das causas determinantes das faltas e ao estabelecimento das recomendações com vista aos aperfeiçoamentos e reformas.

Relações com o Parlamento

Existe um contacto permanente entre o Fiscal do Estado e a Comissão de Finanças da "Knesseth".

A Comissão de Finanças não se ocupa somente dos relatórios anuais do Estado; examina também os relatórios especiais do Fiscal do Estado, assim como os seus pareceres, que tanto podem ser emitidos por iniciativa do Fiscal como pela Comissão de Finanças. A Comissão de Finanças ocupa-se igualmente dos outros aspectos das actividades do Fiscal do Estado.

O primeiro Fiscal do Estado, Dr. S. Moses, desempenhou as suas funções de Setembro de 1949 a Dezembro de 1961, tendo-lhe sucedido o Dr. I.E. Nebenzahl, actualmente em exercício.

*

Conforme resolução tomada no IV Congresso Internacional das Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas, realizado em Viena no mês de Maio de 1962, o próximo Congresso deverá celebrar-se em Israel, no ano de 1965, tendo sido já designado o mês de Junho para a sua reunião.

O actual Fiscal do Estado de Israel já deu ordem para começarem os preparativos de acordo com o Secretariado Internacional Permanente das Instituições Superiores de Fiscalização junto do Rechnungshof (Tribunal de Contas austríaco).

Como no Congresso anterior, a Agenda compreenderá quatro temas que serão discutidos por diferentes comissões. As sessões serão organizadas de forma que todos os delegados que o desejem poderão participar em todos os debates.

Serão discutidos os problemas orçamentais respeitantes à manutenção de uma ampla fiscalização do Estado; as normas para a administração pública; a actuação especial das instituições superiores de fiscalização nos países em via de desenvolvimento; finalmente os problemas de administração interna das instituições de fiscalização, sobretudo no domínio da escolha de pessoal e da sua instrução.

Está prevista uma conferência sobre os problemas da fiscalização do Estado na era electrónica e do automatismo, que será realizada por um especialista de renome internacional.

O Congresso terá a duração de 10 dias, tendo sido recentemente aqui recebida uma carta do Fiscal do Estado de Israel, em que este alto funcionário manifesta a esperança de que o Tribunal de Contas de Portugal se faça representar no V Congresso em organização, como o fez nos congressos precedentes.



A Comissão de Finanças não se ocupa somente dos relatórios anuais do Fiscal do Estado, mas também se ocupa de relatórios especiais do Fiscal do Estado, assim como de outros relatórios que lhe são apresentados por entidades portuguesas e estrangeiras. A Comissão de Finanças ocupa-se igualmente dos outros aspectos das actividades do Fiscal do Estado.

O primeiro Fiscal do Estado, Dr. A. Mendes, foi nomeado em 1974, tendo em 1975, a pedido de Dr. A. Mendes, assumido a direcção da Comissão de Finanças.

As actividades da Comissão de Finanças são de natureza essencialmente técnica e científica, sendo a Comissão de Finanças responsável pela elaboração dos relatórios anuais do Fiscal do Estado, assim como de outros relatórios que lhe são apresentados por entidades portuguesas e estrangeiras.

O actual Fiscal do Estado de Israel, Dr. A. Mendes, é responsável pelas actividades da Comissão de Finanças, assim como de outros relatórios que lhe são apresentados por entidades portuguesas e estrangeiras.

Como no Congresso anterior, a Comissão de Finanças ocupou-se das actividades da Comissão de Finanças, assim como de outros relatórios que lhe são apresentados por entidades portuguesas e estrangeiras.

Os relatórios da Comissão de Finanças são de natureza essencialmente técnica e científica, sendo a Comissão de Finanças responsável pela elaboração dos relatórios anuais do Fiscal do Estado, assim como de outros relatórios que lhe são apresentados por entidades portuguesas e estrangeiras.

RECURSOS ULTRAMARINOS EM MATÉRIA DE CONTAS
REVISÃO DO TÍTULO Nº. 171
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL
OS RECURSOS ULTRAMARINOS

RECURSOS ULTRAMARINOS Nº. 171

Relator: Dr. A. Mendes
Dr. Leão Moller

Data de 5/11/63

- RECURSOS ULTRAMARINOS -

Esta Lei tem por objecto a organização do Tribunal de Contas de Portugal em matéria de recursos ultramarinos. O Tribunal de Contas de Portugal é o órgão responsável pela fiscalização das contas das entidades ultramarinas e pela resolução dos recursos que lhes são apresentados.

O Tribunal de Contas de Portugal é constituído por um Presidente e por sete membros, sendo dois deles de direito e cinco de nomeação. O Tribunal de Contas de Portugal é o órgão responsável pela fiscalização das contas das entidades ultramarinas e pela resolução dos recursos que lhes são apresentados.

O Tribunal de Contas de Portugal é o órgão responsável pela fiscalização das contas das entidades ultramarinas e pela resolução dos recursos que lhes são apresentados. O Tribunal de Contas de Portugal é constituído por um Presidente e por sete membros, sendo dois deles de direito e cinco de nomeação.

OS RECURSOS ULTRAMARINOS EM MATÉRIA DE VISTO,
REFERIDOS NO DECRETO Nº. 22 257 E NA LEI
ORGÂNICA DO ULTRAMAR, SÓ PODEM SER INTERPOS-
TOS PELOS GOVERNADORES ULTRAMARINOS

RECURSO ULTRAMARINO Nº. 171

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Sessão de 5/11/63

Maria Julia Melo de Brito Rosa Soares, não se conformando com a decisão do Tribunal Administrativo da Província de Moçambique, que recusou o visto à portaria da sua promoção a 3^o. oficial do quadro privativo da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes daquela Província Ultramarina, interpôs recurso - aliás fora do prazo legal e sem o devido preparo - o que fez por intermédio do referido Tribunal. Este, remeteu-o ao Tribunal de Contas, por entender que o recurso em causa nele tinha sido indevidamente apresentado.

*

A competência do Tribunal de Contas para conhecer dos recursos ultramarinos em matéria de visto está definida no Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, que reorganizou o Tribunal de Contas, e na Lei Orgânica do Ultramar Português, actualmente a Lei nº. 2 119, de 24 de Junho do ano corrente, que manteve sobre a matéria o que já dispunha a lei anterior, a nº. 2 066, de 27 de Junho de 1953.

Pelo primeiro dos diplomas legais acima citados - art^o. 6^o., nº. 3^o. - compete ao Tribunal de Contas "resolver as divergências que se suscitarem entre os governadores coloniais e os tribunais administrativos de cada colónia, em caso de recusa de visto em diplomas..."; pelo segundo, - Base LXVI, nº. IV, alínea b) - compete ao Tribunal de Contas "decidir, em recurso, as divergências entre os tribunais administrativos e os governadores das províncias ultramarinas em matéria de exame ou visto da competência daqueles tribunais". E só isso.

NÃO REMESSA, CONJUNTAMENTE COM A DA CÂMARA MUNICIPAL; DA CONTA DOS SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS. ALEGADA A VACATURA DO LUGAR DE CHEFE DOS SERVIÇOS. ABSOLVIÇÃO

PROCESSO Nº. 57-M

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Sessão de 5/11/63

.....

Nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, foi instaurado o presente processo de multa contra Manuel Cardoso, como Presidente da Câmara Municipal de Fafe e simultaneamente presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados do mesmo Corpo Administrativo, por não terem sido enviadas a este Tribunal, juntamente com as contas da referida Câmara, as contas respeitantes àqueles Serviços Municipalizados das gerências dos anos de 1961 e de 1962.

O arguido foi citado e veio dentro do prazo legal e na devida forma apresentar as suas alegações.

Destas consta, em resumo, que o cargo de chefe dos referidos Serviços Municipalizados esteve vago desde 30 de Junho de 1960 até 7 de Fevereiro de 1962, que houve necessidade da revisão dos mapas de consumo, inspecção e verificação dos livros auxiliares de contabilidade, a mudança de repartições para outro edifício, e ainda o extravio de alguns elementos indispensáveis para a elaboração da conta que foi preciso recuperar, em consequência de que só em 15 de Maio de 1963 foi a conta de gerência de 1961 aprovada e imediatamente remetida ao Tribunal, prometendo-se enviar a conta do ano seguinte até 20 de Julho último.

Foi citado também o referido Chefe dos Serviços Municipalizados, o qual nas suas alegações a fls. 32, reforça o que já tinha sido dito pelo Presidente quanto às circunstâncias e dificuldades que embaraçaram a elaboração das contas.

Dos autos consta, efectivamente, a remessa das referidas contas, isto é, a da gerência de 1961 em 20 de Maio deste ano e a de

1962 em 13 de Julho seguinte.

O Signo Magistrado do Ministério Público foi de parecer que, em face das explicações constantes quer da resposta do Presidente da Câmara quer da do Chefe dos Serviços Administrativos, não há fundamento para a aplicação de multa e o processo deve ser arquivado.

No julgamento, atendendo-se a que não procedentes as razões alegadas e a que as faltas estão sanadas, acordam os juizes do Tribunal de Contas em mandar arquivar o processo, absolvendo os arguidos.

Lisboa, 3 de Novembro de 1963.

- (aa) - José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Manuel de Abreu Martins
- Armando Cândido de Medeiros

Foi presente - (a) - José Alçada Guimarães

o/ccccj
- SERVIÇO DE VOTO -

Considerando que a interessada, Maria de Jesus Escudeiro, não é abrangida pelo quadro de pessoal do Hospital Sobral Cid, não podendo exercer as funções de enfermeira psiquiátrica de 1ª classe, nos termos da Portaria n.º 16 829, de 13 de Agosto de 1958, e da Portaria n.º 17 250, de 1 de Julho de 1959, e tendo em conta que a interessada é enfermeira psiquiátrica de 2ª classe do quadro do Hospital Miguel Bombarda, não compreendido no quadro de direcção e chefia, distribuído pelo modo constante da Portaria n.º 16 829, de 13 de Agosto de 1958, que nele estabelece uma hierarquia;

O PESSOAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA, NÃO COMPREENDIDO NO QUADRO DE DIRECÇÃO E CHEFIA, NÃO PODE SER TRANSFERIDO DE UM PARA OUTRO DESSES SERVIÇOS. OS MAPAS DE DISTRIBUIÇÃO DESSE PESSOAL POR CADA UM DOS SERVIÇOS, CONSTITUI UM AUTÉNTICO QUADRO, E É JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE A PASSAGEM DE UM PARA OUTRO DESSES QUADROS SÓ É POSSÍVEL POR INGRESSO E PELA CLASSE MAIS BAIXA.

000

Relator: Exm.º Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo n.º. 33732/63
Sessão de 1/10/63

///

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 1 de Outubro de 1963, examinando o contrato celebrado com Maria de Jesus Escudeiro para, no Hospital Sobral Cid, exercer as funções de enfermeira psiquiátrica de 1ª classe; e

Considerando que a interessada é enfermeira psiquiátrica de 2ª classe do quadro do Hospital Miguel Bombarda;

Considerando que o Hospital Miguel Bombarda tem o seu pessoal, não compreendido no quadro de direcção e chefia, distribuído pelo modo constante da Portaria n.º 16 829, de 13 de Agosto de 1958, que nele estabelece uma hierarquia;

Considerando que o Hospital Sobral Cid tem também o seu pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia fixado pela Portaria n.º 17 250, de 1 de Julho de 1959, onde também se estabelece uma hierarquia;

Considerando, pelo que se deixa dito, que as portarias referidas fixaram verdadeiros quadros;

Considerando que a circunstância de ambos os Hospitais se encontrarem na dependência do Instituto de Assistência Psiquiátrica, não invalida a de que cada um, além dos quadros próprios acima referidos, tem autonomia técnica e administrativa, como o dispõe o Decreto-Lei n.º 41759, de 25 de Julho de 1958;

Considerando, pois, que como é jurisprudência deste Tribunal, a passagem deste pessoal de um quadro para outro não é possível por transferência, mas por ingresso;

Considerando que a interessada, para ingressar no quadro do Hospital Sobral Cid, nunca o poderia ser pela categoria de enfermeira psiquiátrica de 1ª. classe, havendo no respectivo quadro categorias mais baixas;

Considerando que, como é jurisprudência deste Tribunal, não é possível a promoção de funcionários em quadros diferentes;

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao referido contrato.

óóó

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 33874/63
Sessão de 8/10/63

XXX

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 8 de Outubro de 1963, examinando a Portaria do Senhor Ministro da Saúde e Assistência, de 9 de Setembro último, que manda transferir Maria de Fátima de Matos Ramos, visitadora materno-infantil de 3ª. classe da Delegação do Centro do Instituto Maternal, para idêntico lugar da Sede e Delegação do Sul do referido Instituto; e

Considerando que a Portaria nº. 15 830, de 20 de Abril de 1956, que aprovou a distribuição do pessoal do Instituto Maternal, suas delegações, subdelegações e estabelecimentos ou serviços dele dependentes não compreendido no quadro de direcção e chefia, veio, pelos mapas que dela fazem parte, fixar o referido pessoal pelos diferentes serviços, estabelecendo em cada um uma hierarquia;

Considerando que do modo referido fixou verdadeiros quadros;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 42 210, de 13 de Abril de 1959, que estabeleceu a estruturação indispensável à actuação do novo Ministério da Saúde e Assistência determinou, no seu artº. 18º., que o ingresso de pessoal técnico dos quadros de não chefia deve ser feito em termos a estabelecer e mediante concurso de provas públicas;

Considerando que a disposição legal acima referida alterou o disposto no § 3º. do artº. 171º. do Decreto-Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945, pois tratando-se, no regime da nova lei, não de uma simples transferência mas de um ingresso em quadro diferente, para que se torna necessário prévio concurso de provas públicas, que o processo não mostra ter sido realizado;

Considerando que neste sentido já o Tribunal de Contas se pronunciou, em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, analisando uma portaria de transferência de um Instituto para outro do mesmo Ministério, de um funcionário exercendo cargo administrativo, sendo a razão a mesma: - a mudança de serviço e a exigência prévia para o efeito, de concurso de provas públicas;

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto à referida Portaria.

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 36 867/63
Sessão de 22/10/63

oOo

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de Outubro de 1963, examinou o contrato celebrado em 24 de Setembro findo entre o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e Adelaide das Dores Nogueira, escriturária de 2ª. classe do Sanatório Marítimo do Outão, para preencher uma vaga de escriturária de 1ª. classe no quadro do Sanatório de Viseu; e

Considerando que dos mapas anexos à portaria nº. 16 808 de 8 de Agosto de 1958, as verifica que para cada Sanatório foi estabelecida a estruturação autónoma de uma hierarquia;

Considerando que assim se formaram verdadeiros quadros, de tal modo diferenciados que são diversas as classes e categorias nelas compreendidas;

Considerando que assim sendo, como é, e em observância das normas pelas quais em cada quadro o ingresso tem de fazer-se pelo lugar de entrada, não sendo possível o ingresso por transferência ou a promoção de quadro para quadro, como se vê do artº. 22º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que sobre a matéria e em análise dos artigos 17º. e 18º. do Decreto-Lei nº. 42 210, de 13 de Abril de 1959, já este Tribunal estabeleceu doutrina pacífica, exactamente no sentido de afirmar a autonomia dos quadros e consequentemente a necessidade de o ingresso e a promoção se fazerem naqueles aludidos termos;

Considerando que posta a administração perante idênticas decisões respeitantes a outros departamentos, providenciou por via legislativa para unificar os quadros;

Resolve recusar o Visto ao referido diploma.

XXX

O LIMITE DE IDADE FIXADO NO DECRETO-LEI N.º 33 651 - ADMISSÃO DE MOTORISTAS - FOI ESTABELECIDO ATENDENDO À NATUREZA DA FUNÇÃO, NEM A FORMA DE PROVIMENTO NEM O FACTO DE SE ALTERAR A DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO (CONDUTOR-AUTOMÓVEL), PREJUDICA AQUELE LIMITE.

O CITADO DECRETO-LEI NÃO FOI PREJUDICADO COM A PROMULGAÇÃO DO CÓDIGO DA ESTRADA

///

Relator: Exm.º. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo n.º. 29637/63
Sessão de 1/10/63

xxx

O Tribunal de Contas, em sessão de 1 de Outubro de 1963, examinando o alvará que nomeia Francisco António Janeiro para desempenhar as funções de condutor auto de 1.ª. classe, assalariado, do Colégio Militar, e

Considerando que o interessado nasceu em 24 de Fevereiro de 1933, tendo portanto mais de trinta anos de idade;

Considerando que o Decreto-Lei n.º. 33 651, de 19 de Maio de 1944, regulando no art.º. 1.º. a situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado, firmou no art.º. 3.º. o princípio segundo o qual a idade mínima de admissão, por contrato, aos lugares de condutores de automóveis ou de correio é de 21 anos e a idade máxima de 30 anos;

Considerando que, por falta de distinção expressa, a palavra contrato tem na referida disposição sentido amplo abrangendo tanto os agentes funcionários a investir nas funções por contrato com os agentes não funcionários que, embora assalariados, são contratados para o lugar, uns e outros dentro dos quadros ou além deles;

Considerando que o limite mínimo e máximo de idade fixado na lei foi estabelecido não atendendo à forma de provimento do lugar, mas à natureza deste;

Considerando pois que a redacção deste art.º. 3.º., pela sua forma absoluta, não admite excepção;

Considerando que o facto do Código da Estrada ao estabelecer "um condicionalismo psico-físico reputado indispensável para o exercício de condução" e restabelecer a "categoria de condutor profissional" traduz o princípio geral de segurança na condição, mas não pode ser considerado como revogatório do Decreto-Lei em referência, que é diploma especial respeitante à situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado que aquele Código de Estrada não conheceu;

Considerando assim, pelo que se expoz, que o referido Francisco António Janeiro não tem o requisito legal de idade para poder ser nomeado;

Resolve, por maioria, recusar o "Visto" ao respectivo alvará.

Relator: Exm.º. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo n.º. 23356/63
Sessão de 1/10/63

18/10

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 1 de Outubro de 1963, examinou o alvará pelo qual é assalariado Júlio Ribeiro Louro como condutor-auto de 3.ª. classe eventual da Manutenção Militar, nos termos do artigo 28.º., § 1.º. do Decreto-Lei n.º. 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e

Considerando que o mesmo assalariado completou trinta e dois anos de idade, como se vê do seu bilhete de identidade, junto ao processo;

Considerando que, assim, se mostra excedido o limite de idade para a admissão ao cargo de condutor de automóveis destinados ao serviço do Estado, limite esse fixado em trinta anos pelo artigo 3.º. do Decreto-Lei n.º. 33 651, de 19 de Maio de 1944;

Considerando que, a este respeito, em várias resoluções, o Tribunal estabeleceu a doutrina de ser de observar aquela condição mesmo nos casos de simples assalariamento, dado haver na palavra "contrato" amplo sentido, segundo o qual a disposição legal em referência abrange necessariamente os actos da natureza do posto em discussão;

Considerando que tal entendimento da lei se harmoniza inteiramente com o princípio de cautela e segurança, estabelecido sem distinção de pessoas ou serviços do Estado;

Considerando que o esclarecimento trazido ao processo, de a função do interessado se referir a material circulante, em nada altera a situação de direito ou de facto, porquanto se vê claramente estar apenas em causa o provimento do lugar de condutor-auto, ficando o assalariado habilitado a conduzir automóveis do Estado sem qualquer restrição;

Considerando que o Código da Estrada, em suas disposições genéricas, não atingiu a disposição sobre limite de idade acima citada, por ser ela de carácter especialíssimo;

Resolven, por maioria, recusar o "visto" ao mencionado alvará.

oOo

Relator: Exm.º. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo n.º. 43504/63
Sessão de 3/12/63

18/12

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Dezembro de 1963, examinou o contrato celebrado com Fernando Augusto Pinheiro para desempe-

nhar as funções de motorista de 1ª. classe do quadro da Delegação do Norte do Instituto Maternal, e

Considerando que por documento junto ao processo se vê ter o contratado completado trinta e dois anos de idade em Março próximo passado;

Considerando que, assim, se mostra ter ele excedido o limite de idade para a admissão ao lugar de condutor de automóveis dos serviços do Estado, limite esse - trinta anos - fixado no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 33 651, de 19 de Maio de 1944;

Considerando que esta disposição, pela forma como está redigida e pelo sentido lógico nela contido, se aplica a todos os serviços do Estado, porquanto, dada a sua razão determinante, não pode abranger somente os da Presidência da República, da Presidência do Conselho e serviços centrais dos Ministérios;

Considerando que a mesma disposição "não foi prejudicada pelo condicionalismo geral estabelecido pelo Código da Estrada, pois se trata de uma providência especial para os serviços do Estado, de harmonia com certos princípios que levam a Administração a estabelecer limites de idade para a admissão dos seus servidores", como tem sido afirmado por este Tribunal em casos idênticos:

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido contrato.

NAS NOMEAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ALÉM DOS QUADROS, DEVEM OBSERVAR-SE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA OS PROVIMENTOS NOS QUADROS.

A PASSAGEM À SITUAÇÃO DE LICENÇA ILIMITADA TEM DE MOSTRAR-SE JÁ EFECTUADA NA DATA EM QUE O DIPLOMA DE NOMEAÇÃO PARA OUTRA FUNÇÃO É SUJEITO AO VISTO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

7/10/63

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 23383/63
Sessão de 4/10/63

oOo

O Tribunal de Contas, em sessão de 4 de Outubro de 1963, examinou o contrato celebrado com o Licenciado Manuel José Santos Sousa Machado

para desempenhar além do quadro as funções de técnico de climatologia do Serviço Meteorológico Nacional, com fundamento no disposto no § 3º. do artº. 13º. do Decreto-Lei nº. 35 836, de 29 de Agosto de 1946, conjugado com o artº. 26º. da Lei de 14 de Junho de 1913; e

Verificando que presentemente o interessado exerce o cargo de observador de 2ª. classe do quadro do pessoal técnico subalterno do mesmo Serviço, e passaria à situação de licença ilimitada a partir da data em que tomasse posse daquele outro cargo, para o que mostra ter autorização;

Ora considerando que as funções de técnico de climatologia a desempenhar fóra do quadro correspondem à categoria de Meteorologista de 3ª. classe do quadro do referido Serviço; e

Considerando que para exercer um lugar além do quadro são necessárias as mesmas habilitações que a lei exige para o lugar que lhe corresponde no quadro, as quais no caso presente são exigidas pelos artºs. 17º. e 18º. do Decreto-Lei nº. 35 836, acima referido;

Considerando que o interessado, sendo Licenciado em Geografia, não possui todavia as habilitações exigidas pelas disposições dos mencionados artºs. 17º. e 18º., como aliás o Serviço reconhece;

Considerando ainda, como já foi decidido em sessão de 16 de Julho último, que setorna necessário mostrar o interessado encontrar-se já na situação de licença ilimitada na data em que o contrato em causa seja submetido ao visto deste Tribunal.

Resolve recusar o visto ao mesmo contrato.

666

O PROVIMENTO EM LUGAR ALÉM DO QUADRO, OU UMA SIMPLES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFERE AO INTERESSADO A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, ASSIM, NÃO PODE SER POSTERIORMENTE PROVIDO EM LUGAR DE ACESSO SE ENTRETANTO TIVER EXCEDIDO O LIMITE DE IDADE FIXADO NA LEI.

ddd

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 34947/63
Sessão de 7/10/63

sss

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Outubro de 1963, examinou o contrato celebrado em 19 de Setembro último entre a Direcção-Ge

ral da Aeronáutica Civil e Inácio Gomes Leitão Bandeira, para o provimento deste no lugar de agente técnico de engenharia civil de 2ª. classe, do quadro do pessoal técnico da mesma Direcção-Geral, e

Considerando que o interessado, à data do contrato, completara já 46 anos de idade;

Considerando que o cargo mencionado é sem dúvida de acesso, pois que faz parte de uma hierarquia e dá ao seu titular o direito ou, pelo menos, a possibilidade ou expectativa de promoção à 1ª. classe, como se vê do quadro anexo ao Decreto-Lei nº. 36 319, de 2 de Junho de 1947;

Considerando que o interessado não tinha, à data do contrato, o estatuto de funcionário público, pois que era simples contratado eventual do Instituto Geográfico e Cadastral, como topógrafo, categoria esta que nem sequer faz parte do quadro, sendo o contrato baseado no artº. 7º. do Decreto nº. 12 764, de 22 de Novembro de 1926;

Considerando que, assim, está o interessado abrangido pelas disposições legais que fixam em 35 anos o limite de idade para o ingresso nos quadros;

Decidem recusar o visto ao aludido contrato.

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 33067/63
Sessão de 25/10/63

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Outubro de 1963, examinou o contrato celebrado em 6 de Agosto findo, entre a Junta de Colonização Interna e José Neves de Almeida Oliveira, para provimento no lugar de arquitecto de 2ª. classe do quadro do pessoal permanente da mesma Junta, e

Considerando que, de acordo com o disposto no artº. 7º., nº. 2º. do Decreto nº. 36 113, de 23 de Janeiro de 1947, é requisito essencial para a admissão ao respectivo concurso ter menos de 35 anos de idade, exceptuando-se os candidatos que já foram funcionários públicos;

Considerando que à data da abertura do concurso (aviso publicado no Diário do Governo de 21 de Fevereiro do ano corrente) o interessado tinha mais de 35 anos de idade, pois os completara em 9 de Outubro anterior;

Considerando que o interessado não tinha ao tempo o estatuto de funcionário público, uma vez que na Junta exercia as funções equivalentes a arquitecto de 2ª. classe, mas apenas no regime de contrato de mera prestação de serviço;

Decidem, por maioria, recusar o visto ao contrato examinado.

NOS PROVIMENTOS PARA OS QUADROS DOS SERVIÇOS
DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA TEM DE ATENDER-SE À
HIERARQUIA ESTABELECIDA NOS MESMOS QUADROS.

ooo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 22895/63
Sessão de 11/10/63

ooo

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Outubro de 1963, examinou a portaria de nomeação de Álvaro José Rodrigues Cardoso, escrivão de 1ª. classe do quadro do pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra, para o lugar de fiel-conservador do mesmo quadro, e

Considerando que o provimento é feito na forma normal, sob a invocação do artigo 172º. do Decreto-Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945;

Considerando que, em tais condições, há-de verificar-se se a respectiva categoria pertence ou não a quadro hierarquizado e se, em caso afirmativo, se faz nele o acesso sob o império do artigo 22º. do Decreto - Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, ou se há lei especial reguladora do referido provimento;

Considerando que, na verdade, pela Portaria nº. 13 052, de 21 de Janeiro de 1950, ficou estabelecido o quadro do pessoal dos mencionados Hospitais da Universidade de Coimbra não pertencente aos cargos de direcção e chefia;

Considerando que aí se mostra claramente haver hierarquia de funções respeitantes ao lugar em causa;

Considerando que tal hierarquia se encontra no vínculo a ligar fiel-conservador a ajudante de fiel;

Considerando que, efectivamente, esse vínculo resulta da natureza das funções e se vê directamente estabelecido no facto de ser a categoria de ajudante de fiel imediatamente inferior à de fiel-conservador;

Considerando que, assim, o acesso ao lugar há-de fazer-se mediante promoção e consoante o cumprimento de outras formalidades legalmente exigidas, se para o caso não houver preceito de lei a consignar excepcionalmente o contrário;

Considerando que o artigo 17º. do Decreto-Lei nº. 42 210, de 13 de Abril de 1959, veio confirmar precisamente o princípio normal em refe-

rência;

Considerando que tal preceito exige para o provimento dos cargos administrativos, até chefe de secção ou equivalente, concurso de provas públicas de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior;

Considerando que, desta maneira, em cumprimento da lei, devia ter-se aberto concurso entre os ajudantes de fiel para o provimento do cargo;

Considerando que, em consequência, a circunstância de o escrivão de 1ª. classe possuir as habilitações legais exigidas para o desempenho da função não é de si suficiente como requisito da nomeação:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

666

AS FUNÇÕES DE AUXILIAR SOCIAL SÓ PODEM SER EXERCIDAS POR QUEM POSSUA A HABILITAÇÃO ESTABELECIDNA NA PORTARIA Nº. 14 452.

O ARTº. 136º. DO REGULAMENTO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA É ILEGAL

666

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

35133/63
Processo nº. a
35135/63

666

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de Outubro de 1953, examinou os contratos celebrados com Arminda Aurora Rodrigues, Marília Sacadura Nogueira Martins e Maria Clara de Sousa Ribeiro de Castro para exercerem o lugar de auxiliar social de 3ª. classe do quadro do pessoal do Serviço Social do Instituto de Assistência à Família, e

Considerando que as interessadas não possuem o diploma necessário como título do exercício da função, conforme exige o artigo 94º. da Portaria nº. 14 452, de 9 de Julho de 1953;

Considerando que esta Portaria constitui o Regulamento da Escola de Auxiliares Sociais de S. Pedro de Alcântara, de Lisboa, estabelecido com fundamento nos artigos 3º. e 16º. do Decreto-Lei nº. 38 884, de 28 de Agosto de 1952;

Considerando que neste diploma não existe qualquer disposição

a dispensar o referido título profissional, mesmo de modo excepcional, em determinadas circunstâncias;

Considerando que, como simples regulamento, a dita Portaria não foi nem podia ir além do substancialmente consignado no Decreto-Lei acima referido;

Considerando que, quanto a auxiliares sociais, o Decreto-Lei nº. 38 884 determinou (artigo 16º.) se observasse o legalmente estabelecido para as escolas e cursos de enfermagem, quando os casos a resolver não houverem sido nele especialmente previstos;

Considerando que os actos sub-judice se encontram nessas condições, havendo, assim, necessidade de ver como foi legislado para as hipóteses paralelas das escolas de enfermagem;

Considerando que, segundo o artigo 32º. do supradito Decreto-Lei nº. 38 884, só poderão prestar serviço profissional de enfermagem os indivíduos diplomados nos termos previstos neste diploma;

Considerando que ali não existe excepção a tal princípio capaz de abranger os casos em análise;

Considerando que o artigo 94º. da Portaria nº. 14 452 se limitou a estabelecer aquele princípio em rigorosa obediência a diploma hierarquicamente superior e de maior força legal;

Considerando que, nestas condições, o artigo 136º. do Regulamento do Instituto de Assistência à Família tem de considerar-se ilegal por ofender o substancialmente previsto, nesta matéria, no Decreto-Lei nº. 38884;

Considerando que, conforme se tem afirmado na doutrina e jurisprudência, todos os tribunais devem recusar a aplicação dos regulamentos ilegais, sem dependência do competente recurso do contencioso administrativo;

Considerando que, de outra maneira, por simples regulamentos, ficariam "os órgãos administrativos autorizados a modificar a lei a seu talante", com grave prejuízo da certeza e segurança dos princípios imperativos dessa mesma lei;

Considerando que a tudo isto acresce a circunstância de o Regulamento do Instituto de Assistência à Família ser de data anterior à da publicação do Decreto-Lei nº. 38 884, derivando daí razão de direito bastante para julgar inoperante o artigo 32º. daquele diploma, porquanto, dada a incompatibilidade de preceitos, teria de considerar-se tácitamente revogado pelo segundo;

Considerando que, ao referir-se ao ingresso do pessoal técnico dos quadros de não chefia, o Decreto-Lei nº. 42 210, de 14 de Abril de 1959, nada estabeleceu de contrario ao regime legal em referência; pois,

Considerando que a faculdade atribuída ao Ministro, no seu artigo 18º., tem de entender-se em termos de pura regulamentação, sob pena de admitir-se poder descricionário em matéria onde ele não deve exercer-se, em virtude da boa ordem jurídica e administrativa;

Resolveu recusar o visto aos referidos contratos.

666

AS FUNÇÕES DE AUXILIAR DE PREPARADOR DOS HOSPITAIS CIVIS DE LISBOA SÓ PODEM SER EXERCIDAS POR QUEM POSSUIR A HABILITAÇÃO ESTABELECIDA NO DECRETO-LEI Nº. 28 794.

Relator: Exm^o. Conselheiro Dr. Nunes Pereira
Processo nº. 20 856/63
20 386/63
20 387/63

O Tribunal de Contas, em sessão de 22 de Outubro de 1963, examinou os contratos celebrados com Margarida Rosa Pimentão, Maria Stela Heitor Martins Canes e Eduardo António César, para exercerem as funções de auxiliar de preparador de 2^a. classe de análises clínicas dos Hospitais Civis de Lisboa; e

Verificando que para os contratos foi invocado, como disposição legal permissiva, o art^o. 18^o. do Decreto nº. 42 210, de 13 de Abril de 1959, em substituição do art^o. 34^o. do Decreto nº. 28 794, de 1 de Julho de 1938, originariamente utilizado; ora

Considerando que este Decreto nº. 28 794, que operou, em harmonia com as disposições do Decreto-Lei nº. 26 115, a reorganização dos Serviços dos Hospitais Civis de Lisboa e os respectivos quadros, determinou no art^o. 34^o. que, entre outros, os auxiliares de preparadores de análises clínicas tinham de satisfazer a certas condições para a sua admissão, uma das quais é a habilitação do curso geral da Escola de Enfermagem Artur Ravara; e

Considerando que o invocado Decreto nº. 42 210, de 13 de Abril de 1959, que veio estruturar inicialmente os Serviços do novo Ministério da Saúde e Assistência até à publicação da respectiva lei orgânica, quando atribui no art^o. 18^o. ao Ministro a faculdade de estabelecer os termos em que pôde efectuar-se o ingresso do pessoal técnico de não chefia, apenas lhe confere um poder regulamentar que não pode todavia invadir ou sobrepor-se ao estabelecido substancialmente na lei orgânica dos Serviços;

Considerando que, assim, tão somente nos termos estipulados no mencionado art^o. 34^o. do Decreto nº. 28 794, podiam ser admitidos os interessados ao referido lugar, para o que careciam, além do mais, de possuírem o curso geral de enfermagem, que não mostram possuir;

Resolve recusar o visto aos referidos contratos.

-0-

TENDO OS MÉDICOS MUNICIPAIS DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESIDÊNCIA PERMANENTE NAS SEDES DOS RESPECTIVOS PARTIDOS MÉDICOS, NÃO PODEM SER NOMEADOS PARA EXERCEREM OUTRAS FUNÇÕES NOUTRAS LOCALIDADES

Relator: Exm^o. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 36777/63
Sessão de 25/10/63

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Outubro de 1963, examinou o Alvará do Director da Escola Industrial e Comercial de Barcelos datado de 25 de Setembro último, nomeando Mario Augusto Viana Queirós para o cargo de professor eventual da mesma Escola, e

Considerando que o interessado é médico do 5^o. partido municipal do concelho de Barcelos, com sede em Lijó;

Considerando que o art^o. 148^o. do Código Administrativo declara que os médicos municipais têm domicílio necessário e residência permanente na povoação que for sede do partido;

Considerando que, além do mais, só assim, na verdade, tais funcionários podem cumprir os deveres do seu cargo, especialmente o do n^o. 1^o. do art^o. 150^o. daquele Código, acudindo às chamadas de urgência que lhe sejam feitas a qualquer hora;

Considerando que há, portanto, uma verdadeira incompatibilidade natural no exercício dos dois cargos:

Resolve recusar o visto ao referido Alvará.

XXX

AS FUNÇÕES DE ENFERMEIRO NOS SERVIÇOS DO ESTADO SÓ PODEM SER EXERCIDAS POR QUEM POSSUA A HABILITAÇÃO ESTABELECIDA NO DECRETO-LEI Nº. 38 884, PARA OS PROFISSIONAIS SEM O RESPECTIVO CURSO O REGISTO REFERIDO NAQUELE DIPLOMA, QUE LHES DARIA DIREITO AO PROVIMENTO TERIA DE SER EFECTUADO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO MESMO DIPLOMA.

oo

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 10441/63
Sessão de 25/10/63

//

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Outubro de 1963, examinou o contrato celebrado em 30 de Março de 1962, entre o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública e Marília Soares Nogueira Carvalho, para desempenhar as funções de enfermeira nos serviços de assistência sanitária e materno-infantis daquela Polícia, e

Considerando que o art^o. 32^o. do Decreto-Lei nº. 38 884, de 28 de Agosto de 1952, dispõe expressamente que a partir de 1 de Janeiro de 1953 só poderão prestar serviço profissional de enfermagem os indivíduos diplomados nos termos ali dispostos, abrindo todavia as excepções taxativamente expostas no seu parágrafo único;

Considerando que no processo vem provado não ser a interessada diplomada nos termos do mencionado Decreto-Lei;

Considerando que aos autos veio um documento comprovativo de ter sido feito o registo profissional da interessada em 18 de Janeiro de 1953;

Considerando que tal registo, porém, não coloca a interessada ao abrigo da excepção do referido parágrafo único do artigo 32^o., pois este exige que o registo mencionado no artigo 18^o. do Decreto nº. 13 116, de 28 de Fevereiro de 1927, haja sido efectuado até à data da publicação de quele Decreto-Lei nº. 38 884, isto é, até 28 de Agosto de 1952:

Decidem recusar o visto ao aludido contrato,

§§§

O FUNDO DE FOMENTO FLORESTAL E AQUÍCOLA NÃO PODE SUPORTAR ENCARGOS QUE NÃO ESTEJAM CONCRETIZADOS NAS SUAS LEIS ESPECÍFICAS. CONSEQUENTEMENTE, NÃO LHES CABE ASSUMIR ENCARGOS QUE COMPETIRIAM À DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS FLORESTAIS E AQUÍCOLAS.

///

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 34132/63
Sessão de 29/10/63

///

O Tribunal de Contas, em sessão de 29 de Outubro de 1963, examinando o contrato de prestação eventual de serviços celebrado pelo Fundo de Fomento Florestal e Aquícola com o Engenheiro-Silvicultor António Manuel Chambica de Azevedo Gomes para a elaboração dum projecto de uma organização de serviços destinada à arborização de terrenos particulares; e

Considerando que para o encargo resultante do referido contrato foi dado cabimento nas disponibilidades da dotação orçamental do mencionado Fundo;

Ora considerando que para o Fundo de Fomento Florestal e Aquícola poder suportar a despesa emergente deste contrato de prestação de serviços, necessário é que esteja nas suas atribuições legais o objecto do mesmo contrato;

Considerando que, originariamente, pelo Conselho Técnico Corporativo, foi o Decreto-Lei nº. 34 394, de 27 de Janeiro de 1945, que criou o Fundo de Fomento Florestal, mas este diploma foi expressamente revogado pelo art^o. 12^o. do Decreto-Lei nº. 36 736, de 27 de Janeiro de 1948;

Considerando que a Lei nº. 2 097, de 6 de Junho de 1959, que determinou as bases de fomento piscícola nas águas interiores do país, invocou porém aquele organismo, ao dizer na base XIII que "passa a denominar-se Fundo de Fomento Florestal e Aquícola";

Considerando que, assim, este Fundo de Fomento Florestal e Aquícola passou a existir, tendo funções de fomento piscícola, estabelecidas naquela Lei nº. 2 097 e ainda no Decreto-Lei nº. 44 623, de 10 de Outubro de 1962 que aprovou o regulamento da mesma Lei; e

Considerando que, quanto às suas funções de fomento florestal, se o antigo Decreto-Lei nº. 34 394, ao criar o primitivo Fundo, o destinou

a facilitar o repovoamento da propriedade particular atingida pelas requisições efectuadas nos termos do Decreto-Lei n.º 32 271, e promover, de maneira geral, a valorização de matas pertencentes ao domínio privado (art.º 1.º) "principalmente através do fornecimento aos proprietários das sementes e árvores de viveiro de que precisem para efeitos de arborização (art.º 2.º), porém o Decreto-Lei n.º 44 31, de 26 de Julho de 1962, apenas se refere (art.º 10.º) à concessão de plantas e sementes;

Considerando que o objecto do contrato em causa é a elaboração de um projecto de uma organização de serviços, não se vendo na legislação que disciplina o Fundo que lhe seja atribuída competência para tal fim, ao passo que todavia é uma das atribuições da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, como se deduz do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956, designadamente o art.º 7.º, quando se refere às suas repartições técnicas:

Resolve recusar o visto ao referido contrato.

oOo

NÃO PODE SER PROVIDO EM QUALQUER CARGO PÚBLICO QUEM TIVER SIDO CONDENADO PELO CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA

Relator: Exm.º Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo n.º 39432/63
Sessão de 8/11/63

=x=

O Tribunal de Contas em sua sessão de 8 de Novembro de 1963, examinou o alvará que assalaria José António de Jesus para o lugar de servente do grupo "Q" do pessoal civil do Ministério da Marinha e

Considerando que por força do disposto no artigo 78.º do Código Penal, não pode ser provido em qualquer emprego público todo aquele que tiver sido condenado em determinados crimes entre os quais figura o de abuso de confiança;

Considerando que pelo registo criminal do interessado se vê que o mesmo foi condenado por haver cometido o referido crime, ou seja o previsto no artigo 453.º do mencionado Código;

Considerando, assim, que não se mostram satisfeitas as condições por lei exigidas para o provimento do cargo;

Resolve recusar o Visto ao alvará em causa.

PARA OS EFEITOS DA APLICAÇÃO DO ART.º 15.º DO DECRETO-LEI N.º 40 591, NÃO SÃO DE CONSIDERAR ARREDONDAMENTOS NAS MÉDIAS OBTIDAS NA DISCIPLINA DE PORTUGUÊS.

§§§

Relator: Exm.º Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo n.º 27385/63
Sessão de 15/11/63

-0-

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 15 de Novembro de 1963, examinou a Portaria que nomeia Maria Teresa Figueiredo de Almeida Domingues para exercer as funções de operador do quadro de reserva da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, e

Considerando que o art.º 15.º do Decreto n.º 40 591 de 4 de Maio de 1956, permite que para o efeito de provimento de cargos públicos, possa ser passada carta de curso aos alunos com deficiência numa disciplina de cada uma das secções do 2.º ciclo, desde que no conjunto das provas escrita e oral de Português não tenham média inferior a 10 valores;

Considerando que a interessada, com deficiência em história e geografia obteve na prova de Português, a média de 9,8 valores;

Considerando que a citada lei é de excepção e, portanto, insusceptível de ser ampliada na sua finalidade ou no seu alcance;

Considerando, assim, que não se mostra atingido o limite designado no referido artigo 15.º.:

Deliberam recusar o Visto à referida Portaria.

oOo

PARA A MAGISTRATURA JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ULTRAMAR O ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO ULTRAMARINO SÓ VIGORA COMO LEI SUBSIDIÁRIA. A LEI ESPECÍFICA QUE REGULA AS NOMEAÇÕES E SEUS REQUISITOS É A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE 1927.

§§§

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo n^o. 41645/63
Sessão de 3/12/63

XXX

O Tribunal de Contas em sua sessão de 3 de Dezembro de 1963, examinou a portaria do Ministério do Ultramar, de 15 de Julho do mesmo ano, que nomeia o licenciado José Maria Dias de Albuquerque Baraiva, Juiz municipal de 1^a. classe colocando-o no Julgado Municipal de Manica; e

Considerando que nos termos do artigo 45^o. do Decreto n^o. 43 898, de 6 de Setembro de 1961, o cargo de juiz municipal de 1^a. classe é provido por licenciados em direito que, nos termos legais, possam ser nomeados delegados independentemente de concurso, estando neste caso os licenciados em direito com o limite máximo de idade de 35 anos, como se conclui do disposto no § 3^o. do artigo 27^o. do Decreto n^o. 14 453 de 20 de Outubro de 1927 (Organização Judiciária Ultramarina) e do preceito do art^o. 45^o. do Decreto n^o. 43 899, de 6 de Setembro de 1961;

Considerando que o Decreto-Lei n^o. 35 567, de 30 de Março de 1946, apenas exceptua desta exigência de idade os candidatos que já forem delegados efectivos na metrópole;

Considerando que o interessado é licenciado em direito, desempenha o cargo de administrador do 1^o. Bairro de Lisboa e já completou 50 anos de idade;

Considerando que na hipótese vertente não há que considerar como excepção geral ao limite fixado no número um do § 3^o. do citado artigo 27^o. da Organização Judiciária do Ultramar, o disposto no § 1^o. do artigo 12^o. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, porquanto este diploma logo no seu artigo 1^o. determina que a sua aplicação aos Serviços Judiciais depende de disposição expressa;

Considerando também que o artigo 1^o. do Decreto n^o. 43 742, de 21 de Junho de 1961, estipula que o mesmo Estatuto é aplicável aos magistrados judiciais e do Ministério Público somente como lei subsidiária daquela Organização Judiciária;

Considerando que contendo tal Organização preceito expresso sobre a matéria, está vedado no caso o recurso a leis subsidiárias, como já se acentuou na resolução deste Tribunal, em sessão de 3 de Maio findo, no processo n^o. 12 722.

Considerando, assim, que o interessado excede o limite de ida-

de previsto na lei para ser provido no cargo;

Resolve recusar o Visto à mencionada portaria.

oOo

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo n^o. 43254/63
Sessão de 6/12/63

oOo

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Dezembro de 1963, examinou a portaria do Senhor Ministro do Ultramar, de 9 de Julho último, agora submetida a visto, que nomeia o licenciado Rui Bento Pessoa para o cargo de Delegado do Procurador da República no Ultramar, e o coloca inteiramente na comarca de Inhambane, e

Considerando que o interessado nasceu em 28 de Janeiro de 1912, tendo assim cinquenta e um anos de idade;

Considerando que o Decreto n^o. 14 453, de 20 de Outubro de 1927 (Organização Judiciária do Ultramar) preceitua no seu artigo 27^o. § 3^o. que os candidatos a tais lugares estão sujeitos ao limite de idade de 35 anos;

Considerando que o Decreto-Lei n^o. 35 567, de 30 de Março de 1946, apenas exceptua desta exigência os candidatos que já forem delegados efectivos na Metrópole;

Considerando que não é de invocar a isenção do artigo 12^o. § 1^o. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, porquanto esse mesmo diploma preceitua que a sua aplicação aos serviços judiciais depende de disposição expressa, vindo ainda o artigo 1^o. do Decreto n^o. 43 742, de 21 de Junho de 1961, a determinar que o Estatuto é aplicável aos Magistrados Judiciais e Ministério Público somente como lei subsidiária daquela Organização Judiciária;

Considerando que esta dita Organização contém preceito expresso sobre a matéria, o que afasta a possibilidade de recurso a leis subsidiárias;

Decide recusar o visto à mencionada portaria.

XXX

O DISPOSTO NO ARTº. 61º. DO DIPLOMA LEGIS-
LATIVO Nº. 3 326 - PROVIMENTO NOS QUADROS
DA JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS DE ANGOLA -
NÃO DISPENSA A EXIGÊNCIA DAS HABILITAÇÕES
ESTABELECIDAS PARA AS DIVERSAS CATEGORIAS;

óóó

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 40242/63
Sessão de 10/12/63

óóó

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Dezembro de 1963, examinando a portaria que nomeia, precedendo concurso documental, Jorge da Conceição Silva, para o lugar de chefe de Secção de Máquinas de 2ª. classe da Junta Autónoma de Estradas de Angola, nos termos dos artigos 36º. e 53º. do Diploma Legislativo daquela Província, nº. 3 328, de 31 de Dezembro de 1962; e

Considerando que o nomeado é Encarregado Geral de Estaleiros, contratado, da Brigada de Alargamento de Bitola do Caminho de Ferro de Luanda;

Considerando que os artigos 36º. e 53º. do Diploma Legislativo acima citado e invocado como lei permissiva da nomeação se referem, o primeiro ao quadro da Junta Autónoma de Estradas e o segundo ao ingresso nos quadros técnicos e administrativos, que deverá ser normalmente feito por nomeação mediante concurso;

Considerando que o artigo 45º. do mesmo diploma exige para o desempenho do lugar de chefe de secção de máquinas o curso de agente técnico ou de engenharia electro-mecânica, salvo o caso de se tratar - artigo 46º. - de mecânicos chefes de 1ª. classe de demonstrada competência, mediante provas e estágios a regulamentar;

Considerando que o mesmo diploma exige, no seu artigo 54º., como habilitação mínima para o ingresso nos quadros de chefes de secção de máquinas de 1ª. e 2ª. classes os cursos já acima referidos;

Considerando que o nomeado tem, como habilitação, apenas o exame do ensino primário complementar, que concluiu com a classificação de Bom, em Novembro de 1934;

Considerando que o artigo 61º. do mesmo diploma, invocado pelos Serviços no seu ofício nº. 24 390, de 30 de Novembro findo, junto aos autos, dispõe que ao primeiro concurso, para o preenchimento dos lugares dos quadros criados na Junta (artigo 59º.)" poderão concorrer os funcionários de qualquer serviço público que tenham pelo menos categoria imediatamente inferior àquela a que concorrem, com dois anos de serviço nessa categoria e boas informações", estando o nomeado nessas condições, como consta dos autos;

Mas, considerando que a disposição legal supracitada, sendo

omissa em relação à necessidade das habilitações especiais legalmente previstas, só pode aproveitar aos casos em que elas não são de exigir, e só a esses - não sendo este o caso dos autos;

Resolve recusar o visto à citada portaria.

óóó

- SERVIÇO DE CONTAS -

omissas em relação à necessidade das habilitações exigidas para o cargo, não sendo o caso de se exigir a existência de uma habilitação especial para o cargo em questão.

Respeitando-se o artigo 5º da Constituição Federal, a habilitação exigida para o cargo em questão é a seguinte:

444

Relator: Exm. Conselheiro
Dr. Leão Galvão

Processo nº. 40842/53
Cessão de 10/12/53

445

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Dezembro de 1953, analisando a portaria que nomeia, precedido concurso documental, Jorge de Almeida Silva, para o lugar de chefe de Seção de Máquinas de 2ª. classe da Junta Autónoma de Estradas de Angola, nos termos dos artigos 35º, e 33º do Diploma Legislativo daquela Província, nº. 3 328, de 31 de Dezembro de 1953, e

Considerando que o diploma é Enchegado Geral de Estatísticas, contratado, da Brigada de Alargamento de Pistas do Caminho de Ferro de Luanda;

Considerando que os artigos 35º, e 33º, do Diploma Legislativo antes citado e invocado como lei parâmetro da nomeação, o primeiro no quadro da Junta Autónoma de Estradas e o segundo no ingresso nos quadros técnicos e administrativos, que deviam ser normalmente feitos por nomeação mediante concurso;

Considerando que o artigo 45º, do mesmo diploma exige para o desempenho de lugar de chefe de seção de máquinas e curso de agente técnico ou de engenharia electro-mecânica, salvo o caso de se tratar - artigo 46º, - de máquinas chofas de 1ª. classe de demonstração competente, exames de provas e estágios a regulamentar;

Considerando que o mesmo diploma exige, no seu artigo 54º, a habilitação mínima para o ingresso nos quadros de chefes de seção de máquinas de 1ª. e 2ª. classes os cursos já antes referidos;

Considerando que o mesmo diploma, como habilitação, apenas o exige de caráter prioritário complementar, que concluiu com a classificação de Bom, em Novembro de 1954;

Considerando que o artigo 51º, do mesmo diploma, invocado pela Portaria de seu ofício nº. 24 390, de 30 de Novembro findo, junto aos autos dispõe que no primeiro concurso, para o preenchimento dos lugares dos quadros criados na Junta (artigo 50º, 1º) podem concorrer os funcionários de qualquer serviço público que tenham pelo menos categoria imediatamente inferior àquela a que concorrem, com dois anos de serviço nessa categoria e boas informações, estando a mesma a cumprir, como consta dos autos;

Mas, considerando que a disposição legal supracitada, exige

- 44 -

TANTO O PESSOAL CIVIL, COMO MILITAR, DO
MINISTÉRIO DE ENFERMAGEM, DO TIPO DE
CARGOS DE ENFERMEIRO, DE ENFERMEIRA,
CARGO ESPECIAL, ESPECIALIZADA DE ENFERMEIRO,
12 215

A ADMISSÃO DE PESSOAL - TIPO DE ENFERMEIRO
- PARA A PREVENÇÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS
VAGANCAS MILITARES DEVE FALTA DE ENFERMEIRO

446

Relator: Exm. Conselheiro
Dr. Advogado Martins

Processo nº. 1 534/53
Cessão de 2/10/53

- SERVIÇO DE CONTAS -

- 446 -

Estabelece o artigo 1º, § 2º, da Portaria nº. 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, conforme a alteração constante da Portaria nº. 12 276, de 3 de Fevereiro de 1948, que dispõe de cargo de patente, na Metrópole, dos membros das missões científicas e de investigação ultramarinas correspondente ao vencimento previsto no § 1º, do mesmo artigo, a diferença entre o mesmo e o vencimento metropolitano constitui uma gratificação especial, que só poderá ser abonada ao pessoal que desempenhe funções exclusivamente exercidas na portaria orgânica de cada missão. Com base nesta portaria, atribuiu-se na gerência, (como sempre se tem atribuído aliás) ao pessoal de missão em julgamento a referida gratificação.

Como o Tribunal, em seus anteriores pareceres, vigentes, e esta própria missão) tem proferido decisões desfavoráveis na doutrina, por divergência de interpretação das disposições legais supracitadas, de novo se levantou a dúvida de legalidade de acordo. Esta dúvida fundou-se no seguinte:

Estabelecendo o artigo 32º, do Decreto-lei nº. 11 197, de 26 de Dezembro de 1945, que todos os vencimentos a que tiver direito o pessoal superior e militar das missões serão determinados na respectiva portaria orgânica pela aplicação de tabela mínima a fixar no regulamento, e nada dispõe a Portaria nº. 12 276, de 3 de Março de 1948 - diploma especial de alteração da Portaria nº. 12 215, de 26 de Dezembro de 1947 - quanto a vencimento metropolitano, este determinado pelos vencimentos militares, na Metrópole e em viagem, que, por

- 45 -

de com
de com
de com

TANTO O PESSOAL CIVIL, COMO MILITAR, DAS
MISSÕES DEPENDENTES DA JUNTA DAS INVESTI-
GAÇÕES DO ULTRAMAR, TEM DIREITO A GRATIFI-
CAÇÃO ESPECIAL ESTABELECIDA NA PORTARIA Nº.

12 215

A ADMISSÃO DE PESSOAL - EXCEPTO OPERÁRIO -
- PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS
NAQUELAS MISSÕES DEVE FAZER-SE POR CONTRATO

o o o
o o o

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Abnanches Martins

Processo nº. 1 534/59
Sessão de 8/10/63

-o§§o-

Estabelece o artigo 4º., § 2º., da Portaria nº.12 215, de 26 de Dezembro de 1947, conforme a alteração constante da Portaria nº. 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948, que quando ao cargo ou patente, na Metrópole, dos membros das missões geográficas e de investigações ultramarinas corresponda vencimento inferior ao previsto no § 1º. do mesmo artigo, a diferença entre ele e o vencimento metropolitano constitui uma gratificação especial, que só poderá ser abonada ao pessoal que desempenha funções designadamente marca das na portaria orgânica de cada missão. Com base neste preceito, atribuiu-se na gerência, (como sempre se tem atribuído aliás) ao pessoal da missão em julgamento a referida gratificação.

Como o Tribunal, em casos similares (referentes, alguns, a esta própria missão) tem proferido decisões discordantes na doutrina, por divergência de interpretação das disposições legais aplicáveis, de novo se levantou a dúvida da legalidade do abono. Esta dúvida funda-se no seguinte.

Estabelecendo o artigo 32º. do Decreto-Lei nº. 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, que todos os vencimentos a que tiver direito o pessoal superior e militar das missões serão determinados na respectiva portaria orgânica pela aplicação da tabela máxima a fixar em regulamento, e nada dispondo a Portaria nº. 12 325, de 20 de Março de 1948 - diploma especial da Missão Hidrográfica de Angola e S. Tomé -, quanto a vencimento metropolitano, nela substituído pelos vencimentos militares, na Metrópole e em viagem, que, pe-

la sua patente, competirem aos componentes da dita Missão, é de concluir não ser de abonar a gratificação em causa.

Não procede, todavia, tal entendimento da lei. O facto do citado § 2º. do artigo 4º. da Portaria nº. 12 215 se referir a cargo e patente mostra claramente que o legislador quis atribuir a todos os membros das missões, fossem civis ou militares, a discutida gratificação. Na verdade, se a palavra "patente" se emprega para designar posto militar, não se vê como aos militares da Missão se não reconheça o direito de receberem este benefício de vencimentos. Admitir o contrário seria ter como inútil o termo, e na lei não há palavras inúteis. Nem fazia sentido negar a uns um direito que, pelo desempenho da mesma função, é reconhecido a outros. A referência na disposição acima mencionada a vencimento metropolitano tem de entender-se, portanto, no sentido de que, sempre que se trate de oficiais, sargentos ou praças da Armada, deve tomar-se como base, para efeitos do respectivo abono, a correspondente categoria constante do quadro estabelecido pela alínea a) do artigo 4º. da Portaria nº. 12 215 - diploma aplicável a todas as missões geográficas e de investigações ultramarinas.

*

A admissão ao serviço de um desenhador para executar trabalhos de carácter eventual devia ter obedecido às formalidades de contrato, previsto no artigo 3º. da supradita Portaria nº. 12 215. Embora de natureza precária, tal admissão assumiu a figura jurídica de prestação de serviço, e tanto bastava para ser de exigir aqui o contrato escrito. Só o trabalho operário feito em tais condições de precariedade não está sujeito a este imperativo legal.

Da irregularidade, todavia, não resultou prejuízo nem se vê que nela houvesse propósito de fraude. Relevam, por isso, a responsabilidade em que incorreu o gerente, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Julgam Luciano Ferreira Bastos da Costa e Silva, como chefe da Missão Hidrográfica de Angola e S. Tomé, quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 8 de Outubro de 1963.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Abílio Celso Lousada (Vencido quanto à gratificação especial)
- José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

---///---

OS SERVIÇOS DE INSPECÇÃO AOS MATADOUROS
DAS JUNTAS DE TURISMO, NÃO TÊM DE SER
REMUNERADOS, POIS CONSTITUI OBRIGAÇÃO
DO VETERINÁRIO MUNICIPAL. AS CÂMARAS
MUNICIPAIS PODEM NO ENTANTO ESTABELECE
TAXAS POR ESSES SERVIÇOS, QUE CONSTITUI-
RAO RECEITA SUA

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 473/61
Sessão de 15/10/63

§§§

A Junta pagou nesta gerência doze mil escudos, em verbas mensais de mil escudos, para remunerar o veterinário municipal pela inspecção do seu matadouro. Ora a inspecção constitui função obrigatória desse funcionário, que para tal tem o vencimento do seu cargo, com direito às legais despesas quando actua fora da séde do partido, cabendo à Câmara o direito de haver as taxas que fixar, tudo nos termos do Código Administrativo, artigo 151º. e seguintes. É esta também a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (acórdão de 15 de Novembro de 1957, Diário do Governo de 14 de Maio de 1958, 2ª. Série) e é o parecer circulado aos corpos administrativos pela Direcção-Geral da Administração Política e Civil (circular de 31 de Outubro de 1955).

A despesa é, pois, ilegal, pelo que não deve repetir-se. Como, porém, já se efectuou noutras gerências, sem reparo, releva-se nesta gerência a respectiva responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946.

Nestes termos, julgam a Junta de Turismo do Caramulo, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 2 875\$00.

Lisboa, 15 de Outubro de 1963.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator - A. de Lemos Moller - Manuel de Abranches Martins - Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

NA ELABORAÇÃO DOS SEUS ORÇAMENTOS, AS
PESSOAS COLECTIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA
ADMINISTRATIVA DEVEM OBEDIÊNCIA AOS
PRECEITOS DO ARTº. 427º. DO CÓDIGO
ADMINISTRATIVO

((((

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 353/61
Sessão de 15/10/63

))))

Como pessoa colectiva de utilidade pública administrati-
va o organismo não teve em atenção o disposto no artigo 427º. do Cód-
igo Administrativo que prevê a elaboração e execução de um orçamen-
to em moldes quanto possível semelhantes ao estabelecido para os Cor-
pos Administrativo, e apresenta como razão justificativa do facto a
indicada no processo da gerência anterior que não procede.

Atendendo às circunstâncias então expostas o Tribunal,
quanto à gerência de 1960, afirmando a irregularidade desse procedi-
mento, relevou a responsabilidade dos gerentes no acórdão de 23 de
Julho findo. Este acórdão porém não podia ser considerado como ele-
mento de correcção pelos responsáveis por ter sido proferido poste-
riormente à prática da irregularidade na gerência de 1961, a que res-
peita este processo, e como as circunstâncias são as mesmas de en-
tão de novo o Tribunal releva a responsabilidade consequente, nos
termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro
de 1940. Chama-se porém a atenção do organismo para providenciarno
sentido do cumprimento daquela disposição do Código Administrativo.

Assim, julgam o Conselho Administrativo da Fundação Car-
deal Cerejeira quite pela responsabilidade da sua gerência no perí-
do de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961, devendo o saldo, que
lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta se-
guinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 15 de Outubro de 1963.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

+++//+++

ORÇAMENTOS QUE EMBORA ELABORADOS NÃO
FORAM APROVADOS EM DEVIDO TEMPO. ILE-
GALIDADE DAS RESPECTIVAS DESPESAS. RE-
LEVAÇÃO NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº.

30 294

%%

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 293/61
Sessão de 15/10/63

^^^

Vê-se da conta que não foram remetidos à Direcção-Geral
deste Tribunal os dois orçamentos suplementares que o organismo te-
ve necessidade de organizar. Informaram os serviços (ofício de fl.
135) que não se fez a remessa desses orçamentos por não terem sido
aprovados superiormente em devido tempo pela entidade competente.

Como da irregularidade não resultou prejuízo e não se
mostra que nela houvesse propósito de fraude, relevam a responsabi-
lidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do De-
creto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por for-
ça do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

Julgam a Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Portale-
gre, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de
Dezembro de 1961, quite pela indicada responsabilidade, devendo o
saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da
conta seguinte.

Emolumentos - Não são devidos.

Lisboa, 15 de Outubro de 1963.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Abílio Celso Lousada
- José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

+++00+++

INCLUSÃO NO SALDO DE ENCERRAMENTO, COMO
DINHEIRO, DE DOCUMENTOS PAGOS MAS NÃO
LEVADOS ÀS CONTAS POR FALTA DE CABIMENTO
NAS RESPECTIVAS DOTAÇÕES. ILEGAL. RELEVA-
ÇÃO NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº. 30 294

0

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 575/60
Sessão de 15/10/63

&&&

A quantia de 272 302\$92, que faz parte do saldo de encerramento da conta, respeita porém a documentos que ficaram em cofre, embora pagos, mas não levados a crédito por falta de cabimento na respectiva dotação orçamental.

Impunha-se a necessidade de suprir tal deficiência em orçamento suplementar e em devido tempo, porquanto não havia falta de receita.

Já na conta anterior se cometeu semelhante infracção às leis da contabilidade (acórdão de 18 de Julho de 1961).

Embora ainda nesta gerência se releve a responsabilidade em que incorreram os gerentes, ao abrigo do disposto no art^o. 1^o. do Decreto-Lei nº. 30 294, é necessário que para o futuro se dê cumprimento oportuno às disposições legais.

Julgam assim a Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Abrantes pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não são devidos.

Lisboa, 15 de Outubro de 1963.

(aa) - José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

&§000§&

PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO COFRE
DE PREVIDÊNCIA DAS FORÇAS ARMADAS SÃO
RESPONSÁVEIS, SOLIDARIAMENTE, A DIRECÇÃO
E O CONSELHO ADMINISTRATIVO

!!!!

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 1703/60
Sessão de 22/10/63

oXXXo

De harmonia com o que se dispõe no Decreto-Lei nº. 42945, de 26 de Abril de 1960, são responsáveis, financeiramente, não só a Direcção do Cofre mas também o seu Conselho Administrativo, como aliás por ambos parece ter sido entendido quando enviaram o presente processo, para julgamento, devidamente instruído com duas relações de responsáveis. Assim,

Julgam o Conselho Administrativo e Direcção do Cofre de Previdência das Forças Armadas pela sua gerência no período decorrido de 1 de Junho a 31 de Dezembro de 1960 quites pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhes é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não são devidos.

Lisboa, 22 de Outubro de 1963.

(aa) - A. de Lemos Moller
- Manuel de Abranches Martins
- Abílio Celso Lousada

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

XXXXX

EXERCÍCIO, EM REGIME DE ACUMULAÇÃO, DE
FUNÇÕES COM ILEGAL ABONO DOS VENCIMENTOS
ATRIBUÍDOS A CADA UMA DELAS. RELEVAÇÃO
NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº. 35 541

-o/o-

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 514/59
Sessão de 5/12/63

vvv

Verifica-se que o professor João Manuel Sobral exerceu ainda nesta gerência, até fins de Maio, as funções de professor contratado de educação física e mestre de grafias, recebendo a remuneração com base na tabela de vencimentos fixados para cada um dos cargos e correspondente ao número de horas de serviço distribuído em cada um deles, o que constitui falta de cumprimento das regras que disciplinam as acumulações e, conseqüentemente, irregularidade financeira. Aplica-se o disposto no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946, por se verificar não ter podido ser conhecida a tempo, pelo organismo responsável, a doutrina do acórdão deste Tribunal, de 21 de Julho de 1959, que julgou a conta da gerência anterior e em que se afirmou a referida ilegalidade. Assim,

Julgam o Conselho Administrativo da Escola Industrial e Comercial da Marinha Grande, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não são devidos.

Lisboa, 5 de Novembro de 1963.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros
- José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

X(XXX)X

POR NÃO TER SIDO LEGALMENTE ESTABELECID
A RESPECTIVA OBRIGAÇÃO, NÃO DEVEM AS CÂ-
MARAS MUNICIPAIS INCLUIR NAS SUAS CONTAS
AS IMPORTÂNCIAS QUE POR SEU INTERMÉDIO
SÃO ENTREGUES, COMO PENSÃO, AS FAMÍLIAS
DOS MILITARES EM SERVIÇO NO ULTRAMAR

o/po

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 693/62
Sessão de 12/11/63

Por virtude de ordens superiores do Ministério do Interior dirigidas a todas as câmaras municipais, serviu o organismo de intermediário na distribuição das pensões às famílias dos militares em serviço no Ultramar, representando nessa qualidade a Agência Militar. A respectiva movimentação de fundos não foi incluída na conta da Câmara, e nem devia sê-lo, porquanto trata-se de operação financeira estranha à mesma conta. Por isso se considera correcto o procedimento da Secção em não considerar as importâncias das ditas pensões como receita a contabilizar.

Julgam a Câmara Municipal de Ponte de Sor, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1962, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 2 561\$00.

Lisboa, 12 de Novembro de 1963.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Abílio Celso Lousada
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

zzzzz

A RESPONSABILIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO
DA "CARITAS" CABE À RESPECTIVA COMISSÃO
CENTRAL E NÃO À SUA PRESIDENTE



Relator: Exm^o. Conselheiro Processo n^o. 285/61
Dr. Lemos Moller Sessão de 19/11/63

§§§§§

Vê-se pelas explicações juntas aos autos - fls. 171 - que já foi nomeada nova Comissão Central. Nestes termos, e atendendo a que os acórdãos que julgaram as contas anteriores não puderam ser notificados a tempo de evitar que a responsabilidade da gerência fosse apenas assumida pelo Presidente da referida Comissão, novamente relevam a responsabilidade emergente da falta praticada, o que fazem de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n^o. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Posto o que,

Julgam a Comissão Central da União da Caridade Portuguesa "Caritas" pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1961 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não são devidos.

Lisboa, 19 de Novembro de 1963.

(aa) - A. de Lemos Moller
- Manuel de Abranches Martins
- Abílio Celso Lousada

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

oo^{oooo}oo

ALCANCE - ABONO AOS RESPONSÁVEIS POR
ISENTOS DE CULPA GRAVE - NÃO NOMEARAM
O INFIEL EMPREGADO, NEM LHE COMPETIA,
ESPECIALMENTE, FUNÇÕES DE TESOURARIA

Relator: Exm^o. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo n^o. 1 021/59
Sessão de 3/12/63

§§§§§

Verificou-se nesta gerência um alcance - continuação de outros praticados em gerências anteriores cujas contas já por este Tribunal foram julgadas - na importância de 3 306\$80.

Tal alcance, que consistiu em omissão de receitas, foi praticado pelo escriturário da Santa Casa da Misericórdia, João Maria Pires, condenado pelo Tribunal Judicial da Comarca de Cuba, por acórdão de 27 de Fevereiro de 1962, que transitou em julgado.

Em virtude de o relatório do inquérito feito pela Inspeção de Assistência Social ter encarado a possível responsabilidade da Mesa, deliberou este Tribunal, em sua sessão de 17 de Julho de 1962, nos termos do § 3^o. do art^o. 1^o. do Decreto-Lei n^o. 29174, de 24 de Novembro de 1938, mandar ouvir os responsáveis pela gerência.

Em exposição assinada pela Mesa de então (1958-1960) vieram o Provedor e os Mesários - "solidários com o seu Provedor"-afirmar:

- que o escriturário prevaricador tinha entrado para o serviço da Santa Casa da Misericórdia em 1948;

- que o Provedor do triénio 1958-1960, antes de ser empossado, pediu ao Governador Civil de Beja que lhe enviasse um seu funcionário para que se pudesse fazer o fecho das contas dentro do prazo legal, e para que inquirisse bem "do que poderia haver de menção e de anormal, nada se apurando";

- que, meses depois, verificando "que o movimento da secção materno-infantil em numerário não entrasse na tesouraria dentro dos seus prazos", procedeu a várias diligências de que resultou que o escriturário lhe confessasse ter tudo recebido e gasto em seu proveito, pelo que logo, reunida a Mesa, quiz agir, mas que foram

obrigados a suspender o acto repondo ele a quantia em falta";

- que caso parecido se deu no ano seguinte, acrescentando: "do que se passava ia-se comunicando ao Governador Civil, não tardando que um inspector da Assistência Social iniciasse um inquérito que não foi muito bem sucedido em virtude da mestria do escriurário que tudo bem camuflava e como bem o disse e julgou o segundo inspector que tomando assim o inquérito desde a sua entrada ao serviço da Misericórdia, este com o seu talento e inteligência verificou o que para muitos se lhe tornaria difícil";

- que é de notar que por conselho do Governador Civil de Beja a Mesa reuniu, e quando era sua resolução suspendê-lo imediatamente até completo inquérito o processo respectivo, o escriurário de mitiu-se.

/

O Digno Magistrado do Ministério Público emitiu a opinião de que não houve culpa grave da parte dos gerentes quanto aos factos que determinaram o alcance, fundamentando-se nas seguintes principais razões:

- o ex-escriurário não foi nomeado para o cargo pela Mesa em causa;

- a primeira irregularidade, notada, foi só em fins de 1959;

- as funções de tesouraria não competem expressamente a nenhum dos Mesários, estando confiadas a um funcionário privativo - (art.ºs. 6.º e 10.º, n.º 3.º e 67.º do Compromisso da Misericórdia);

- que o processo ou processos por meio dos quais as irregularidades geradoras do alcance se praticaram, consistiam, principalmente, na ocultação de receitas;

- e que a atitude da Mesa foi tomada de acordo com o Governador Civil, como consta do relatório do inquérito e das afirmações do memorandum junto a fls. 180.

E assim entende que todas estas razões conduzem a, em prudente arbítrio, não puder graduar de grave e eventual culpa que possa atribuir-se aos responsáveis.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que aos responsáveis não é de atribuir culpa "in eligendo", pois não foram eles quem nomeou o infiel funcionário;

Considerando que, excluída a hipótese de terem tido aquela culpa, só é de apreciar a responsabilidade dos gerentes, se no desempenho das funções de fiscalização que lhes estavam cometidas houvessem procedido com culpa grave - "in vigilando";

Considerando que as funções de tesouraria não competem, expressamente, segundo o compromisso da Misericórdia, a nenhum dos Mesários, estando antes confiadas a um funcionário privativo;

Considerando que a Mesa exerceu, como acima se relatou, a fiscalização que pende sobre a actividade do funcionário prevaricador;

Considerando que a forma como foi praticado o alcance - omissão de receitas - dificulta a realização de uma fiscalização oportuna e eficaz;

Considerando que as circunstâncias referidas devem ser apreciadas por este Tribunal, em seu prudente arbítrio, tendo ainda em consideração a índole das principais funções dos gerentes - Lei n.º 2 054, Base I, n.º 3;

Considerando, assim, que para a extensão da responsabilidade solidária aos gerentes pelo alcance praticado por outrém seria necessário que o Tribunal reconhecesse que os mesmos houvessem procedido com culpa grave, o que os autos não provam, nem deles se pode inferir.

Nestes termos,

Abonam a já citada importância de Esc. 3 306\$80, pelo que julgam a Mesa da Misericórdia de Cuba pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 3 de Dezembro de 1963

(aa) - A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada
- José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

o000000

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE OUTUBRO DE 1963

oOo

Número de sessões realizadas:

De julgamento	5	
Plenárias	5	
Plenárias extraordinárias	5	

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º, do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Outubro	18	
Apresentadas	<u>7</u>	25
Com processo de multa	-	
Arquivadas	10	
Saldo em 31 de Outubro	<u>15</u>	25

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões

Número de processos		46
Resoluções		
Devolvidos	18	
Visados	13	
Recusado o "Visto"	14	
Em estudo	1	

\$\$\$

NATUREZA DOS ORGANISMOS	Distri- buídos	Julga- dos
Serviços do Estado	88	62
Corpos Administrativos	64	40
Exactores	80	72
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	41	37
Organismos de coordenação económica	2	2
Diversos	1	1
TOTAIS	276	214

Movimento da distribuição e julgamento

ESPECIES DE PROCESSOS	Por jul- gar em 1. Out.	Distri- buídos	Total	Julga- dos	Por jul- gar em 31 Out.	Despa- chados 1. Out.	Despa- chos prof.	Total	Despa- chos cump.	Despa- chados 31 Out.
Processos de contas	79	276	355	214	141	29	22	51	32	19
Processos de extinção de fianças	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-
Processos de recurso	6	3	9	-	9	2	2	4	1	3
Processos de ampliação de acor- dões	2	-	2	-	2	2	-	2	-	2
Processos de multa	2	-	2	-	2	1	2	3	2	1
Processos de recursos ultramarí- nos sem visto	2	2	4	-	4	1	3	4	3	1

Movimento dos despachos

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE NOVEMBRO DE 1963

///

Número de sessões realizadas:			
De julgamento	4		
De julgamento (prorrogações)	1		
Plenárias	3		
Plenárias extraordinárias	4		
Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:			
Saldo em 1 de Novembro	15		
Apresentadas	3	18	
Com processo de multa	-		
Arquivadas	6		
Saldo em 30 de Novembro	12	18	
Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:			
Número de processos		42	
Resoluções:			
Devolvidos	22		
Visados	16		
Recusado o visto	2		
Em estudo	2		

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS

E DESPACHOS PROFERIDOS

Exm ^{as} . Conselheiros	Processos de contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Lemos Moller	46	43	-	-	-	-	1 a)	-	5
Dr. Abranches Martins ...	46	40	1	-	-	-	-	-	7
Dr. Celso Lousada	46	47	-	-	-	-	-	-	7
Dr. Candido de Medeiros .	46	-	1	-	-	-	-	-	-
Dr. Nunes Pereira	46	43	1	-	-	-	-	-	5
Dr. Trindade Pereira	46	41	-	-	-	-	1 a)	1 b)	5
TOTALS	276	214	3	1	-	-	2	1	29

- a) - Recurso Ultramarino sem visto
- b) - Extinção de fianças

NATUREZA DOS ORGANISMOS	Distri	
	buídos	dos
Serviços do Estado	34	48
Corpos Administrativos	28	43
Exactores	26	49
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	21	27
Organismos de coordenação económica	-	-
Diversos	2	1
TOTAIS	112	168

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Movimento da distribuição e julgamento			Movimento dos despachos						
	Por julgar em 1. Nov.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 30 Nov.	Despachados em 1. Nov.	Despachos prof.	Total	Despachos cump.	Despachados em 30 Nov.
Processos de contas	141	112	253	168	85	19	22	41	18	23
Processos de recurso	9	-	9	-	9	3	3	3	2	4
Processos de anulação de acórdãos	2	-	2	-	2	2	-	2	-	2
Processos de multa	2	-	2	1	1	1	-	1	1	-
Processos de recurso ultramarino sem visto	4	-	4	1	3	1	-	1	-	-

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1963.

Número de sessões realizadas:

De julgamento	3
Plenárias	2
Plenárias extraordinárias	3

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º, do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Dezembro	12	
Apresentadas	-	12
Com processo de multa	-	
Arquivadas	1	
Saldo em 31 de Dezembro	<u>11</u>	12

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	35
---------------------------	----

Resoluções:

Devolvidos	23
Visados	7
Recusado o "Visto"	5

XXX

MAPA, POR JUÍZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS

E DESPACHOS PROFERIDOS

Exm ^{es} . Conselheiros	Processos de contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de contas		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distri- buídos	Julga- dos	Distri- buídos	Julga- dos	Distri- buídos	Julga- dos	Distri- buídos	Julga- dos	
Dr. Lemos Moller	20	18	-	-	-	-	-	1 a)	2
Dr. Abranênes Martins ...	20	19	-	-	-	-	-	-	7
Dr. Celso Lousada	20	30	-	-	-	-	-	-	4
Dr. Cândido de Medeiros ,	12	62	-	-	-	-	-	-	10
Dr. Nunes Pereira	20	19	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Trindade Pereira	20	20	-	-	-	-	-	-	1
TOTAIS	112	168	-	-	-	-	-	1	25

a) - Recurso Ultramarino sem visto

<u>NATUREZA DOS ORGANISMOS</u>	<u>Distri- buídos</u>	<u>Julga- dos</u>
Serviços do Estado	34	20
Corpos Administrativos	23	30
Exactores	18	20
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	13	8
Organismos de coordenação económica	1	-
Diversos	1	3
TOTAIS	90	81

<u>ESPECÍES DE PROCESSOS</u>	<u>Movimento da distribuição e julgamento</u>				<u>Movimento dos despachos</u>					
	Por jul- gar em 1. Dez.	Distri- buídos	Total	Julga- dos	Por jul- gar em 31. Dez.	Despa- chados 1. Dez.	Despa- chos prof.	Total	Despa- chos cumpr.	Despa- chados 31. Dez.
Processos de contas	85	90	175	81	94	23	11	34	18	16
Processos de recurso	9	-	9	-	9	4	1	5	-	5
Processos de anulação de acór- dão	2	6	8	-	8	2	5	7	3	4
Processos de multa	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
Processos de recurso ultrama- rino sem visto	3	-	3	-	3	-	-	-	-	-

1ª. SECÇÃO - 1ª. REPARTIÇÃO

ESTATÍSTICA

SERVIÇOS GERAIS	Out.	Nov.	Dez.
	Certidões	33	43
Folhas de vencimentos	3	3	4
Guias de emolumentos	82	121	76
Ofícios da secção	42	68	69
Ofícios expedidos (geral)	608	700	453
Ofícios recebidos	775	895	874
Informações, declarações e atestados	4	1	2
SERVIÇOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO	Out.	Nov.	Dez.
Propostas ao Conselho Administrativo	-	-	-
Concursos de fornecimento	-	-	-
Requisições a fornecimentos	37	40	51
Requisições de fundos	5	7	5
Recibos para levantamentos de fundos	5	12	19
Guias de entrega de descontos	10	13	14

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, POR PROCESSOS DISTRIBUIDOS, JULGADOS

E DESPACHOS PROFERIDOS

Exm ^{as} . Conselheiros	Processos de contas		Processos de re curso e autos de anulação		Processos de contas		Despachos proferidos
	Distri buídos	Julga dos	Distri buídos	Julga dos	Distri buídos	Julga dos	
Dr. Lemos Moller	18	17	2	-	-	-	4
Dr. Abranches Martins	18	16	1	-	-	-	4
Dr. Celso Lousada	18	15	1	-	-	-	4
Dr. Cândido de Medeiros ..	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Nunes Pereira	18	17	-	-	-	-	3
Dr. Trindade Pereira	18	16	2	-	-	-	2
TOTAIS	90	81	2	-	-	-	17

Dec.	Nov.	Out.	SERVICIOS GERAIS
30	43	33	Corridos
4	3	3	Folhas de vencimentos
75	121	82	Outras de vencimentos
82	68	42	Orçãos de gastos
433	700	808	Orçãos recebidos (cont.)
694	895	775	Orçãos recebidos
2	1	4	Informações, despachos e parâmetros
Dec.	Nov.	Out.	SERVICIOS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
-	-	-	Propostas ao Conselho Administrativo
-	-	-	Concursos de fornecimento
51	40	37	Requisições e fornecimentos
8	7	5	Requisições de fundos
19	18	5	Requisições para levantamentos de fundos
14	13	10	Guias de entrega de documentos

ÍNDICE DAS MATÉRIAS VERSADAS NOS BOLETINS

DO ANO DE 1963

//

- A -

Abonos

- Pessoal de limpeza. Embora de quantitativo certo mensal, não têm o carácter de vencimento Bols. 1/2
Pags. 57 a 69
- Sem preceito legal permissivo, não pode alterar-se a designação das categorias para efeitos de abonos Bols. 1/2
Pags. 57 a 69

Acumulações

- Os funcionários dos corpos administrativos, não podem exercer quaisquer outras funções públicas remuneradas Bols. 1/2
Pags. 22 e 23
Bols. 5/6
Pags. 38 - 39
e 64 - 65
- Idem para os funcionários dos Governos Cíveis Bols. 5/6
Pags. 64 e 65
- Abonos da totalidade dos vencimentos atribuídos aos cargos acumulados. Ilegal. Relevação Bols. 10/11/12
Pag. 54

Administração-Geral do Porto de Lisboa

- A conta do seu Fundo de Seguros deve destacar-se da da Administração-Geral, embora se ja julgada no mesmo processo Bols. 3/4
Pag. 38

Alcances

- Defeituosa orgânica dos serviços - Abono .. Bols. 1/2
Pags. 33 a 49
- Em gerências sucessivas. Indeterminado o montante do alcance em cada ano, condenou-se no último processo em que ele figurava Bols. 3/4
Pags. 31 e 32
- Devem repor-se, quando resultem de condenação proferida pelo Tribunal de Contas, mediante guias passadas pela sua Direcção-Geral. O pagamento feito de outra forma não tem sanção na lei Bols. 3/4
Pags. 32 e 33
- Irregular exercício, pelo mesmo indivíduo, das funções de contabilidade e de tesouraria. Condenação Bols. 3/4
Pags. 34 a 38
Bols. 7/8/9
Pags. 39 a 46
- Mesmo que se mostre já repostos, à data do julgamento, o montante do alcance, devem liquidar-se juros de móra contados da data do alcance à da reposição Bols. 7/8/9
Pags. 47 e 48
- Os responsáveis não nomearam o infiel empregado nem lhes competia funções de tesouraria. Abono Bols. 10/11/12
Pags. 57 a 59

Alguns dados estatísticos - Serviço de Contas Bols. 7/8/9
Pags. 7 a 12

Ano económico

- Para os Corpos Administrativos, o período complementar termina em 15 de Janeiro Bols. 1/2
Pags. 51 e 52

Dr. António de Oliveira Salazar

- No 35º. aniversário da sua entrada para o Governo Bols. 3/4
Pags. 5 a 10

Auxiliares de preparador

- Dos Hospitais Civis de Lisboa - Para o provimento exige-se a habilitação estabelecida no Decreto-Lei nº. 28 794 Bols. 10/11/12
Pag. 34

Auxiliares sociais

- Só pode ser provido quem mostrar possuir a habilitação referida na Portaria nº. 14 452 Bols. 10/11/12
Pags. 32 e 33

Boletim

- No início do 10º. ano Bols. 1/2
Pag. 7

Caixa-Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

- Depósitos nos termos do Decreto nº. 19 706 - Deve comunicar-se à Caixa a falta do depósito dos fundos sem aplicação imediata Bols. 1/2
Pag. 53
Bols. 5/6
Pags. 60 e 61

Câmaras Municipais

- Pensões a familiares de militares em serviço no Ultramar - Por não lhes competir, legalmente, a obrigação dos pagamentos, não deve o respectivo movimento figurar nas suas contas Bols. 10/11/12
Pag. 55

Caritas

- A responsabilidade pela sua administração cabe à Direcção e não à sua Presidente Bols. 10/11/12
Pag. 56

Casa Pia de Beja

- Pertencendo à Junta Distrital de Beja, a conta deve acompanhar a da Junta, a fim de ser conjuntamente julgada com ela Bols. 5/6
Pags. 63 e 64

Casa dos Contas do Reino

- Quadro do pessoal em 1551 Bols. 5/6
Pag. 9

Cofre de Previdência das Forças Armadas

- Pela sua administração são responsáveis a Direcção e o Conselho Administrativo Bols. 10/11/12
Pag. 53

Comissões de serviço

- O artº. 26º. da Lei de 14 de Junho de 1913 dirige-se à natureza do cargo e não à forma

- como se desempenha a função Bols. 1/2
Pag. 21
- No Gabinete da Ponte sobre o Tejo não pode, ao abrigo do Decreto-Lei nº. 44 600, ser colocado, em comissão, um funcionário com provimento eventual Bols. 1/2
Pag. 23
- Gratuitas - Careceme lei expressa. A vaga deixada pelo funcionário não pode ser provida, pois não liberta a verba por onde recebia Bols. 5/6
Pags. 46 e 47

Condenações

- Proferidas pelo Tribunal de Contas. Os respectivos pagamentos devem efectuar-se mediante guias passadas pela sua Direcção-Geral - Não há sanção legal se o pagamento for feito por outra forma Bols. 3/4
Pags. 32 e 33

Condutores de automóveis

- O limite de idade fixado pelo Decreto-Lei nº. 33 651, é aplicável seja qual for a forma e a natureza do provimento Bols. 5/6
Pag. 43
Bols.10/11/12
Pags. 26 a 28
- O Código da Estrada não prejudicou o estabelecido no Decreto-Lei nº. 33 651 Bols.10/11/12
Pags. 26 a 28
- O facto de se alterar a designação da função, como por exemplo, para condutor-auto, não destrói o princípio estabelecido no Decreto-Lei nº. 33 651 Bols.10/11/12
Pag. 26

Congressos Internacionais das Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas

- Por João Bartolomeu Junior
- IV Congresso Bols. 1/12
Pags. 9 a 15
- V Congresso Bols.10/11/12
Pags. 9 a 12

Consulados

- Os respectivos gerentes não podem ser responsabilizados pela não entrega dos emolumentos cobrados nos postos dependentes Bols. 5/6
Pag. 57

Conta-Geral do Estado

- Ordem de Serviço nº. R-3-B Bols. 7/8/9
Pag. 15

Contas

- Falta da acta da sessão em que a conta foi aprovada - Relevação Bols. 1/2
Pags. 49 e 50
- Mais de uma responsabilidade na mesma conta Infracção do artº. 14º. do Decreto nº.26341 Aceitação Bols. 3/4
Pag. 29
Bols. 5/6
Pag. 53
- Da Administração-Geral do Porto de Lisboa - A conta do Fundo de Seguros, embora julgada conjuntamente com a da Administração-Geral, no mesmo processo, deve ser distinta desta Bols. 3/4
Pag. 38
- Receitas - Devem contabilizar-se no ano da sua cobrança Bols. 5/6
Pag. 54
- Reposições - São levadas à conta do ano em que se efectuarem Bols. 5/6
Pag. 56
- Consulados - Os respectivos gerentes não podem ser responsabilizados pela não entrega dos emolumentos cobrados nos postos dependentes Bols. 5/6
Pag. 57
- Lapso na indicação da gerência - Rectificação Bols. 5/6
Pag. 58
- Emissora Nacional - Conta do Tesoureiro - Deve ser prestada conjuntamente com a da Direcção. Receitas da TV Bols. 5/6
Pags. 61 e 62
- Estudo e coordenação dos elementos para apreciação das gestões financeiras Bols. 7/8/9
Pags. 17 a 24
- Não há irregularidade financeira se as despesas se comportarem nas receitas mais o saldo do ano anterior, se este puder ser legalmente utilizado Bols. 7/8/9
Pag. 49
- Fundo de Fomento Florestal e Aquícola - Só pode suportar os encargos referidos nas suas leis orgânicas Bols.10/11/12
Pags. 37 e 38

- Saldo de encerramento - É irregular a inclusão de documentos pagos e não levados às contas por falta de cabimento nas respectivas dotações Bols.10/11/12
Pag. 52
- Cofre de Previdência das Forças Armadas - Pela sua administração são responsáveis a Direcção e o Conselho Administrativo Bols.10/11/12
Pag. 53
- Câmaras Municipais - Pensões a famílias de militares em serviço no Ultramar - Embora pagas por intermédio das câmaras municipais, não devem estas incluir o respectivo movimento nas suas contas, por a lei não lhes atribuir essa obrigação Bols.10/11/12
Pag. 55
- Caritas - A responsabilidade pela sua administração cabe à Direcção e não à sua Presidente Bols.10/11/12
Pag. 56

Contratos de prestação de serviços - E.F.U.

- Os celebrados ao abrigo do E.F.E. não podem ser renovados para além do prazo estabelecido no § 2º. do seu artº. 45 Bols. 7/8/9
Pags. 27 e 28

Corpos Administrativos

- Os funcionários de secretaria e tesouraria não podem exercer quaisquer outras funções públicas remuneradas Bols. 1/2
Pags. 22 e 23
Bols. 5/6
Pags. 38 - 39
e 64 - 65
- O período complementar referente a um ano económico termina em 15 de Janeiro Bols. 1/2
Pags. 51 e 52
- Não é legal a concessão de prémios escolares. A despesa é, porém, possível, através subsídios a estabelecimentos de ensino Bols. 3/4
Pags. 30 e 31

Culpa

- Como elemento constitutivo da infracção ... Bols. 3/4
Pags. 43 a 46

Dados estatísticos

- Compreendendo:
 - Feitos do Tribunal
 - Serviços de Secretaria
 - Serviços do Visto
 - Janeiro
 - Fevereiro Bols. 1/2
Pags. 73 a 84
 - Março
 - Abril Bols. 3/4
Pags. 49 a 60
 - Maió
 - Junho Bols. 5/6
Pags. 69 a 80
 - Julho
 - Agosto
 - Setembro Bols. 7/8/9
Pags. 55 a 64
 - Outubro
 - Novembro
 - Dezembro Bols.10/11/12
Pags. 61 a 75
- Sobre o serviço de contas no período decorrido de 1 de Junho de 1962 a 31 de Maio de 1963 Bols. 7/8/9
Pags. 7 a 12

Depósitos

- Decreto nº. 19 706 - Deve comunicar-se à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a falta de depósito dos fundos sem imediata aplicação Bols. 1/2
Pag. 53
Bols. 5/6
Pags. 60 e 61

Despachos

- Um simples despacho ministerial não pode alterar os condicionalismos estabelecidos nas leis Bols. 3/4
Pags. 24 e 25

Despesas

- Com seguros
 - Ver "Seguros"
- De deslocação - Abonam-se à medida que se vão efectuando e não mediante um abono certo mensal Bols. 1/2
Pag. 52

- Com alunos - Sinistrados - Devem documentar-se Bols. 1/2
Pag. 53
- Para além das dotações - Pagas no ano seguinte - Irregular - Relevação Bols. 3/4
Pags. 33 e 34
- Aquisição de um imóvel sem verba orçamental. Relevação Bols. 5/6
Pag. 51

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas - Fundo de Fomento Florestal e Aquícola

- Ver "Fundo..."

Distritos Escolares

- É de acesso o lugar de escriturário de 2ª. classe Bols. 5/6
Pag. 41

Diuturnidades

- Professores extraordinários do ensino superior - Só têm direito a diuturnidades se já tiverem sido professores catedráticos Bols. 1/2
Pags. 26 e 27
- O direito à sua concessão tem de estar expresso na lei, não bastando a simples inscrição orçamental Bols. 5/6
Pags. 33 e 34

Documentação das Contas

- Ver "Contas"

- E -

Emissora Nacional

- A conta do tesoureiro deve ser prestada com juntamente com a da Direcção. Receitas da TV Bols. 5/6
Pags. 61 e 62

Enfermeiros

- Só podem ser providos os que possuam a habilitação estabelecida no Decreto-Lei nº. 38804. Para os profissionais sem o curso ali estabelecido, o registo que lhes daria direito ao provimento deveria ter-se efectuado até à data da publicação daquele diploma Bols. 10/11/12
Pag. 36

Dr. Ernesto da Trindade Pereira

- O seu livro "O Tribunal de Contas" Bols. 1/2
Pag. 7

Erros

- Na indicação da gerência - Rectificação Bols. 5/6
Pag. 58

Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército

- O Decreto-Lei nº. 41.892, não autoriza a transferência de pessoal do quadro eventual para o quadro permanente Bols. 7/8/9
Pag. 33

Estatísticas

- Feitos do Tribunal
- Serviços da Secretaria
- Serviços do Visto
- Ver "Dados estatísticos"

Estatuto Disciplinar

- A transferência referida no artº. 11º., nº. 4º., só pode verificar-se dentro do quadro a que o funcionário pertença Bols. 5/6
Pags. 30 e 31

Estatuto do Funcionalismo Ultramarino

- A excepção contida no § 2º. do artº. 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino só se aplica a quem já era funcionário à data da publicação do Estatuto e para provimentos no mesmo quadro Bols. 5/6
Pags. 19 a 26
- Os contratos de prestação de serviços celebrados ao abrigo do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, não podem ser renovados para além do prazo estabelecido no § 2º. do seu artº. 45º. Bols. 7/8/9
Pags. 27 e 28

- F -

Feitos do Tribunal

- Ver "Dados estatísticos"

A Fiscalização Financeira em Israel e o V Congresso Internacional de Fiscalização das Finanças Públicas

- Por João Bartolomeu Junior Bols. 10/11/12
Pags. 9 a 12

Funcionários

- Que se exonerem. Perdem todos os direitos, inclusive, se voltarem, o direito à contagem do tempo de serviço anteriormente prestado Bols. 7/8/9 Pags. 31 e 32
- Não adquire a qualidade de funcionário público quem estiver provido em lugar além do quadro Bols.10/11/12 Pags. 29 e 30

Fundo de Fomento Florestal e Aquícola

- Só pode suportar os encargos que as suas leis orgânicas concretizarem Bols.10/11/12 Pags. 37 e 38

- G -

Gabinete da Ponte Sobre o Tejo

- O Decreto-Lei nº. 44 600 não autoriza a colocação, em comissão, de funcionários com provimento eventual Bols. 1/2 Pag. 23

Governos Civis

- Os seus funcionários não podem exercer outras funções públicas remuneradas Bols. 5/6 Pags. 64 e 65

Gratificações

- Junta de Investigações do Ultramar - Missões - Tanto o pessoal civil, como o militar, têm direito à gratificação especial referida nas Portarias nºs. 12 215 e 12 276 Bols.10/11/12 Pags. 47 e 48

- H -

Habilitações

- Só aos funcionários de nomeação anterior ao Decreto-Lei nº. 26 115, é dispensado o requisito da habilitação, mas restrito ao caso de promoção dentro do mesmo quadro Bols. 1/2 Pag. 24

- Nos provimentos além dos quadros para lugares de natureza administrativa, são exigíveis habilitações idênticas às dos provimentos para os quadros Bols. 5/6 Pags. 47 e 48

- Chefia de serviços de enfermagem - Só com o curso estabelecido no Decreto-Lei nº.34502, com a excepção constante do Decreto-Lei nº. 44 633 Bols. 7/8/9 Pags. 34 a 36

- No provimento dos lugares de auxiliar-social tem de exigir-se a habilitação referida na Portaria nº. 14 452 Bols.10/11/12 Pags. 32 e 33

- No provimento dos lugares de auxiliar de preparador dos Hospitais Civis de Lisboa, exige-se a habilitação estabelecida no Decreto-Lei nº. 28 794 Bols.10/11/12 Pag. 33

- Enfermeiros - Exige-se a habilitação estabelecida no Decreto-Lei nº. 33 884. O registro para os profissionais e que lhes daria direito ao provimento deveria ter sido efectuado até à data da publicação daquele diploma Bols.10/11/12 Pag. 36

- Para efeitos da aplicação do Decreto-Lei nº. 40 591, não podem arredondar-se as médias obtidas na disciplina de português Bols.10/11/12 Pag. 39

Hospitais Civis de Lisboa

- No provimento dos lugares de auxiliar de preparador, exige-se a habilitação estabelecida no Decreto-Lei nº. 28 794 Bols.10/11/12 Pag. 33

- I -

Incompatibilidades

- É incompatível o exercício de funções de secretaria e tesouraria dos corpos administrativos com quaisquer outras funções públicas remuneradas Bols. 1/2 Pags. 22 e 23

- Horária - São incompatíveis os lugares que tenham de desempenhar-se dentro das horas regulamentares dos serviços públicos Bols. 3/4 Pag. 18

Bols. 7/8/9 Pag. 36

- Horária - Não é de aceitar a alegação de que há compensação por prestação de serviço além do horário legalmente estabelecido Bols. 3/4
Pag. 21
- Natural - Existe no exercício por um médico municipal, de outra função fora da sede do respectivo partido Bols. 5/6
Pag. 47
Bols.10/11/12
Pag. 35

Instituto de Assistência à Família

- O artº. 136º. do seu regulamento é ilegal .. Bols.10/11/12
Pags. 32 e 33

Instituto de Medicina Tropical

- A nomeação de professores tem de ser precedida de resolução do Conselho Escolar Bols. 1/2
Pags. 27 a 30

Institutos Industriais e Comerciais

- Os provimentos nos lugares de 1º. oficial de vem obedecer aos preceitos do Decreto-Lei nº. 38 032 Bols. 3/4
Pags. 24 e 25

Instrução das contas

- Ver "Contas"

Interinidades

- Não confere direitos Bols. 1/2
Pags. 19 e 20
- Os provimentos valem por um ano. Se necessária nova interinidade, não pode recair no mesmo indivíduo Bols. 3/4
Pags. 20, 23 e 24
- Se não houver lei permissiva, a interinidade não pode ultrapassar um ano. Ressalva-se o caso da interinidade vir suprir a ausência do titular do cargo Bols. 5/6
Pags. 35 e 36

João Bartolomeu Junior

- O IV Congresso Internacional das Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas Bols. 1/2
Pags. 9 a 15

- Prelecção a propósito do 35º. aniversário da entrada para o Governo do Dr. António de Oliveira Salazar Bols. 3/4
Pags. 5 a 10
- A Fiscalização do Estado de Israel e o V Congresso Internacional de Fiscalização das Finanças Públicas Bols.10/11/12
Pags. 9 a 12

Joaquim José Delgado

- Alguns dados estatísticos Bols. 7/8/9
Pags. 7 a 12

Junta Autónoma de Estradas de Angola

- O artº. 61º. do Decreto-Lei nº. 3326, não dispensa a habilitação exigida para o provimento no cargo respectivo Bols.10/11/12
Pags. 42 e 43

Junta Distrital de Beja

- A Casa Pia de Beja é um organismo que lhe perence, logo a respectiva conta deve acompanhar a da Junta, para ser julgada conjuntamente.. Bols. 5/6
Pags. 63 e 64

Junta de Investigações do Ultramar - Missões

- Ver "Missões"

Juntas Distritais

- Não lhes compete pagar os encargos resultantes do aquecimento das instalações das direcções e secções de finanças e dos governos civis Bols. 3/4
Pags. 30 e 31

Juntas de Turismo

- Os serviços de inspecção aos seus matadouros, realizados por veterinários municipais, não é remunerado. Podem, no entanto, as Câmaras Municipais cobrar taxas por esses serviços ... Bols.10/11/12
Pag. 49

Juros de móra

- Embora verificada a reposição do alcance à data do julgamento, há lugar a juros de móra, contados da data do alcance à da reposição.. Bols. 7/8/9
Pags. 47 e 48

- L -

Lapsos

- Ver "Erros"

Licença ilimitada

- A passagem à situação de licença ilimitada tem de estar concretizada na data em que é sujeito ao visto do Tribunal de Contas o diploma de nomeação para outras funções ... Bols.10/11/12
Pags. 28 e 29

Limite de idade

- O estabelecido no Decreto-Lei nº. 33 651 - motoristas - é aplicável seja qual for a forma e natureza do provimento Bols. 5/6
Pag. 43

Médicos municipais

- Se na situação de licença ilimitada, não podem ser nomeados substitutos dos subdelegados de saúde Bols. 1/2
Pag. 21
- Há incompatibilidade natural no exercício de outra função fora da sede do partido Bols. 5/6
Pag. 47
Bols.10/11/12
Pag. 35

Médicos - Ultramar

- Nas províncias de governo simples, é o Decreto-Lei nº. 44 736 que regula o provimento dos lugares de médico de 1ª. classe Bols. 3/4
Pag. 19

Ministério das Obras Públicas

- Seja qual for a natureza do provimento, os chefes de secção são nomeados tendo em atenção o artº. 53º. do Decreto-Lei nº. 26 117, na nova redacção do Decreto-Lei nº. 44 853.. Bols. 5/6
Pags. 34 e 35
Bols. 7/8/9
Pags. 30 e 31

Ministério da Saúde e Assistência

- Embora haja um concurso único para promoções em todos os serviços do Ministério, elas têm de efectuar-se para o quadro a que o funcionário já pertença Bols. 5/6
Pags. 31 e 32

- O artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 31 913 só vigora até à publicação dos respectivos quadros Bols. 5/6
Pag. 42

- Os mapas de distribuição do pessoal não compreendido nos quadros de direcção e chefiados diversos serviços, são autênticos quadros. Logo não são possíveis as transferências de um serviço para outro Bols.10/11/12
Pags. 23 a 25

- Nos provimentos deve atender-se à hierarquia estabelecida nos quadros de cada um dos serviços Bols.10/11/12
Pags. 31 e 33

Missões - Junta de Investigações do Ultramar

- Tanto o pessoal civil como o militar têm direito à gratificação especial referida nas Portarias nºs. 12 215 e 12, 276 Bols.10/11/12
Pags. 47 e 48
- Com excepção do pessoal operário, o pessoal do serviço eventual deve ser contratado Bols.10/11/12
Pags. 47 e 48

Motoristas

- Ver "Condutores de automóveis"

- 0 -

Orçamentos

- Não elaborados por se tratar do primeiro ano de funcionamento do serviço - Relevação Bols. 7/8/9
Pags. 50 e 51
Bols.10/11/12
Pag. 51
- Elaborado mas não aprovado superiormente. Relevação Bols. 5/6
Pags. 59 e 60
- Na sua elaboração, as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa devem obediência ao artº. 427º. do Código Administrativo Bols.10/11/12
Pag. 50

Ordens de Serviço

- R-3-B - Sobre o Relatório e Declaração-Geral da Conta Geral do Estado Bols. 7/8/9
Pag. 15

- R-6 - Estudo e coordenação dos elementos fornecidos pelas contas de responsabilidade... Bols. 7/8/9
Pags. 17 a 24

Organismos de Coordenação Económica

- A utilização dos saldos orçamentais carece de lei permissiva Bols. 5/6
Pag. 52

- P -

Pensões

- A familiares de militares em serviço no Ultramar - Embora pagos por intermédio das câmaras municipais, não deve o respectivo movimento figurar nas suas contas, por a lei não lhes atribuir essa obrigação Bols.10/11/12
Pag. 55

Pessoal além do quadro

- Só admissível para funções e categorias que existam nos quadros Bols. 3/4
Pags. 17 e 18
- As respectivas nomeações têm de ter de obedecer aos requisitos estabelecidos para os provimentos no quadro Bols.10/11/12
Pags. 28 e 29
- Os indivíduos providos em lugares além dos quadros não adquirem a qualidade de funcionário público Bols.10/11/12
Pags. 29 e 30

Pessoal de limpeza

- Os abonos que se lhe faz, embora de quantitativo certo mensal, não têm o carácter de vercamento Bols. 1/2
Pags. 57 a 69

Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa

- Na elaboração dos seus orçamentos, devem obediência aos preceitos do artº. 427º. do Código Administrativo Bols.10/11/12
Pag. 50

Postos escolares

- As respectivas regentes têm de pertencer aos quadros Bols. 5/6
Pag. 40

Prémios escolares

- A sua concessão não está dentro das atribuições dos corpos administrativos. A despesa é, no entanto, possível, através subsídios a estabelecimentos de ensino Bols. 3/4
Pags. 30 e 31

Processos

- Englobando mais de uma responsabilidade - Infracção do artº. 14º. do Decreto nº. 26341. Aceitação Bols. 3/4
Pag. 29
Bols. 5/6
Pag. 53

Processos de multa

- Reincidência nas mesmas faltas. Atenuantes. Bols. 3/4
Pags. 13 e 14
- Obrigação de responder a pedidos de informações Bols. 3/4
Pags. 43 a 46
- A culpa como elemento constitutivo da infracção Bols. 3/4
Pags. 43 a 46
- Não renessa, conjuntamente com a da Câmara Municipal, da conta dos respectivos Serviços Municipalizados. Absolvição Bols.10/11/12
Pags. 18 e 19
- Vacatura do lugar de chefe dos Serviços Administrativos como justificativa de atrasos .. Bols.10/11/12
Pags. 18 e 19

Professores

- Ensino Superior - Os extraordinários só têm direito a diuturnidades se tiverem já sido professores catedráticos Bols. 1/2
Pags. 26 e 27
- Instituto de Medicina Tropical - As suas nomeações têm de ser precedidas de resolução do Conselho Escolar Bols. 1/2
Pags. 27 a 30
- Classes de crianças anormais - Só professores efectivos podem ser providos nos respectivos lugares Bols. 3/4
Pag. 22

Provimento de cargos públicos

- Têm de obedecer ao condicionalismo estabelecido na lei. Não há que atender a necessidades ou conveniências Bols. 1/2
Pags. 19 e 20

- Não podem os diplomas de provimento criar lugares. Carece-se de lei Bols. 1/2
Pag. 25
- O provimento de lugares de professor do Instituto de Medicina Tropical tem de ser precedido de resolução do Conselho Escolar Bols. 1/2
Pags. 27 a 30
- Os provimentos além dos quadros só são possíveis para funções e categorias existentes nos quadros. Devem exigir-se, também, idênticas habilitações. Bols. 3/4
Pags. 17 e 18
Bols. 5/6
Pags. 47 e 48
- Médicos de 1ª. classe - Ultramar - Nas províncias de governo simples o provimento tem de ser feito nos termos do Decreto-Lei nº. 44 736 Bols. 3/4
Pag. 19
- Professores de classes de crianças anormais - Os provimentos só são legalmente possíveis em professores efectivos do ensino primário ... Bols. 3/4
Pag. 22
- Institutos comerciais e industriais - 1ªs. oficiais - Os provimentos devem fazer-se nos termos do Decreto-Lei nº. 38 032 Bols. 3/4
Pags. 24 e 25
- Um simples despacho ministerial não pode alterar os condicionalismos estabelecidos nas leis Bols. 3/4
Pags. 24 e 25
- Os funcionários ultramarinos de nomeação definitiva mantêm essa qualidade quando transitam para outro quadro Bols. 5/6
Pags. 13 a 19
- A excepção contida no §. 2º. do artº. 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, só aproveita a quem já era funcionário à data da publicação do Estatuto e para provimento no mesmo quadro Bols. 5/6
Pags. 19 a 26
- Os provimentos na magistratura judicial e do Ministério Público do Ultramar, devem fazer-se nos termos da Organização Judiciária de 1927. O Estatuto do Funcionalismo Ultramarino só vigora como lei subsidiária Bols. 5/6
Pags. 29 e 30
Bols. 10/11/12
Pags. 40 e 41

- No Ministério da Saúde e Assistência os cursos de-promoção são únicos para todos os serviços do Ministério. As promoções, porém, só podem ser feitas para o quadro a que cada funcionário pertencer Bols. 5/6
Pags. 31 e 32
- Se não se tratar de suprir a ausência do titular do cargo, a interinidade só pode ir para além de um ano se existir lei permissiva Bols. 5/6
Pags. 35 e 36
- Inspectores provinciais dos Serviços Geográficos e Cadastrais do Ultramar - O provimento deve recair em funcionário dos mesmos serviços Bols. 5/6
Pags. 36 a 38
- O provimento de regentes dos postos escolares devem recair em indivíduos pertencentes aos quadros Bols. 5/6
Pag. 40
- O lugar de escriturário de 2ª. classe das Direcções dos Distritos Escolares, é de acesso Bols. 5/6
Pag. 41
- Ministério da Saúde e Assistência - O artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 31 913, só pode ser invocado até à fixação dos quadros dos serviços Bols. 5/6
Pag. 42
- Condutores de automóveis - O limite de idade fixado pelo Decreto-Lei nº. 33 651, é aplicável seja qual for a forma e natureza do provimento Bols. 5/6
Pag. 43
Bols. 10/11/12
Pags. 26 a 28
- Comissões de serviço - Se gratuitas carecem de lei expressa. O lugar não pode ser provido por não ficar liberta a respectiva verba Bols. 5/6
Pags. 44 e 45
- Notários - Ultramar - O provimento interino só é possível depois de esgotados os meios previstos no Decreto-Lei nº. 43 586 Bols. 5/6
Pags. 45 e 46
- As admissões nos termos do Decreto-Lei nº. 32 679 (serviço militar) devem fazer-se pelo lugar de entrada dos respectivos quadros Bols. 7/8/9
Pags. 28 e 29

- A nomeação para chefe de secção do Ministério das Obras Públicas obedece aos requisitos do artº. 53º. do Decreto-Lei nº. 26117, na nova redacção do Decreto-Lei nº. 44 853, seja qual for a natureza do provimento ...
Bols. 5/6
Pags. 34 e 35
Bols. 7/8/9
Pags. 30 e 31
- A chefia de serviços de enfermagem deve recair em quem possua a habilitação exigida pelo Decreto-Lei nº. 34 502. A única excepção é a estabelecida no Decreto-Lei nº. 44633
Bols. 7/8/9
Pags. 34 a 36
- Condutores de automóveis - O Código da Estrada não prejudicou o estabelecido no Decreto-Lei nº. 33 651
Bols. 10/11/12
Pags. 26 a 28
- Condutores de automóveis - O facto de se alterar a designação da função, como, por exemplo, para condutor-auto, não destrói o princípio estabelecido no Decreto-Lei nº. 33 651
Bols. 10/11/12
Pag. 26
- Nos provimentos além dos quadros devem observar-se os requisitos estabelecidos para os provimentos no quadro
Bols. 10/11/12
Pags. 28 e 29
- A passagem à situação de licença ilimitada, deve mostrar-se já concretizada na data em que é sujeito ao Visto o diploma de nomeação para outras funções
Bols. 10/11/12
Pags. 28 e 29
- O provimento em lugar além do quadro não confere ao interessado a qualidade de funcionário público
Bols. 10/11/12
Pags. 29 e 30
- Nos provimentos nos quadros dos serviços do Ministério da Saúde e Assistência, deve atender-se à hierarquia estabelecida nos mesmos quadros
Bols. 10/11/12
Pags. 31 e 32
- O artº. 136º. do Regulamento do Instituto de Assistência à Família é ilegal
Bols. 10/11/12
Pags. 32 e 33
- O provimento nos lugares de auxiliar-social só pode recair em quem possua a habilitação referida na Portaria nº. 14 452
Bols. 10/11/12
32 e 33
- O provimento nos lugares de auxiliar de preparador dos Hospitais Cívicos de Lisboa, recai em quem mostre possuir a habilitação estabelecida no Decreto-Lei nº. 28 794
Bols. 10/11/12
Pag. 34

- Para o provimento no lugar de enfermeiro tem de possuir-se a habilitação estabelecida no Decreto-Lei nº. 38 884. Para os profissionais, o registo que lhes daria direito ao provimento, deveria ter sido efectuado até à data da publicação daquele diploma
Bols. 10/11/12
Pag. 36
- Não pode ser provido em qualquer cargo público quem tiver sido condenado por abuso de confiança
Bols. 10/11/12
Pag. 38
- Para efeitos da aplicação do Decreto-Lei nº. 40 591, não podem arredondar-se as médias obtidas na disciplina de português
Bols. 10/11/12
Pag. 39
- Junta Autónoma de Estradas de Angola - O artigo 61º. do Decreto-Lei nº. 3324, não dispensa a habilitação exigida para o provimento do cargo respectivo
Bols. 10/11/12
Pags. 42 e 43
- Com excepção do pessoal operário, o pessoal de serviço eventual das missões dependentes da Junta de Investigações do Ultramar deve ser contratado
Bols. 10/11/12
Pags. 47 e 48

Publicações

- O livro "O Tribunal de Contas" da autoria do Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira
Bols. 1/2
Pag. 7

- R -

Receitas

- Devem contabilizar-se no ano da cobrança ..
Bols. 5/6
Pag. 54

Recursos Ultramarinos

- Em matéria de Visto só podem ser interpostos perante o Tribunal de Contas pelos governadores ultramarinos
Bols. 10/11/12
Pags. 15 e 16

Reposições

- São levadas à conta do ano em que se efectuarem
Bols. 5/6
Pag. 56

Representações do Tribunal de Contas

- Indicação dos representantes em vários serviços Bols. 10/11/12
Pag. 7

Responsabilidades

- Mais de uma responsabilidade incluída no mesmo processo de contas. Aceitação Bols. 3/4
Pag. 29
Bols. 5/6
Pag. 53
- Obrigaçao de responder aos pedidos de informações Bols. 3/4
Pags. 43 a 46
- A culpa como elemento constitutivo de uma infracção Bols. 3/4
Pags. 43 a 46
- É irregularidade administrativa a incompleta constituição de um órgão gestor Bols. 5/6
Pag. 55
Bols. 7/8/9
Pag. 52
- De facto Bols. 5/6
Pag. 55
Bols. 7/8/9
Pag. 52
Bols. 10/11/12
Pag. 56
- Consulados - Os respectivos gerentes não podem ser responsabilizados pela não entrega dos emolumentos cobrados nos postos dependentes Bols. 5/6
Pag. 57
- Caritas - A responsabilidade pela sua administração cabe à Direcção e não à sua Presidente Bols. 10/11/12
Pag. 56

- S -

Saldos de anos findos

- A sua utilização carece de lei permissiva .. Bols. 5/6
Pag. 52
- Se puderem, por lei, ser utilizados pelos serviços, servem, com as receitas de um ano, para cobrir as despesas desse mesmo ano Bols. 7/8/9
Pag. 49

- É irregular a inclusão no saldo de encerramento de documentos pagos e não levados às contas por falta de cabimento nas respectivas dotações. Relevação Bols. 10/11/12
Pag. 50

Seguros - Estado

- Em regra, o Estado não os faz. Só o Ministério das Finanças os pode autorizar. A esta regra ficam sujeitos os contratados antes da publicação do Decreto-Lei nº. 38 253 Bols. 1/2
Pags. 50 e 51

Serviço Militar

- As admissões nos termos do Decreto-Lei nº. 32 679 devem fazer-se pelo lugar de entrada dos respectivos quadros Bols. 7/8/9
Pags. 28 e 29

- T -

Transferências

- Disciplinares - A estabelecida no artº. 11º. nº. 4º. do Estatuto Disciplinar só pode verificar-se dentro do quadro a que o funcionário pertence Bols. 5/6
Pags. 30 e 31
- Uma vez que os mapas de distribuição do pessoal não compreendido nos quadros de direcção e chefia dos serviços do Ministério da Saúde e Assistência, se devem considerar como autênticos quadros, não são possíveis as transferências de um para outro desses serviços Bols. 10/11/12
Pags. 23 a 25

Tribunal de Contas

- Representações - Nomes dos representantes em vários serviços Bols. 10/11/12
Pag. 7

- U -

Ultramar

- Médicos - Nas províncias de governo simples o provimento do lugar de médico de 1ª. classe deve fazer-se com observância dos preceitos do Decreto-Lei nº. 44 736 Bols. 3/4
Pag. 19

- Os funcionários de nomeação definitiva mantêm esta qualidade quando transitam para outro quadro Bols. 5/6
Pags. 13 a 19
- A excepção contida no § 2º. do artº. 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino só aproveita a quem já era funcionário à data da publicação do Estatuto e para provimentos no mesmo quadro Bols. 5/6
Pags. 19 a 26
- Nos provimentos para a magistratura judicial e do Ministério Público regula a Organização Judiciária do Ultramar. O Estatuto do Funcionalismo Ultramarino é só lei subsidiária Bols. 5/6
Pags. 29 e 30
Bols. 10/11/12
Pags. 40 e 41
- O provimento dos lugares de inspectores provinciais dos Serviços Geográficos e Cadastrais, tem de recair em funcionários dos mesmos Serviços Bols. 5/6
Pags. 36 a 38
- Notários - Só é aceitável o provimento inteiro depois de esgotados os meios previstos no Decreto-Lei nº. 43 586 Bols. 5/6
Pags. 45 e 46
- Junta Autónoma de Estradas de Angola - O artigo 61º. do Decreto-Lei nº. 3324, não dispensa a habilitação exigida para provimento do cargo respectivo Bols. 10/11/12
Pags. 42 e 43

- V -

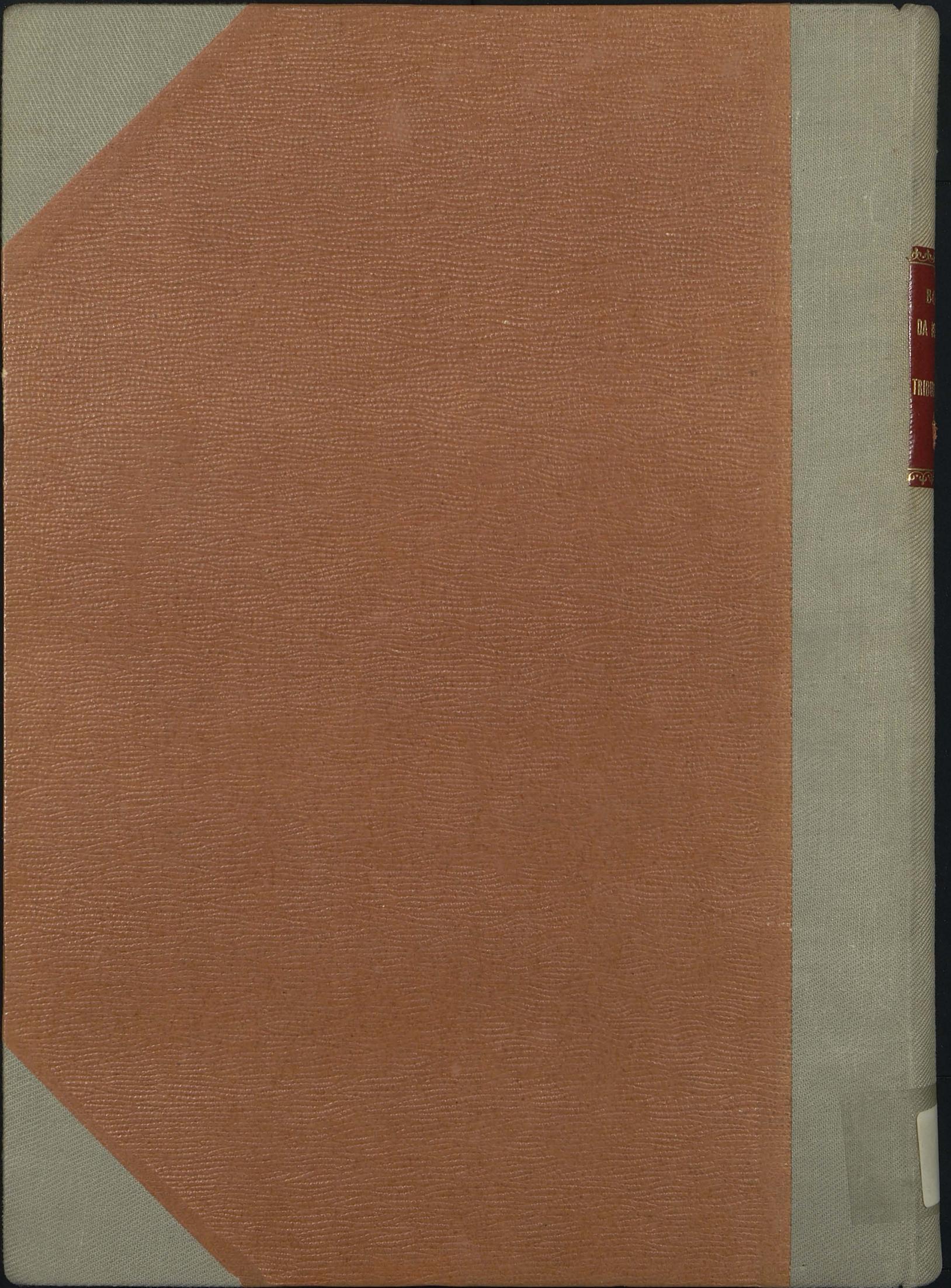
Vencimentos

- Não têm este carácter os abonos feitos ao pessoal de limpeza, embora de quantitativo certo mensal Bols. 1/2
Pags. 57 a 69
- Para efeitos de vencimentos, não pode, sem lei permissiva, alterar-se a designação das categorias Bols. 1/2
Pags. 57 a 69
- Acumulações - Abono da totalidade dos vencimentos atribuídos aos cargos. Illegal. Relévação Bols. 10/11/12
Pag. 52

TRIBUNAL DE CONTAS
BIBLIOTECA-CDI



7923 131



B...
DA...
TR...